Quarta-feira, 22 de Outubro de 2014 I Série – N.º 192

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 820,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

IMPRENSA NACIONAL - E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
e-mail: imprensanacional@imprensanacional.gov.ao
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2014 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2015, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2015, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois porcento):

As 3 séries Kz: 470 615,00
1.ª série Kz: 277 900,00
2.ª série Kz: 145 500,00
3.ª série Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2015.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;

b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2014 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 18/14:

Aprova o Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho. — Revoga o Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho aprovado pela Lei n.º 10/99, de 29 de Outubro, o Decreto Executivo n.º 80/09, de 7 de Agosto bem como toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Lei n.º 19/14:

Aprova o Código do Imposto Industrial. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 35/72, de 29 de Abril, a Lei n.º 18/92, de 3 de Julho, a Lei n.º 7/97, de 10 de Outubro, a Lei n.º 5/99, de 6 de Agosto, bem como toda a legislação que disponha em contrário.

Lei n.º 20/14:

Aprova o Código das Execuções Fiscais. — Revoga o Regime Simplificado de Execuções Fiscais aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/11, de 9 de Junho.

Lei n.º 21/14:

Aprova o Código Geral Tributário. — Revoga o Código Geral Tributário, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 3.868, de 30 de Dezembro de 1968 e as alterações posteriores, os artigos 190.º a 209.º do Código Aduaneiro, respeitantes aos crimes aduaneiros, bem como outras disposições legais que sejam incompatíveis com o presente Código.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 316/14:

Aprova as Instruções para o encerramento do Exercício Financeiro de 2014. — Revoga o Decreto Executivo n.º 341/13, de 14 de Outubro.

Despacho n.º 1547/14:

Cria a Comissão de Avaliação para a Condução do Procedimento de Contratação e para Avaliação das Propostas inerentes ao Concurso Limitado por Prévia Qualificação para a Realização de Consultoria e Auditoria às Declarações Fiscais e às Contas das Companhias Petrolíferas por referência aos exercícios de 2012 e 2013.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 18/14
de 22 de Outubro

Com o processo de Reforma Tributária em curso no País, afigura-se necessário proceder à revisão do Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, no sentido de eliminar alguns aspectos que se revelam desajustados à actual realidade económica e social e totalmente obsoletos.

A presente revisão contempla a segmentação dos rendimentos em Grupos, nomeadamente Grupo A, B e C, a eliminação de algumas isenções, bem como a clarificação e desenvolvimento de algumas matérias incluídas no âmbito da sujeição do referido imposto.

Por outro lado, procedeu-se à harmonização com as alterações efectuadas no Código do Imposto Industrial.

As diversas alterações permitem não só o alargamento da base de incidência do imposto, potenciando a receita efectiva, bem como a introdução de maior justiça social na repartição da carga fiscal dos contribuintes singulares, de acordo com o espírito e a letra, do Decreto Presidencial n.º 50/11, de 15 de Março, que definiu as Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea e) do artigo 164.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE APROVA O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, que é parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2.º
(Autoridade Tributária Única)

Com a criação de uma entidade administrativa única, responsável pelas receitas tributárias, no âmbito do processo de reestruturação e modernização da administração tributária, tal como previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 155/10, de 28 de Julho, as referências à Direcção Nacional dos Impostos, ao Serviço Nacional das Alfândegas e às Repartições Fiscais, passam a ser entendidas como efectuadas, respectivamente, para a nova entidade administrativa.

ARTIGO 3.º
(Tabela dos Lucros Mínimos)

A Tabela dos Lucros Mínimos aplicável na determinação da matéria colectável dos contribuintes do Grupo C do Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, é a constante no Decreto Executivo n.º 15/09, de 3 de Março ou outro que lhe venha substituir.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogado o Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho aprovado pela Lei n.º 10/99, de 29 de Outubro, o Decreto Executivo n.º 80/09, de 7 de Agosto, bem como toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões decorrentes da aplicação e interpretação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2015.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 26 de Junho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 7 de Outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO

CAPÍTULO I
Da Incidência

ARTIGO 1.º
(Base do Imposto)

1. O Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho incide sobre os rendimentos por conta própria ou por conta de outrem, expressos em dinheiro, ainda que auferido em espécie, de natureza contratual ou não contratual, periódicos ou ocasionais, fixos ou variáveis, independentemente da sua proveniência, local, moeda, forma estipulada para o seu cálculo e pagamento.

2. Constituem rendimentos para efeitos deste imposto, todas as remunerações percebidas a título de ordenados, vencimentos, salários, honorários, avenças, gratificações, subsídios, prémios, comissões, senhas de presença, emolumentos, participações em multas, custas, margens, os rendimentos comerciais e industriais, bem como outras remunerações acessórias, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do presente Código.

3. Consideram-se também rendimentos do trabalho:

a) Os abonos para falhas, os subsídios diários de representação, de viagens ou deslocações e quaisquer outras importâncias da mesma natureza, sem prejuízo do disposto nas alíneas c) e j) do artigo seguinte;

b) As remunerações dos detentores de participações sociais pelo desempenho de trabalho nas respectivas sociedades;

c) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas;

d) Os aumentos patrimoniais e despesas efectivamente realizadas sem a devida comprovação da origem do rendimento;

e) As remunerações pagas por partidos políticos e outras organizações de carácter político ou social.

ARTIGO 2.º
(Não sujeição)

1. Não constituem matéria colectável:

a) As prestações sociais pagas pelo Instituto Nacional da Segurança Social, no âmbito da protecção social obrigatória, nos termos da lei;

b) As gratificações de fim de carreira devidas no âmbito da relação jurídico-laboral;

c) Os abonos para falhas, em montante que não ultrapassem o limite máximo estabelecido para os funcionários públicos;

d) O abono de família, pago pela entidade empregadora, em montante que não ultrapasse o limite máximo de 5% (cinco por cento) do ordenado base mensal do trabalhador, excluídos os trabalhadores sujeitos ao regime remuneratório da função pública;

e) As contribuições para a segurança social;

f) Os subsídios de renda de casa até ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato de arrendamento, excluídos os trabalhadores sujeitos ao regime remuneratório da função pública;

g) As compensações pagas a trabalhadores por rescisão contratual independentemente de causa objectiva, que não ultrapassem os limites máximos previstos na Lei Geral do Trabalho;

h) Os salários e outras remunerações devidas aos trabalhadores eventuais agrícolas e aos trabalhadores domésticos contratados directamente por pessoas singulares ou agregados familiares;

i) Os subsídios atribuídos por lei aos cidadãos nacionais portadores de deficiências motoras, sensoriais e mentais;

j) Os subsídios diários, os subsídios de representação, os subsídios de viagem e deslocação atribuídos aos funcionários do Estado, que não ultrapassem os limites estabelecidos na legislação específica;

k) Os subsídios diários de alimentação e transporte, atribuídos a trabalhadores dependentes não incluídos na alínea j), até ao limite de Kz. 30.000.00 (trinta mil Kwanzas) do seu valor mensal global;

l) O reembolso de despesas incorridas pelos trabalhadores dependentes de entidades sujeitas a imposto industrial ou a outros regimes especiais de tributação, quando deslocados ao serviço da entidade patronal, desde que estas despesas se encontrem devidamente documentadas nos termos do Código do Imposto Industrial e legislação complementar;

m) As gratificações de férias e o subsídio de natal até ao limite de 100% (cem por cento) do salário base do trabalhador.

2. Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do presente artigo, entende-se por abonos para falhas o complemento remuneratório acessório que a entidade patronal paga aos seus trabalhadores, pelos riscos inerentes ao exercício de funções que, pela sua natureza, sejam susceptíveis de gerar falhas contabilísticas em operações de tesouraria, pelas quais possam ser directamente responsabilizadas.

3. Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do presente artigo devem os interessados fazer a entrega de cópia do contrato de arrendamento na Repartição Fiscal competente, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da assinatura do contrato;

4. Na falta da entrega do contrato nos termos do número anterior, os montantes atribuídos ao trabalhador a título de subsídio de renda de casa constituem matéria colectável na sua totalidade.

ARTIGO 3.º
(Grupos de tributação)

1. Os rendimentos do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho dividem-se em 3 (Três) Grupos de tributação, A, B e C.

2. No Grupo A incluem-se todas as remunerações percebidas pelos trabalhadores por conta de outrem e pagas por uma entidade patronal por força de vínculo laboral como definido nos termos da Lei Geral do Trabalho e os rendimentos dos trabalhadores cujo vínculo de emprego se encontra regulado pelo regime jurídico da função pública.

3. No Grupo B incluem-se todas as remunerações percebidas pelos trabalhadores por conta própria que desempenhem, de forma independente, actividades constantes da lista de profissões anexa ao presente Código, e os rendimentos auferidos por titulares de cargos de gerência ou administração ou por titulares de órgãos sociais de sociedades.

4. No Grupo C todas as remunerações percebidas pelo desempenho de actividades industriais e comerciais, que se presumem, todas as constantes na tabela de lucros mínimos em vigor.

ARTIGO 4.°
(Incidência subjectiva e âmbito de sujeição)

1. O imposto é devido pelas pessoas singulares, quer residam, quer não, em território nacional, cujos rendimentos sejam obtidos por serviços prestados, directa ou indirectamente, a pessoas singulares ou colectivas com domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável no País.

2. Consideram-se sempre obtidos no País os rendimentos derivados de:

a) Actividades dos tripulantes de navios ou aeronaves pertencentes a empresas que possuam no território nacional sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável;

b) Actividade dos titulares de cargos de gerência, administração, e órgãos sociais de sociedades que tenham a sua sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável no território nacional.

CAPÍTULO II
Das Isenções

ARTIGO 5.°
(Rendimentos isentos)

1. Estão isentos de Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho:

a) Os rendimentos auferidos pelos agentes das missões diplomáticas e consulares estrangeiras sempre que haja reciprocidade de tratamento;

b) Os rendimentos auferidos por pessoal dos serviços de organizações internacionais, nos termos estabelecidos em acordos ratificados pelo órgão competente do Estado;

c) Os rendimentos auferidos pelo pessoal ao serviço das organizações não governamentais, nos termos estabelecidos nos acordos com entidades nacionais, com o reconhecimento prévio por escrito do Director Nacional de Impostos;

d) Os rendimentos auferidos pelos deficientes físicos e mutilados de guerra, cujo grau de invalidez ou incapacidade seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), comprovada com a apresentação pelo contribuinte de documentação emitida por autoridade competente para o efeito;

e) Os rendimentos auferidos pelos cidadãos nacionais com idade superior a 60 (sessenta) anos derivados do trabalho por conta de outrem;

f) Os rendimentos decorrentes do exercício das actividades previstas nos Grupos de tributação A e B auferidos pelos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatente tombado ou perecido, desde que devidamente registados no Departamento Ministerial de tutela.

ARTIGO 6.°
(Isenções específicas)

São isentos de impostos os rendimentos auferidos por pessoas singulares que prestem serviço militar e paramilitar nos órgãos de Defesa e Ordem Interna, mas apenas aqueles derivados dessa prestação.

CAPÍTULO III
Da Determinação da Matéria Colectável

ARTIGO 7.°
(Determinação da matéria colectável dos rendimentos do Grupo A)

1. A matéria colectável dos rendimentos do Grupo A é constituída por todas as remunerações expressas em dinheiro, ainda que auferida em espécie, de natureza contratual ou não contratual, periódicas ou ocasionais, fixas ou variáveis, independentemente da sua proveniência, local, moeda, forma estipulada para o seu cálculo e pagamento, auferidas pelos trabalhadores por conta de outrem.

2. A determinação da matéria colectável dos rendimentos do Grupo A faz-se, pela seguinte ordem:

a) Dedução à retribuição global das contribuições obrigatórias para a Segurança Social;

b) Dedução das componentes remuneratórias não sujeitas ou isentas, nos termos do presente Código.

3. Não é aceite a transferência do encargo fiscal do trabalhador para a esfera da entidade patronal, não podendo ser atribuído ao trabalhador rendimento líquido disponível superior ao valor constante do seu contrato de trabalho a título de remuneração, circunstância que a verificar-se importa pena de multa, nos termos do Código Geral Tributário, bem como a liquidação adicional do imposto devido.

ARTIGO 8.°
(Determinação da matéria colectável dos rendimentos do Grupo B)

1. O rendimento colectável dos contribuintes do Grupo B apura-se nos seguintes termos:

a) Quanto aos rendimentos pagos por pessoas colectivas ou singulares com contabilidade organizada, a matéria colectável corresponde a 70% (setenta por cento) do valor pago;

b) Quanto aos rendimentos pagos por entidades que não se enquadrem na alínea anterior, a matéria colectável apura-se com base na contabilidade ou registos contabilísticos do sujeito passivo ou com base nos registos disponíveis sobre compras e vendas e serviços prestados, ou ainda com base nos dados que a administração fiscal disponha.

2. No apuramento do rendimento colectável dos trabalhadores por conta própria nos termos da alínea b) do número anterior, são deduzidos os seguintes encargos:

a) Renda de instalação;

b) Remuneração do pessoal permanente não superior a 3 (três);

c) Consumo de água e energia eléctrica,

d) Comunicações;

e) Seguros com o exercício da actividade;

f) Trabalhos laboratoriais efectuados em estabelecimentos diferenciados dos que estejam afectados ao exercício da actividade profissional do contribuinte;

g) Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento, incluídas as verbas para reintegração das instalações.

3. É considerado como despesa, para aplicação do número anterior, 30% (Trinta por cento) do rendimento bruto do contribuinte, desde que não possua contabilidade organizada, que a existir apura com base no custo real, até ao limite aqui estabelecido

4. Na determinação da matéria colectável dos rendimentos dos titulares dos cargos de gerência e administração ou titulares de órgãos sociais de sociedades não é aplicável o disposto nos números anteriores sobre deduções, devendo a mesma ser determinada nos mesmos termos estabelecidos para o Grupo A.

ARTIGO 9.º

(Determinação da matéria colectável dos rendimentos do Grupo C)

1. O rendimento colectável dos contribuintes do Grupo C é o constante da Tabela dos Lucros Mínimos.

2. Sempre que o contribuinte verifique, com base em quaisquer meios, que o seu volume de facturação é 4 (quatro) vezes superior ao valor máximo correspondente, à sua actividade na Tabela dos Lucros Mínimos, a matéria colectável corresponde ao volume de vendas de bens e serviços não sujeitos à retenção na fonte, no decorrer do exercício.

3. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a administração fiscal apura o imposto devido nos termos nele previsto, ao qual acresce multa correspondente ao dobro do imposto apurado com base na Tabela dos Lucros Mínimos.

4. Quando um contribuinte desse grupo preste serviços sujeitos à retenção na fonte, nos termos do Código do Imposto Industrial, a pessoas colectivas ou singulares com contabilidade organizada, a matéria colectável corresponde ao valor do serviço.

5. Os rendimentos auferidos nos termos do número anterior, não concorrem para a determinação da matéria colectável do n.º 2 do presente artigo.

CAPÍTULO IV
Da Liquidação

ARTIGO 10.º

(Método de liquidação do imposto)

1. A liquidação do imposto devido pela atribuição de rendimentos do Grupo A é efectuada pela entidade responsável pelo pagamento destes rendimentos, mensalmente, após a realização das deduções previstas no n.º 2 do artigo 7.º, pela aplicação da tabela de taxas do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho em vigor e preenchimento do Documento de Liquidação de Imposto.

2. A liquidação do imposto devido pela atribuição de rendimentos do Grupo B é efectuada nos seguintes termos:

a) Pela entidade pagadora desses rendimentos, mediante retenção na fonte, nos casos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) Pela entidade pagadora desses rendimentos quando atribuídos aos titulares de cargos de gerência ou administração ou titulares de órgãos sociais de sociedades, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º;

c) Pelo contribuinte, nos casos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º

3. A liquidação do imposto devido pelos contribuintes do Grupo C é efectuada nos seguintes termos:

a) Pelo contribuinte, nos casos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 9.º do presente Código, no que respeita aos rendimentos auferidos no ano anterior;

b) Pela entidade pagadora dos rendimentos, mediante retenção na fonte, nos casos referidos no n.º 4 do artigo 9.º do presente Código.

CAPÍTULO V
Da Entrega do Imposto

ARTIGO 11.º

(Pagamento)

1. O imposto devido pela atribuição de rendimentos do Grupo A, deve ser entregue, pela entidade empregadora, até ao final do mês seguinte ao do respectivo pagamento, na Repartição Fiscal competente.

2. O imposto devido pela atribuição de rendimentos do Grupo B deve ser entregue:

a) Pela entidade pagadora dos rendimentos, até ao final do mês seguinte ao do pagamento, na Repartição Fiscal competente, quanto aos rendimentos liquidados nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior;

b) Pela entidade pagadora dos rendimentos, nos precisos termos em que é entregue o imposto devido pela atribuição de rendimentos do Grupo A, quanto aos rendimentos liquidados nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo anterior;

c) Pelo titular do rendimento, até ao final do mês em que deve ser entregue a declaração anual de rendimentos, quanto aos rendimentos liquidados nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo anterior.

3. O imposto devido pela atribuição de rendimentos do Grupo C deve ser entregue:

a) Pelo titular desses rendimentos, até ao final do mês de Fevereiro, quanto aos rendimentos liquidados nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo anterior;

b) Pela entidade pagadora dos rendimentos na Repartição Fiscal competente, até ao final do mês seguinte ao do respectivo pagamento, quanto aos rendimentos liquidados nos termos da alínea b) do n º 3 do artigo anterior.

4. A entrega do imposto é realizada, nos termos do Código Geral Tributário, através do preenchimento e entrega do respectivo Documento de Liquidação do Imposto.

CAPÍTULO VI
Das Obrigações Declarativas

ARTIGO 12.°
(Apresentação de declarações)

1. As entidades responsáveis pela liquidação e entrega do imposto devido pela atribuição de rendimentos do Grupo A, devem entregar no mês de Fevereiro uma declaração anual — Modelo 2, nos termos regulamentares, — em que conste a seguinte informação, discriminada por beneficiário, relativa ao exercício fiscal anterior:

a) Nome completo e morada do beneficiário do rendimento;

b) Número de identificação fiscal do beneficiário;

c) Número de Segurança Social do beneficiário;

d) Valor global dos rendimentos pagos;

e) Montante total de imposto pago no exercício anterior.

2. As entidades responsáveis pela liquidação e entrega de imposto devido pela atribuição de rendimentos das categorias B e C devem entregar no mês de Fevereiro uma declaração anual — Modelo 2, nos termos regulamentares, em que conste a seguinte informação, discriminada por beneficiário, relativa ao exercício fiscal anterior:

a) Nome completo e morada do beneficiário dos rendimentos;

b) Número de identificação fiscal do beneficiário;

c) Número de Segurança Social do beneficiário;

d) Valor anual dos rendimentos pagos;

e) Montante anual de imposto entregue.

3. Os titulares de rendimentos do Grupo B, residentes em Angola, devem entregar, até ao final do mês de Março, na Repartição Fiscal da área do seu escritório ou estabelecimento, a Declaração Modelo 1, nos termos regulamentares, em que devem discriminar todas as remunerações auferidas no decurso do ano fiscal anterior.

4. Os contribuintes abrangidos pelo n.° 2 do artigo 9.° devem entregar, até ao final do mês de Março, na repartição fiscal da área do seu escritório ou estabelecimento, a declaração modelo oficial aprovada por Decreto Executivo do Ministro das Finanças, discriminando as vendas e os serviços prestados e as compras efectuadas e os serviços contratados não sujeitos a retenção, realizados no decurso do ano fiscal anterior.

5. Na ausência de escritório ou estabelecimento, nos termos do número anterior é competente a repartição fiscal da área do domicílio do titular dos rendimentos.

6. Os modelos previstos neste artigo, podem ser substituídos pela entrega da informação em suporte digital ou mediante submissão electrónica, nos termos regulamentares.

ARTIGO 13.°
(Correcção das declarações)

1. A administração fiscal pode rever e corrigir o valor dos rendimentos declarados pelo contribuinte, ou pela entidade obrigada à retenção na fonte, sempre que, em face dos elementos oferecidos pela fiscalização, ou de quaisquer outros meios de que se disponha, neles reconheça faltas, insuficiências ou inexactidões.

2. Na falta de declarações, cumpre à Repartição Fiscal competente determinar o rendimento colectável com base nos elementos disponíveis.

ARTIGO 14.°
(Rendimentos em espécie)

1. Devem acrescer aos rendimentos, para efeitos de determinação da matéria colectável, os valores despendidos para pagamentos em espécie, tais como de géneros alimentares, alojamento e quaisquer outros encargos ou obrigações suportados pela entidade empregadora a favor do contribuinte, salvo as limitações impostas por lei.

2. As remunerações em espécie são computadas pelo seu custo, determinado prioritariamente pelos elementos constantes dos registos em poder da entidade patronal ou do beneficiário.

ARTIGO 15.°
(Reclamação)

Da fixação da matéria colectável podem os contribuintes reclamar, nos termos do Código Geral Tributário.

CAPÍTULO VII
Das Taxas

ARTIGO 16.°
(Taxas)

1. A matéria colectável apurada por atribuição de rendimentos do Grupo A aplicam-se as taxas constantes na tabela anexa ao presente Código.

2. A matéria colectável apurada por atribuição de rendimentos do Grupo B aplica-se a taxa única de 15% (quinze por cento).

3. A matéria colectável do Grupo C, referente aos rendimentos previstos no n.° 1 do artigo 9.° aplica-se a taxa de 30% (trinta por cento).

4. O rendimento auferido nos termos dos n.os 2 e 4 do artigo 9.° do presente Código aplica-se a taxa de 6,5 % (seis vírgula cinco por cento).

CAPÍTULO VIII
Das Obrigações Acessórias

ARTIGO 17.°
(Elaboração de mapas mensais)

Para efeitos de entrega do imposto devido pela atribuição de rendimentos do Grupo A, como definidos nos termos do presente Código, devem os salários ser processados por todas as entidades em mapas de remunerações mensais, sempre que se trate de mais de 3 (três) trabalhadores, neles se incluindo os trabalhadores isentos.

ARTIGO 18.º
(Cessação de actividade)

1. As pessoas que aufiram rendimentos dos Grupos B e C, que cessarem a sua actividade no decorrer do ano, só é exigido o imposto que a esse período corresponder.

2. Os contribuintes referidos no número anterior devem entregar a Declaração Modelo 3, nos termos regulamentares, na qual informam a Repartição Fiscal competente a respectiva cessação de actividade.

ARTIGO 19.º
(Organização de processo Grupo B e C)

A Repartição Fiscal competente deve organizar um processo por cada contribuinte que aufira rendimentos do Grupo B e C, como definidos nos termos do presente Código.

CAPÍTULO IX
Da Liquidação Adicional

ARTIGO 20.º
(Responsabilidade pela liquidação adicional)

Nos casos em que se verificar falta de liquidação do imposto ou em que este tenha sido liquidado por importância inferior à devida, a entidade responsável pela entrega pode, espontaneamente, proceder às liquidações adicionais que se mostrem necessárias, salvo se antes houver sido iniciado procedimento de fiscalização.

ARTIGO 21.º
(Liquidação adicional)

1. Havendo lugar à liquidação adicional, a responsabilidade pelo pagamento do imposto pertence às entidades obrigadas à retenção na fonte, sem prejuízo do direito de regresso que possa caber-lhes, e, subsidiariamente, às pessoas sujeitas a imposto.

2. Quando a liquidação adicional respeite a imposto liquidado por auto-liquidação, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do beneficiário do rendimento.

3. No caso da liquidação adicional decorrer de acção de inspecção, o imposto deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação.

CAPÍTULO X
Arquivos

ARTIGO 22.º
(Conservação de documentação)

1. Os sujeitos passivos e os substitutos tributários do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho são obrigados a conservar toda a documentação contabilística relevante para o correcto apuramento do imposto devido, por um prazo de 5 (cinco) anos.

2. Pelo mesmo prazo previsto no número anterior, devem ser conservados os documentos e registos que sirvam de suporte às declarações dos contribuintes.

3. Na escrituração dos registos referidos nos números anteriores, as omissões e informações fraudulentas são punidas com multa, nos termos do Código Geral Tributário e da Legislação Penal vigente.

ARTIGO 23.º
(Inscrição dos titulares dos rendimentos do Grupo B)

1. As pessoas que pretendam exercer actividades profissionais constantes da lista de profissões anexa a este Código devem proceder à sua inscrição no Registo Geral de Contribuintes, antes do início de actividade na Repartição Fiscal competente para a arrecadação do imposto.

2. O incumprimento da obrigação prevista no número anterior constitui infracção punível, nos termos do Código Geral Tributário.

ARTIGO 24.º
(Actualização de cadastro)

Os serviços públicos e os demais organismos em que seja obrigatória a inscrição para o exercício de actividades abrangidas pela tabela anexa ao presente Código, devem enviar à Repartição Fiscal da respectiva área, durante o mês de Janeiro de cada ano, uma relação nominal dos associados que estejam em efectivo serviço, com indicação do respectivo domicílio, local do consultório ou escritório e especialidades profissionais.

CAPÍTULO XI
Garantia dos Contribuintes

ARTIGO 25.º
(Reclamação e recurso)

Sempre que o sujeito passivo do imposto ou o seu substituto tributário, pretendam reclamar ou impugnar, actos de liquidação de imposto ou a aplicação de multas derivadas de transgressões administrativas, devem fundamentar a sua pretensão, nos termos previstos no Código Geral Tributário e no Código de Processo Tributário.

ARTIGO 26.º
(Compensação)

1. Quando nas liquidações de imposto tiverem sido praticados erros de que possa resultar a entrega de imposto em importância superior à devida, o Chefe da Repartição pode, a requerimento do interessado autorizar a entidade obrigada à retenção na fonte a proceder à respectiva compensação por dedução em futuras entregas, a efectuar dentro do mesmo ano económico e do mesmo imposto.

2. Quando a compensação não possa ser efectuada no mesmo ano económico, extrai-se uma nota de crédito de imposto, que suporte o acerto de contas no exercício seguinte.

3. O responsável pelo Departamento Ministerial que responde pelas Finanças Públicas aprova por Decreto Executivo, o modelo de nota de crédito de imposto, mencionada no número anterior.

CAPÍTULO XII
Penalidades

ARTIGO 27.º
(Falta, inexactidão ou omissão da declaração)

A falta, inexactidão das várias declarações previstas no presente Código e as omissões nelas praticadas são punidas com multa, nos termos do Código Geral Tributário.

ARTIGO 28.°
(Atraso na escrituração e na declaração)

1. Para os contribuintes dos Grupos B e C, os atrasos superiores a 30 (trinta) dias, contados a partir de 1 de Abril de cada ano, na apresentação da escrita e da declaração, a que se refere o n.° 3 do artigo 22 ° do presente Código, são punidos com pena de multa a apurar, nos termos do Código Geral Tributário, no valor mínimo de Kz 50 000,00 (cinquenta mil Kwanzas).

2. Vencido o prazo de 30 (trinta) dias previstos no número anterior, a Administração Tributária notifica o contribuinte para regularizar a sua escrita e apresentar a declaração, dentro do prazo dos 30 (Trinta) dias subsequentes, com a cominação de, se o não fizer, fica sujeito à pena de multa adicional de Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas).

3. Se, relativamente ao exercício económico seguinte, o contribuinte não observar os prazos referidos nos números anteriores, é punido com pena de multa no valor de Kz: 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas) e Kz: 500.000.00 (quinhentos mil Kwanzas), respectivamente.

4. As entidades responsáveis pela liquidação e entrega do imposto previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 12.° do presente Código, que não apresentem a declaração a que se refere aquelas normas, são punidos com a pena de multa de Kz: 4.000.00 (quatro mil Kwanzas), por cada nome.

ARTIGO 29.°
(Não conservação de documentos)

Não sendo conservados os documentos referidos no artigo 22.° do presente Código, na forma e período nele estabelecido, aplica-se ao contribuinte a pena de multa de Kz: 200.000,00 (duzentos mil Kwanzas).

ARTIGO 30.°
(Responsabilidade solidária)

Pelas omissões, inexactidões e outras infracções tributárias eventualmente praticadas, nos termos do presente Código, são responsáveis, solidariamente entre si e com a entidade patronal, os gerentes e administradores das pessoas colectivas de direito privado, bem como gestores das pessoas colectivas de direito público.

ARTIGO 31.°
(Falta de retenção)

1. As entidades obrigadas à retenção de imposto na fonte que não cumpram essa obrigação são punidas com pena de multa nos termos do Código Geral Tributário.

2. A multa a apurar nos termos do número anterior não pode ter um valor inferior a Kz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas).

ARTIGO 32.°
(Incumprimento total ou parcial)

A falta de entrega do imposto, ou a entrega de quantia inferior à descontada é punida com pena de multa, igual ao dobro do quantitativo do imposto em falta, sem prejuízo de procedimento criminal se se presumir a existência de crime.

ARTIGO 33.°
(Anulações ou rectificações)

As anulações ou rectificações de liquidações de imposto efectuadas sem observância do disposto no artigo 10.° do presente Código são equiparadas à falta de entrega do imposto e punidas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 34.°
(Redução das multas)

As penas de multa constantes dos artigos anteriores são sempre reduzidas a metade, quando o cumprimento da obrigação fiscal se efectuar voluntariamente dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes àquele em que devesse ter sido feito.

ARTIGO 35.°
(Recibo de remunerações)

1. Cumpre à entidade empregadora a emissão de comprovativos relativos às remunerações pagas e às deduções efectuadas por conta do imposto, através de recibos mensais de remunerações, assinados pela gerência ou administração, ou por um funcionário devidamente mandatado para os representar e aposto carimbo da empresa.

2. Os recibos mencionados no número anterior podem ser enviados ao trabalhador por via electrónica, quando a empresa e o trabalhador possuam endereço electrónico.

3. O incumprimento do disposto no número anterior do presente artigo é sancionado nos termos do Código Geral Tributário.

Lista a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Código

01. Arquitectos, engenheiros e técnicos similares:
1. Arquitectos;
2. Construtores civis diplomados ou não;
3. Engenheiros;
4. Engenheiros técnicos;
5. Topógrafos;
6. Desenhadores
7. Geólogos;
8. Electricistas;
9. Canalizador;
10. Serralheiros;
11. Outros técnicos de engenharia.

02. Artistas plásticos e similares, actores, músicos, jornalistas e repórteres:
1. Pintores;
2. Escultores;
3. Decoradores;
4. Outros artistas plásticos;
5. Artistas de teatros, bailado, cinema, rádio e televisão;
6. Artista de circo;
7. Músicos;
8. Jornalista e repórteres;
9. Fotógrafos.

03. Economistas, contabilistas, actuários e técnicos similares:
1. Economistas, consultores e auditores;
2. Contabilistas, peritos contabilistas e técnicos de contas;

3. Actuários.

04. Enfermeiros, parteiros e outros técnicos paramédicos:

1. Enfermeiros;
2. Nutricionistas;
3. Parteiras;
4. Outros técnicos paramédicos.

05. Juristas:

1. Jurisconsultos;
2. Advogados;
3. Solicitadores.

06. Médicos e dentistas:

1. Médicos analistas;
2. Médicos de clínica geral;
3. Médicos cirurgiões;
4. Médicos estomatologistas;
5. Médicos fisiatras;
6. Médicos gastrenterologistas;
7. Médicos oftalmologistas;
8. Médicos otorrinolaringologistas;
9. Médicos radiologistas;
10. Médicos de bordo em navios;
11. Dentistas;
12. Médicos de outras especialidades.

07. Psicólogos, psicanalistas e sociólogos:

1. Psicólogos;
2. Psicanalistas;
3. Sociólogos.

08. Químicos:

1. Analistas.

09. Veterinários, agrónomos e especialistas com profissões conexas:

1. Médicos veterinários;
2. Engenheiros agrónomos e silvicultores;
3. Técnicos médios e auxiliadores.

010. Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicos e similares:

1. Analistas de sistemas e programadores informáticos;
2. Editores de obras de sua autoria;
3. Peritos avaliadores;
4. Astrólogos e parapsicólogos;
5. Desportistas;
6. Administradores de bens ou procuradores;
7. Despachantes oficiais;
8. Pilotos de porto, barras ou rios;
9. Tradutores ou guias intérpretes;
10. Professores, explicadores e mestres de qualquer arte ou ofício.

Tabela de Taxas a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º

RENDIMENTO EM KWANZAS/IMPOSTO

Rendimentos				Taxa					
Até	34.450,00			Isento					
De	34.451,00	a	35.000,00					excesso de	34.450,00
De	35.001,00	a	40.000,00	Parcela fixa	550,00	+	7%	sobre o excesso de	35.000,00
De	40.001,00	a	45.000,00	Parcela fixa	900,00	+	8%	sobre o excesso de	40.000,00
De	45.001,00	a	50.000,00	Parcela fixa	1.300,00	+	9%	sobre o excesso de	45.000,00
De	50.001,00	a	70.000,00	Parcela fixa	1.750,00	+	10%	sobre o excesso de	50.000,00
De	70.001,00	a	90.000,00	Parcela fixa	3.750,00	+	11%	sobre o excesso de	70.000,00
De	90.001,00	a	110.000,00	Parcela fixa	5.950,00	+	12%	sobre o excesso de	90.000,00
De	110.001,00	a	140.000,00	Parcela fixa	8.350,00	+	13%	sobre o excesso de	110.000,00
De	140.001,00	a	170.000,00	Parcela fixa	12.250,00	+	14%	sobre o excesso de	140.000,00
De	170.001,00	a	200.000,00	Parcela fixa	16.450,00	+	15%	sobre o excesso de	170.000,00
De	200.001,00	a	230.000,00	Parcela fixa	20.950,00	+	16%	sobre o excesso de	200.000,00
Mais de	230.001,00			Parcela fixa	25.750,00	+	17%	sobre o excesso de	230.000,00

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Lei n.º 19/14
de 22 de Outubro

A aprovação do Código do Imposto Industrial visa proceder à actualização deste imposto, cuja disciplina tributária vigente não permite, actualmente, responder à complexidade das operações dos seus sujeitos passivos, tão pouco permite uma relação tributária justa e eficiente entre a administração tributária e os contribuintes.

A presente Lei comporta inovações que visam iniciar um novo paradigma no tratamento fiscal dos rendimentos derivados de operações comerciais ou industriais e por outro, aportar formalidade económica a essas mesmas operações, sem que seja totalmente diluído o quadro regulamentar actual do imposto, assegurando-se assim uma transição mais prudente para modelos de tributação mais evoluídos, a implementar no futuro.

A utilização da estrutura do Código anterior, sempre que foi possível, não permitiu no entanto a acomodação directa de várias remissões de legislação externa ao Código.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE APROVA O CÓDIGO DO IMPOSTO INDUSTRIAL

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Código do Imposto Industrial, que é parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2.º
(Remissões)

As remissões feitas por outros diplomas para os preceitos revogados do Código do Imposto Industrial e respectiva legislação avulsa, consideram-se efectuadas para as normas que material e formalmente as substituem no Código ora aprovado.

ARTIGO 3.º
(Autoridade Tributária Única)

Com a criação de uma entidade administrativa única, responsável pelas receitas tributárias, no âmbito do processo de reestruturação e modernização da administração tributária, tal como previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Presidente n.º 155/10, de 28 de Julho, as referências à Direcção Nacional dos Impostos, ao Serviço Nacional das Alfândegas e às repartições fiscais, passam a ser entendidas como efectuadas, respectivamente, para a nova entidade administrativa.

ARTIGO 4.º
(Regime transitório)

1. A taxa do Imposto Industrial para o exercício fiscal de 2014 é reduzida para 30%.

2. A taxa efectiva de tributação das empreitadas, subempreitadas e prestação de serviços nos termos da Lei n.º 7/97, de 10 de Outubro, mantém-se para o exercício fiscal de 2014 em 3,5% e 5,25%, consoante se trate de empreitadas, subempreitadas e prestação de serviços, respectivamente.

3. À matéria colectável apurada com base na Tabela de Lucros Mínimos, em vigor, é aplicada a taxa de 30%, para o exercício fiscal de 2014.

4. Até à constituição e pleno funcionamento da Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola, são considerados como contabilistas para todos os efeitos do presente Código, as pessoas singulares e colectivas inscritas como tal no Departamento Ministerial responsável pelas finanças públicas.

5. Os contribuintes do Grupo B do Imposto Industrial que à data de entrada em vigor do presente Código, não disponham de contabilidade organizada, ficam obrigados a apresentar, a partir do exercício fiscal de 2017, as suas obrigações declarativas com base em demonstrações financeiras a serem obrigatoriamente elaboradas nos termos deste Código e do Plano Geral de Contabilidade.

6. Os contribuintes referidos no número anterior são tributados por critérios presuntivos previstos neste Código e demais legislação fiscal vigente, até ao exercício fiscal de 2017 acrescido de um pagamento de Kz: 500.000,00 (quinhentos mil kwanzas) por cada exercício fiscal em que não apresentem as obrigações declarativas.

7. Os contribuintes referidos no n.º 5 e que não tenham cumprido com o que nele se estabelece, até ao momento de apresentação da declaração relativa ao exercício fiscal de 2017, para além do previsto no número anterior, ficam, a partir desse exercício, sujeitos a suspensão do número de identificação fiscal.

8. Os contribuintes do Grupo B que já disponham de contabilidade organizada, na base da qual têm prestado as respectivas obrigações declarativas, devem manter tal procedimento, não lhes sendo, por conseguinte, aplicáveis as disposições dos n.os 5 e 6 do presente artigo.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

1. É revogado o Diploma Legislativo n.º 35/72, de 29 de Abril, a Lei n.º 18/92, de 3 de Julho, a Lei n.º 7/97, de 10 de Outubro, a Lei n.º 5/99, de 6 Agosto, bem como toda legislação que disponha em contrário.

2. Salvo o disposto no número anterior, mantêm-se em vigor os regimes especiais de tributação e o constante na Lei n.º 30/11 de 13 de Setembro — Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação ou aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

1. O presente Código entra em vigor a 1 de Janeiro de 2015.

2. O regime transitório previsto no artigo 4.º entra em vigor à data da publicação do presente Lei.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o regime de tributação autónoma previsto no artigo 17.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 19.º ambos do Código de Imposto Industrial, entram em vigor a 1 de Janeiro de 2017.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 26 de Junho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada, aos 7 de Outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

CÓDIGO DO IMPOSTO INDUSTRIAL

CAPÍTULO I

SECÇÃO I
Incidência, Sujeição e Isenções

ARTIGO 1.º
(Incidência)

1. O Imposto Industrial incide sobre os lucros imputáveis ao exercício de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial, ainda que acidentais.

2. É considerado sempre de natureza comercial ou industrial para efeitos do presente Código:

a) A actividade de exploração agrícola, aquícola, avícola, pecuária, piscatória e silvícola;

b) A actividade de mediação, agência ou representação na realização de contratos de qualquer natureza;

c) O exercício de actividades reguladas pela entidade de supervisão de seguros, entidade de supervisão de jogos, pelo Banco Nacional de Angola e pela Comissão do Mercado de Capitais;

d) A actividade das sociedades cujo objecto consista na mera gestão de uma carteira de imóveis, de participações sociais ou títulos;

e) A actividade das fundações, fundos autónomos, cooperativas e associações de beneficência.

ARTIGO 2.º
(Lucros realizados em Angola)

Ficam sujeitas a Imposto Industrial, pelos lucros realizados, as pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam as actividades referidas no artigo anterior.

ARTIGO 3.º
(Lucros mundiais)

As pessoas colectivas que tenham, sede ou direcção efectiva no País são tributadas em Imposto Industrial pela totalidade dos lucros obtidos, quer no País, quer no estrangeiro.

ARTIGO 4.º
(Sede fora de Angola)

1. As pessoas colectivas que tenham sede ou direcção efectiva no estrangeiro e estabelecimento estável no País, são tributados em Imposto Industrial:

a) Pelos lucros imputáveis ao estabelecimento estável aqui situado;

b) Pelos lucros imputáveis às vendas no País, de mercadorias da mesma natureza, ou de natureza similar, das vendidas pelo estabelecimento estável;

c) Pelos lucros imputáveis a outras actividades comerciais no País, da mesma natureza, ou de natureza similar, das exercidas pelo estabelecimento estável.

2. As pessoas colectivas que tenham sede ou direcção efectiva no estrangeiro, quando não possuam estabelecimento estável no País, são tributadas em imposto industrial, à taxa liberatória, através do regime de tributação de serviços acidentais, previstas no presente Código.

ARTIGO 5.º
(Sujeitos passivos)

1. São sujeitos passivos do Imposto Industrial:

a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, fundações, associações, fundos autónomos, empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado, com sede ou direcção efectiva em território angolano;

b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território angolano, cujos rendimentos não sejam directamente tributáveis em Imposto Industrial, quer estejam na titularidade de pessoas singulares ou colectivas;

c) As pessoas colectivas que não tenham, sede ou direcção efectiva em Angola mas que obtenham rendimentos no País.

2. Consideram-se incluídas na alínea b) do n.º 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.

ARTIGO 6.º
(Isenções e benefícios fiscais)

1. As isenções e benefícios fiscais resultantes de acordo celebrado pelo Estado Angolano, ou outro ente público legalmente competente para o efeito, mantêm- se em vigor, nos termos da legislação ao abrigo da qual foram concedidas, com as devidas adaptações.

2. Os termos e duração das isenções e benefícios fiscais referidas no número anterior, constam obrigatoriamente de documento escrito emitido pelas autoridades públicas referidas no número anterior, devendo ser disponibilizado pelo contribuinte sempre que solicitado pelas autoridades.

3. A não apresentação da documentação comprovativa do direito à isenção de imposto ou do direito a benefícios fiscais, presume-se a sua não existência.

4. A criação da aparência, perante a administração tributária ou terceiros, do direito à isenção de imposto ou do direito a benefícios fiscais, no âmbito de transacções sujeitas a Imposto Industrial, constitui infracção sancionada nos termos do Código Geral Tributário e da Legislação Penal.

5. A requerimento dos interessados, o Titular do Departamento Ministerial que responde pelas Finanças Públicas, mediante parecer da Direcção Nacional de Impostos, pode reconhecer isenção do pagamento do Imposto Industrial, até 5 (cinco) anos, à Fundações, Associações e Cooperativas devidamente legalizadas e com estatuto de utilidade pública, sempre que o interesse público o justifique.

6. Ficam isentas Do Imposto Industrial as companhias de navegação marítimas ou aéreas, se, no país da sua nacionalidade, as companhias angolanas de igual objecto social gozarem da mesma prerrogativa.

SECÇÃO II
Grupos de Tributação

ARTIGO 7.°
(Grupos A e B)

1. No Imposto Industrial há dois grupos:
 a) O Grupo A, com tributação incidente nos lucros efectivamente obtidos pelos contribuintes e determinados através da sua contabilidade;
 b) O Grupo B, com tributação incidente sobre os lucros efectivamente obtidos pelos contribuintes e determinados através da sua contabilidade ou sobre os lucros que presumivelmente os contribuintes obtiveram, quando não directamente apuráveis através dos elementos contabilísticos disponibilizados pelo contribuinte.

ARTIGO 8.°
(Tributação pelo Grupo A)

1. São obrigatoriamente tributadas pelo Grupo A:
 a) As empresas públicas e entes equiparados;
 b) As sociedades constituídas nos termos da Lei das Sociedades Comerciais ou da Lei das Sociedades Unipessoais, de capital social igual ou superior a Kz: 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas);
 c) As sociedades constituídas nos termos da Lei das Sociedades Comerciais ou da Lei das Sociedades Unipessoais, com proveitos totais anuais de valor igual ou superior a Kz: 500.000.000,00 (quinhentos milhões de kwanzas).

2. Consideram-se também incluídas no Grupo A as Associações, Fundações e Cooperativas cuja actividade gere proveitos adicionais às dotações e subsídios recebidos dos seus associados, cooperantes ou mecenas.

3. Consideram-se também incluídas no Grupo A as sucursais de sociedades não residentes no território angolano.

ARTIGO 9.°
(Inclusão no Grupo A)

1. Podem optar pela sua inclusão no Grupo A quaisquer contribuintes desde que mencionem a sua pretensão até ao final do mês de Fevereiro do ano a que o Imposto Industrial respeite, mediante alteração no Registo Geral do Contribuinte, a solicitar por escrito na repartição fiscal com competência sobre o sujeito passivo do imposto.

2. Os contribuintes que tiverem optado pela sua inclusão no Grupo A, só depois de decorridos 3 (três) anos, podem requerer o seu reingresso no Grupo B.

ARTIGO 10.°
(Tributação pelo Grupo B)

1. São tributados pelo Grupo B, todos os contribuintes referidos no artigo 5.° não abrangidos pelo Grupo A, e bem assim, os que, da mesma natureza subjectiva, devam imposto somente pela prática de alguma operação ou acto isolado de natureza comercial ou industrial.

2. Entende-se por acto isolado de natureza comercial ou industrial a realização de qualquer actividade comercial ou industrial, como definida nos termos do presente Código, que de forma contínua ou interpolada, não tenha duração superior a 180 (cento e oitenta) dias durante um exercício fiscal.

ARTIGO 11.°
(Início de actividade)

1. O cadastramento do contribuinte e declaração de início de actividade implica a prestação de informação julgada conveniente pela Direcção Nacional de Impostos, requisitada no momento da atribuição do Número de Identificação Fiscal, nos termos do Código Geral Tributário.

2. A informação utilizada no registo de início de actividade que se revele provisória deve ser actualizada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa nos termos do artigo 75.° do presente Código, sem prejuízo do previsto no Código Geral Tributário.

3. No acto de cadastramento e declaração de início de actividade, todos os contribuintes são enquadrados no Grupo B do Imposto Industrial, com excepção daqueles que se enquadrem nas hipóteses previstas nas alíneas a) e b) dos n.os 1, 2 e 3, todos do artigo 8.° do presente Código.

4. No final do exercício fiscal, os contribuintes provisoriamente enquadrados no Grupo B que preencham os requisitos de enquadramento previstos no presente Código para os contribuintes do Grupo A, devem proceder aos actos declarativos e de liquidação desse grupo, ainda que oficiosamente.

5. No acto de cadastramento e declaração de início de actividade, o funcionário da repartição fiscal é obrigado a transmitir ao contribuinte a informação relevante das obrigações e consequências fiscais decorrentes dos Grupos A e B de tributação, bem como das obrigações genéricas do sujeito passivo de Imposto Industrial.

6. O cadastramento e declaração de início de actividade do contribuinte, não determina o pagamento de imposto.

CAPÍTULO II
Determinação da Matéria Colectável

SECÇÃO I
Do Grupo A

ARTIGO 12.º
(Determinação da matéria colectável do Grupo A)

1. A matéria colectável é determinada com base na declaração fiscal e demonstrações financeiras do contribuinte cuja elaboração é obrigatória nos termos do presente Código, do Plano Geral de Contabilidade e dos Planos de Contas das Instituições Financeiras e Seguradoras.

2. Na ausência, insuficiência ou falta de idoneidade dos elementos necessários à determinação do imposto devido, a administração tributária pode utilizar métodos indirectos de apuramento da matéria colectável utilizando, inclusivamente, a informação contabilística e fiscal de contribuintes que se relacionem com o sujeito passivo, nos termos do Código Geral Tributário.

3. O lucro tributável reporta-se ao saldo revelado pela conta de resultados do exercício elaborada em obediência aos princípios contabilísticos estabelecidos na legislação em vigor e consiste na diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados e os custos ou gastos incorridos no exercício, uns e outros, eventualmente corrigidos nos termos do presente Código.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as declarações podem ser submetidas através de meios electrónicos, nos termos que vierem a ser regulamentados.

ARTIGO 13.º
(Proveitos ou ganhos)

1. Consideram-se proveitos ou ganhos realizados no exercício, os provenientes de quaisquer transacções ou operações efectuadas pelos contribuintes em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, e designadamente os derivados:

a) Da exploração básica, tais como a venda de bens ou serviços, de bónus e abatimentos conseguidos, de comissões e corretagens;

b) De explorações complementares ou acessórias, incluindo as de carácter social e assistencial de que advenham proveitos ou ganhos;

c) De operações de natureza financeira, tais como juros, dividendos, participações em lucros de sociedades, descontos, ágios, transferências, variações cambiais e prémios de emissão de acções ou obrigações, não tributados noutro imposto;

d) De rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;

e) Da prestação de serviços de carácter científico ou técnico;

f) Os valores de construções, equipamentos, ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa;

g) As indemnizações que representem compensação por lucro cessante ou dano emergente de quaisquer tipos;

h) As mais-valias realizadas que, para efeitos do presente Código se consideram os proveitos ou ganhos realizados, mediante transmissão onerosa, de quaisquer bens ou direitos, qualquer que seja o título por que se opere a sua transmissão;

i) As variações patrimoniais positivas, excluídas as que decorrem de entradas de capital ou coberturas de prejuízos, efectuados pelos titulares do capital ou créditos de imposto;

j) Os perdões de dívidas.

2. Não se consideram proveitos ou ganhos, as rendas recebidas pelo exercício de qualquer actividade sujeita a imposto predial urbano.

ARTIGO 14.º
(Custos ou gastos)

Consideram-se custos ou gastos imputáveis ao exercício, aqueles que se revelem, comprovadamente pelo contribuinte, e tomados pela Direcção Nacional dos Impostos, como indispensáveis à manutenção da fonte produtora ou à realização dos proveitos e ganhos sujeitos a imposto, nomeadamente os seguintes:

a) Encargos da actividade básica, acessória ou complementar, relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como materiais utilizados, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de fabricação, conservação e reparação;

b) Encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transporte, seguros publicidade e colocação de mercadorias;

c) Encargos de natureza financeira, entre os quais juros de capitais alheios aplicados na empresa, descontos, ágios, transferências, variações cambiais, cobrança de dívidas e emissões de acções e obrigações e prémios de reembolso;

d) Encargos de natureza administrativa, designadamente com remunerações, ajudas de custo, pensões de reforma, contribuições para fundos de pensões, material de consumo corrente, transportes, comunicações, rendas e alugueres, segurança, serviços jurídicos e de contencioso, seguros, gastos com benefícios atribuídos pela cessação de relações laborais;

e) Encargos com análises, racionalização, investigação, consulta e formação do pessoal;

f) Encargos fiscais e parafiscais, com excepção dos constantes do artigo 18.º;

g) Reintegrações e amortizações dos elementos do activo sujeitos a deperecimento, mas com observância das disposições específicas sobre a matéria, contidas no presente Código;

h) Provisões constituídas nos termos da legislação em vigor;

i) Indemnizações e prejuízos resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.

ARTIGO 15.º
(Custos ou gastos com assistência social)

1. São custos ou gastos do exercício, os gastos suportados com assistência médica, creches, cantinas, bibliotecas e escolas, criadas para atender exclusivamente a fins sociais dos trabalhadores da empresa, cujo benefício seja disponibilizado generalizadamente aos trabalhadores.

2. A abertura destas instalações a utilizadores externos ao pessoal da empresa, gerando proveitos ou ganhos, obriga à sua inclusão desse proveito, devidamente discriminada, na matéria colectável de Imposto Industrial.

ARTIGO 16.º
(Limites à dedutibilidade de custos)

1. Os juros de empréstimos, sob qualquer forma, dos detentores do capital, ou de suprimentos não são aceites como custo dedutível e devem ser acrescidos ao lucro tributável.

2. As práticas contabilísticas que não permitam o correcto apuramento dos custos incorridos com as realidades referidas no n.º 1 do presente artigo, presumem-se dolosas, e são sancionadas com pena de multa nos termos do artigo 76.º do presente Código, sem prejuízo do previsto no Código Geral Tributário.

ARTIGO 17.º
(Documentação de custos)

1. Os custos incorridos com qualquer despesa, são apenas aceites para efeitos do apuramento da matéria colectável, quando devidamente documentados, nos termos da legislação em vigor.

2. Os custos indevidamente documentados não são aceites como custo dedutível à matéria colectável do imposto, e são objecto de tributação autónoma à taxa de 2% (dois por cento) do seu valor.

3. Os custos não documentados, não são aceites como custos dedutíveis à matéria colectável do imposto, e são objecto de tributação autónoma à taxa de 4% (quatro por cento) do seu valor.

4. Os custos incorridos com despesas confidenciais, não são aceites como custos dedutíveis à matéria colectável do imposto, e são tributados autonomamente à taxa de 30% (trinta por cento).

5. A taxa referida no número anterior é elevada para 50% (cinquenta por cento) nas circunstâncias em que estas despesas originem um custo ou um proveito na esfera de um sujeito passivo, por qualquer forma, isento, ou não sujeito, a tributação em sede de Imposto Industrial.

6. Entendem-se por despesas indevidamente documentadas, nos termos do n.º 2 do presente artigo, aquelas em que a documentação em posse do contribuinte apenas identifica o nome ou entidade legal e respectivo número de identificação fiscal do beneficiário do seu pagamento.

7. Entendem-se por despesas não documentadas, nos termos do n.º 3 do presente artigo, aquelas em que não existe documentação válida de suporte da despesa nos termos da lei, mas em que a sua ocorrência e natureza são materialmente comprováveis.

8. Entendem-se por despesas confidenciais, nos termos do n.º 4 do presente artigo, aquelas em que não existe documentação válida de suporte da despesa nos termos da lei, e em que a sua natureza, função ou origem, não são materialmente comprováveis.

9. As realidades sujeitas a tributação autónoma, nos termos dos números anteriores implicam o seu acréscimo, nas percentagens estabelecidas, ao lucro tributável do imposto.

ARTIGO 18.º
(Custos não aceites fiscalmente)

1. Não são aceites como custos dedutíveis à matéria colectável do imposto:

a) O Imposto Industrial, o Imposto Predial Urbano, o Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, o Imposto sobre a Aplicação de Capitais;

b) As contribuições para a Segurança Social na parcela que constitui encargo do trabalhador;

c) O imposto que incida sobre transmissões de fonte sucessória, ou sobre transacções gratuitas, que constituam obrigação tributária de terceiros à sociedades e o imposto que incida sobre as remunerações de trabalhadores ou pagamentos de prestadores de serviços que tenha sido suportado pela entidade sujeita a Imposto Industrial;

d) As multas e todos os encargos pela prática de infracções de qualquer natureza;

e) As indemnizações pagas pela ocorrência de eventos cujo risco seja segurável;

f) Os custos de conservação e reparação de imóveis arrendados, considerados como custos no apuramento do Imposto Predial Urbano;

g) Correcções da matéria colectável relativas aos exercícios anteriores, bem como as correcções extraordinárias do exercício;

h) Os seguros dos ramos vida e saúde cujo benefício não seja atribuído à generalidade do pessoal da empresa.

2. A prática de procedimentos contabilísticos destinados a omitir os custos não aceites em sede do presente artigo, são sancionadas nos termos do Código Geral Tributário.

ARTIGO 19.º
(Tratamento fiscal de donativos e liberalidades)

1. A aceitabilidade dos custos com donativos e liberalidades concedidos por sujeitos passivos do Imposto Industrial encontra-se regulada pela Lei do Mecenato.

2. A atribuição de qualquer donativo ou liberalidade em incumprimento das regras estabelecidas na Lei do Mecenato, não só importam a não-aceitação desses custos, como determinam

a tributação autónoma dessas realidades à taxa de 15% (quinze por cento) sobre o seu valor.

3. A tributação autónoma, referida no número anterior e noutros artigos do presente Código, implica o acréscimo dos custos incorridos, na proporção estabelecida, ao lucro tributável do imposto.

ARTIGO 20.º
(Valorização das existências)

1. Os valores das existências de materiais, produtos ou mercadorias a considerar nos proveitos e custos, ou a ter em conta na determinação dos proveitos ou gastos do exercício são os que resultarem da aplicação de critérios valorimétricos que, podendo ser objecto de controlo inequívoco, estejam na tradição da indústria e sejam geralmente reconhecidos pela técnica contabilística como válidos para exprimirem o resultado do exercício, e além disso:

a) Venham sendo uniformemente seguidos em sucessivos exercícios;

b) Utilizem preços de aquisição realmente praticados e documentados, ou preços de reposição ou de venda constantes de elementos oficiais ou de outros considerados idóneos.

2. O cálculo dos valores a que se refere o presente artigo, não pode assentar, sem autorização prévia da Direcção Nacional de Impostos, em critérios que utilizem custos - padrão ou preconizem uma valorimetria especial para as existências tidas por básicas ou normais.

ARTIGO 21.º
(Deduções ao custo das existências)

Não são permitidas, para os efeitos do artigo anterior, deduções aos custos das existências, a título de depreciação, obsolência ou possíveis perdas de valor dos seus elementos, salvo devidamente fundamentados e aceites pela Direcção Nacional dos Impostos.

ARTIGO 22.º
(Mudança de critério valorimétrico)

1. Sempre que se verificar mudança de critério valorimétrico, além da sua fundamentação no relatório a arquivar com a Declaração Modelo 1, devem constar expressamente da conta de resultados do exercício, os montantes das valorizações ou desvalorizações resultantes da alteração, acrescendo os das primeiras aos proveitos ou lucros, sem que das últimas possam resultar custos acrescidos, salvo se a Direcção Nacional de Impostos autorizar o contrário.

2. No cálculo dos resultados do exercício ou dos exercícios seguintes, toma-se como custos das existências, a que o presente artigo reporta, os que acabaram por ser considerados para os fins neles referidos.

ARTIGO 23.º
(Liquidação de existências em grande escala)

No caso de liquidação de existências em grande escala resultante de mudança ou alteração profunda do ramo de actividade, pode a Direcção Nacional de Impostos, sobre exposição fundamentada do contribuinte, fixar o critério de determinação dos resultados dessa liquidação, tendo em conta a manutenção do capital normalmente aplicado na sua constituição.

ARTIGO 24.º
(Amortizações)

1. São aceites como custo ou perda do exercício, até ao limite das taxas anuais que forem fixadas, os encargos de reintegração e amortização dos elementos do activo imobilizado, corpóreo e incorpóreo, sujeitos a deperecimento, efectuados nos termos do presente Código.

2. Para efeitos do número anterior consideram-se sujeitos a deperecimento os elementos do activo imobilizado que, com carácter sistemático, sofrerem perdas de valor resultantes da sua utilização, do decurso do tempo ou do progresso tecnológico.

3. As amortizações e reintegrações dos contribuintes sujeitos aos Planos de Contas das Instituições Financeiras e Seguradoras devem ser realizadas de acordo com os respectivos normativos contabilísticos, mesmo quando contrários às disposições do presente Código, podendo, no entanto, os procedimentos de contabilização serem corrigidos pela Direcção Nacional de Impostos quando se entenda que estes não têm aderência aos respectivos normativos contabilísticos.

ARTIGO 25.º
(Activos amortizáveis)

1. Activos amortizáveis são todos os bens, e seus elementos, contabilizados como activo imobilizado, corpóreo ou incorpóreo, que estejam sujeitos a deperecimento.

2. Salvo razões devidamente fundamentadas e previamente aceites pela Direcção Nacional de Impostos, os elementos do activo imobilizado consideram-se sujeitos a deperecimento, a partir da sua data de entrada em funcionamento.

3. São aceites para efeitos fiscais, apenas os custos ou perdas com amortizações que estiverem contabilizados como tal no exercício a que respeitem e que tenham sido calculadas sobre activos amortizáveis.

4. Não são aceites amortizações pela aquisição de bens móveis sujeitos a registo, dos quais o contribuinte não possua, sequer a respectiva declaração de venda, em que seja identificável o transmitente originário, e elementos identificativos que permitam identificar o bem de forma individualizada.

ARTIGO 26.º
(Valorimetria dos activos amortizáveis)

1. Os activos amortizáveis devem ser valorizados ao custo de reconhecimento inicial ou ao custo revalorizado.

2. O custo de reconhecimento inicial compreende um dos seguintes:

a) Custo de aquisição, relativamente aos activos adquiridos a terceiros a título oneroso, em que o custo de aquisição é o preço de compra acrescido dos gastos suportados para a sua colocação em condições de funcionamento ou utilização;

b) Custo de produção, relativamente aos activos produzidos ou construídos pela própria empresa, que engloba o custo de aquisição dos materiais e

serviços utilizados, o custo com o pessoal directamente envolvido na sua produção ou construção, bem como os outros custos que directa ou indirectamente sejam imputáveis à produção ou construção na base do sistema de custeio aplicável;

c) Custo corrente, relativamente aos activos recebidos através de doação ou quando, em circunstância excepcionais comprováveis, não seja conhecido o custo de aquisição ou o custo de produção.

3. O custo revalorizado, de acordo com o Decreto n.º 6/96, de 26 de Janeiro sobre a reavaliação dos bens do activo imobilizado corpóreo das empresas sujeitas ao Imposto Industrial ou legislação que o venha a substituir.

4. Não se consideram no custo de aquisição ou produção:

a) Os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou produção de activos amortizáveis ou devidos pelo deferimento no tempo do pagamento do respectivo preço;

b) As diferenças de câmbio relacionadas com activos amortizáveis, resultantes quer de pagamentos efectivos, quer de actualizações à data do balanço.

5. Podem ser incluídos nos custos de produção os juros de capitais alheios destinados especificamente ao financiamento do fabrico ou da construção de activos amortizáveis, na medida em que respeitem ao período de fabricação ou de construção e este não tenha uma duração inferior a 2 (dois) anos.

ARTIGO 27.º
(Método de cálculo)

1. O cálculo das amortizações do exercício deve fazer-se, pelo método das quotas constantes.

2. Os contribuintes que pretendam utilizar qualquer outro método de cálculo das amortizações por o considerarem mais adequado a sua actividade económica, devem requerer, com base em fundamentação técnica apropriada, a aprovação prévia da Direcção Nacional de Impostos, sob pena da não consideração do custo.

ARTIGO 28.º
(Consistência de aplicação dos métodos)

1. Em relação a cada bem ou elemento do activo amortizável deve ser usado o mesmo método de amortização desde a sua entrada em funcionamento até a sua amortização total, transmissão ou inutilização.

2. A consistência de aplicação do método de amortização utilizado, não prejudica a consideração como custo fiscal de valores de amortização superiores quando ocorram desvalorizações excepcionais nos bens e elementos do activo amortizável decorrente de causas anormais devidamente fundamentadas pelo contribuinte e aceites pela Direcção Nacional de Impostos.

ARTIGO 29.º
(Periodização das amortizações)

1. As amortizações dos bens e elementos do activo amortizável são calculados, por períodos anuais contados a partir do ano em que tais bens e elementos começam a ser utilizados e durante o período total da sua vida útil.

2. Os contribuintes que considerem mais apropriado calcular as amortizações por períodos mensais podem fazê-lo dividindo o valor da amortização anual por duodécimos, sendo aceites para efeitos fiscais as amortizações calculadas a partir do mês em que os bens e elementos do activo amortizável entram em funcionamento e durante o seu período total de vida útil.

3. Para efeitos do número anterior, no ano do termo da vida útil dos bens e elementos do activo amortizável são aceites apenas para efeitos fiscais, as amortizações calculadas até ao mês do termo da vida útil.

4. Quando se verificar a transmissão, a inutilização dos bens e elementos do activo amortizável, antes de decorrido o período total da sua vida útil são aceites, apenas para efeitos fiscais, as amortizações calculadas até ao ano ou ao mês anteriores ao da verificação desses eventos.

5. Nos casos em que ocorram fusões ou cisões de sociedades ou trespasses de estabelecimentos, os bens e elementos amortizáveis que integram estas operações económicas devem continuar a ser amortizados pelos mesmos métodos e períodos que eram praticados nas entidades originais.

ARTIGOS 30.º
(Regime intensivo de laboração)

Quando os bens do activo imobilizado corpóreo estiverem sujeitos a desgaste superior ao que resultaria da sua utilização normal, em consequência de laboração em mais do que um turno, pode ser aceite como custo fiscal do exercício uma amortização calculada de acordo com o método que estiver a ser utilizado acrescido de:

a) 25% (vinte e cinco por cento) se a laboração for de 2 (dois) turnos;

b) 50% (cinquenta por cento), se a laboração for contínua.

ARTIGO 31.º
(Amortização de imóveis)

1. Os terrenos não são amortizáveis, excepto se estiverem exclusivamente afectos à actividade de exploração e apenas na parte sujeita a deperecimento.

2. No caso de imóveis que integrem terrenos e edifícios ou outras construções e que tenham sido adquiridos sem indicação expressa do valor do custo do terreno, o valor a atribuir a este para efeitos fiscais é fixado em 20% (vinte por cento) do valor global, a menos que o contribuinte estime outro valor, com base em cálculos tecnicamente elaborados e fundamentados por entidade independente e previamente aceites pela Direcção Nacional de Impostos.

3. Em relação aos imóveis referidos no número anterior, o custo a considerar para efeitos de valorimetria dos activos amortizáveis, previsto no artigo 26.º do presente Código e para efeitos de cálculos das respectivas amortizações, é o que corresponde a diferença entre o valor global de aquisição do imóvel e o valor atribuído ao terreno.

ARTIGO 32.º
(Amortização de bens em locação financeira)

1. Os bens e elementos amortizáveis adquiridos através de contratos de locação financeira, como definidos nos termos da legislação própria, são amortizados pelas respectivas entidades locatárias com base no presente Código.

2. A transmissão dos bens locados para o locatário nos termos dos respectivos contratos de locação, bem como a relocação financeira, não determinam qualquer alteração no regime de amortização que vinha sendo seguido pelo locatário.

ARTIGO 33.º
(Amortização de activos revertíveis)

1. Os bens e elementos do activo amortizável adquiridos ou produzidos por entidades concessionárias e que nos termos do contrato de concessão sejam revertíveis no final da mesma, podem ser amortizados em função do número de anos que restam do período de concessão, quando aquele for inferior ao seu período de vida útil.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o valor da amortização aceite como custo do exercício determina-se dividindo o custo de aquisição ou o custo de produção, líquido de eventuais contrapartidas da entidade concedente, pelo número de anos que decorrem desde a sua entrada em funcionamento até à data estabelecida para a reversão.

3. No caso de ocorrer prorrogação do período de concessão, o cálculo destas amortizações deve ter em consideração, o novo período que resulta dessa prorrogação, a partir do exercício em que esse facto se verifique, com a limitação mencionada na parte final do n.º l do presente artigo.

ARTIGO 34.º
(Amortização de bens adquiridos em estado de uso)

1. Os bens e elementos amortizáveis adquiridos em estado de uso são amortizáveis, com base no período de utilidade esperado, podendo este período ser corrigido pela Direcção Nacional de Impostos quando se considerar que tal período é inferior ou superior ao que objectivamente deveria ter sido estimado.

2. Quando em relação a estes bens e elementos for conhecido o ano em que pela primeira vez tiverem entrado em funcionamento, o período de utilidade esperado não poder ser inferior à diferença entre o correspondente período de vida útil indicado na tabela de taxas das amortizações e o número de anos de utilização já decorrido.

ARTIGO 35.º
(Amortizações de obras em propriedade alheia e de grandes reparações)

1. Os custos com obras efectuadas em propriedades alheias, bem como os custos relativos a grandes reparações e benfeitorias em bens de propriedade própria, são amortizados com base no período de utilidade esperado, podendo este ser corrigido pela Direcção Nacional de Impostos quando esta considerar que tal período é inferior ao que objectivamente deveria ter sido estimado.

2. Para efeitos fiscais consideram-se:

a) Obras em propriedade alheia, as que tendo sido realizadas em edifícios de propriedade alheia e não sendo de manutenção, reparação ou conservação, se revelem necessárias à manutenção da fonte produtora;

b) Grandes reparações e benfeitorias, as que aumentam o valor real ou a duração provável de utilização dos mesmos.

ARTIGO 36.º
(Amortizações de bens de reduzido valor)

1. Os activos amortizáveis cujo custo individualmente considerado e valorizado, nos termos do presente Código, não exceda Kz: 30.000,00 (trinta mil Kwanzas) podem ser totalmente amortizados no exercício em que entram em funcionamento.

2. Excluem-se da regra anterior, os activos amortizáveis, que façam parte integrante de um conjunto de bens e elementos, que deva ser amortizado como um todo e não sejam susceptíveis de avaliação e utilização individualizada.

3. O limite referido no n.º 1 do presente artigo, pode ser alterado por Decreto Executivo do Titular do Departamento Ministerial que responde pelas Finanças Públicas.

ARTIGO 37.º
(Amortizações de bens reavaliados)

1. As amortizações dos bens do imobilizado corpóreo reavaliado nos termos da legislação em vigor são aceites para efeitos fiscais nos precisos termos aí estabelecidos.

2. Não são aceites para efeitos fiscais, quaisquer amortizações que forem calculadas sobre o acréscimo de custo dos bens resultante de reavaliações que não tenham sido efectuadas ao abrigo de qualquer legislação de natureza fiscal que especificamente as autorize.

ARTIGO 38.º
(Desvalorizações excepcionais dos activos amortizáveis)

1. Quando os bens e elementos do activo amortizável sofrerem desvalorizações excepcionais decorrentes de causas anormais, designadamente, as provocadas por desastres, fenómenos naturais ou obsolescência técnica não prevista, pode ser aceite como custo fiscal no exercício em que tal se verifique, uma amortização extraordinária para além da que resulta da aplicação dos métodos referidos no artigo 27.º do presente Código.

2. Para este efeito, o contribuinte deve requerer ao Chefe da Repartição Fiscal a aprovação dessa amortização extraordinária, através de exposição devidamente fundamentada até final do mês seguinte ao da ocorrência do facto que determinou a desvalorização excepcional.

3. O valor da amortização extraordinária prevista no presente artigo deve corresponder à efectiva desvalorização dos bens e elementos do activo amortizável, mas nunca pode ser superior ao valor líquido contabilístico que esses bens e elementos revelem na data em que a desvalorização ocorreu.

4. A ausência de resposta da repartição fiscal à exposição referida no n.º 2 do presente artigo, decorridos 45 (quarenta cinco) dias, presume-se deferida.

ARTIGO 39.º
(Imobilizações incorpóreas)

1. Não são aceites para efeitos fiscais, as amortizações calculadas sobre elementos do activo imobilizado incorpóreo que não estejam sujeitos a deperecimento efectivo.

2. Os elementos do activo imobilizado incorpóreo que estejam sujeitos a deperecimento efectivo podem ser amortizados durante o período de utilidade esperada quando tal período for determinável.

3. Quando o período de utilidade esperada não for determinável os elementos do activo imobilizado incorpóreo são amortizados para efeitos fiscais, durante um período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Os programas informáticos que tenham sido contabilizados como imobilizações incorpóreas, quer tenham sido adquiridos a terceiro, quer tenham sido desenvolvidos internamente pela empresa, são amortizados para efeitos fiscais durante um período de 3 (três) anos.

5. As amortizações dos elementos do activo imobilizado incorpóreo são sempre calculadas pelo método das quotas constantes.

ARTIGO 40.°
(Amortizações não aceites)

Não são aceites para efeitos fiscais as amortizações do exercício que:

a) Não sejam contabilizadas como custos ou gastos no exercício a que respeitam;

b) Sejam calculadas sobre bens e elementos do activo imobilizado corpóreo ou incorpóreo não sujeitos a deperecimento;

c) Excedam as taxas limite e períodos de vida útil estabelecidos na legislação em vigor sobre a matéria, salvo os casos excepcionais devidamente fundamentados e aceites pela Direcção Nacional de Impostos;

d) Sejam calculadas sobre imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos que ultrapasse os limites definidos no presente Código;

e) No caso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, sejam calculadas sobre a parte do custo inicial, ou do custo revalorizado, que exceda os Kz: 7.000.000,00 (sete milhões de kwanzas), excepto se tais viaturas estiverem afectas à exploração de serviços públicos de transporte ou se destinarem a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa;

f) Sejam calculadas sobre o custo de barcos de recreio e aviões ou helicópteros e de todos os encargos com estes relacionados, excepto se estiverem afectos à exploração de serviços de transporte ou se destinarem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa;

g) Sendo excepcionais conforme dispõe o n.° 1 do artigo 38.° do presente Código, o contribuinte não tenha obtido a aprovação prévia da Direcção Nacional de Impostos prevista no n.° 2 do mesmo artigo;

h) Não estejam inscritos e devidamente justificados nos mapas de amortizações que devem acompanhar a declaração anual de rendimentos — Modelo 1 do Imposto Industrial.

ARTIGO 41.°
(Regularização de amortizações)

As amortizações que num dado exercício não sejam considerados como custos ou gastos para efeitos fiscais por excederem a amortização máxima permitida, podem ser considerados como custos ou gastos do exercício seguinte, quando aceites nos termos do Código do Imposto Industrial, e desde que se efectue a adequada regularização contabilística.

ARTIGO 42.°
(Limites e taxas anuais de amortizações e reintegrações)

As reintegrações e amortizações do exercício, devem observar os limites das taxas anuais estabelecidas na Tabela das reintegrações e amortizações, definidas em diploma próprio.

ARTIGO 43.°
(Documentação de amortizações)

1. Dos mapas de reintegrações e amortizações deve constar:

a) Os anos e os valores da aquisição e da reavaliação;

b) Os anos, valores e os períodos de utilidade esperada das grandes reparações e beneficiações;

c) As reintegrações e as amortizações acumuladas nos exercícios anteriores e as praticadas no exercício;

d) Os abates, com justificação da sua origem;

e) O valor residual, quando atribuído;

f) O número de anos provável de utilização dos elementos reavaliados e dos adquiridos em estado de uso.

2. Os mapas referidos no número anterior podem constar de modelo oficial, a ser publicado por Decreto Executivo do Titular do Departamento Ministerial que responde pelas Finanças Públicas.

3. Sempre que a Direcção Nacional de Impostos, ou a repartição fiscal competente, o solicitem, os mapas referidos no n.° 1 do presente artigo devem ser entregues em formato informático, a indicar na respectiva notificação.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, estes documentos podem ser submetidos através de meios electrónicos, nos termos regulamentares.

ARTIGO 44.°
(Norma transitória sobre amortizações)

1. O presente Diploma aplica-se aos bens do activo imobilizado que entrem em funcionamento após a data da sua entrada em vigor.

2. Os bens cujo início de utilização tenha ocorrido em período anterior à entrada em vigor do presente Código, deve manter os procedimentos de amortização desses bens, nos termos do regime de amortização anterior à entrada em vigor deste diploma.

ARTIGO 45.º
(Provisões)

1. São de considerar como provisões aceites para efeitos, do disposto da alínea h) do artigo 14.º do presente Código, apenas:

a) As que se destinarem a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os custos ou gastos do exercício;

b) As que tiverem por fim a cobertura de créditos de cobrança duvidosa, calculados em função da soma dos créditos resultantes da actividade normal da empresa existentes no fim do exercício, e da sua antiguidade;

c) As que se destinarem a cobrir a perda de valor das existências;

d) As que tiverem sido constituídas de acordo com as obrigações impostas pelas entidades públicas reguladoras do sector financeiro, segurador e de jogos, e de outras entidades públicas reguladoras supervenientes ao presente Código;

e) As taxas e os limites das provisões a que se referem as alíneas a), b), e c) devem ser publicadas até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor do presente Código.

2. As provisões que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos no presente artigo, considerar-se-ão proveitos ou ganhos do respectivo exercício.

3. As provisões dos contribuintes sujeitos à utilização dos Planos de Contas das Instituições Financeiras e Seguradoras, nos termos e limites definidos na legislação própria da entidade reguladora na totalidade do seu volume.

ARTIGO 46.º
(Créditos incobráveis)

Os créditos incobráveis só são de considerar como custos ou gastos do exercício na medida em que tal resulte de processos de execução, falência ou insolvência, devidamente documentada através de certidão pública.

ARTIGO 47.º
(Deduções ao lucro tributável)

Para a determinação da matéria tributável deduzir-se-ão do lucro líquido apurado nos termos dos artigos anteriores, e até à concorrência deste, as importâncias seguintes:

a) Os proveitos sujeitos a imposto predial urbano;

b) Os proveitos ou ganhos sujeitos a imposto sobre a aplicação de capitais.

2. O disposto na alínea b) do número anterior não é aplicável aos rendimentos das instituições financeiras ou das entidades que exerçam actividades similares, que estejam sujeitos ao Imposto sobre a Aplicação de Capitais e dele isentos.

ARTIGO 48.º
(Prejuízos fiscais)

1. Os prejuízos verificados em determinado exercício são deduzidos à matéria colectável, havendo-os, de um, ou mais, dos 3 (três) anos posteriores.

2. Os prejuízos sofridos em actividade que beneficie de isenção ou redução de taxa do Imposto Industrial, não podem ser deduzidos dos lucros de outras actividades sujeitas ao regime geral do mesmo imposto.

3. Os prejuízos verificados no decorrer de períodos em que o contribuinte beneficiou de isenção ou redução de taxa não podem ser deduzidos à matéria colectável, havendo-o, nos exercícios posteriores ao fim do período de isenção.

ARTIGO 49.º
(Investimento de reservas voluntárias)

1. Os lucros levados a reservas de reinvestimento que dentro dos 3 (três) exercícios seguintes tenham sido reinvestidos, em instalações ou equipamentos novos, afectos à actividade produtiva ou administrativa do contribuinte, podem ser deduzidos a matéria colectável nos 3 (três) anos imediatos ao da conclusão do investimento, até metade do seu valor.

2. A faculdade prevista no número anterior é dependente da entrega de requerimento do contribuinte, à Direcção Nacional de Impostos até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte à conclusão do reinvestimento, instruído com todo o suporte dos custos realizados, bem como a fundamentação objectiva da relevância do investimento para a criação de emprego e desenvolvimento económico do País.

3. O incumprimento do prazo referido no número anterior implica o indeferimento tácito do pedido.

4. A Direcção Nacional de Impostos pode solicitar documentação de suporte adicional para efeitos do disposto no n.º 2 do presente artigo, a ser entregue no prazo que for fixado, cujo incumprimento implica o indeferimento tácito da pretensão do contribuinte.

5. A dedução é faseada pelos 3 (três) exercícios seguintes ao da conclusão do investimento, não sendo prolongável este período de dedução, sequer por ausência de matéria colectável em qualquer dos 3 (três) exercícios.

6. A dedução só pode ser realizada mediante parecer favorável da Direcção Nacional de Impostos.

7. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por conclusão do investimento, a data de entrada em funcionamento das instalações e investimentos realizados.

ARTIGO 50.º
(Relações especiais)

1. A Direcção Nacional de Impostos pode efectuar as correcções que sejam necessárias para a determinação da matéria colectável sempre que, em virtude de relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa, sujeita ou não a Imposto Industrial, que tenha, ou não, sede ou direcção efectiva em território angolano, tenham sido estabelecidas condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a que o lucro tributável

apurado com base na contabilidade seja diverso daquele que se apuraria em circunstâncias normais de mercado.

2. Também se deve aplicar o disposto no n.º 1 do presente artigo, quanto às pessoas que exerçam simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao Imposto Industrial, quando relativamente a tais actividades se verifiquem idênticos desvios.

3. Igual procedimento ao previsto no n.º l do presente artigo, se adopta para com os contribuintes em relação aos quais se verifiquem a existência de posições de terceiros dominantes no capital ou interferências directas ou indirectas na gestão, quando se reconheça que tais situações provocam desvios no apuramento dos resultados em prejuízo do cômputo da matéria colectável.

4. Quando o disposto no n.º l do presente artigo, se aplique relativamente a um sujeito passivo Do Imposto Industrial por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do mesmo imposto ou do imposto sobre os rendimentos de trabalho, na determinação da matéria colectável deste último são efectuados, os ajustamentos adequados que sejam reflexo das correcções feitas na determinação da matéria colectável do primeiro.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser consagradas em legislação avulsa, obrigações declarativas específicas para contribuintes, sobre esta matéria, destinadas ao controlo das condições a sujeitar no âmbito de relações especiais.

SECÇÃO II
Obrigações Declarativas

ARTIGO 51.º
Contribuintes do Grupo A
(Apresentação da Declaração Modelo 1)

1. Os contribuintes do Grupo A apresentam anualmente, no mês de Maio, na repartição fiscal com competência sobre o contribuinte, uma declaração em duplicado Modelo 1, a regulamentar.

2. A Declaração - Modelo 1 do Imposto Industrial deve ser entregue obrigatoriamente, sob pena da sua não recepção pela repartição fiscal, acompanhada de Demonstração de Resultados por Natureza, Balanço, Balancete do Razão e Balancete Geral Analítico, antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização e de apuramento dos resultados do exercício, e respectivos anexos, devidamente assinados pelo contabilista responsável pela sua elaboração.

3. Deve igualmente acompanhar a Declaração — Modelo 1 do Imposto Industrial o relatório técnico onde, com base em mapas discriminativos, o contabilista que assinou as demonstrações financeiras e a declaração fiscal deve comentar sucintamente as reintegrações e amortizações contabilizadas, com indicação do método utilizado, das taxas aplicadas e dos valores iniciais e actuais dos diversos elementos sobre os quais aquelas recaíram, as alterações sofridas pelas existências de todas as categorias e os critérios que presidiram à sua valorimetria, as provisões constituídas ou as alterações nelas ocorridas, os créditos incobráveis verificados, as mais-valias realizadas, as variações patrimoniais ocorridas, os gastos gerais de administração, com especial referência às remunerações, de qualquer espécie, atribuídas aos corpos gerentes, bem como a todas as despesas de representação suportadas durante o exercício, as mudanças nos critérios de imputação de custo ou atribuições dos proveitos às diferentes actividades ou estabelecimentos da empresa, quaisquer outros elementos reputados de interesse à justa determinação do lucro tributável e ao esclarecimento do balanço e da conta de resultados do exercício ou de ganhos e gastos.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as declarações podem ser submetidas através de meios electrónicos, nos termos regulamentares.

5. Os contribuintes integrantes do Grupo A, que sejam sociedades, obrigadas a ter as suas demonstrações financeiras auditadas por perito contabilista, devem apresentar, para além dos documentos referidos nos n.os 2 e 3 do presente artigo, o relatório e o parecer do respectivo perito contabilista sobre tais demonstrações financeiras.

ARTIGO 52.º
(Documentação a arquivar com a Declaração Modelo 1)

1. O duplicado da declaração referida no artigo anterior deve encontrar-se disponível nas instalações do contribuinte, acompanhada dos seguintes documentos e peças contabilísticas:

a) Relação dos titulares dos órgãos de gestão;

b) Cópia da acta da Assembleia Geral de aprovação de contas do exercício, ou documento de aprovação de contas;

c) Balanço, Balancete do Razão e Balancete Geral Analítico, antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização e de apuramento dos resultados do exercício;

d) Demonstração de Resultados por Natureza e Demonstração de Fluxos de Caixa;

e) Mapas de amortizações e reintegrações de bens do activo imobilizado;

f) Mapa geral de todos os impostos pagos no decurso do exercício.

2. O incumprimento da obrigação estabelecida no número anterior constitui infracção fiscal, nos termos do Código Geral Tributário.

SECÇÃO III
Disposições Diversas

ARTIGO 53.º
(Cessação de actividade)

1. No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da cessação da sua actividade, os contribuintes devem apresentar, em triplicado, a Declaração Modelo1, entendendo-se que a cessação se verifica na data do encerramento das contas, ou, tratando-se de sociedade regularmente constituída com sede ou direcção efectiva no País, na da aprovação das contas do liquidatário ou administrador.

2. A declaração é acompanhada dos seguintes documentos:

a) Relação dos liquidatários;

b) Identificação do contabilista envolvido na preparação das demonstrações financeiras da liquidação;

c) Identificação do advogado envolvido nos actos e negócios jurídicos de liquidação da pessoa colectiva;

d) Cópia da acta da Assembleia Geral que tiver aprovado as contas, ou havendo aprovação judicial, certidão da respectiva decisão;

e) Mapa da conta de resultados da liquidação, discriminado por rubricas do balanço;

f) Mapa da conta de resultados do exercício;

g) Mapa do balanço final.

3. Relatório elaborado e assinado por contabilista e advogado com descrição dos actos e negócios jurídicos de liquidação societária, com breve descrição do seu impacto da situação patrimonial da sociedade, acompanhado de cópias da documentação comprovativa da sua habilitação profissional.

4. Os contribuintes mencionados no artigo 4.º do presente Código devem cumprir o preceituado no presente artigo quando cessarem totalmente o exercício da actividade em Angola.

5. Na falta de contabilidade, a cessação entende-se verificada na data em que se preencham os requisitos indicados nos n.os 1 e 2 do artigo 78.º

6. Os contribuintes cujas sociedades tenham sido constituídas ao abrigo de projectos de investimento privado devidamente licenciados por autoridade pública são obrigados à entrega de declaração dessa autoridade, ou daquela que lhe sucedeu, onde seja descrito o tratamento fiscal a conferir ao activo superveniente à liquidação da sociedade.

ARTIGO 54.º
(Suficiência das declarações)

Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, as repartições fiscais notificam os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos que se julguem necessários.

ARTIGO 55.º
(Conservação da informação contabilística)

1. Os contribuintes devem organizar e conservar a sua informação contabilística e fiscal de modo a que a mesma se possa apurar clara e inequivocamente e controlar o lucro tributável e o cumprimento das obrigações fiscais do contribuinte com inteira observância das disposições do presente Código, por um período de 5 (cinco) anos.

2. O Titular do Departamento Ministerial que responde pelas Finanças Públicas, pode, por Decreto Executivo, tornar obrigatória, a existência de informação contabilística adicional ou especializar o seu reporte em termos diferentes dos definidos no presente Código.

ARTIGO 56.º
(Contabilistas e peritos contabilistas)

1. Consideram-se contabilistas, para os efeitos do presente Código os que estiverem inscritos como tal na Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas, nos termos da legislação em vigor.

2. Os contribuintes do Grupo A e do Grupo B sempre que disponham de contabilidade organizada, devem comunicar à Direcção Nacional de Impostos os elementos de identificação do seu contabilista, na primeira liquidação de Imposto Industrial provisório posterior à entrada em vigor do presente Código, ou sempre que houver mudança do contabilista do contribuinte.

3. O incumprimento do disposto no número anterior é sancionado com pena de multa prevista no n.º 2 do artigo 76.º do presente Código, sem prejuízo do estatuído no Código Geral Tributário.

ARTIGO 57.º
(Verificação da matéria colectável)

1. A verificação da correcta determinação da matéria colectável sujeita a Imposto Industrial compete à repartição fiscal da área em que deva ser apresentada a Declaração Modelo 1.

2. Na falta ou insuficiência das declarações, procede-se à determinação do lucro tributável por presunção, tendo por base todos os elementos de que a administração tributária disponha e, designadamente, os seguintes:

a) Elementos da contabilidade do contribuinte;

b) Matéria colectável de anos anteriores;

c) Margens médias de lucro bruto ou líquido, sobre as vendas e prestação de serviços ou compras e fornecimentos de terceiros;

d) Elementos e informações declarados à administração tributária, incluindo os relativos a outros impostos e, bem assim, os obtidos em empresas ou entidades que tenham relações com o contribuinte.

3. A matéria colectável apurada nos termos do número anterior, quando superior ao apuramento efectuado pelo contribuinte origina um procedimento de liquidação adicional de imposto, com as devidas consequências determinadas no presente Código e no Código Geral Tributário.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as liquidações de imposto efectuadas nos termos do número anterior podem ser enviadas ao contribuinte, através de meios electrónicos, nos termos regulamentares.

CAPÍTULO III
Do Grupo B

SECÇÃO I
Do Grupo B

ARTIGO 58.º
(Obrigações declarativas)

1. Os contribuintes do Grupo B que possuam contabilidade organizada apresentam anualmente, no mês de Abril, a Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial, em duplicado, relativamente ao conjunto de actividades exercidas durante o ano anterior, conjuntamente com Balanço, Balancete Geral Analítico, antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização e de apuramento de resultados e Demonstração de Resultados, e respectivos anexos, relatório técnico, todos devidamente assinados por contabilista.

2. Os contribuintes do Grupo B, que não possuam contabilidade organizada, nos termos do número anterior, apresentam a Declaração Modelo 2, em duplicado, relativamente ao conjunto de actividades exercidas no ano anterior, assinada por contabilista, que permita o apuramento integral das vendas e prestação de serviços ou das compras efectuadas e serviços contratados.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as declarações podem ser submetidas através de meios electrónicos, nos termos regulamentares.

ARTIGO 59.°
(Determinação da matéria colectável do Grupo B)

1. Os contribuintes do Grupo B que satisfaçam as condições previstas no n.° 1 do artigo anterior, apuram a matéria colectável nos precisos termos estabelecidos no presente Código para os contribuintes do Grupo A.

2. A matéria colectável dos contribuintes do Grupo B, não incluídos no número anterior, corresponde ao volume de vendas de bens e serviços prestados.

ARTIGO 60.°
(Deduções à matéria colectável do Grupo B)

1. Os contribuintes do Grupo B que se enquadrem no n.° 1 do artigo 59.° do presente Código, podem efectuar deduções à matéria colectável nos precisos termos estabelecidos para os contribuintes do Grupo A.

2. Aos contribuintes que se enquadrem no n.° 2 do artigo 59.° não são permitidas quaisquer deduções à matéria colectável.

ARTIGO 61.°
(Declaração Modelo 1)

1. A declaração referida no artigo 58.° do presente Código deve ser apresentada junto da repartição fiscal com competência em relação ao contribuinte.

2. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as declarações podem ser submetidas através de meios electrónicos, nos termos regulamentares.

ARTIGO 62.°
(Prática de acto isolado)

1. Os contribuintes que praticarem algum acto isolado de natureza comercial ou industrial, devem apresentar, na repartição fiscal da área onde tiverem a sua sede ou local de direcção efectiva, a declaração a que se refere o artigo 58.°

2. Aos contribuintes que se enquadrem no número anterior do presente artigo, não são permitidos quaisquer deduções, excepto as relativas às retenções na fonte por conta do Imposto Industrial realizadas durante o período de actividade.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as declarações podem ser submetidas através de meios electrónicos, nos termos regulamentares.

ARTIGO 63.°
(Cessação de actividade no grupo B)

1. No caso de cessação total do exercício da actividade, devem os contribuintes do Grupo B apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Declaração Modelo 1.

2. A cessação só terá lugar, para o efeito do disposto no presente artigo, quando forem aprovadas as contas do liquidatário ou administrador da insolvência, nos termos descritos para os contribuintes do Grupo A, com as necessárias adaptações.

3. A cessação presume-se sempre que os contribuintes:

a) Deixem de praticar habitualmente actos de natureza comercial ou industrial, se não houver imóveis afectos ao exercício da actividade;

b) Terminem a liquidação das existências e a venda dos equipamentos, se os imóveis afectos ao exercício da actividade pertencerem ao dono do estabelecimento;

c) Se extinga o direito do contribuinte ao uso e fruição do local ocupado, quando este não lhe pertença, ou lhe seja dado outro destino;

d) Seja partilhada a herança indivisa de que o estabelecimento faça parte, mas sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores;

e) Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade ou exploração do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

ARTIGO 64.°
(Taxas)

1. A taxa do Imposto Industrial é de 30 % (trinta por cento).

2. Tratando-se de rendimentos provenientes de actividades, exclusivamente a actividade das explorações agrícolas, aquícolas, avícola, pecuárias, piscatórias e silvícolas aplica-se a taxa única de 15 % (quinze por cento).

3. À matéria colectável apurada nos termos do n.° 2 do artigo 59.° aplica-se a taxa de 6,5% (seis vírgula cinco por cento).

4. A taxa do Imposto Industrial pode ser reduzida no âmbito de projectos de investimento privado devidamente licenciados por autoridade pública definida nos termos da legislação em vigor, ou em função de legislação especial aprovada para o efeito.

5. A taxa de liquidação provisória de imposto sobre prestações de serviços mencionados no Capítulo VI, Secção I, é de 6,5% (seis vírgula cinco por cento).

6. A taxa de liquidação provisória de imposto sobre as vendas do 1.° semestre do exercício é de 2% (dois por cento).

7. A taxa de tributação liberatória incidente sobre serviços acidentais prestados por pessoas colectivas sem sede, estabelecimento estável ou local de direcção efectiva em Angola é de 6,5% (seis vírgula cinco por cento).

CAPÍTULO V

ARTIGO 65.°
(Fusão ou cisão de sociedades)

1. A fusão ou cisão por incorporação de sociedades sujeitas a Imposto Industrial e classificadas como grandes contribuintes ao abrigo do Estatuto dos Grandes Contribuintes aprovado

pelo Decreto Presidencial n.º 147/13, de 1 de Outubro é fiscalmente neutra, desde que:

a) Os elementos patrimoniais objecto de transferência sejam registados na contabilidade da sociedade beneficiária, ou da nova sociedade, pelos mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas ou cindidas, mantendo-se os respectivos valores e antiguidades fiscais;

b) Os valores relativos a elementos patrimoniais transferidos respeitem as disposições da legislação de carácter fiscal;

c) As amortizações e reintegrações dos activos transferidos mantenham o regime que vinha a ser seguido nas sociedades fundidas ou cindidas;

d) As provisões que foram transferidas tenham para efeitos fiscais o mesmo tratamento que era aplicado nas sociedades fundidas ou cindidas.

2. No procedimento de fusão ou cisão podem ser concedidos incentivos fiscais à reestruturação empresarial na modalidade de dedução de prejuízos fiscais das sociedades fundidas ou cindidas, caso a sociedade subsistente, ou a nova sociedade, apresente lucros tributáveis nos 6 (seis) exercícios posteriores a que os mesmos se reportam, mediante autorização prévia a solicitar ao Titular do Departamento Ministerial que responde pelas Finanças Públicas.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a sociedade beneficiária, ou a nova sociedade, deve entregar um requerimento à Direcção Nacional de Impostos, até ao fim do mês seguinte ao do registo da fusão ou cisão na Conservatória do Registo Comercial, acompanhado dos balanços, balancetes geral analítico demonstrações de resultados, e respectivos anexos, e relatório técnico da fusão ou cisão, elaborados pelo contabilista que preparou a operação.

4. Os benefícios previstos no presente artigo são concedidos por despacho favorável do Titular do Departamento Ministerial que responde pelas Finanças Públicas, que pode, adicionalmente, fixar um plano faseado de dedução dos prejuízos fiscais, mediante parecer favorável do Director Nacional de Impostos.

5. A aplicação do presente artigo depende da demonstração de que a fusão ou cisão é realizada por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades intervenientes, e se insere numa estratégia de redimensionamento e desenvolvimento empresarial de médio ou longo prazo, com efeitos positivos na estrutura produtiva, devendo ser fornecidos, para esse efeito, todos os elementos necessários ao perfeito conhecimento da operação visada, tanto dos seus aspectos jurídicos como económicos.

CAPÍTULO VI
Liquidação e Cobrança

SECÇÃO I
Liquidação e Pagamento Provisório

ARTIGO 66.º
(Liquidação e pagamento provisório sobre vendas)

1. O imposto relativo aos contribuintes dos Grupos A e B é objecto de autoliquidação provisória e pagamento do imposto devido, até ao final dos meses de Agosto e Julho, respectivamente, por referência ao próprio exercício fiscal em que a actividade tenha lugar.

2. A liquidação referida no número anterior é efectuada mediante a aplicação de uma taxa de 2% (dois por cento) sobre o volume total das vendas, efectuadas pelo contribuinte, nos primeiros 6 (seis) meses do exercício.

3. O pagamento do imposto nos termos do número anterior é provisório e releva na liquidação definitiva, deduzindo-se à colecta final do contribuinte.

4. As prestações de serviços, sujeitas ao regime previsto no artigo seguinte não concorrem para o apuramento de imposto provisório, previsto no presente artigo.

5. Os documentos de liquidação de imposto e de arrecadação de receita, respeitante ao imposto liquidado e pago nos termos do presente artigo, não podem conter a liquidação ou pagamento de qualquer outro imposto, sequer Imposto Industrial liquidado ao abrigo de outro regime de liquidação e pagamento.

6. Pode ser deduzido na liquidação provisória sobre as vendas, o imposto, comprovadamente, entregue em excesso nos pagamentos provisórios dos exercícios anteriores, até ao limite do prazo de caducidade previsto no Código Geral Tributário.

7. Os contribuintes cuja actividade esteja no âmbito dos poderes de supervisão do Banco Nacional de Angola, da entidade de supervisão de seguros, da entidade de supervisão de jogos e da Comissão de Mercado de Capitais, efectuam a liquidação e pagamento provisório previsto no n.º 1, mediante aplicação da taxa prevista no n.º 2, ambos do presente artigo, utilizando como base de cálculo do imposto, o total do resultado derivado de operações de intermediação financeira ou dos prémios de seguro e resseguro e dos jogos, respectivamente, apurados nos primeiros 6 (seis) meses do exercício fiscal anterior, excluídos os proveitos sujeitos a imposto sobre a aplicação de capitais.

8. No ano de início de actividade não é devido o pagamento provisório previsto no presente artigo.

ARTIGO 67.º
(Liquidação e pagamento provisório sobre prestações de serviços)

1. Os sujeitos passivos de Imposto Industrial com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola que exerçam actividades de prestação de serviços de qualquer natureza, estão sujeitos a tributação, por retenção na fonte à taxa de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), cuja entrega do imposto retido deve ser efectuada até ao final do mês seguinte.

2. A liquidação e entrega do imposto devido é da responsabilidade da pessoa colectiva pagadora do serviço, que

responde pela totalidade do imposto e acréscimos, no caso de não pagamento, sem prejuízo do direito de regresso da entidade sujeita a retenção na fonte, mas apenas quanto à dívida principal.

3. O pagamento do imposto nos termos do número anterior é provisório e releva na liquidação definitiva, deduzindo-se à colecta final do contribuinte retido.

4. No acto de entrega do imposto retido, deve ser apresentado em duplicado um mapa, que é carimbado e assinado pela repartição fiscal, contendo o seguinte:

a) Designação social e NIF do fornecedor do serviço;

b) Descrição do serviço;

c) Valor total da factura;

d) Valor da factura a pagar, no caso de pagamento parcelado;

e) Valor do imposto retido.

5. Sempre que a Direcção Nacional dos Impostos ou a repartição fiscal competente, solicitar o mapa referido no número anterior, deve ser entregue em formato informático.

6. No apuramento final do Imposto Industrial, ocorrido com a entrega da Declaração Modelo 1, se for apurado montante de imposto inferior ao imposto pago provisoriamente no decurso do exercício, esse crédito deve ser abatido à colecta do exercício seguinte e assim sucessivamente, nos exercícios que se seguem, dentro do prazo geral de caducidade do imposto.

7. Em caso de cessação de actividade, o imposto provisório, liquidado e pago no decurso dos exercícios anteriores, deve ser abatido à colecta final devida com a apresentação da declaração de encerramento de actividade, mencionada nos artigos 53.° e 63.° do presente Código.

8. O imposto provisório que haja sido entregue em excesso, face à colecta apurada a final, e que seja superior ao imposto a pagar nos termos do número anterior, considera-se definitivo.

9. Consideram-se sujeitas a este regime de liquidação as transacções efectuadas entre entidades relacionadas, como definidas nos termos do Estatuto dos Grandes Contribuintes, excepto se o contribuinte puder comprovar e documentar que a operação reveste a natureza de um mero redébito de custos, caso em que a transacção se encontra não sujeita a este regime especial de liquidação de imposto.

10. Quaisquer margens incorporadas para suportar custos de gestão e administração eventualmente ocorridos com as operações de redébito referidas no número anterior, constituem matéria colectável no âmbito deste regime especial de liquidação.

11. A matéria colectável nos termos deste regime é constituída pelo valor global do serviço prestado excluídas as matérias-primas, peças ou materiais necessários à prestação do serviço, devidamente documentados.

12. Os documentos de liquidação de imposto e de arrecadação de receita, respeitante ao imposto liquidado e pago nos termos do presente artigo, não podem conter a liquidação ou pagamento de qualquer outro imposto, sequer Imposto Industrial liquidado ao abrigo de outro regime de liquidação e pagamento.

13. Não constituem prestações de serviços sujeitas à retenção na fonte, os seguintes:

a) Serviços de Ensino, serviços prestados por jardins-de-infância, lactários, berçários e estabelecimentos análogos a estes;

b) Serviços de assistência médico-sanitária e operações conexas efectuadas por clínicas, hospitais e similares;

c) Quaisquer serviços, cujo valor integral da prestação não ultrapasse Kz: 20.000,00 (vinte mil kwanzas);

d) Os transportes de passageiros;

e) Locação de máquinas ou equipamentos que, pela sua natureza dêem lugar ao pagamento de royalties, nos termos do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais;

f) Serviços de intermediação financeira e seguradora;

g) Serviços de hotelaria e similares;

h) Serviços de telecomunicações.

ARTIGO 68.°

(Especialização de regime de liquidação e pagamento de imposto provisório)

Os contribuintes, que realizam vendas e prestações de serviços cujo pagamento está sujeito a retenção na fonte por parte da entidade contratante deve liquidar e pagar o imposto provisório sobre as vendas realizadas, nos termos definidos pelo artigo 67.° do presente Código e sujeitar-se ao previsto no artigo 68.° do presente Código, no que se refere às prestações de serviços.

SECÇÃO II

Liquidação e Pagamento Definitivo

ARTIGO 69.°

(Liquidação definitiva)

1. A liquidação definitiva do Imposto Industrial, a efectivar-se com a entrega das respectivas declarações e elementos que a devem acompanhar nos termos dos artigos 51.° e 58.°, deve efectuar-se dentro dos seguintes prazos:

a) Até 30 de Abril de cada ano, para os contribuintes do Grupo B;

b) Até 31 de Maio de cada ano, para os contribuintes do Grupo A.

2. Sem prejuízo da liquidação a que se deva proceder nos termos do número anterior, deixa de se efectuar a liquidação provisória a partir do momento em que, por parte o contribuinte, cesse a prática de actos de natureza comercial ou industrial.

ARTIGO 70.°

(Pagamento definitivo)

1. O Imposto Industrial definitivo deve ser pago:

a) Até ao final do mês de Abril e Maio, respectivamente, conforme previsto no n.° 1 do artigo anterior;

b) No prazo de 15 (quinze) dias, da data da notificação, quando relativas às correcções efectuadas pela administração tributária.

2. Os documentos de liquidação de imposto e de arrecadação de receita respeitante ao imposto liquidado e pago nos termos do presente artigo, não podem conter a liquidação ou arrecadação de qualquer outro imposto, tão- pouco o Imposto Industrial liquidado ao abrigo de outro regime de liquidação e pagamento.

CAPÍTULO VII
Regime Especial de Tributação de Serviços Acidentais

ARTIGO 71.º
(Sujeição)

1. As pessoas colectivas sem sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola, que de forma acidental exerçam actividades de prestação de serviços de qualquer natureza, em território angolano ou efectuadas a favor de entidades com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola, independentemente do local da sua prestação, estão sujeitas a Imposto Industrial nos termos deste regime especial.

2. Consideram-se também sujeitas a este regime, as transacções efectuadas entre entidades relacionadas, como definidas nos termos do Estatuto dos Grandes Contribuintes.

3. Não constituem prestações de serviços sujeitas a este regime especial de tributação as seguintes:

a) Serviços de Ensino, serviços prestados por jardins-de-infância, lactários, berçários e estabelecimentos análogos a estes;

b) Serviços de assistência médico-sanitária e operações conexas efectuadas por clínicas, hospitais e similares;

c) Quaisquer serviços, cujo valor integral da prestação não ultrapasse os Kz: 20.000,00 (dois mil kwanzas);

d) Os transportes de passageiros;

e) Locação de máquinas ou equipamentos que, pela sua natureza dêem lugar ao pagamento de royalties, nos termos do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais

ARTIGO 72.º
(Matéria colectável nos serviços acidentais)

A matéria colectável no âmbito deste regime de tributação é constituída pelo valor global do serviço prestado.

ARTIGO 73.º
(Taxa e pagamento)

1. Sobre a matéria colectável, apurada nos termos do artigo anterior incidirá o imposto à taxa de 6,5% (seis vírgula cinco por cento).

2. A liquidação do imposto é da responsabilidade da pessoa colectiva com sede, estabelecimento estável ou direcção efectiva em Angola que procede ao pagamento do serviço contratado.

3. A entidade contratante ou pagadora realiza a retenção na fonte no acto do pagamento, devendo entregar o imposto retido, até ao final do mês seguinte àquele a que respeite o pagamento.

4. No acto de entrega do imposto retido deve ser apresentado em duplicado, um mapa, que é carimbado e assinado pela repartição fiscal, contendo o seguinte:

a) Designação social do fornecedor do serviço;

b) Descrição do serviço;

c) Valor da factura;

d) Valor da factura a pagar, no caso de pagamento parcelado;

e) Valor do imposto retido.

5. Sempre que a Direcção Nacional ou a repartição fiscal competente, solicitar o mapa referido no número anterior, deve ser entregue em formato informático.

6. A falta de entrega ou insuficiência do imposto devido nos termos do n.º 3 do presente artigo, pela entidade contratante ou pagadora do serviço, constitui responsabilidade desta que responde pelo pagamento do imposto devido ou do montante em falta, sem prejuízo dos acréscimos legais.

CAPÍTULO VIII
Garantias do Contribuinte

ARTIGO 74.º
(Reclamação e impugnação)

1. Os sujeitos passivos de Imposto Industrial e as pessoas solidárias ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, efectuada pelos serviços da administração tributária, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código Geral Tributário e no Código do Processo Tributário.

2. A faculdade referida no número anterior do presente artigo é igualmente conferida relativamente à autoliquidação, à retenção na fonte e às liquidações provisórias, nos termos e prazos previstos no Código Geral Tributário e no Código do Processo Tributário.

3. A reclamação, pelo titular dos rendimentos ou seu representante, da retenção na fonte de importâncias total ou parcialmente indevidas só tem lugar quando essa retenção tenha carácter definitivo.

4. A impugnação dos actos mencionados no n.º 2 é efectuada nos termos do Código Geral Tributário.

5. As entidades referidas no n.º 1 do presente artigo podem ainda reclamar ou impugnar a matéria colectável que for determinada e que não dê origem a liquidação de Imposto Industrial, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código Geral Tributário.

CAPÍTULO IX
Penalidades

ARTIGO 75.º
(Incumprimento de obrigações declarativas)

1. A falta de apresentação de qualquer declaração fiscal, ou a sua entrega após o decurso do seu prazo legal, sujeita o infractor, a pena de multa de Kz: 200.000,00 (duzentos mil Kwanzas) para os contribuintes do Grupo B, que apresentam Declaração Modelo 2 e Kz: 800.000,00 (oitocentos

mil Kwanzas) para os contribuintes dos Grupos A e B que apresentam Declaração Modelo 1, por cada ano de incumprimento, independentemente da entrega do imposto devido, e não arrecadado, em consequência da transgressão praticada, sem prejuízo da fiscalização externa.

2. A recusa de exibição ou entrega de livros e demais elementos de escrituração previstos no presente Código ou a recusa ilegítima do acesso às instalações do contribuinte é punida com pena de multa de Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) para os contribuintes do Grupo B e Kz: 200.000,00 (duzentos mil Kwanzas) para os contribuintes do Grupo A.

3. O valor da multa a aplicar eleva-se para o dobro, quando houver dolo na prática dos actos referidos nos números anteriores do presente artigo.

4. Presumem-se dolosas:

a) O início de actividade sem a competente inscrição no Registo Geral dos Contribuintes;

b) A falta de apresentação das declarações referidas nos artigos 51.° e 58.° do presente Código;

c) As declarações inexactas sobre a cessação do exercício da actividade.

ARTIGO 76.°
(Inexactidões, omissões ou outras irregularidades)

1. As omissões, inexactidões e outras irregularidades constantes das declarações fiscais, incluindo livros de contabilidade ou elementos de escrituração legalmente exigíveis são punidas com pena de multa de Kz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) para os contribuintes do Grupo B e Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) para os contribuintes do Grupo A.

2. Quando as irregularidades referidas no número anterior consistirem na falsificação ou viciação de documentos fiscalmente relevantes, bem como, na sua ocultação, destruição ou danificação, que não constituam elementos de qualquer tipo criminal previsto na legislação em vigor, a multa é igual ao valor do imposto em falta para os contribuintes do Grupo B e o dobro do imposto em falta, para os contribuintes do Grupo A.

3. Incorrem na pena de multa de Kz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) os contribuintes do Grupo A que não possuam contabilidade organizada nos termos definidos no artigo 12.°, bem como, no caso de não observarem o disposto no n.° 2 do artigo 56.°, ambos do presente Código.

4. O não pagamento do imposto dentro do prazo legal previsto para o seu vencimento, sujeita o infractor a multa igual a 35% (trinta e cinco por cento) do imposto em falta, com o mínimo correspondente a Kz: 4.400 (quatro mil e quatrocentos Kwanzas).

CAPÍTULO X
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 77.°
(Período de tributação)

1. O Imposto Industrial é devido por cada exercício económico, que coincide com o ano civil, sem prejuízo das excepções previstas no presente artigo.

2. O período de tributação pode, no entanto, ser inferior a 1 (um) ano:

a) No exercício do início de tributação, que se considera o período decorrido entre a data em que se inicia a actividade ou se inicia a obtenção de rendimentos sujeitos a imposto e o fim do exercício;

b) No exercício da cessação da actividade, em que é constituído pelo período decorrido entre o primeiro dia do exercício e a data da cessação da actividade;

c) Quando as condições de sujeição ao imposto ocorram e deixem de verificar-se no mesmo exercício, em que é constituído pelo período efectivamente decorrido.

ARTIGO 78.°
(Cessação de actividade)

1. Para efeitos da alínea b) do n.° 2 do artigo anterior, a cessação da actividade ocorre:

a) Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território angolano, na data do encerramento da liquidação ou na data da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas ou na data em que a sede e a direcção efectiva deixem de se situar em território angolano ou na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado ou ainda na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto;

b) Relativamente às entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território angolano, na data em que cessarem totalmente o exercício da sua actividade através de estabelecimento estável ou deixarem de obter rendimentos em território angolano.

2. Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a administração tributária declarar oficiosamente a cessação de actividade quando for manifesto, que esta não está a ser exercida, nem há intenção de a continuar a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial em condições de a exercer.

3. A cessação oficiosa a que se refere o número anterior do presente artigo, não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações tributárias.

4. O período de tributação pode ser superior a 1 (um) ano relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que tem a duração correspondente à desta, nos termos estabelecidos no presente Código.

5. O facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação.

ARTIGO 79.º
(Língua oficial e moeda de relato)

1. As declarações a apresentar pelos contribuintes, bem como todos os documentos que as acompanham, bem como os respectivos suportes contabilísticos são obrigatoriamente escritos em língua portuguesa, sendo de expressão obrigatória em moeda nacional, os valores que delas constem.

2. Quando o original do documento for expresso em outra língua é obrigatória a sua tradução em língua portuguesa.

3. A não entrega de documento solicitado pela Administração Tributária, nos termos do número anterior e a inexistência de todos os elementos contabilísticos obrigatórios nos termos do Plano Geral de Contabilidade, dos Planos de Contas das Instituições Financeiras e Seguradoras, expressos em moeda nacional, presumem-se dolosas e constituem transgressão tributária sancionada nos termos do Código Geral Tributário.

ARTIGO 80.º
(Exercício fiscal)

O exercício fiscal a que se refere o presente Código coincide com o ano fiscal que compreende o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Lei n.º 20/14
de 22 de Outubro

A efectividade de qualquer sistema tributário depende da garantia do cumprimento das suas normas, designadamente das que impõem aos contribuintes a obrigação de pagamento pontual dos impostos criados nos termos da lei.

Tais normas devem, assim, ser susceptíveis de aplicação coerciva, quando os contribuintes se recusem a satisfazer voluntariamente os seus deveres fiscais.

Essa coercibilidade implica, no entanto e em primeira linha, a criação e funcionamento de um sistema de execuções fiscais justo, célere e eficiente.

O sistema actual de cobrança coerciva das dívidas tributárias consta do Regime Simplificado de Execuções Fiscais, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/11, de 9 de Junho.

O Regime Simplificado das Execuções Fiscais, instaurado para suprir a inoperância observada no campo das execuções fiscais, assumiu desde sempre uma natureza provisória e abreviada, sendo uma forma de, num curto prazo, garantir a efectiva aplicação e cumprimento das normas tributárias e das obrigações dos contribuintes.

Posto que qualquer sistema fiscal deve estar dotado de um sistema de execuções fiscal robusto, coerente, abrangente e eficaz, torna-se necessária a substituição do Regime Simplificado de Execuções Fiscais por um Regime de Execuções Fiscais mais completo e maturado.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE APROVA O CÓDIGO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Código das Execuções Fiscais, que é parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2.º
(Alterações posteriores ao Código das Execuções Fiscais)

Todas as alterações que de futuro venham a ser introduzidas na matéria contida no Código das Execuções Fiscais, dele devem fazer parte integrante, sendo inseridas no local próprio, quer seja por meio de substituição de artigos alterados, quer pela supressão de artigos inúteis ou pelo adicionamento dos que forem necessários.

ARTIGO 3.º
(Execuções fiscais aduaneiras)

1. São salvaguardadas as normas do Código Aduaneiro sobre a Cobrança Coerciva das Dívidas Aduaneiras que tiverem carácter especial.

2. As competências conferidas no presente Código às Repartições Fiscais e serviços locais equiparados são exercidas, na cobrança coerciva das dívidas aduaneiras, pelas estâncias aduaneiras.

ARTIGO 4.º
(Certidões de relaxe)

As certidões de relaxe emitidas até à data da entrada em vigor do Código das Execuções Fiscais são equiparadas a certidões de dívida tributária para efeitos do processo de execução fiscal.

ARTIGO 5.º
(Autoridade Tributária Única)

Com a criação de uma entidade administrativa única, responsável pelas receitas tributárias, no âmbito do processo de reestruturação e modernização da Administração Tributária, tal como previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 155/10, de 28 de Julho, as referências à Direcção Nacional dos Impostos, ao Serviço Nacional das Alfândegas e às Repartições Fiscais, passam a ser entendidas como efectuadas, respectivamente, para a nova entidade administrativa.

ARTIGO 6.º
(Disposição transitória)

1. O Código das Execuções Fiscais é aplicável aos processos instaurados à data da sua entrada em vigor.

2. A partir da publicação da presente Lei, vigora um regime excepcional de regularização de dívidas fiscais, o qual se rege pelas disposições dos artigos seguintes da presente Lei.

ARTIGO 7.º
(Objecto da regularização excepcional de dívidas fiscais)

1. Os contribuintes com dívidas de Imposto Industrial, Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, Imposto de Selo, Imposto sobre Aplicação de Capitais e Imposto Predial Urbano, cujos factos tributários se tenham verificado em períodos de tributação até 31 de Dezembro de 2012 gozam de perdão

dos impostos devidos e dos respectivos acréscimos legais, designadamente juros, multas e custas processuais.

2. Sempre que o beneficiário do perdão referido no n.º 1 seja credor do Estado, incluindo por dívidas extrafiscais devidamente reconhecidas pela Unidade de Gestão da Dívida Pública, o perdão opera através de compensação.

3. O regime referido no n.º 1 não se aplica:

a) Às dívidas aduaneiras, incluindo os impostos associados à tributação aduaneira;

b) Às empresas públicas e empresas privadas cujo capital seja maioritariamente público;

c) Às empresas sujeitas aos regimes especiais de tributação das actividades petrolífera e mineira;

d) Às empresas cujo objecto social ou áreas de negócio incluam actividades de tratamento, armazenagem, exportação, transporte, refinação, transformação, distribuição ou venda de petróleo, combustíveis, betumes ou qualquer outro tipo de derivados petrolíferos;

e) Às contribuições para a segurança social;

f) A quaisquer outros impostos não previstos no n.º 1 do presente artigo.

4. Excluem-se, igualmente, do âmbito de aplicação do regime previsto no n.º 1 deste artigo as decisões judiciais proferidas em matéria tributária, que, à data da sua entrada em vigor já tenham transitado em julgado.

ARTIGO 8.º
(Condições para beneficiar do regime)

A aplicação do regime previsto no artigo anterior não fica condicionada ao cumprimento, por parte dos contribuintes, beneficiários, dos seguintes requisitos:

a) Cadastramento do contribuinte e prestação de informação completa que permita actualizar as bases de dados fiscais nos termos que venham a ser solicitados pela Administração Fiscal;

b) Prestação à Administração Fiscal de todas as informações relevantes para verificação e controlo da situação tributária do contribuinte;

c) Apresentação do comprovativo do pagamento dos impostos devidos a partir de 1 de Janeiro de 2013 e, no caso de empresas sujeitas a Imposto Industrial, acrescido da entrega da declaração e pagamento do Imposto Industrial devido em 2014, referente ao exercício fiscal de 2013.

ARTIGO 9.º
(Efeitos)

1. O previsto no n.º 1 do artigo 7.º dá lugar ao perdão dos impostos devidos, incluindo os juros de mora e compensatórios, custas administrativas e multas.

2. Os efeitos previstos no n.º 1 aplicam-se mesmo que à data da entrada em vigor desta Lei:

a) A Administração Fiscal que já tenha iniciado contra o contribuinte qualquer procedimento tributário, nomeadamente procedimento de inspecção, qualquer outro procedimento para apuramento da situação tributária do contribuinte, procedimento de liquidação adicional previsto no artigo 36.º do Código Geral Tributário, processo por transgressão fiscal e ou processo de execução fiscal que ainda não tenha atingido a fase judicial de tramitação.

b) Os órgãos de polícia criminal e os tribunais que já tenham iniciado contra o contribuinte qualquer processo penal.

ARTIGO 10.º
(Carácter excepcional e temporário)

1. O regime excepcional de regularização tributária previsto na presente Lei tem carácter temporário e excepcional, limitando-se apenas aos exercícios económicos até 31 de Dezembro de 2012, conforme plasmado no n.º 1 do artigo 7.º

2. Relativamente ao exercício fiscal de 2013, os contribuintes abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 7.º, ficam sujeitos às normas gerais de tributação, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias.

ARTIGO 11.º
(Prazos)

Os prazos referidos nos artigos anteriores são improrrogáveis.

ARTIGO 12.º
(Direito anterior)

O regime excepcional de regularização de dívidas fiscais não afecta o regime geral consagrado no Código Geral Tributário actualmente em vigor, nem em qualquer dos demais Códigos Tributários que criaram os impostos em relação os quais se prevê o perdão total estabelecido nos artigos anteriores, designadamente o Código de Imposto Industrial, o Código de Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, o Código do Imposto de Selo, o Código do Imposto sobre Aplicação de Capitais e o Código do Imposto Predial Urbano.

ARTIGO 13.º
(Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro)

1. As competências do Tribunal com Jurisdição Fiscal e Aduaneira, no que respeita a aplicação do Código das Execuções Fiscais, são exercidas pela Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro dos Tribunais Provinciais e pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo.

2. Na falta da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro dos Tribunais Provinciais, a jurisdição fiscal e aduaneira é exercida pela Sala do Cível e Administrativo dos Tribunais Provinciais.

3. Para efeitos dos números anteriores, os processos tributários pendentes noutros tribunais devem ser remetidos para a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, excepto se já tiver sido iniciada a instrução.

4. Para efeitos da aplicação das disposições do presente Código, a Alçada do Tribunal com Jurisdição Fiscal e Aduaneira é igual a Alçada dos Tribunais Provinciais.

ARTIGO 14.º
(Revogação)

Com a entrada em vigor do Código que é parte integrante da presente Lei, é revogado o Regime Simplificado de Execuções Fiscais aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/11, de 9 de Junho.

ARTIGO 15.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

1. A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. O Código das Execuções Fiscais entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 26 de Junho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada em 8 de Outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

CÓDIGO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TÍTULO I
Princípios do Processo de Execução

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Código regula o processo de execução fiscal.

2. O processo de execução fiscal visa a cobrança coerciva, com base em um título executivo pelo qual se determina o direito do exequente, de uma quantia certa, líquida e exigível decorrente de obrigações tributárias.

ARTIGO 2.º
(Natureza)

O processo de execução fiscal tem natureza judicial, sem prejuízo da competência do Chefe da Repartição Fiscal ou de outras entidades que a lei designar para, no referido processo, praticar, sob controlo do juiz, actos materialmente administrativos.

ARTIGO 3.º
(Âmbito)

1. Para efeitos do artigo anterior, o processo de execução fiscal abrange:

a) A cobrança coerciva das dívidas tributárias;

b) A cobrança coerciva das multas aplicadas em processo de transgressão fiscal.

2. São ainda cobrados mediante processo de execução fiscal:

a) Os juros e outros encargos legais das dívidas referidas no número anterior;

b) As custas devidas e as multas aplicadas no processo tributário pelo Tribunal.

3. A cobrança coerciva dos direitos e demais imposições aduaneiras, multas e outras quantias devidas no âmbito das relações tributárias aduaneiras vêm previstas e reguladas no Código Aduaneiro, sendo subsidiariamente aplicável o presente Código.

4. Na cobrança coerciva das dívidas referidas no número anterior, as competências conferidas no presente Código à Direcção Nacional de Impostos ou às Repartições Fiscais são exercidas, conforme o que for aplicável, pelo Serviço Nacional das Alfândegas ou pelos Serviços Regionais das Alfândegas.

5. Na execução fiscal não pode ser discutida a legalidade da dívida exequenda, nem declarada a falência ou insolvência do executado, salvo nos casos expressamente previstos no presente Código.

ARTIGO 4.º
(Direito subsidiário)

1. São aplicáveis ao processo de execução fiscal as normas do Código de Processo Tributário que não colidam com o disposto no presente Código.

2. Em caso de subsistência de lacuna que não possa ser preenchida pelo disposto no número anterior, são subsidiária e sucessivamente aplicáveis:

a) O Código Geral Tributário;

b) O Regulamento do Processo Contencioso Administrativo;

c) O Código de Processo Civil e legislação complementar.

CAPÍTULO II
Partes

SECÇÃO I
Partes e Sua Legitimidade

ARTIGO 5.º
(Partes e sua legitimidade)

1. Para efeitos do presente Código, são partes no processo de execução fiscal todas as entidades a quem a lei confira personalidade tributária.

2. Nos termos do número anterior, têm em especial legitimidade no processo de execução fiscal:

a) O órgão administrativo de execução fiscal que promove o processo, relativamente aos actos aí processados;

b) O exequente, relativamente aos actos processados no Tribunal;

c) O devedor, o cônjuge ou o companheiro de união de facto do devedor, o responsável solidário ou subsidiário, o sucessor, o garante e os seus sucessores, dentro do limite da garantia prestada para o pagamento da dívida exequenda;

d) Os terceiros a qualquer título prejudicados pelas diligências do processo;

e) O Ministério Público em representação dos interesses que legalmente lhe estejam confiados.

3. Têm ainda legitimidade:

a) Os titulares de direito real de garantia sobre os bens penhorados, nas acções subordinadas de verificação e graduação de créditos;

b) O adquirente dos bens vendidos, nas acções subordinadas de anulação da venda.

4. Em processo de execução fiscal é proibida a coligação de exequentes.

ARTIGO 6.°
(Obrigatoriedade da constituição de mandatário)

1. É obrigatória em processo de execução fiscal a constituição de advogado, nas causas, abaixo indicadas, quando o valor atendível para efeitos de custas, ultrapasse metade da alçada do Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira:

a) Oposição por embargos de executado;

b) Oposição à penhora;

c) Impugnação de crédito reclamado em acção subordinada de verificação e graduação de créditos.

2. É sempre obrigatória a constituição de advogado, independentemente do valor, nas causas seguintes:

a) Na acção subordinada de anulação de venda;

b) Nos recursos ordinários e extraordinários.

3. No processo de execução fiscal o exequente pode ser representado junto do Tribunal:

a) Por Licenciado em Direito que seja funcionário ou agente administrativo da entidade exequente;

b) Por advogado constituído;

c) Pelo Ministério Público, quando a representação não for incompatível com a posição assumida por este no processo.

ARTIGO 7.°
(Regime de assistência judiciária)

O executado ou outro interveniente processual que não disponha de recursos económicos para a constituição de advogado pode requerer a nomeação oficiosa de advogado e pedir dispensa de pagamento das custas judiciais, nos termos da lei.

ARTIGO 8.°
(Capacidade do cabeça-de-casal)

No processo de execução fiscal, o cabeça-de-casal dispõe de capacidade para praticar todos os actos relativos à sucessão, independentemente de habilitação de herdeiros.

SECÇÃO II
Competência

SUBSECÇÃO I
Competência Material

ARTIGO 9.°
(Competência material do órgão administrativo de execução fiscal)

1. A direcção e gestão do processo de execução fiscal cabe ao órgão administrativo de execução fiscal territorialmente competente.

2. A direcção e gestão do processo de execução fiscal implicam o direito da escolha e a realização de todas as diligências necessárias à satisfação dos direitos do exequente que não estiverem legalmente reservadas ao Tribunal, tais como:

a) A instauração do processo de execução fiscal, com base no título executivo;

b) A autorização do pagamento a prestações, nos casos previstos no presente Código;

c) A decisão sobre os embargos, quando deduzidos por requerimento;

d) A penhora, quando não deva ser ordenada pelo Tribunal;

e) A aplicação dos valores penhorados ou do produto da venda dos bens penhorados no pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais;

f) A decisão de proceder à efectiva entrega dos bens penhorados ao depositário e, dos vendidos, ao adquirente, ainda que, em qualquer dos casos, seja necessário requisitar a força policial pública e proceder a arrombamento de portas e substituição de fechaduras;

g) A liquidação dos juros de mora vencidos no período do processo;

h) A elaboração da conta de custas relativas aos actos praticados pelo órgão administrativo de execução fiscal;

i) A declaração da extinção do processo de execução fiscal;

j) As citações, notificações e publicações obrigatórias.

3. O órgão administrativo de execução fiscal actua ainda como órgão auxiliar do Tribunal relativamente à execução das suas decisões.

4. As decisões do órgão administrativo de execução fiscal no exercício dos poderes de direcção e gestão do processo de execução fiscal são insusceptíveis de reclamação administrativa ou recurso hierárquico.

5. Os conflitos positivos ou negativos de competência entre as repartições fiscais ou serviços tributários equivalentes são resolvidos pelo responsável máximo do Órgão de Escalão Superior da Administração Tributária.

6. Os conflitos positivos ou negativos de competência entre as Repartições Fiscais e as estâncias aduaneiras ou outras entidades com serviços de cobrança próprios são resolvidos pelo responsável máximo do Órgão de Escalão Superior da Administração Tributária.

ARTIGO 10.°
(Competência material do Tribunal)

1. Cabe ao Tribunal, além da realização das diligências que lhe estiverem legalmente reservadas, o conhecimento da legalidade da realização das diligências efectuadas pelo órgão administrativo de execução fiscal e decidir as acções declarativas autónomas funcionalmente subordinadas ao processo de execução fiscal.

2. No exercício dos poderes referidos no número anterior, deve o Tribunal decidir designadamente sobre:

a) A oposição à execução fiscal, quando deduzida por embargos do executado, incluindo quando recaia sobre os pressupostos da responsabilidade solidária ou subsidiária;

b) A oposição à penhora;

c) A penhora, nos casos em que legalmente seja competente;

d) As reclamações dos actos praticados pelo órgão administrativo de execução fiscal, no exercício dos seus poderes legais de direcção e gestão do processo;

e) As acções subordinadas de verificação e graduação de créditos;

f) As acções subordinadas de anulação da venda;

g) As reclamações da conta de custas.

3. Os conflitos positivos ou negativos de competência entre os tribunais ou entre os tribunais e repartições fiscais ou outros órgãos da execução fiscal, incluindo estâncias aduaneiras, são resolvidos pela Câmara do Cível e Administrativo Fiscal e Aduaneira do Tribunal Supremo, mediante solicitação do Ministério Público, da Administração Tributária ou de qualquer outro interveniente processual.

ARTIGO 11.º
(Competência do Ministério Público)

1. Compete ao Ministério Público no processo de execução fiscal:

a) Defender a legalidade e promover a realização do interesse público;

b) Representar o exequente nos casos em que tiver sido designado, nos termos do presente Código;

c) Representar oficiosamente, nos termos da lei, os ausentes, incertos ou incapazes;

d) Defender outros interesses que a lei determinar.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, o Ministério Público pode ser ouvido pelo Tribunal antes das decisões deste que integrem o exercício das suas competências materiais referidas no artigo anterior, salvo quando representar o exequente ou executado.

SUBSECÇÃO II
Competência Territorial

ARTIGO 12.º
(Competência territorial do órgão administrativo de execução)

1. É competente para a direcção e gestão do processo de execução fiscal o órgão administrativo, onde tiver corrido:

a) O procedimento tributário de que resulte a dívida exequenda;

b) O processo de transgressão fiscal em que a multa foi aplicada.

2. Quando o executado não estiver habitualmente domiciliado ou estabelecido no território nacional, é territorialmente competente para a direcção e gestão do processo de execução fiscal:

a) A Repartição Fiscal onde se situem os bens penhoráveis de maior valor; ou

b) A Repartição Fiscal do domicílio do representante fiscal quando exista; ou

c) A 1.ª Repartição Fiscal de Luanda, no caso de impossibilidade de determinação dos bens penhoráveis de maior valor e de inexistência de representante fiscal.

3. Compete ao responsável máximo do órgão de escalão superior de que a administração tributária dependa, determinar, em função dos recursos disponíveis e das necessidades identificadas, a organização das repartições fiscais para a prática de actos materiais de penhora, bem como a possível criação de órgãos centrais de cobrança coerciva que abarquem a jurisdição de uma ou várias repartições fiscais.

ARTIGO 13.º
(Apensação dos processos)

1. Podem ser apensadas as execuções por dívidas administradas pela mesma entidade, sempre que se encontrarem em curso no mesmo órgão administrativo de execução fiscal, na mesma fase e contra o mesmo executado, salvo quando a apensação prejudique o andamento de qualquer dessas execuções ou o cumprimento de formalidades especiais.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se fases do processo de execução fiscal, as seguintes:

a) A citação;

b) A penhora;

c) A convocação dos credores para efeitos da verificação e graduação de créditos;

d) A venda.

3. A apensação é feita à primeira execução instaurada e pode apenas cessar quando, em momento posterior à apensação, se venha a reconhecer que esta prejudica o andamento de qualquer das execuções ou o cumprimento das formalidades especiais.

4. As execuções nas circunstâncias referidas no n.º 1 que corram em diferentes órgãos administrativos de execução fiscal da área da mesma província, podem ser apensadas mediante autorização fundamentada do responsável máximo do órgão de escalão superior de que a Administração Tributária dependa.

5. Para efeitos do número anterior, deve o órgão administrativo de execução fiscal onde corra o processo mais recente extrair e conservar fotocópias de todas as suas peças.

ARTIGO 14.º
(Competência territorial do Tribunal)

O exercício das competências referidas no artigo 10.º do presente Código cabe ao Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira da área da Repartição Fiscal a quem couber a direcção e gestão do processo.

ARTIGO 15.°
(Regime da incompetência territorial)

O processo de execução fiscal é sempre remetido oficiosamente para o órgão administrativo de execução fiscal ou Tribunal competente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a declaração administrativa ou judicial de incompetência territorial.

CAPÍTULO III
Actos Processuais

SECÇÃO I
Prazos

ARTIGO 16.°
(Prazos de conclusão do processo de execução fiscal)

1. O órgão administrativo de execução fiscal conclui o processo de execução fiscal, no prazo de um ano após a sua instauração, salvo em circunstâncias de manifesta impossibilidade.

2. Os incidentes, acções subordinadas e reclamações são concluídos no prazo de 90 (noventa) dias após a sua apresentação ou dedução conforme o caso.

3. Os recursos ordinários e extraordinários são concluídos no prazo de 90 (noventa) dias após a apresentação do respectivo requerimento.

4. A inobservância dos prazos previstos nos números anteriores do presente artigo não implica a caducidade do processo.

5. O disposto no n.° 1 do presente artigo não prejudica que o responsável máximo do órgão de escalão superior de que a Administração Tributária dependa, determine critérios gerais e abstractos de prioridade dos processos, em função do valor ou de outros elementos justificados, a serem observados pelas repartições fiscais ou serviços tributários equivalentes.

ARTIGO 17.°
(Contagem dos prazos)

1. Os prazos para a prática de actos pelos órgãos administrativos de execução fiscal contam-se nos termos do artigo 279.° do Código Civil.

2. Os prazos para a prática de actos pelo Tribunal contam-se nos termos dos artigos 144.° a 148.° do Código de Processo Civil.

3. Podem ser praticados actos urgentes aos sábados, domingos e feriados, quando se destinem a impedir prejuízo irreparável do exequente ou executado.

ARTIGO 18.°
(Regime especial das diligências e actos urgentes a praticar pelo Tribunal)

1. Os prazos dos processos urgentes correm sempre continuadamente, tendo os actos desses processos prioridade perante os demais actos do Tribunal.

2. São considerados urgentes:

a) A penhora;

b) A oposição à penhora;

c) A reclamação dos actos do processo de execução fiscal com fundamento em causa de suspensão prevista no presente Código.

ARTIGO 19.°
(Actos que não põem termo ao processo)

1. Os actos de mero expediente devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Os actos que não forem de mero expediente e não puserem termo ao processo devem ser praticados no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se o processo for urgente, em que o prazo é de 10 (dez) dias.

3. O prazo referido no número anterior abrange nomeadamente:

a) Os vistos dos juízes, nos casos previstos na lei;

b) As promoções do Ministério Público;

c) O exercício do direito dos interessados requerer ou praticar quaisquer actos, promover diligências, responder aos assuntos sobre os quais se devam pronunciar;

d) O cumprimento das cartas precatórias emitidas pelo Tribunal;

e) O cumprimento das cartas rogatórias.

4. O juiz pode fixar prazo diferente, entre 8 (oito) e 30 (trinta) dias, para o exercício dos direitos e obrigações previstos nas alíneas c) e d) do número anterior.

ARTIGO 20.°
(Actos que põem termo ao processo)

Os actos do Tribunal que ponham termo ao processo devem ser praticados no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se o processo for urgente, em que o prazo deve ser de 10 (dez) dias.

SECÇÃO II
Expediente dos Processos

ARTIGO 21.°
(Tramitação electrónica)

1. O processo de execução fiscal segue a forma escrita, nos termos do Código de Processo Civil, podendo ser tramitados electronicamente os actos que vierem a ser definidos em lei.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, à emissão de títulos executivos.

ARTIGO 22.°
(Recibos das peças do processo)

1. São passados obrigatoriamente recibos, aos quais devem ser postos o respectivo carimbo de entrada, com menção da data de apresentação e dos documentos que os acompanhe, de todas as peças entregues pelo executado ou outros intervenientes processuais no órgão administrativo de execução fiscal ou no Tribunal.

2. No caso de os elementos referidos no número anterior serem enviados por correio, considera-se para os efeitos aí previstos, que a sua remessa foi efectuada na data do registo postal.

ARTIGO 23.°
(Identificação e arquivo dos processos de execução fiscal)

1. Findos os processos de execução fiscal, são estes arquivados no órgão administrativo de execução fiscal onde foram instaurados, aguardando, no entanto, do Tribunal o traslado dos actos processuais aí praticados.

2. As regras de identificação e arquivo dos processos de execução fiscal e dos respectivos traslados são definidas pelo Departamento Ministerial de que a Administração Tributária depende.

ARTIGO 24.º
(Modelo de impressos e outros formulários processuais)

Os modelos de impressos e outros formulários a utilizar no processo de execução fiscal são definidos pelo Departamento Ministerial de que a Administração Tributária depende.

ARTIGO 25.º
(Actos do órgão administrativo de execução fiscal e da Secretaria do Tribunal)

1. As peças que integram o processo e documentação que as acompanha são apresentadas, conforme os casos, no órgão administrativo de execução fiscal e na Secretaria do Tribunal competente.

2. As peças e demais documentação do processo são autuadas e rubricadas pelo funcionário do órgão administrativo de execução fiscal ou pelo escrivão da Secretaria que for responsável pelo processo ou que as receber, respectivamente.

3. A distribuição do processo de execução fiscal, quando suba ao Tribunal, é regulada nos termos do Regulamento do Processo Contencioso Administrativo, com as devidas adaptações.

SECÇÃO III
Acesso aos Processos

ARTIGO 26.º
(Registo informático das execuções fiscais)

1. É organizado um registo informático nacional das execuções fiscais no qual devem constar o número do processo de execução fiscal, a identidade do executado, a natureza e o montante da dívida exequenda, a data da instauração e os actos processuais praticados.

2. Paralelamente ao registo a que se refere o número anterior, há um outro dos processos declarados em falhas por inexistência de bens penhoráveis do devedor, responsáveis solidários e subsidiários, garantes pessoais e seus sucessores, ao qual se aplicam as regras de acesso a que se refere o n.º 3 do artigo 27.º do presente Código.

3. O registo referido nos números anteriores obedece às normas aplicáveis sobre protecção de dados pessoais e pode ser organizado gradualmente.

4. O executado tem o direito de requerer à Administração Tributária a correcção dos erros do registo informático das execuções fiscais que lhe respeitem.

ARTIGO 27.º
(Acesso aos elementos do processo)

1. O acesso aos processos de execução fiscal pendentes ou arquivados só é permitido a quem demonstrar interesse legítimo.

2. O acesso aos processos referido no número anterior compreende:

a) O exame dos processos no órgão administrativo de execução fiscal e no Tribunal;

b) A extracção de certidões;

c) A consulta do registo informático das execuções fiscais.

3. Têm interesse legítimo em aceder aos processos de execução fiscal pendentes, incluindo ao registo informático a que se refere o artigo anterior:

a) O exequente e o executado;

b) As entidades públicas com as quais a Administração Tributária deva legalmente colaborar;

c) Os advogados, os solicitadores ou quem exerça competências próprias de outras profissões ou actividades legalmente regulamentadas, relativamente às dívidas fiscais dos clientes e de terceiros com os quais estes estabeleçam relações económicas devidamente comprovadas;

d) Outras entidades detentoras de título executivo contra o executado que fundamentadamente o juiz do Tribunal competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira da área do órgão administrativo de execução fiscal onde corra o processo autorize.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em caso algum os processos de execução fiscal são confiados ou continuados com vista aos executados ou a quem os represente.

SECÇÃO IV
Citação, Notificação e Publicação

ARTIGO 28.º
(Funções da citação, notificação e publicação)

1. A citação é o acto pelo qual se chamam ao processo nos casos previstos no presente Código:

a) Os devedores originários, cônjuges e companheiros de união de facto;

b) Os responsáveis solidários e subsidiários;

c) Outros garantes do pagamento da dívida exequenda;

d) Os sucessores das entidades referidas nas alíneas anteriores, até aos limites das forças da herança;

e) Os titulares de garantia real sobre os bens penhorados na execução fiscal;

f) Os devedores dos créditos penhorados na execução fiscal.

2. A falta de citação de um dos responsáveis solidários não impede a citação dos restantes.

3. A notificação é o acto pelo qual se chama ao processo, qualquer entidade não referida no número anterior ou, posteriormente à citação, se dá a conhecer um facto a qualquer dos intervenientes processuais.

4. A notificação ou citação edital é o acto pelo qual se chamam ao processo as entidades referidas no n.º 1 do presente artigo, desconhecidas ou de domicílio desconhecido ou se anunciam a venda dos bens e o concurso de credores.

ARTIGO 29.º
(Elementos da citação, notificação e publicação)

1. A citação é obrigatoriamente acompanhada de duplicado do requerimento inicial, se o houver, de síntese ou de cópia legível do título executivo em que se baseia a execução fiscal.

2. A notificação compreende cópias do despacho que a ordene e da peça ou peças do processo, necessárias à compreensão do seu conteúdo pelo destinatário.

3. Sem prejuízo dos restantes elementos que dela devam obrigatoriamente constar nos termos do presente Código, a publicação deve conter obrigatoriamente a sua finalidade, a identificação do executado, a identificação do número ou números do processo de execução fiscal a que a publicação respeita, o ano da instauração, o montante e natureza da dívida exequenda e os direitos que os interessados podem exercer no processo.

4. As publicações facultativas ou obrigatórias são efectuadas em, pelo menos, um jornal diário de âmbito nacional, no «sítio» do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas na internet, através de éditos afixados pelo órgão administrativo da execução fiscal e na porta do domicílio, ou sendo desconhecido esse domicílio, do último domicílio conhecido do executado.

5. As despesas com as publicações obrigatórias entram em regra de custas, nos termos gerais.

SECÇÃO V
Outras Diligências

ARTIGO 30.º
(Solicitação normal de diligências)

No processo de execução fiscal, as diligências solicitadas aos órgãos administrativos de execução fiscal, às autoridades administrativas e aos tribunais são comunicadas por ofício ou outros meios simplificados, incluindo o correio electrónico e o fax, nos termos da legislação processual civil aplicável.

ARTIGO 31.º
(Solicitação de diligências por ofício)

1. São solicitadas por ofício, a emitir pelo órgão administrativo de execução fiscal, as diligências seguintes:

a) Citação;

b) Penhora, que não seja de direitos de crédito, considerando-se como tais o dinheiro e outros valores depositados nas instituições de crédito;

c) Cada um dos actos e termos do processo subsequentes à penhora.

2. O ofício deve conter a indicação da proveniência e montante da dívida, a data em que se começaram a vencer juros de mora e a importância das custas cobradas no órgão administrativo de execução fiscal oficiante até à data da expedição.

3. Em caso de manifesta urgência e sem prejuízo da sua posterior confirmação pelo correio normal, o ofício pode ser enviado por correio electrónico ou fax, devendo, no entanto, o órgão administrativo de execução fiscal oficiante e o órgão administrativo de execução fiscal oficiado guardar a documentação em papel relativa à sua emissão e recepção.

4. O ofício é cumprido e devolvido ao órgão administrativo de execução fiscal oficiante após a contagem das custas e outros encargos a que houver lugar.

5. Não há lugar ao envio de ofício, nos casos em que o órgão administrativo de execução fiscal a oficiar se localize na província do órgão administrativo de execução fiscal oficiante.

6. No caso referido no número anterior é o órgão administrativo de execução fiscal competente para a execução que deve efectuar a diligência.

ARTIGO 32.º
(Solicitação de diligência pelo Tribunal)

São solicitadas por carta precatória, a emitir pelo Tribunal, as diligências seguintes:

a) Penhora nos casos em que seja competente;

b) Actos e termos do processo subsequentes à penhora.

2. A carta precatória deve conter a indicação da proveniência e montante da dívida, a data em que se começaram a vencer juros de mora e a importância das custas cobradas até à data da sua expedição.

3. Em caso de manifesta urgência e sem prejuízo da sua posterior confirmação pelo correio normal, a carta precatória, pode ser enviada por correio electrónico ou fax, devendo, no entanto, o Tribunal deprecante e o Tribunal deprecado guardar a documentação em papel relativa à sua emissão e recepção.

4. A carta precatória é cumprida e devolvida ao Tribunal deprecante após a contagem das custas e outros encargos a que houver lugar.

ARTIGO 33.º
(Carta rogatória)

1. O cumprimento da carta rogatória depende da indicação nesta ou em documento anexo da natureza da dívida, do tempo a que respeita e do facto que a originou.

2. Quando se suscitem dúvidas sobre o cumprimento da carta rogatória, o órgão administrativo de execução fiscal procede à consulta, nos termos da lei e do Departamento Ministerial de que a Administração Tributária depende.

CAPÍTULO IV
Títulos Executivos

ARTIGO 34.º
(Certeza, liquidez e exigibilidade da dívida)

1. O processo de execução fiscal tem por fim, de acordo com o título executivo que lhe serve de base, a cobrança de uma quantia certa, líquida e exigível.

2. Para efeitos de cobrança coerciva têm força de título executivo e valem como sentença transitada em julgado as certidões de dívidas tributárias.

ARTIGO 35.º
(Títulos executivos que servem de base à execução)

1. Só podem servir de base à execução fiscal os seguintes títulos executivos:

a) Certidões de dívidas tributárias;

b) Certidões de decisões exequíveis de aplicação de multas em processo de transgressão fiscal;

c) Quaisquer outros títulos a que lei especial atribua força executiva.

2. Os títulos executivos a que se refere o número anterior devem ser sempre assinados e conter a menção da entidade emissora, da data da emissão, do nome e domicílio ou residência dos devedores e da natureza e proveniência da dívida, bem como a indicação por extenso do seu montante e da data a partir da qual são devidos juros de mora e da importância sobre que incidem.

ARTIGO 36.º
(Certidões de dívidas tributárias)

1. O órgão administrativo de execução fiscal procede à extracção da certidão de dívida tributária, no termo do prazo do pagamento voluntário da prestação tributária autoliquidada ou oficiosamente liquidada pela Administração Tributária, com base nos elementos ao seu dispor.

2. Constitui pagamento voluntário de dívidas de impostos e demais prestações tributárias o efectuado dentro do prazo estabelecido nas leis tributárias.

3. A certidão de dívida tributária, além dos referidos no n.º 2 do artigo anterior, deve conter ainda, os elementos seguintes:

a) O número de contribuinte do devedor e, no caso de dívidas de responsabilidade comum do casal, do seu cônjuge, bem como dos responsáveis solidários, quando demandados conjuntamente com o devedor;

b) Quando o tributo incidir sobre prédios ou rendimentos de prédios, o número matricial do imóvel em causa quando seja conhecido;

c) A identificação do tributo em dívida e do ano a que respeita;

d) A identificação da autoliquidação ou da liquidação oficiosa da dívida tributária cuja falta de pagamento originou a dívida exequenda.

ARTIGO 37.º
(Insuficiências do título executivo)

1. As insuficiências do título executivo podem ser supridas, mediante apresentação de prova documental, em prazo a fixar pelo Tribunal, que o devolve para o devido aperfeiçoamento, quando respeitem a falta dos requisitos seguintes:

a) Menção da entidade emissora;

b) Data da emissão;

c) Domicílio ou residência dos devedores;

d) Número de contribuinte do devedor, e no caso de dívidas de responsabilidade comum do casal, do seu cônjuge ou companheiro de união de facto, bem como dos responsáveis solidários, quando demandados conjuntamente com o devedor;

e) Identificação da autoliquidação ou da liquidação oficiosa da dívida tributária, cuja falta de pagamento originou a dívida exequenda.

2. São insupríveis as insuficiências do título executivo resultantes da falta dos requisitos seguintes:

a) Assinatura da entidade emissora;

b) Indicação por extenso do montante da dívida e acréscimos legais;

c) Indicação da data a partir da qual são devidos juros de mora e do montante sobre que incidem;

d) Identificação do devedor e dos responsáveis solidários demandados conjuntamente com o devedor;

e) Indicação da natureza e proveniência da dívida.

CAPÍTULO V
Nulidades

ARTIGO 38.º
(Nulidades)

1. São nulidades insanáveis, sem prejuízo do aproveitamento dos termos subsequentes do processo que delas absolutamente não dependam:

a) A falta de citação, quando possa prejudicar os direitos do executado, cônjuge ou companheiro da união de facto, responsáveis solidários ou subsidiários, garante e seus sucessores, bem como os titulares dos direitos reais de garantia sobre os bens penhorados e o devedor dos créditos do executado objecto de penhora;

b) A falta de requisitos essenciais do título executivo que não possa ser suprida ou não tenha sido suprida no prazo fixado pelo órgão administrativo de execução fiscal ou pelo Tribunal;

c) A ineptidão da petição nos incidentes e nas acções subordinadas de verificação e graduação de créditos e anulação da venda.

2. As nulidades previstas no presente artigo são de conhecimento oficioso pelo órgão administrativo de execução fiscal ou pelo Tribunal e podem ser conhecidas ou arguidas respectivamente até à extinção do processo ou ao trânsito em julgado do recurso ordinário ou extraordinário da decisão judicial.

ARTIGO 39.º
(Falta de citação)

1. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se haver falta de citação quando:

a) O acto tiver sido omitido;

b) Tenha havido erro sobre a identidade do citado;

c) Tenha sido indevidamente efectuada a citação edital;

d) Não tenha sido citada a pessoa designada por lei, nos casos em que a citação devesse ter sido feita em pessoa diversa do executado;

e) Quando, nos casos em que a citação devesse ter sido efectuada em pessoa diversa do executado, este não tiver assinado a certidão do acto e o acto não tiver sido testemunhado nos termos da lei.

2. Se o executado, que não foi previamente citado, vier a intervir no processo sem desde logo reclamar contra a falta de citação é esta efectuada naquele momento.

3. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a falta de citação dos credores com garantia real apenas constitui causa de nulidade quando arguida após o termo do prazo legal de reclamação de créditos.

CAPÍTULO VI
Suspensão da Execução

ARTIGO 40.º
(Causas de suspensão)

1. A execução apenas se suspende em caso de:

a) Prestação de garantia idónea, em virtude de reclamação administrativa, impugnação judicial da liquidação da dívida exequenda ou do acto administrativo de que essa liquidação dependa, impugnação judicial do acto administrativo declarando ou determinando o pagamento da dívida exequenda, oposição do executado;

b) Citação do cônjuge ou companheiro da união de facto do executado, após a penhora dos bens comuns do casal em execução por dívida não comunicável, para requerer a separação da meação ou a divisão dos bens comuns no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de a execução poder prosseguir em bens próprios do devedor;

c) Pedido de pagamento em prestações da dívida exequenda e acrescido quando legalmente autorizado;

d) Acção subordinada de verificação e graduação de créditos;

e) Acção subordinada de anulação da venda;

f) Falência ou insolvência do executado, devendo para o efeito o administrador da massa falida ou insolvente requerer ao responsável máximo do órgão de escalão superior de que a Administração Tributária dependa, no prazo de 10 (dez) dias após a sua designação, a avocação de todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes nos órgãos administrativos de execução fiscal contra os falidos ou insolventes cujas massas administrem;

g) Pender acção judicial sobre a propriedade ou posse dos bens penhorados, sem prejuízo de a execução continuar noutros bens do devedor.

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, considera-se garantia idónea a garantia bancária a caução, o seguro-caução, a hipoteca, o penhor e a penhora na execução fiscal de bens de valor suficiente para assegurar o pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais.

3. A autorização do pagamento a prestações requerida no prazo de pagamento voluntário não prejudica a instauração e prosseguimento do processo de execução fiscal até à realização da diligência, quando a garantia oferecida pelo devedor for a penhora de bens de valor suficiente para o pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais.

4. O disposto no número anterior é aplicável nos mesmos termos ao prosseguimento da execução fiscal quando o pagamento a prestações tiver sido requerido no prazo de oposição à execução.

5. A acção subordinada de verificação e graduação dos créditos apenas tem efeito suspensivo após a venda dos bens.

6. Vale como reclamação no processo de falência a avocação dos processos pelo administrador da massa falida ou insolvente a que se refere a alínea f) do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 41.º
(Cessação da suspensão)

1. A suspensão da execução cessa em caso de:

a) Trânsito em julgado da impugnação judicial da liquidação, do acto administrativo de que a liquidação dependa ou do acto administrativo, declarando ou determinando o pagamento da dívida exequenda e da decisão sobre a oposição de executado;

b) Cessação ou insuficiência supervenientes da garantia prestada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º do presente Código, sem que o executado a tenha substituído ou reforçado;

c) Termo do prazo de 15 (quinze) dias para o cônjuge do executado ou o membro da união de facto legalmente reconhecida requererem, respectivamente, a separação e a divisão dos bens comuns;

d) Paragem do processo de separação ou divisão a que se refere a alínea anterior durante mais de 30 (trinta) dias por inércia ou negligência do requerente;

e) Partilha dos bens em processo de separação judicial de bens ou divisão da coisa comum;

f) Trânsito em julgado da decisão sobre a oposição à penhora total ou parcialmente desfavorável ao executado;

g) Indeferimento do pedido da concessão de prestações ou incumprimento do dever de pagamento das prestações por período superior a 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, quando o executado não proceda à regularização do pagamento em falta nos 15 (quinze) dias posteriores à sua notificação para o efeito pelo órgão administrativo de execução fiscal competente;

h) Trânsito em julgado da acção subordinada de verificação e graduação de créditos;

i) Trânsito em julgado da acção subordinada de anulação da venda;

j) Devolução dos processos de execução fiscal a efectuar obrigatoriamente pelo Tribunal nos 15 (quinze) dias posteriores ao trânsito em julgado da decisão da extinção do processo de falência;

k) Trânsito em julgado da acção judicial que tenha por objecto a propriedade ou a posse dos bens penhorados;

l) Trânsito em julgado da decisão sobre oposição por embargos quando desfavorável ao contribuinte.

2. O indeferimento da reclamação administrativa só determina a cessação do efeito suspensivo resultante da prestação da garantia ainda não extinta se não for judicialmente impugnado no prazo legal.

ARTIGO 42.º
(Suspensão da execução)

A suspensão da execução pode-se dar na repartição fiscal oficiada ou serviço tributário equiparado, se houver elementos necessários e puder ser efectuada a penhora.

ARTIGO 43.º
(Garantia)

1. O executado é notificado pelo órgão administrativo de execução fiscal para prestar garantia idónea, no prazo de 15 (quinze) dias caso, no prazo de oposição ou posteriormente, informe sobre a pendência de reclamação administrativa ou impugnação judicial da liquidação da dívida exequenda, de acto administrativo do qual dependa a liquidação da dívida exequenda ou do acto administrativo que tenha declarado ou ordenado o pagamento da dívida exequenda, ou a Administração Tributária vier a tomar conhecimento de tal pendência.

2. Caso a garantia não seja prestada dentro desse prazo, procede-se de imediato à penhora, ficando a execução suspensa se a penhora abranger os bens de valor suficiente para o pagamento da divida exequenda e acréscimos legais.

3. A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora até ao termo do limite do prazo de pagamento de cinco anos, custas e demais despesas do processo.

4. A garantia pode ser excepcionalmente dispensada mediante requerimento do executado a deduzir nos 15 (quinze) dias posteriores à dedução da reclamação administrativa ou impugnação judicial referida no n.º 1 do presente artigo ou oposição por requerimento ou por embargos quando da sua prestação resultarem graves dificuldades económicas para o executado e a dispensa da garantia constituir o único meio de o executado obter condições para futuramente gerar os meios financeiros necessários ao pagamento da dívida exequenda.

5. A competência para dispensa de garantia referida no número anterior do responsável máximo do órgão de escalão superior de que a Administração Tributária dependa.

6. A garantia da penhora pode ser substituída por qualquer outro tipo de garantia admissível nos termos do presente Código, desde que o reclamante, impugnante ou oponente o requeiram nos 15 (quinze) dias posteriores ao conhecimento da primeira penhora.

7. O efeito suspensivo da execução fiscal cessa em caso de superveniente extinção ou insuficiência da garantia para o pagamento da dívida exequenda e acrescido.

8. No caso previsto no número anterior, o executado é obrigado a proceder à substituição ou ao reforço da garantia no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação para o efeito pelo chefe do órgão administrativo de execução fiscal, sob pena de prosseguimento da execução.

9. A garantia pode ser reduzida, a requerimento do executado, em caso de anulação ou pagamento parcial da dívida exequenda.

10. Se o levantamento da garantia for requerido por sucessor do executado, deve aquele provar que tem a qualidade de sucessor e que está pago ou assegurado o imposto devido pela transmissão da quantia ou valores a levantar, que haviam sido dados em garantia.

CAPÍTULO VII
Custas e Outros Encargos Processuais

ARTIGO 44.º
(Obrigação do pagamento de custas)

O processo de execução fiscal está sujeito a custas, a pagar pela parte vencida, a qual cabe suportar as outras despesas do processo, incluindo as resultantes das publicações obrigatórias, salvo disposição em contrário no presente Código.

ARTIGO 45.º
(Sanção por litigância de má fé ou negligência processual)

1. Em virtude de litigância de má-fé, nomeadamente em caso de falsas declarações do executado sobre o seu património penhorável e ocultação, dissipação e sonegação desse património, pode haver lugar, nos termos do Código de Processo Civil e a título de custas, à aplicação de uma sanção pecuniária.

2. A sanção referida no número anterior é aplicada pelo Tribunal, caso o executado não proceda ao seu pagamento voluntário junto do órgão administrativo de execução fiscal.

3. São igualmente devidas custas pelo executado que tiver dado causa ao prosseguimento da execução por não ter comunicado, no prazo de 15 dias após a citação, a pendência da reclamação administrativa ou impugnação judicial a que se refere o n.º 1 do artigo 42.º do presente Código.

ARTIGO 46.º
(Isenção de custas)

1. Estão isentos de custas e demais encargos do processo, independentemente da posição ocupada no processo:

a) Os órgãos da Administração Tributária e respectivos titulares, funcionários ou agentes quando actuem no exercício das suas funções;

b) O Estado e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados, salvo quando submetidos por lei a um regime de direito privado;

c) As instituições públicas de previdência e segurança social;

d) As pessoas colectivas de direito público;

e) O Ministério Público;

f) Os partidos políticos;

g) Os sindicatos;

h) Os responsáveis subsidiários quando procedam ao pagamento integral da dívida no prazo de oposição.

2. Não são devidas custas:

a) No levantamento de sobras das garantias prestadas ou de quaisquer outros valores, salvo quando a garantia apresentada tiver sido a penhora e o seu levantamento visar a sua substituição por outra garantia, nos casos previstos no presente Código;

b) Na oposição por requerimento.

ARTIGO 47.°
(Preparos)

1. São devidos preparos de valor igual a 20% (vinte por cento) do montante das custas devidas a final, que devem ser pagos nos 10 (dez) dias posteriores à apresentação da petição, nos casos seguintes:

a) Na posição de executado, quando deduzida por embargos;

b) Na oposição à penhora;

c) No concurso de credores;

d) Na anulação da venda.

2. A isenção de preparos não prejudica a obrigação do demandante garantir por depósito as despesas com as diligências do processo que tiver requerido, sob pena de não se realizarem, salvo se o juiz as entender necessárias à instrução do processo, caso em que o Tribunal procede ao adiantamento das importâncias necessárias, as quais entram também em regra de custas.

3. A falta de pagamento pontual dos preparos implica o acréscimo da conta final de custas de uma prestação sancionatória igual a metade do seu montante.

4. Ao valor das custas apuradas na conta final deduz-se o montante do preparo já pago.

ARTIGO 48.°
(Valor do processo)

1. Os valores actualizados atendíveis para efeitos de custas em processo de execução fiscal são:

a) O valor da ou das dívidas exequendas reduzido das anulações parciais que tiverem tido lugar, na execução fiscal, mesmo quando prossiga por requerimento do sub-rogado;

b) A metade da dívida exequenda contestada, na oposição de executado;

c) A metade do valor dos bens penhorados abrangidos na oposição à penhora;

d) A metade do valor dos bens penhorados, no levantamento da penhora;

e) A metade do produto dos bens vendidos, na anulação da venda, quando rejeitada;

f) O valor das custas cuja anulação se requer, na reclamação da conta.

2. Os valores actualizados atendíveis para efeitos de custas no concurso de credores são:

a) Metade da soma dos créditos graduados, excepto os exequendos;

b) Metade da soma do produto dos bens liquidados, quando inferior à soma dos créditos graduados;

c) Metade da soma dos créditos reclamados, sempre que o reclamante tiver ficado vencido.

3. O valor do processo é fixado pelo juiz, nos casos em que não possam ser subsidiariamente resolvidos nos termos do Código de Processo Civil, em matéria de verificação do valor da causa, tendo em conta a sua complexidade e a situação económica do executado, mas esse valor não pode ser, em caso algum, superior ao referido no n.° 2 do artigo 15.° do Regulamento do Processo Contencioso Administrativo.

ARTIGO 49.°
(Taxas)

A taxa das custas a cobrar pelo órgão administrativo de execução fiscal ou pelo Tribunal, conforme incidam sobre a dívida exequenda ou o levantamento da penhora ou sobre incidentes, acções subordinadas e reclamações, é:

a) De 5% (cinco por cento) do valor sobre que incidem, quando o valor da causa seja igual ou inferior a Kz: 5.000.000,00 (cinco milhões de Kwanzas);

b) De 5% (cinco por cento) sobre Kz: 5.000.000,00 (cinco milhões de Kwanzas) acrescido de Kz: 2.500,00 (dois mil e quinhentos Kwanzas) por cada Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) quando o valor da causa seja superior a Kz: 5.000.000,00 (cinco milhões de Kwanzas).

ARTIGO 50.°
(Elaboração e reclamação das custas)

1. As contas de custas são elaboradas e cobradas, conforme os actos a que respeitarem, pelo órgão administrativo de execução fiscal ou pelo Tribunal.

2. No que não for incompatível com o disposto no presente Código, a reclamação e pagamento das custas são reguladas pelo disposto no Regulamento do Processo Contencioso Administrativo, com as devidas adaptações.

ARTIGO 51.°
(Destino das custas)

Os valores arrecadados nas custas cobradas pelos órgãos administrativos de execução fiscal são receitas do Estado, cuja afectação compete ao Titular do Poder Executivo, regulamentar em diploma próprio.

TÍTULO II
Instância

CAPÍTULO I
Instauração da Execução

ARTIGO 52.°
(Instauração da execução)

1. A execução é instaurada mediante simples despacho do chefe do órgão administrativo de execução fiscal a lavrar no ou nos respectivos títulos executivos ou relação destes, no prazo de 5 (cinco) dias após a emissão ou o recebimento, após verificação da legalidade e correcção das eventuais

insuficiências apresentadas, quando possam ser supridas, ou a substituição do título executivo inicialmente apresentado, quando tais insuficiências não possam ser supridas.

2. Havendo vários títulos executivos do mesmo exequente contra o mesmo devedor, podem ser conjuntamente autuados.

3. A remessa do título executivo à repartição fiscal competente ou serviço tributário equivalente é, para todos os efeitos legais, equiparada à apresentação do requerimento inicial no processo comum de execução.

4. Nos 5 (cinco) dias posteriores ao despacho de instauração da execução fiscal, deve o chefe do órgão administrativo de execução fiscal promover o respectivo registo.

ARTIGO 53.º
(Registo dos processos)

1. O órgão administrativo de execução fiscal competente deve organizar por ordem numérica e cronológica anual os registos seguintes:

a) Dos processos de execução fiscal instaurados por dívidas administradas pela Administração Tributária competente;

b) Dos processos de execução fiscal por dívidas não referidas na alínea anterior tramitados no órgão administrativo de execução fiscal competente;

c) Dos ofícios recebidos.

2. Os registos a que se refere o número anterior constam de livros próprios com espaço suficiente para a inserção do número de cada processo e averbamento do arquivo.

3. Os termos de abertura e encerramento dos livros são assinados pelo chefe do órgão administrativo de execução fiscal competente que rubrica todas as folhas depois de numeradas.

4. Os registos a que se refere o número anterior podem também ser processados por meios informáticos, em termos a definir pelo Departamento Ministerial de que a Administração Tributária depende .

CAPÍTULO II
Chamamento à Execução

SECÇÃO I
Chamamento do Cônjuge do Executado e de Outros Devedores

ARTIGO 54.º
(Chamamento do cônjuge do executado)

1. Quando a dívida exequenda, por ser comunicável de acordo com o regime de bens do casamento ou da união de facto, for da responsabilidade comum do casal, o cônjuge ou companheiro de união de facto do executado é chamado ao processo em conjunto com este.

2. Quando a dívida for da responsabilidade exclusiva do outro cônjuge ou companheiro de união de facto, incluindo quando a execução for para cobrança de multa fiscal que a este tiver sido aplicada, o chamamento ao processo do cônjuge ou companheiro de união de facto do executado visa dar-lhe conhecimento de que pode requerer a separação judicial de bens, dentro do prazo de 10 (dez) dias, no Tribunal competente ou que deve comunicar ao chefe do órgão administrativo de execução fiscal que esta separação judicial já foi requerida noutro processo.

ARTIGO 55.º
(Chamamento de terceiros adquirentes dos bens)

1. Em caso de dívida com garantia real inscrita no registo ou privilégio creditório sobre bens que tiverem sido transmitidos a terceiros, este pode ser demandado conjuntamente com o devedor originário, salvo quando a transmissão se tiver realizado em processo em que o Estado tenha sido chamado a deduzir os seus direitos.

2. O disposto no número anterior é inaplicável quando o privilégio for meramente geral e, antes da transmissão a terceiro, o bem não tenha sido penhorado na execução fiscal ou, tendo-o sido, a penhora esteja sujeita a registo e este ainda não tenha sido efectuado.

3. O terceiro só responde pelo tributo relativo aos bens transmitidos e apenas estes podem ser penhorados na execução.

ARTIGO 56.º
(Chamamento dos possuidores)

Se, nos tributos sobre a propriedade mobiliária ou imobiliária, se verificar que a dívida liquidada ao actual possuidor ou fruidor dos bens móveis ou imóveis se reporta a um período anterior ao início da sua posse ou fruição, a execução corre contra o antigo possuidor emitindo-se para o efeito novo título executivo, seguindo-se a citação deste, nos termos do presente Código.

SECÇÃO II
Reversão Contra os Responsáveis e Garantes

ARTIGO 57.º
(Âmbito da reversão)

O processo de execução fiscal pode reverter contra:

a) Os responsáveis solidários que não tiverem sido demandados simultaneamente com o devedor originário;

b) Os responsáveis subsidiários a partir da constituição dos pressupostos da responsabilidade subsidiária;

c) Os garantes pessoais da dívida exequenda;

d) Os funcionários que intervierem no processo, quando responsáveis pelo não pagamento da dívida exequenda, nos termos do artigo 62.º do presente Código.

ARTIGO 58.º
(Reversão contra os responsáveis solidários)

Os responsáveis solidários que não tiverem sido demandados simultaneamente com o devedor principal, por não terem sido notificados conjuntamente com este, da liquidação ou determinação do pagamento da dívida exequenda, podem ser chamados ao processo de execução fiscal a qualquer momento, com base em certidão de dívida extraída por falta de pagamento da dívida exequenda no prazo de cobrança voluntária.

ARTIGO 59.º
(Reversão contra os responsáveis subsidiários)

1. O chamamento ao processo dos responsáveis subsidiários mencionados no título executivo é efectuado com fundamento em acto administrativo do chefe do órgão administrativo de execução fiscal, declarando os fundamentos de facto e de direito da reversão.

2. O acto administrativo referido no número anterior deve conter:

a) O montante da dívida exequenda e acréscimos legais determinados aquando da instauração da execução;

b) O valor dos bens de valor predeterminado penhorados ao devedor principal que tiver sido aplicado na execução;

c) O valor dos bens de valor indeterminado que tiver sido, após a excussão do património do devedor, aplicado na execução;

d) Se for o caso, a inexistência de quaisquer bens no património do devedor;

e) O montante da dívida exequenda, e os acréscimos legais determinados aquando da reversão.

3. Em caso de responsabilidade conjunta, o acto administrativo determinando a reversão deve indicar a específica responsabilidade de cada responsável subsidiário.

ARTIGO 60.º
(Reversão contra garantes pessoais)

A chamada ao processo dos garantes pessoais da dívida exequenda, mesmo quando não mencionados no título executivo, decorre da mera cessação da suspensão do processo de execução fiscal resultante do incumprimento no prazo legal da obrigação garantida, não havendo direito, ao benefício de excussão dos bens do devedor originário, responsáveis ou seus sucessores, salvo disposição legal em contrário.

ARTIGO 61.º
(Reversão da execução contra funcionários)

1. O funcionário que intervenha no processo de execução fiscal é subsidiariamente responsável pelas dívidas que não puderem ter sido cobradas por qualquer dos actos abaixo indicados, desde que dolosamente praticados, quando:

a) Não forem encontrados bens do executado e dos responsáveis suficientes para o pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais, por ter dado causa à instauração tardia da execução ou por não ter ordenado ou cumprido a diligência da penhora no prazo legal;

b) Lavrar auto de diligência a atestar a inexistência de bens existentes e penhoráveis;

c) A impossibilidade de cobrança da dívida resultar por não ter informado nas execuções declaradas em falhas que os devedores ou responsáveis adquiriram posteriormente a essa declaração, bens penhoráveis.

2. A responsabilidade subsidiária do funcionário só pode ser imputada após a condenação definitiva em processo disciplinar ou criminal, por qualquer dos factos referidos no número anterior.

SECÇÃO III
Chamamento dos Sucessores

ARTIGO 62.º
(Identificação dos herdeiros e respectivas quotas hereditárias)

1. Se, aquando da tentativa da sua citação pessoal, for verificado o óbito da pessoa que, no título executivo, figure como devedora, o funcionário do órgão administrativo de execução fiscal que proceda à diligência procura apurar quem são os herdeiros, de acordo com os meios ao seu dispor.

2. Em caso de inexistência de herdeiros conhecidos, o funcionário passa certidão do facto, seguindo-se a citação por éditos, nos termos do artigo 70.º do presente Código.

3. No caso de existência de herdeiros conhecidos, o funcionário apura se houve, ou não, partilhas e, não as tendo havido, se está pendente inventário, passando seguidamente certidão dos factos.

4. A certidão, no caso de ter havido partilhas, identifica os herdeiros e as suas quotas hereditárias.

5. No caso de não ter havido partilhas, a certidão identifica os herdeiros, caso sejam conhecidos, incluindo o cabeça-de-casal e, havendo processo de inventário, o Tribunal em que estiver pendente e a data de instauração e número do processo.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável com as devidas adaptações à habilitação dos sucessores do embargante, do credor reclamante de créditos e do requerente da anulação da venda.

ARTIGO 63.º
(Chamamento dos sucessores à execução)

1. No caso de ter havido partilha, cabe ao órgão administrativo de execução fiscal demandar cada um dos herdeiros para pagar o que proporcionalmente lhe competir da dívida exequenda, sendo penhoráveis apenas os bens que tiver recebido do autor da herança.

2. Em relação a cada herdeiro, é passado distinto título de cobrança.

3. Não tendo havido partilha e estando pendente inventário, é o cabeça-de-casal demandado para pagar a totalidade da dívida exequenda e acrescido, sob cominação da penhora em quaisquer bens da herança.

4. Não estando pendente inventário, além do cabeça-de-casal, pode ser demandado qualquer herdeiro, também sob a cominação referida na parte final do número anterior.

ARTIGO 64.º
(Insolvência ou falência do executado)

Se o funcionário da repartição fiscal que deve realizar a diligência verificar que o executado foi declarado em situação de insolvência ou falência ou, sendo pessoa colectiva, foi entretanto liquidada, o chefe do órgão administrativo de execução fiscal ordena, conforme os casos, o chamamento à execução da pessoa do liquidatário da massa falida ou insolvente ou dos sócios.

SECÇÃO IV
Citação do Executado

ARTIGO 65.º
(Teor do mandado de citação)

1. A citação feita nos termos do disposto no artigo 29.º do presente Código comunica ao executado:

a) Que pode opor-se à execução, por requerimento ou embargos, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) Que, dentro desse prazo, pode, em alternativa, requerer o pagamento a prestações nos termos do artigo 73.º do presente Código, salvo se o já tiver feito no prazo de pagamento voluntário;

c) Que o direito de escolha dos bens penhoráveis é sempre do exequente, mas o executado pode propor, no prazo de oposição, a dação em cumprimento de bens suficientes para o pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais ou indicar outros bens penhoráveis;

d) Que deve indicar, dentro desse prazo ou posteriormente, a existência de reclamação administrativa ou impugnação judicial da dívida exequenda ou de acto de que a sua liquidação legalmente dependa, sob pena de ficar responsável pelo pagamento das custas da execução a que a não comunicação vier a dar causa.

2. Quando o citando for responsável subsidiário, da citação deve constar a possibilidade de reclamar administrativamente ou impugnar judicialmente a liquidação da dívida exequenda, nos termos e fundamentos previstos no Código Geral Tributário ou em outra lei aplicável.

ARTIGO 66.º
(Requisitos da citação anterior à penhora)

1. Salvo quando a dívida exequenda ultrapassar Kz: 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Kwanzas) caso em que a citação tem lugar apenas após a penhora, a citação é efectuada por entrega pessoal ou carta registada a remeter para o domicílio ou residência fiscal do executado.

2. Se a carta registada não for devolvida e o executado não se opuser nem requerer o pagamento em prestações ou a dação em cumprimento no prazo aí mencionado, nem indicar bens à penhora, a citação postal fica sem efeito, sendo o executado citado pessoalmente apenas após a penhora.

3. Se a entrega pessoal não for possível ou a carta registada for devolvida com a indicação de que o executado não está domiciliado ou não reside no local em que está fiscalmente registado e dos elementos ao dispor no órgão administrativo de execução fiscal não figurar o local do seu domicílio ou residência efectiva, este órgão procura, junto do último domicílio ou residência conhecidos do executado, informar-se sobre o seu novo domicílio ou residência.

4. No caso de, da averiguação sumária efectuada nos termos do número anterior, não resultar novo domicílio ou residência do executado, o executado é citado pessoalmente apenas após a penhora.

5. Quando da averiguação efectuada no número anterior resulte o conhecimento do novo domicílio ou residência do sujeito passivo, o chefe do órgão administrativo de execução fiscal ordena que se efectue a entrega da citação no novo domicílio ou que se proceda ao envio de segunda carta para o mesmo.

6. No caso de a nova carta não vier devolvida e o requerente não se opuser nem requerer o pagamento em prestações ou a dação em cumprimento no prazo legal, a citação postal fica sem efeito, tornando o executado a ser citado pessoalmente após a penhora.

7. Caso a segunda carta seja devolvida com a indicação de que o executado não reside nem está domiciliado na morada indicada ou não seja devolvida no prazo de 30 (trinta) dias, o executado é citado apenas após a penhora.

ARTIGO 67.º
(Requisitos da citação pessoal posterior à penhora)

1. A citação pessoal posterior à penhora efectua-se por entrega pessoal ou carta registada a remeter para o domicílio ou residência fiscal do executado.

2. A citação por carta registada com aviso de recepção considera-se feita quando o contribuinte ou alguém a seu rogo tiver assinado o aviso.

3. Quando o aviso de recepção não tiver sido levantado, nos termos do regulamento dos serviços postais, a citação presume-se feita no terceiro dia útil posterior ao do registo ou no dia útil seguinte se esse dia não for útil, cabendo ao cintando, nos termos das normas regulamentares aplicáveis aos serviços postais, a prova de que não lhe foi imputável o não levantamento do aviso.

4. Após a devolução da carta enviada sob registo com aviso de recepção com a indicação do seu não levantamento ou o termo do prazo referido no número anterior, o órgão administrativo de execução fiscal comunica ao contribuinte, em carta sob registo que deve conter cópia da citação, a presunção da citação nos termos do número anterior, a qual só pode ser ilidida caso o executado alegue e prove que o desconhecimento do acto lhe não foi imputável.

5. Se a carta não for devolvida no prazo de 30 (trinta) dias, a citação é efectuada editalmente.

ARTIGO 68.º
(Citação pessoal por contacto directo com o executado)

1. Nos casos de citação por entrega pessoal, a citação efectua-se por contacto directo com o citando.

2. A realização da citação pessoal por contacto directo com o citando consta de certidão a assinar pelo citando e pelo funcionário, podendo, quando necessário, ser passado mandado, nos termos da legislação processual civil, que solicite a realização da diligência às autoridades policiais ou municipais competentes.

3. Caso o citando não queira assinar, o facto é confirmado por duas testemunhas que assinam o auto de citação, considerando-se o executado citado nesta ocasião.

4. Caso o citando não possa assinar, por razões justificativas, indica pessoa que o faça a seu rogo.

5. Em caso de impossibilidade de o citando ser encontrado, a citação é efectuada editalmente.

ARTIGO 69.°
(Formalidades da citação edital)

1. A citação do executado que se encontra em parte incerta é efectuada por meio de éditos afixados no órgão administrativo de execução fiscal onde corre o processo e à porta do último domicílio ou residência conhecidos do citando.

2. Quando a dívida exequenda ultrapassar os Kz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas) podem ser também utilizados, juntamente com a citação edital e sempre que se justifique, as informações obtidas junto das autoridades policiais e municipais e os meios de comunicação escrita, de radiodifusão ou audiovisuais, sendo obrigatória a publicação num jornal de maior circulação nacional.

3. Os éditos devem mencionar a identidade do executado, o local do seu último domicílio ou residência, o número do processo de execução fiscal a que respeita e a proveniência e montante da dívida exequenda.

4. O «sítio» da Administração Tributária competente para a execução fiscal na internet deve igualmente noticiar a afixação dos éditos, com menção dos elementos referidos no número anterior.

ARTIGO 70.°
(Citação das pessoas colectivas)

1. As pessoas colectivas, sociedades ou entes fiscalmente equiparados são citadas na pessoa de um dos seus administradores, gerentes ou representantes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer local em que se encontrem.

2. As pessoas colectivas, sociedades ou entes fiscalmente equiparados consideram-se ainda pessoalmente citadas na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sede ou local em que funcione normalmente a administração, capaz de transmitir os termos do acto.

3. Estando a pessoa colectiva, sociedade ou ente fiscalmente equiparado em fase de liquidação ou falência, as citações devem ser efectuadas na pessoa do liquidatário.

4. Quando a entidade citanda seja agência, filial ou delegação, a citação pode ser efectuada por carta registada com aviso de recepção dirigida ao estabelecimento ou na pessoa de qualquer empregado que nele se encontre, capaz de transmitir os termos do acto.

ARTIGO 71.°
(Citação por via electrónica)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, qualquer acto pode ser comunicado ao interessado através de meios electrónicos, nos termos que vierem a ser regulamentados.

SECÇÃO V
Pagamento a Prestações e Dação em Pagamento Requeridos Subsequentes à Citação

ARTIGO 72.°
(Pagamento a prestações)

1. O pedido de pagamento a prestações é apresentado junto do chefe do órgão administrativo de execução onde corre o processo, que, salvo quando já tiver sido requerido no prazo de pagamento voluntário, o concede se verifique que o executado não pode solver de uma só vez, em virtude de graves dificuldades económicas, a dívida exequenda.

2. Não é admissível o pagamento a prestações quando a transmissão ou entrega dos bens dependa do pagamento do imposto ou a dívida exequenda for cobrada nas alfândegas, excepto, nesse último caso, a parte respeitante às multas aplicadas pela autoridade aduaneira.

3. Consoante o grau de dificuldades económicas do contribuinte e o montante da dívida a pagar, as prestações, que devem ser obrigatoriamente mensais, podem ser fixadas entre um mínimo de 6 (seis) e um máximo de 18 (dezoito), não podendo qualquer delas ser inferior a Kz: 10.000,00 (dez mil Kwanzas), integrando cada prestação um título de cobrança autónomo.

4. O pagamento da dívida exequenda em parcelas depende de prestação de garantia a conceder pelo executado, nos termos da alínea a) do n.° 1 artigo 39.° do presente Código, a efectuar no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação para o efeito, ordenada pelo chefe do órgão administrativo de execução fiscal competente.

5. A falta de pagamento das prestações por um período superior a 3 (três) meses consecutivos ou a 6 (seis) meses alternados implica o imediato vencimento de todas as restantes, caso a irregularidade não seja suprida no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação ordenada para o efeito pelo chefe do órgão administrativo de execução fiscal competente.

6. O montante a pagar em prestações compreende os juros de mora que continuam a vencer-se em relação à dívida exequenda incluídos em cada prestação, os quais constam do respectivo título de cobrança.

7. O pagamento a prestações não prejudica o procedimento criminal que couber à infracção praticada, sem prejuízo de o Tribunal poder ter em conta a adesão e cumprimento do plano de pagamento a prestações na determinação da pena a aplicar e dos seus efeitos.

8. Cada prestação integra, para efeitos da aplicação do presente artigo, um título de cobrança distinto.

ARTIGO 73.°
(Requisitos da dação em cumprimento)

1. Pode ser autorizada excepcionalmente pelo responsável máximo do Órgão de Escalão Superior de que a Administração Tributária dependa, a dação em cumprimento de bens suficientes para o pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais, mediante solicitação do contribuinte a apresentar no prazo de oposição.

2. Só podem ser dados em cumprimento:

a) Os bens móveis sujeitos a registo de relevante valor histórico e cultural reconhecido pelo Órgão do Executivo que exerça competências na Área da Cultura;

b) As pedras preciosas, designadamente diamantes;

c) Os metais preciosos, designadamente o ouro;

d) Os bens imóveis, com excepção da residência familiar;

3. No requerimento de dação deve o requerente identificar pormenorizadamente os bens dados em pagamento, indicar as entidades públicas eventualmente interessadas em adquirir os bens dados em pagamento e justificar que preenchem as características referidas no número anterior.

4. Caso a elevada importância dos bens oferecidos em pagamento o justifique, a dação pode abranger bens de valor superior ao da dívida exequenda e acréscimos legais, constituindo-se então um crédito de imposto a favor do executado a utilizar em ulteriores pagamentos ao Estado, que é renunciável pelo executado.

5. O bem dado em pagamento é previamente avaliado pela Direcção Nacional do Património do Estado, a quem cabe igualmente emitir parecer vinculativo sobre o interesse da dação.

6. A dação é igualmente indeferida pelo responsável máximo do Órgão de Escalão Superior de que a Administração Tributária dependa caso nenhuma das entidades indicadas pelo executado vier a mostrar interesse na aquisição do bem.

CAPÍTULO III
Incidentes

SECÇÃO I
Oposição à Execução

ARTIGO 74.º
(Meios de oposição)

1. A oposição pode ser deduzida por requerimento ou por embargos, não podendo utilizar-se simultaneamente os dois meios de oposição, mesmo quando os fundamentos não sejam idênticos.

2. Caso o executado deduza posteriormente à oposição por requerimento ou a oposição por embargos, a oposição por requerimento é arquivada.

3. A oposição por requerimento visa a revisão da decisão de instauração do processo de execução fiscal, pela entidade que a determinou, ainda que com base em fundamentos supervenientes.

4. A oposição por embargos visa a anulação total ou parcial da decisão de instauração do processo de execução fiscal, pelo Tribunal, ainda que com base em fundamentos supervenientes.

ARTIGO 75.º
(Prazo)

1. A oposição pode ser deduzida até ao termo dos 30 (trinta) dias posteriores à citação do executado ou ao conhecimento deste, de facto superveniente que possa servir de fundamento à oposição.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se superveniente não só o facto que tiver ocorrido posteriormente ao termo do prazo da oposição, mas também aquele que, embora ocorrido antes, só posteriormente venha ao conhecimento do executado e o desconhecimento não seja da sua responsabilidade.

3. Cabe ao oponente provar a superveniência do fundamento da oposição nos termos do número anterior.

4. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, considera-se ainda superveniente o documento apresentado ou junto ao processo posteriormente ao termo do prazo de oposição, cuja autenticidade o oponente pretenda impugnar.

5. Havendo vários executados, os prazos correm independentemente para cada um deles.

ARTIGO 76.º
(Fundamentos)

A oposição por requerimento ou embargos só pode ter algum dos fundamentos seguintes:

a) Inexistência do imposto ou contribuição especial nas leis em vigor à data a que respeita a obrigação;

b) Ilegitimidade da pessoa citada por esta não ser o devedor, o cônjuge ou companheiro de união de facto do devedor, o responsável solidário ou subsidiário, o sucessor, o garante e os seus sucessores, dentro do limite da garantia prestada, para o pagamento da dívida exequenda;

c) Falsidade do título executivo;

d) Ilegalidade do título executivo;

e) Falta de notificação da liquidação no prazo de caducidade;

f) Duplicação da colecta;

g) Falta ou nulidade da primeira citação para a execução, quando o executado não tiver anteriormente intervindo no processo;

h) Prescrição, pagamento ou anulação da dívida exequenda.

ARTIGO 77.º
(Duplicação de colecta)

1. A duplicação de colecta apenas pode ser alegada uma vez, salvo baseando-se em documento comprovativo do pagamento ou de nova liquidação posterior ao termo do prazo de oposição.

2. Considera-se haver o fundamento da oposição da duplicação de colecta, quando estando pago por inteiro um tributo, se exigir da mesma ou diferente pessoa outro de igual natureza, referente ao mesmo facto tributário e ao mesmo período de tempo.

3. Alegada a duplicação, o órgão administrativo de execução fiscal obtém informação sobre se esse fundamento já foi apreciado noutro processo e sobre as razões que originaram a nova liquidação.

ARTIGO 78.º
(Extinção da oposição)

1. O pagamento da dívida exequenda extingue a oposição.

2. Quando tiver sido deduzida oposição por embargos, o órgão administrativo de execução fiscal em que o pagamento tiver sido efectuado comunica o pagamento ao Tribunal para efeitos da extinção da execução.

ARTIGO 79.°
(Requisitos da petição da oposição por requerimento)

1. A petição é apresentada no órgão administrativo de execução fiscal, devendo o executado juntar toda a documentação necessária.

2. A petição não carece de ser articulada, podendo ser assinada pelo executado ou seu mandatário legalmente constituído.

3. Quando a citação for efectuada com fundamento em ofício, a oposição por requerimento é deduzida no órgão administrativo de execução fiscal oficiado, devolvendo-se o ofício ao órgão administrativo de execução fiscal oficiante.

4. A petição tem efeito suspensivo da execução, até à decisão sobre o requerimento.

ARTIGO 80.°
(Prova)

A prova oferecida na oposição por requerimento só pode ser documental.

ARTIGO 81.°
(Decisão da oposição por requerimento)

Examinada a prova, o chefe do órgão administrativo de execução fiscal competente toma a decisão, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, por despacho fundamentado e promove a sua notificação ao executado.

ARTIGO 82.°
(Oposição por embargos)

1. A oposição por embargos, obrigatoriamente articulada, é dirigida ao Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira, sendo, no entanto, apresentada junto do órgão administrativo de execução fiscal onde esta correr.

2. Se o chefe do órgão administrativo de execução fiscal julgar a oposição por requerimento total ou parcialmente improcedente, pode o executado ainda deduzir ao Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira da área daquele órgão administrativo, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do indeferimento da oposição da por embargos.

3. No caso referido no número anterior, podem os embargos versar sobre matéria diferente da que tiver fundamentado a oposição por simples requerimento, desde que caiba em qualquer outro dos fundamentos previstos no artigo 77.° do presente Código.

ARTIGO 83.°
(Prova)

1. A prova a apresentar ou indicar na petição de oposição por embargos pode ser documental ou testemunhal, devendo neste caso as testemunhas serem apresentadas no Tribunal pelo embargante.

2. Não podem ser oferecidas testemunhas que tiverem de ser ouvidas por carta precatória, nem oferecidas mais de 3 (três) por cada um dos factos alegados, desde que em número não superior a 10 (dez).

3. Só é admissível prova testemunhal relativamente aos factos que não puderem ser provados documentalmente.

ARTIGO 84.°
(Subida a Tribunal)

1. No prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação da oposição por embargos, deve o órgão administrativo de execução fiscal, promover a subida do traslado do processo do qual a oposição por embargos constitui um apenso, com a posição do representante processual do exequente sobre a total ou parcial improcedência dos fundamentos da oposição por embargos.

2. Caso tenha sido deduzida oposição por requerimento com idênticos fundamentos, a posição do órgão administrativo de execução fiscal sobre a improcedência dos embargos é a que tiver expresso no indeferimento do requerimento.

3. Em caso de incumprimento do disposto no n.° 1 do presente artigo, o executado apresenta oposição no Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira.

ARTIGO 85.°
(Rejeição liminar da oposição)

A oposição não é admitida pelo Tribunal se tiver sido apresentada fora do prazo e os fundamentos não couberem no âmbito do artigo 77.° ou for manifestamente improcedente.

ARTIGO 86.°
(Processamento dos embargos)

1. Seguidamente à recepção dos embargos, o Tribunal conhece de imediato a oposição se o seu fundamento for matéria exclusivamente de direito, caso contrário, o juiz do Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira a quem tiver sido distribuído o processo determina as diligências probatórias a efectuar.

2. O Juiz do Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira pode, por despacho fundamentado, conceder prioridade à apreciação da oposição por embargos com fundamento em manifesta urgência.

3. Finda a produção de prova, o Juiz notifica o embargante e o representante processual do exequente para procederem a alegações sucessivas, no prazo de 15 (quinze) dias cada um.

ARTIGO 87.°
(Prosseguimento da execução fiscal)

Transitada em julgado a decisão, o Tribunal informa ao órgão administrativo de execução fiscal para promover o prosseguimento da execução, quando for o caso e à cobrança coerciva das custas que se mostrarem devidas, se o executado não tiver procedido ao seu pagamento voluntário no Tribunal.

SECÇÃO II
Oposição à Penhora

ARTIGO 88.°
(Legitimidade)

A oposição à penhora pode ser deduzida pelo executado ou por terceiro cuja posse tiver sido ofendida pela diligência.

ARTIGO 89.º
(Fundamentos)

1. A oposição à penhora só pode ser deduzida com base nos fundamentos seguintes:

a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos, por serem absoluta ou relativamente impenhoráveis;

b) Incidência da penhora sobre bens que legalmente não poderiam responder pela dívida exequenda;

c) Determinação indevida da prestação de garantia ou prestação de garantia superior à devida;

d) Ofensa da posse de boa-fé, real e efectiva de terceiro.

2. O disposto na alínea a) do número anterior é inaplicável quando, sendo os bens apenas relativamente impenhoráveis, o executado os tiver indicado para a penhora no prazo de oposição.

3. Na oposição à penhora deduzida por terceiro não pode ser discutida a propriedade dos bens.

4. A autenticidade do documento em que se baseou a penhora pode ser impugnada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da apresentação ou junção do documento.

ARTIGO 90.º
(Prazo)

1. O prazo de oposição à penhora do executado, a deduzir exclusivamente com os fundamentos das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo anterior, é de 10 (dez) dias após a notificação ou efectivo conhecimento da penhora, não podendo, no entanto, a oposição ser deduzida após a venda dos bens.

2. Em caso de citação posterior à primeira penhora, o prazo para o executado se opor à penhora é o prazo de oposição referido no n.º 1 do artigo 76.º do presente Código.

3. O prazo de oposição à penhora de terceiro, a deduzir exclusivamente com o fundamento da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior do presente Código, é de 30 (trinta) dias após a penhora ou o conhecimento pelo terceiro da mesma, não podendo, no entanto, a oposição ser deduzida após a venda dos bens.

4. Não se considera terceiro em qualquer caso o executado em processo de execução fiscal ou outra entidade que, a qualquer título, tiver intervindo no processo.

ARTIGO 91.º
(Efeito)

A oposição à penhora não suspende os termos do processo de execução fiscal.

ARTIGO 92.º
(Dedução da oposição)

1. A oposição à penhora, independentemente de esta ter sido efectuada por carta precatória ou por ofício, é sempre deduzida na repartição fiscal da execução.

2. Autuada a petição e caso entenda improcedentes os fundamentos da oposição, a repartição fiscal envia o traslado do processo ao Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira para decisão do incidente, no prazo de 15 (quinze) dias, conjuntamente com a posição do representante processual do exequente sobre a oposição.

ARTIGO 93.º
(Competência)

É competente para a decisão da oposição à penhora, o Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira da área da execução.

ARTIGO 94.º
(Preceitos aplicáveis à oposição à penhora)

1. São aplicáveis à oposição à penhora em relação a prova, a subida ao Tribunal, a rejeição liminar pelo Tribunal, ao processamento e à promoção do prosseguimento do processo de execução fiscal após a decisão do incidente as disposições dos artigos 83.º, 84.º, 85.º, 86.º e 87.º do presente Código, respectivamente.

2. No caso de a penhora ter sido determinada pelo Tribunal, a oposição à penhora efectiva-se mediante reclamação a deduzir junto do Juiz Presidente do Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira.

ARTIGO 95.º
(Eficácia do caso julgado)

A decisão de mérito no incidente da oposição à penhora quanto à existência e titularidade dos direitos invocados pelas partes apenas faz caso julgado no processo de execução fiscal em que foi proferida.

ARTIGO 96.º
(Direitos de terceiro)

O disposto na presente secção é aplicável com as devidas adaptações a qualquer outro acto do órgão administrativo de execução fiscal ou do Tribunal que ofenda a posse ou qualquer outro direito incompatível com a realização da diligência.

CAPÍTULO IV
Penhora

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 97.º
(Competência para a penhora e notificação da diligência)

1. Compete ao Tribunal proceder à penhora:

a) Do bem imóvel quando constitua a habitação principal do executado;

b) De bens móveis localizados na habitação do executado, quando seja previsível ou se mostre necessário o acesso ao seu domicílio, contra a sua vontade;

c) De estabelecimento comercial ou industrial;

d) De concessão mineira.

2. É do chefe do órgão administrativo de execução fiscal a competência para proceder à penhora:

a) De bens imóveis, não compreendidos na alínea a) do número anterior;

b) De bens móveis, com excepção dos referidos na alínea b) do número anterior;

c) De valores monetários ou objectos depositados;

d) De créditos bancários;

e) De partes sociais;

f) De títulos de crédito ou de valores mobiliários;

g) De abonos, vencimentos, rendas, juros e outros rendimentos periódicos;

h) De bens indivisos;

i) De qualquer outro bem não referido especialmente neste ou no número anterior.

3. A penhora é sempre determinada por despacho.

4. Para efeitos do cumprimento do despacho de penhora, o Tribunal ou o órgão administrativo de execução fiscal passa mandado de penhora, que deve ser cumprido pelo funcionário do órgão administrativo de execução fiscal no prazo de 15 (quinze) dias, se não tiver sido fixado outro.

5. Nos casos em que tenha sido realizada sem a sua presença, a penhora é notificada ao executado após a sua realização pelo órgão administrativo de execução fiscal ou pelo Tribunal, para que aquele possa deduzir oposição à penhora.

ARTIGO 98.°
(Mandado para a penhora)

1. O chefe do órgão administrativo de execução fiscal ou o Tribunal ordena a penhora quando não tiver sido feita anteriormente, findo o prazo referido na citação, sem que tenha sido requerido o pagamento a prestações ou dação em pagamento e sem precedência de qualquer termo de identificação dos bens.

2. A penhora é imediatamente ordenada após o indeferimento do pedido de pagamento a prestações.

3. É igualmente ordenada a penhora quando, tendo sido deferido o pedido de pagamento a prestações, se verificar a falta da prestação de garantia no prazo administrativamente fixado ou a cessação da autorização dessa forma de pagamento.

4. Após a realização da penhora, pelo órgão administrativo de execução fiscal, deve este remeter com vista ao Ministério Público, cópia do mandado de penhora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena da mesma ficar sem efeito.

5. Efectuada a remessa do mandado de penhora, nos termos previstos no número anterior, o Ministério Público deve pronunciar-se sobre a legalidade ou ilegalidade da penhora exarando despacho fundamentado num prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

6. A penhora é considerada legalmente efectuada, caso o Ministério Público não profira, no prazo fixado no número anterior, despacho fundamentado a declarar a sua ilegalidade.

7. Caso o Ministério Público declare a ilegalidade da penhora, nos termos do n.° 5 do presente artigo, e o órgão administrativo de execução concorde com os fundamentos apresentados, deve proceder à revogação do despacho de penhora e repetir a diligência, mediante correcção dos vícios indicados no Despacho do Ministério Público.

8. Não obstante o disposto no número anterior, o chefe do órgão administrativo de execução fiscal pode proceder à penhora de outros bens do executado.

9. Quando o órgão administrativo de execução fiscal discorde do Despacho do Ministério Público que declare a ilegalidade da penhora, deve notificar o executado da penhora, com conhecimento ao Ministério Público, para este promover, dentro do prazo de oposição à penhora, a apreciação da legalidade da diligência pelo Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira.

10. O prazo para a notificação ao executado da realização da penhora, apenas começa a correr após o pronunciamento do Ministério Público, nos termos do n.° 5 do presente artigo ou do vencimento do prazo aí fixado sem qualquer pronunciamento.

ARTIGO 99.°
(Bens penhoráveis)

1. Podem ser penhorados no processo de execução fiscal os bens anteriormente penhorados no processo comum de execução.

2. A penhora dos bens no processo de execução fiscal não prejudica que possam ser posteriormente penhorados no processo comum de execução.

ARTIGO 100.°
(Bens a penhorar prioritariamente)

1. A penhora começa preferencialmente pelos bens do executado cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização, nomeadamente dinheiro depositado em contas bancárias ainda que não identificadas, abonos ou vencimentos, rendimentos inerentes a bens imóveis, mesmo quando tais bens imóveis sejam legalmente impenhoráveis e outras prestações periódicas pecuniárias de que seja titular o executado.

2. A penhora inicia-se preferencialmente pelos bens mobiliários, quando não seja possível identificar os bens do executado cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização, devendo a apreensão ser apenas feita em tantos desses bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais.

3. A penhora começa pelos imóveis, quando o devedor não possua bens mobiliários de valor suficiente para o pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais, recaindo preferencialmente nos bens sujeitos a privilégio que possa ser exercido no processo de execução fiscal.

ARTIGO 101.°
(Ocorrência anómala)

Se, no acto da penhora, o executado ou alguém em seu nome declarar que os bens a penhorar pertencem a terceiros, deve o funcionário exigir-lhes a declaração do título por que os bens se acham em poder do executado e a respectiva prova, efectuando-se a penhora em caso de dúvida.

ARTIGO 102.°
(Privilégios creditórios sobre bens em posse de terceiros)

Nos casos em que o credor tributário goze de privilégio mobiliário ou imobiliário especial ou qualquer outro tipo de garantia referida no n.° 1 do artigo 56.° e os bens abrangidos já não estiverem em poder do executado, pode a penhora começar por outros bens em poder deste se houver vantagem para a execução.

ARTIGO 103.°
(Proporcionalidade da penhora)

1. A penhora apenas recai sobre os bens suficientes para o pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais, mas,

quando o produto dos bens penhorados for insuficiente para o pagamento da execução, esta prossegue em outros bens.

2. Todas as importâncias de que o executado seja devedor, incluindo juros compensatórios e moratórios, são consideradas na determinação do valor dos bens a penhorar, independentemente de as respectivas execuções correrem em separado e de outras penhoras que vierem a fazer-se.

ARTIGO 104.º
(Inexistência de bens penhoráveis)

Se o executado não tiver bens ou, tendo-os, estes não sejam penhoráveis nos termos da legislação processual civil, lavra-se auto de diligência perante duas testemunhas, cuja idoneidade nesse auto se reconhece e que certifica o facto.

ARTIGO 105.º
(Responsabilidade do depositário dos bens penhorados)

1. O auto de entrega dos bens ao depositário de bens menciona as suas obrigações e responsabilidades, quando os bens não devam ser guardados em depósito público.

2. O depositário que não seja o próprio executado tem direito a uma remuneração em função do incómodo do depósito, a arbitrar pelo chefe do órgão administrativo de execução fiscal ou pelo Tribunal, a pagar pelo produto da execução e entrando em regra de custas.

3. Caso o depositário não cumpra o dever de apresentação dos bens onde e para quando disso for notificado é esse executado no próprio processo pela importância respectiva, sem prejuízo do procedimento criminal a que houver lugar.

4. O depositário pode ser removido pelo chefe do órgão administrativo de execução fiscal ou pelo Tribunal, por despacho fundamentado em incumprimento dos seus deveres de guarda e conservação.

5. Caso haja lugar à prestação de contas, o chefe do órgão administrativo de execução fiscal nomeia, quando necessário, um perito que emite um laudo segundo o seu juízo.

6. A guarda dos bens em depósito público é regulada por Despacho do Titular do Órgão do Poder Executivo de que a Administração Tributária depende.

ARTIGO 106.º
(Conversão do arresto em penhora)

O arresto converte-se em penhora, quando o bem tiver sido anteriormente arrestado.

ARTIGO 107.º
(Prosseguimento da execução fiscal após a penhora)

Após a penhora, a execução fiscal apenas pode prosseguir, quanto aos bens penhorados, após o termo do prazo de dedução do incidente da oposição à penhora ou do trânsito em julgado da decisão do incidente.

ARTIGO 108.º
(Levantamento da penhora)

1. O levantamento da penhora é ordenado pelo chefe do órgão administrativo de execução fiscal ou pelo Tribunal e notificado ao executado e depositário.

2. O despacho que determine o cancelamento da penhora deve determinar igualmente o cancelamento dos respectivos registos.

3. Quando do levantamento de caução se verificar que correm contra o mesmo executado outros processos de execução fiscal em que não tiver sido deduzida oposição de executado ou, tendo sido deduzida oposição de executado, já foi resolvida desfavoravelmente por decisão transitada em julgado, ao montante a levantar é deduzida a dívida exequenda e acréscimos legais.

4. Quando o processo estiver parado por mais de seis meses por negligência do exequente ou do terceiro sub-rogado, a penhora pode ser levantada por requerimento do executado ou de qualquer credor.

SECÇÃO II
Regimes Especiais de Penhora

ARTIGO 109.º
(Penhora de entes públicos)

1. Quando o executado for órgão da administração indirecta do Estado, autarquia local, instituto público ou instituição de previdência ou solidariedade social e a dívida não tiver sido paga, reclamada ou impugnada ou não haja sido deduzida oposição, é enviada certidão para os membros dos seus órgãos de administração para que procedam ao pagamento ou a inclusão da verba necessária no primeiro orçamento.

2. Caso a referida verba não tenha sido incluída no primeiro orçamento, é solicitado à Direcção Nacional de Gestão e Programação Financeira ou, se for o caso, a outro órgão que, a qualquer título, tutele a entidade executada para que providencie o pagamento da dívida por dedução nos rendimentos que, a qualquer título, venham a ser pagos ao executado.

ARTIGO 110.º
(Penhora de imóveis)

1. No despacho que ordenar a penhora de bens imóveis, deve discriminar-se os bens objecto da penhora, com menção à situação, confrontações, número de inscrição matricial e descrição do registo predial, sempre que possível, e simultaneamente ordena, conforme os casos, a citação ou a notificação do executado de que, sobre os referidos prédios, foi determinada a penhora.

2. A citação ou notificação, a promover pela repartição fiscal da execução, efectuam-se preferentemente através de contacto directo com o executado, que deve assinar o auto, sendo a recusa de assinatura, quando o executado estiver presente, mencionada no mesmo, aplicando-se, em caso de impossibilidade ou oposição do executado ao contacto directo com o funcionário, o disposto no artigo 69.º do presente Código.

3. Os bens penhorados são entregues a um depositário escolhido, sob sua responsabilidade, pelo funcionário que efectuar a penhora, podendo a escolha recair no executado ou, no caso de bens indivisos, preferencialmente no administrador dos bens.

4. Do auto de penhora constam, além dos elementos referidos no n.º 1 do presente artigo, o valor da execução, a natureza rústica, urbana ou mista do prédio penhorado, o número da sua inscrição matricial e da descrição predial, sempre que possível,

área aproximada, coberta e livre, e a situação, confrontações, número de polícia e denominação, havendo-os.

5. Constituindo o bem imóvel penhorado o local da residência do executado, menciona-se também esse facto.

6. Havendo vários prédios a penhorar, lavra-se um auto por cada prédio.

7. O auto é assinado pelo depositário ou por duas testemunhas, quando este não souber ou puder assinar, sendo-lhe sempre entregue uma relação dos bens penhorados.

8. O registo da penhora é requerido ao conservador do registo predial competente pelo órgão que tiver ordenado a penhora, que igualmente requer que do certificado desse registo constem os encargos que onerem os bens penhorados.

9. Caso seja necessário proceder ao registo oficioso de bem imóvel na Conservatória do Registo Predial, ou de outros bens sujeitos a registo, para que seja efectuada a penhora, o órgão administrativo de execução fiscal fica desonerado do pagamento dos devidos emolumentos, entrando estes em regra de custas do processo de execução.

10. O conservador efectua o registo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou devolve a certidão da penhora com nota de que o prédio não está descrito.

11. A provisoriedade do registo não impede o prosseguimento da execução salvo quando, face aos fundamentos da provisoriedade, se entenda que a execução deve ser suspensa.

12. O registo é cancelado a requerimento do executado com base em certidão da sentença transitada em julgado ou despacho que declarou finda a execução ou substituiu a penhora por outro meio de garantia da dívida exequenda.

13. Para efeitos do presente artigo, a concessão mineira é equiparável a bem imóvel.

14. Caso o bem imóvel penhorado esteja indiviso, é aplicável o artigo 118.º do presente Código.

ARTIGO 111.º
(Penhora de bens móveis)

1. A penhora de bens móveis efectiva-se através da apreensão e entrega a um depositário idóneo ou, no caso de o bem penhorado ser de valor consideravelmente elevado, da sua remoção para um depósito público.

2. A citação ou notificação efectuam-se preferencialmente através de contacto directo com o executado, que assina o auto, sendo a recusa, quando o executado estiver presente, mencionada no mesmo.

3. Da penhora lavra-se auto com registo do dia, hora e local da diligência, o qual deve especificar os bens penhorados e indicar o valor da execução cujo pagamento se efectua.

4. No auto da penhora fica consignado, unicamente para efeitos do depósito, o valor que se atribui aos bens que vão ser depositados.

5. De todas as penhoras que puderem efectuar-se na mesma hora e local, lavra-se um único auto.

6. Quando a penhora recair sobre veículo licenciado para transporte e aluguer e sempre que a sua transmissão seja permitida por lei especial, é igualmente apreendida a respectiva licença, caducando aquela apenas com a venda do veículo.

7. Quando a penhora tiver recaído sobre veículos automóveis, aeronaves e embarcações, ou outros bens sujeitos a registo deve o chefe do órgão administrativo de execução fiscal solicitar à entidade competente o respectivo registo com a indicação de eventuais ónus. Recebida a certidão, a passar no prazo de 8 (oito) dias, é a mesma junta ao processo de execução.

8. Quando os bens móveis forem indivisos, são aplicáveis, com as devidas adaptações, os n.os 3, 9 e 10 do artigo 110.º do presente Código.

9. Caso o bem móvel penhorado esteja indiviso, é aplicável o artigo 118.º do presente Código.

ARTIGO 112.º
(Penhora de direitos sobre bens imóveis e bens móveis)

Na penhora de direitos sobre bens imóveis e móveis aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas relativas à penhora de bens imóveis e bens móveis.

ARTIGO 113.º
(Penhora de dinheiro ou outros valores depositados em contas bancárias)

1. A penhora de dinheiro ou outros valores depositados em contas bancárias, bem como de objectos guardados em instituições de crédito é sempre notificada à instituição de crédito depositária por carta registada com aviso de recepção, ficando a partir da data de recepção da carta, o saldo credor da conta bancária até ao valor da penhora ou o objecto penhorado colocado em situação de indisponibilidade.

2. A comunicação da penhora deve identificar, além do executado e do processo executivo no âmbito do qual se realiza a penhora, o montante ou objecto a penhorar, procedendo igualmente à indicação que, salvo nos casos previstos na lei, as quantias depositadas nas contas e os bens guardados ficam indisponíveis a partir da data da penhora.

3. A instituição de crédito depositária é obrigada a comunicar à repartição fiscal, sempre que solicitada, todas as movimentações da conta bancária penhorada efectuadas até à extinção do processo de execução fiscal.

4. Feita a penhora, a instituição de crédito depositária comunica ao chefe da repartição fiscal o saldo da conta ou contas objecto da penhora na data em que esta foi efectuada ou a inexistência de saldo susceptível de penhora, indicação que é acompanhada, de um extracto de onde constem todas as operações que tiverem sido efectuadas após a realização da diligência.

5. A informação a fornecer pelas instituições de crédito deve ser entregue ao órgão administrativo de execução fiscal num prazo máximo de 48 (Quarenta e oito) horas após a realização da penhora.

6. A realização da penhora é, após a notificação efectuada nos termos do n.º 4, do presente artigo notificada pelo chefe do órgão administrativo de execução fiscal ao executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Caso, posteriormente à penhora, ocorram novas entradas de que resultem em saldo credor a favor do executado, este comunica-as de imediato ao chefe do órgão administrativo de execução fiscal para que esse ordene de imediato a penhora ou informe a sua desnecessidade.

8. O saldo referido no número anterior fica disponível quando o chefe do órgão administrativo de execução fiscal não proceder à penhora ou nada disser nos 15 (quinze) dias posteriores à comunicação das novas entradas.

ARTIGO 114.º
(Penhora de créditos)

1. Em caso de penhora de créditos, o devedor, ou o representante que legalmente designar em prazo não superior a 10 (dez) dias, é pessoalmente citado, nos termos do presente Código, de que fica nomeado fiel depositário dos créditos penhorados.

2. A citação deve ainda informar o devedor para este, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar se reconhece a obrigação, a data em que se vence e qualquer outra circunstância que possa interessar à execução.

3. Caso o devedor reconheça a obrigação imediata de pagar ou não houver prazo de pagamento é executado no processo, se não proceder ao depósito do montante penhorado na Conta Única do Tesouro no prazo de 30 (trinta) dias após a citação.

4. Caso o devedor reconheça a obrigação de pagar, mas haja prazo para pagamento, é aquele executado no processo, se não proceder ao pagamento na data de vencimento da obrigação.

5. Quando o crédito penhorado for litigioso e não houver mais bens penhoráveis, pode o Estado, se nisso tiver interesse, promover a acção declaratória junto do Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira.

6. Presume-se a existência e vencimento do crédito penhorado, aplicando-se o disposto nos n.os 4 e 5 do presente artigo, quando, apesar da contestação do crédito, o devedor ou seu representante terem efectuado após a penhora quaisquer pagamentos não justificados ao executado.

ARTIGO 115.º
(Penhora de partes sociais)

1. A penhora de parte social em sociedade é feita mediante notificação aos administradores, directores ou gerentes de que passam a ser seus fiéis depositários.

2. A notificação deve especificar o objecto da penhora e, para efeitos da determinação do valor penhorado, o valor do último balanço.

3. Caso não seja possível a indicação do último balanço, é esse valor fixado pelo chefe do órgão administrativo de execução fiscal antes da venda, mediante parecer técnico.

ARTIGO 116.º
(Penhora de títulos de crédito e valores mobiliários)

1. A penhora de títulos de crédito efectiva-se com a notificação ao devedor de que não deve autorizar ou efectuar qualquer pagamento.

2. Caso não seja possível a efectiva apreensão do título de crédito, o chefe do órgão administrativo de execução fiscal deve solicitar ao devedor a anulação do título de crédito original e a emissão de uma segunda via.

3. A penhora de valores mobiliários depositados em instituições de crédito efectiva-se por comunicação a estas de que os respectivos títulos ficam à ordem da execução fiscal.

ARTIGO 117.º
(Penhora de abonos ou vencimentos e de rendas, juros e outros rendimentos periódicos)

1. A penhora de abonos ou vencimentos de qualquer natureza, com o limite de dois terços do seu montante, que não podem, no entanto, ultrapassar quatro vezes o salário mínimo nacional da função pública, bem como de rendas, juros e outros rendimentos periódicos, tem trato sucessivo pelo período bastante para o pagamento da dívida exequenda.

2. A penhora é efectuada mediante notificação por carta registada com aviso de recepção dirigida à entidade pagadora de que deve descontar nos referidos abonos, vencimentos ou rendimentos o montante penhorado até à concorrência do valor da penhora e proceder ao seu depósito na Conta Única do Tesouro, não ficando desonerado da obrigação se pagar ao executado.

3. A entidade pagadora dos abonos, vencimentos ou rendimentos fica depositária, até à entrega ao Estado, do montante penhorado, disso sendo notificado o executado.

4. A entidade pagadora dos abonos, vencimentos ou rendimentos é obrigada a enviar ao órgão administrativo de execução fiscal, documento comprovativo do depósito dos montantes descontados.

5. A penhora a que se refere o presente artigo caduca de direito logo que extinta a execução, o que deve ser comunicado ao depositário.

ARTIGO 118.º
(Penhora de bens indivisos)

1. No auto da penhora que tiver por objecto bens indivisos mencionam-se, além dos bens comuns, a quota do executado e a identificação dos restantes comproprietários.

2. O depositário é escolhido preferencialmente entre os comproprietários dos bens penhorados.

3. A penhora é registada se a transmissão dos bens sobre que incide a quota-parte do executado estiver sujeita a registo, aplicando-se para efeito de emolumentos o disposto no n.º 9 do artigo 110.º do presente Código.

4. Efectuada a penhora no direito a herança indivisa e ocorrendo inventário, o órgão administrativo de execução fiscal comunica o facto ao respectivo Tribunal e solicita que oportunamente informe sobre quais os bens adjudicados ao executado, devendo nesse caso, a execução suspender-se por período não superior a 1 (um) ano, sem prejuízo de poder continuar em outros bens.

5. A penhora transmite-se, sem mais, para os bens que couberem ao executado na partilha.

ARTIGO 119.º
(Junção de ónus ou encargos)

Feita a penhora, o órgão administrativo de execução fiscal promove a junção ao processo dos ónus ou encargos que incidam sobre o bem penhorado e identifica os titulares dos direitos de remissão ou preferência.

ARTIGO 120.º
(Citação de terceiros)

1. Junta a certidão dos ónus ou encargos incidentes sobre os bens penhorados, o órgão administrativo de execução fiscal deve citar pessoalmente:

a) Os titulares dos direitos reais de garantia sobre os bens penhorados, desde que registados ou conhecidos;

b) O cônjuge do executado, para requerer a separação de bens no prazo de 10 (dez) dias, quando a dívida exequenda não for comunicável e o regime de casamento não for o da separação de bens;

c) O outro membro da união de facto para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a divisão dos bens, quando o bem penhorado for a habitação principal de membros de união de facto legalmente reconhecida e for da sua propriedade comum;

d) Os titulares de direitos reais de preferência sobre os bens penhorados.

2. Não há citação das entidades referidas no número anterior quando o bem penhorado consistir em abonos ou vencimentos, rendas, juros e outros rendimentos periódicos de natureza pecuniária.

3. Os titulares dos direitos reais de garantia conhecidos não são citados editalmente.

4. Os titulares de direitos reais de garantia desconhecidos e o cônjuge ou unido de facto com o executado a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo, bem como os titulares de direito de preferência que não foram pessoalmente citados, são citados editalmente.

5. A citação edital a que se refere o número anterior é efectuada no momento da publicitação da venda por proposta em carta fechada.

CAPÍTULO V
Venda dos Bens Penhorados

ARTIGO 121.º
(Modalidades admitidas)

A venda pode efectuar-se por:

a) Por proposta em carta fechada, em caso de os bens a vender serem imóveis ou móveis, estabelecimento comercial ou industrial, sujeitos ou não a registo, de forma singular ou global quando integrem uma universalidade de facto;

b) Por proposta em carta fechada, em caso de bens móveis de valor superior a Kz: 2.500.000,00, (dois milhões e quinhentos mil kwanzas), mesmo quando não sujeitos a registo;

c) Por negociação particular, após o esgotamento das possibilidades legais de os bens referidos na alínea a) do presente artigo serem vendidos por proposta em carta fechada ou no caso de manifesta urgência na venda de bens móveis, por risco fundamentado da deterioração;

d) Por venda em bolsas de capitais ou mercadorias;

e) Por venda directa a entidades que tenham direito a adquirir determinados bens;

f) Por arrematação em hasta pública, sempre que os bens a vender sejam bens móveis e não estiverem abrangidos nas alíneas a) e b) do presente artigo;

g) Por venda em depósito público em caso de inexistência de arrematantes na arrematação em hasta pública por metade do valor posto à venda.

ARTIGO 122.º
(Requisitos da venda dos bens por proposta em carta fechada)

1. A venda por proposta em carta fechada é publicamente divulgada, com uma antecedência de 60 (sessenta) dias relativamente à sua realização, por editais, anúncios, a publicar por 3 (três) dias consecutivos num jornal de maior circulação nacional, e através do «sítio» da Administração Tributária competente na internet, podendo ser também facultativamente utilizados meios radiofónicos.

2. Os editais são afixados na porta dos serviços do órgão administrativo de execução fiscal competente para a execução e na administração municipal, distrital ou comunal do domicílio ou residência fiscal do executado.

3. Quando os bens a vender sejam prédios urbanos, os editais são afixados na porta de cada um deles.

4. Os editais, anúncios e divulgação via internet devem permitir uma fácil compreensão do seu conteúdo, indicando especialmente os seguintes elementos:

a) A identificação do órgão administrativo de execução fiscal onde corre o processo;

b) O nome ou firma do executado;

c) A identificação dos bens penhorados que, no caso de bens imóveis, sua identificação matricial e na referência ao estado do bem;

d) A data, hora e local onde os bens podem ser examinados;

e) Valor-base da venda;

f) A designação e endereço do órgão a quem devem ser entregues ou enviadas as propostas;

g) A data e hora-limite de recepção das propostas;

h) A data, hora e local de abertura das propostas;

i) A impossibilidade de desistência da proposta, em caso de o proponente não manifestar essa intenção por escrito, também por carta fechada, até 8 (oito) dias antes da realização da venda.

5. Os editais devem igualmente convocar os credores preferentes, bem como os credores desconhecidos para reclamar os seus créditos até aos 15 (quinze) dias anteriores ao da realização da venda.

6. Os bens devem estar expostos no local indicado pelo menos até ao dia e data-limite de recepção das propostas, sendo o depositário obrigado a mostrá-los a quem pretenda examiná-los durante as horas fixadas nos meios de publicitação da venda.

7. A concessão mineira é para efeitos de venda equiparada a bem imóvel.

8. Caso o bem imóvel a vender for concessão mineira, a venda realiza-se na área do órgão administrativo de execução fiscal onde se processa a maior parte da sua exploração.

9. A venda da concessão mineira está condicionada à autorização do Titular do Poder Executivo a requerer pelo adquirente no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura das propostas.

10. Sendo o bem posto à venda for a habitação do executado, deve ser informado o município da área da localização às entidades assistenciais competentes para efeitos de antecipadamente, providenciarem eventual realojamento que se mostre necessário.

ARTIGO 123.º
(Valor base dos bens para a venda)

1. O valor-base da venda dos bens imóveis é 80% (oitenta por cento) do resultante do rendimento inscrito na matriz predial, actualizado através da aplicação da UCF (Unidade de Correcção Fiscal).

2. Os bens imóveis são avaliados antes da venda, sendo o valor-base da venda 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação. No caso de o bem imóvel não estar inscrito na matriz, estar inscrito sem valor ou houver manifesta discrepância entre o valor de mercado e o resultante do rendimento inscrito na matriz predial, o mesmo é válido antes da venda.

3. O valor do estabelecimento comercial ou industrial é o que resultar de avaliação efectuada com base no último balanço, nos termos das normas aplicáveis aos impostos de transmissão.

4. O valor dos bens móveis a vender por proposta em carta fechada é o que lhes for atribuído no auto de penhora, salvo se outro lhe tiver sido atribuído fundamentadamente pelo órgão administrativo de execução fiscal até à realização da venda.

ARTIGO 124.º
(Abertura das propostas por carta fechada)

1. A abertura das propostas faz-se no dia e hora designados, na presença do chefe do órgão administrativo de execução fiscal e de outro funcionário designado, devendo assistir à abertura das propostas os proponentes interessados ou seus representantes, os reclamantes citados e os titulares de direito de preferência ou remição dos bens vendidos.

2. Havendo duas ou mais propostas de igual valor é o bem adjudicado ao proponente que demonstre disponibilidade imediata para efectuar o pagamento do preço.

3. Estando presente apenas um dos proponentes do maior preço é o bem adjudicado a este, salvo se o chefe do órgão administrativo de execução fiscal ou o Juiz a tiver como excessivamente baixa caso em que se procede à negociação particular.

4. A abertura das propostas pode ser suspensa, caso o executado deposite, até à data para que estiver marcada, um montante não inferior a 40% (quarenta por cento) da dívida exequenda e acréscimos legais.

5. As propostas são abertas em caso de o executado não proceder ao pagamento do restante nos 30 (trinta) dias posteriores à data da suspensão.

ARTIGO 125.º
(Repetição do prazo da apresentação das propostas)

1. Caso nenhuma proposta seja de valor igual ou superior ao valor-base da venda, é fixado no dia da abertura das propostas novo prazo para a sua apresentação, com obediência ao disposto no artigo 121.º do presente Código, salvo o valor-base da venda dos bens imóveis que deve ser 80% (oitenta por cento) inscrito na matriz ou resultante da avaliação.

2. O novo prazo de apresentação de propostas deve constar de aviso a manter afixado no órgão administrativo de execução fiscal e no «sítio» do Departamento Ministerial que responde pelas Finanças Públicas na internet, até ao dia de abertura das propostas, prazo a fixar no aviso.

3. É aplicável à abertura das propostas e procedimentos subsequentes o disposto no artigo 124.º do presente Código.

4. Em caso de inexistência de qualquer proposta obedecendo aos requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo, passa-se à negociação particular.

ARTIGO 126.º
(Aquisição pelo Estado)

1. O Estado e qualquer dos seus entes territoriais podem, em caso de bens de elevado interesse histórico e cultural ou aptos à imediata instalação de serviços públicos, exercer o direito de preferência, mediante o pagamento do preço por que o bem a vender tiver sido proposto pelo licitante que tiver apresentado proposta de maior valor nos casos referidos nos artigos 123.º e 124.º do presente Código.

2. A aquisição a que se refere o número anterior depende de o Estado manifestar essa intenção até ao momento da abertura das propostas e de prévia concordância da Direcção Nacional do Património do Estado.

ARTIGO 127.º
(Venda por arrematação)

1. Os bens móveis a arrematar são postos à venda pelo valor atribuído na penhora, salvo se outro lhe tiver sido atribuído pelo órgão administrativo de execução fiscal até à realização da venda.

2. A arrematação é publicitada exclusivamente por editais a manter afixados na repartição fiscal e no «sítio» do Departamento Ministerial que responde pelas Finanças Públicas na internet, nos 30 (trinta) dias anteriores ao da realização da venda.

3. Os bens podem ser postos à venda singularmente, por lotes ou em globo, conforme o interesse económico do exequente.

4. O funcionário designado é o pregoeiro, que anuncia em voz alta a abertura da praça e o primeiro lanço que aparecer acima do valor e os que se lhe sucederem e toma conta dos respectivos licitantes.

5. A licitação só se considera finda quando o funcionário designado tiver anunciado por três vezes o lanço mais elevado e esse lanço não for coberto.

6. A venda, efectua-se em depósito público, caso os bens móveis não sejam vendidos por metade do valor posto.

ARTIGO 128.º
(Venda por negociação particular)

A venda por negociação particular é exclusivamente anunciada no órgão administrativo de execução fiscal competente e no «sítio» do Departamento Ministerial que responde pelas Finanças Públicas na *internet*, identificando o anúncio o nome ou firma do executado, a repartição fiscal onde corre o processo, a identificação dos bens, o prazo e horas por que podem ser examinados, o nome ou a firma do negociador e a sua residência.

ARTIGO 129.º
(Venda em depósito público)

1. A venda em depósito público é efectuada no local em que os bens estiverem depositados em dia ou dias predeterminados de cada mês, a fixar pelo Director Nacional do Património do Estado com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

2. A realização da venda é anunciada pelos meios que a Direcção Nacional do Património do Estado entender convenientes.

3. A venda em depósito público pode ser efectuada, na presença de um funcionário designado pelo órgão administrativo de execução fiscal, por leilão, negociação particular ou directamente a quem pretenda adquirir os bens.

4. Do resultado da venda é sempre lavrada acta a assinar pelos intervenientes.

ARTIGO 130.º
(Suspensão da venda)

O órgão administrativo de execução fiscal pode suspender a realização da venda caso o valor reclamado pelos credores titulares de garantia real que deva interferir sobre as garantias dos créditos do exequente, se mostre manifestamente superior ao da dívida exequenda e acréscimos legais, prosseguindo então a execução em outros bens.

ARTIGO 131.º
(Notificação dos titulares dos direitos de remição e preferência)

1. Para efeitos do exercício dos direitos de remição e preferência, os seus titulares são sempre notificados do dia e hora da entrega dos bens ao proponente.

2. O direito de remição, a exercer nos termos dos artigos 912.º a 915.º do Código de Processo Civil, pelo cônjuge ou companheiro da união de facto não separado judicialmente de pessoas e bens ou pelos descendentes, prevalece sobre o direito de preferência.

ARTIGO 132.º
(Exercício do direito de remição e de preferência)

Os direitos de remição e preferência são exercidos até à adjudicação, salvo disposição legal em contrário.

ARTIGO 133.º
(Incompatibilidades)

Não podem ser proponentes ou arrematantes, por si ou interposta pessoa, os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, os funcionários da Administração Tributária ou quaisquer outras pessoas que prestem trabalho subordinado à entidade exequente e seus familiares directos.

ARTIGO 134.º
(Formalidades da venda)

1. A venda dos bens móveis e imóveis efectua-se por auto no próprio processo de execução fiscal.

2. Lavra-se um auto por cada prédio.

3. Lavra-se um auto por todos os bens móveis vendidos através da aceitação da única proposta ou da única arrematação ou ainda da única negociação particular.

4. Em caso de venda de estabelecimento comercial ou industrial, lavra-se igualmente um único auto.

5. Feita a venda, o órgão administrativo de execução fiscal procede à emissão do título de cobrança para pagamento do preço.

ARTIGO 135.º
(Depósito do preço)

1. O preço da venda deve ser depositado pelo adquirente no prazo de 30 (trinta) dias após o auto.

2. O Estado e demais entes públicos não estão sujeitos à obrigação do depósito do preço enquanto tal não for necessário para o pagamento de credores mais graduados no processo de reclamação de créditos.

3. Os demais adquirentes, ainda que demonstrem a sua qualidade de credores, nunca serão dispensados do depósito do preço.

4. Pago integralmente o preço e os impostos de transmissão eventualmente devidos, o bem é adjudicado ao proponente ou arrematante.

ARTIGO 136.º
(Consequências da falta de pagamento do preço)

1. Caso o preço não seja depositado nos 15 (quinze) dias posteriores à realização da venda, o processo de execução fiscal prossegue com a penhora de bens do proponente ou preferente, suficientes para o pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais.

2. Caso o proponente não disponha de bens suficientes para o pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais, fica a venda sem efeito, sem prejuízo das sanções aplicáveis nos termos do Código de Processo Civil.

ARTIGO 137.º
(Insuficiência da importância arrecadada na venda)

1. Sempre que a importância arrecadada na venda não seja suficiente para o pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais, o processo continua seus termos para penhora de novos bens ou, se o património do devedor e responsáveis solidários já tiver sido excutido, reverte contra os responsáveis subsidiários.

2. Os montantes arrecadados são sucessivamente aplicados nas custas do processo, no capital da dívida, começando-se pela amortização da dívida mais antiga, e no pagamento dos juros de mora.

3. Os juros de mora são devidos relativamente à parte que for paga até ao mês, inclusive, em que se realizou a venda dos bens e, se a penhora tiver sido de dinheiro, até ao mês em que esta se efectuou.

ARTIGO 138.º
(Ónus ou encargos)

1. Os bens são sempre vendidos livres de ónus ou encargos, caducando todos os que incidem sobre o bem vendido a quando da celebração da venda.

2. Cabe obrigatoriamente ao órgão administrativo de execução fiscal competente para a execução, nos 15 (quinze) dias subsequentes à realização da venda, promover o cancelamento dos registos que tiverem caducado com a realização da venda, salvo quando o adquirente já o tenha feito.

CAPÍTULO VI
Acção Subordinada de Anulação da Venda

ARTIGO 139.º
(Prazo e fundamentos)

1. O prazo de anulação da venda no processo de execução é de:

a) Um ano, no caso de, a anulação da venda se fundar na existência de ónus que não tenha sido tomado em consideração ou haja caducado, que exceda os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, bem como erro sobre o objecto transmitido ou sobre as suas qualidades por comparação com o que foi anunciado;

b) 30 (trinta) dias nos restantes casos previstos no Código de Processo Civil.

2. O fundamento da anulabilidade previsto na alínea b) do número anterior abrange toda e qualquer causa de nulidade da venda, incluindo dos seus actos preparatórios, cuja procedência apenas seja declarada em agravo da decisão deduzido anteriormente à venda, mas decidido apenas posteriormente.

3. O prazo conta-se da data da venda ou daquela em que o requerente tome conhecimento do facto que servir de fundamento da anulação, cabendo-lhe provar a data desse conhecimento.

4. A declaração de ineficácia da venda com o fundamento de a coisa vendida não pertencer ao executado, sem prejuízo de usucapião, não está sujeita a prazo.

ARTIGO 140.º
(Efeitos de anulação da venda)

Em caso de anulação ou declaração de ineficácia da venda, o adquirente tem direito à restituição pelo exequente do preço e das demais despesas com a venda, incluindo dos impostos sobre a transmissão que sobre ela recaíram, salvo se, no momento da venda, tiver conhecimento efectivo do registo da acção de propriedade da coisa vendida intentada pelo proprietário com o fundamento de esta não pertencer ao executado.

ARTIGO 141.º
(Contraditório)

1. Deduzida a acção junto do órgão administrativo de execução fiscal competente e juntamente com a posição do representante processual da Administração Tributária em questão, o traslado do processo é enviado para a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial para decisão.

2. Caso o exequente não seja a Direcção Nacional de Impostos, deve o Tribunal proceder à audição do seu representante processual para se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias, antes da decisão do pedido.

CAPÍTULO VII
Verificação e Graduação de Créditos

ARTIGO 142.º
(Prazo)

1. Os credores com garantia real podem reclamar junto da repartição fiscal da execução os respectivos créditos nos 30 (trinta) dias posteriores à citação pessoal ou, no caso de não terem sido pessoalmente citados, até à realização da venda.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de, os credores que não tiverem sido pessoalmente citados até à realização da venda demandarem o exequente, com fundamento nos danos sofridos.

3. Os credores ausentes ou desconhecidos podem reclamar os créditos até 15 (quinze) dias antes da realização da venda.

4. O crédito do exequente não tem de ser reclamado.

ARTIGO 143.º
(Requisitos da reclamação)

1. Cada um dos credores deve instruir o pedido dirigido ao Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira com certidão da sentença ou com algum título executivo, sem qual o pedido não é admitido.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é sempre atendido o pedido de credor hipotecário que não tiver sido pessoalmente citado, desde que junte à certidão, a escritura e o respectivo registo a seu favor.

3. Não é admissível a prova documental de factos não evidenciados no título executivo.

ARTIGO 144.º
(Prazo para a Administração Tributária reunir os elementos necessários à reclamação dos créditos)

1. Nos 15 (quinze) dias após a venda, o órgão administrativo de execução fiscal comunica o facto ao titular responsável máximo do Órgão de Escalão Superior de que a Administração Tributária dependa, para que seja obtida junção das certidões de dívida por processos de execução fiscal em curso noutros órgãos de execução fiscal que devam ser juntas ao primeiro processo para efeitos da reclamação de créditos.

2. Vale como reclamação de créditos a remessa ao órgão administrativo de execução fiscal das certidões referidas no número anterior.

ARTIGO 145.º
(Remessa ao Tribunal)

1. Findo o prazo para reclamação de créditos, é remetido para o Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira, o traslado do processo com as respectivas reclamações.

2. Cabe ao Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira notificar os credores reclamantes dos créditos reclamados.

ARTIGO 146.º
(Legitimidade)

As reclamações de créditos podem ser impugnadas pelo exequente ou executado e ainda pelos restantes credores titulares de direitos reais de garantia.

ARTIGO 147.º
(Prazo de impugnação)

O prazo de impugnação pelas entidades referidas no número anterior é de 30 (trinta) dias após a notificação dos créditos reclamados.

ARTIGO 148.º
(Sentença)

A sentença é lavrada nos 15 (quinze) dias posteriores ao termo do prazo de reclamação de créditos, devendo ordenar o cancelamento dos registos que caducam por força da transmissão, se antes não tiver sido requerido pelo adquirente dos bens.

ARTIGO 149.º
(Remessa à repartição fiscal)

Os processos que tiverem subido ao Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira para efeitos de verificação e graduação de créditos são devolvidos à repartição fiscal da execução findo o prazo para se reclamar da liquidação feita em cumprimento da sentença que tiver graduado os créditos ou decidido as reclamações, havendo-as.

CAPÍTULO VIII
Extinção da Instância

SECÇÃO I
Causas da Extinção da Execução

ARTIGO 150.º
(Extinção da execução)

1. O processo de execução fiscal extingue-se, conforme os casos, por:

a) Pagamento da dívida exequenda;

b) Anulação da liquidação ou declaração de nulidade ou inexistência da dívida exequenda;

c) Anulação total do processado, em virtude de nulidade insanável;

d) Procedência da oposição, salvo quando o seu fundamento for mera causa de suspensão da execução;

e) Declaração de prescrição da dívida exequenda;

f) Declaração em falhas, sem prejuízo da possibilidade da sua renovação, nos termos do presente Código.

2. Nas execuções por multas, o processo de execução fiscal extingue-se igualmente por:

a) Morte do infractor;

b) Dissolução da pessoa colectiva, sem prejuízo dos casos de responsabilidade extracontratual dos administradores ou gerentes por culpa na falta de pagamento das multas aplicadas à pessoa colectiva;

c) Amnistia;

d) Anulação da decisão condenatória;

e) Prescrição da multa.

ARTIGO 151.º
(Impossibilidade de deserção)

A interrupção do processo de execução fiscal, ainda que por causa imputável ao exequente, nunca der causa à deserção da instância.

ARTIGO 152.º
(Oficiosidade do conhecimento das causas de extinção da execução)

As causas de extinção da execução são de conhecimento oficioso pela repartição fiscal ou pelo Tribunal.

SECÇÃO II
Extinção por Pagamento Voluntário

ARTIGO 153.º
(Títulos de cobrança)

O cumprimento coercivo e voluntário no processo de execução pelo executado ou por terceiro, independentemente de este exercer ou não o direito de sub-rogação, é sempre efectuado por meio de título de cobrança, sendo admitidos todos os meios de pagamento previstos no Código Geral Tributário.

ARTIGO 154.º
(Local de pagamento)

O pagamento voluntário em processo de execução fiscal pode ser efectuado na repartição fiscal onde correr a execução, em caso de ofício, no órgão de execução fiscal oficiado, ou em quaisquer outros locais que, nos termos da lei, vierem a ser designados pelo responsável máximo do Órgão de Escalão Superior de que a Administração Tributária dependa.

ARTIGO 155.º
(Pagamentos por conta)

1. Na execução fiscal, são admitidos pagamentos por conta, desde que cada pagamento não seja inferior a 10 porcento da dívida exequenda.

2. Os pagamentos por conta não suspendem o andamento do processo de execução fiscal.

SECÇÃO III
Extinção por Cobrança Coerciva

ARTIGO 156.º
(Levantamento da quantia necessária para o pagamento)

Se a penhora for de dinheiro, o levantamento da quantia necessária para o pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais é feito por mandado a favor da repartição fiscal em que correr o processo de execução fiscal.

ARTIGO 157.º
(Extinção por pagamento coercivo)

1. Se em virtude da penhora ou venda forem arrecadadas importâncias suficientes para solver a execução e não houver lugar à verificação e graduação de créditos, é aquela extinta depois de feitos os pagamentos.

2. No despacho de extinção, o chefe da repartição fiscal ordena o levantamento da penhora, se for o caso, determina o cancelamento dos registos ainda subsistentes que tiverem caducado com a realização da venda e declara obrigatoriamente que foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente contas e pagamentos.

ARTIGO 158.º
(Quantias remanescentes)

Caso haja quantias remanescentes, o seu montante é obrigatoriamente compensado no pagamento de outras dívidas do executado, no prazo de 60 (sessenta) dias, findos quais o respectivo montante pode ser levantado pelo executado.

SECÇÃO IV
Declaração em Falhas

ARTIGO 159.º
(Declaração em falhas)

1. É declarada em falhas a dívida exequenda quando em auto de diligência se verifique:

a) Inexistirem bens penhoráveis do executado, seus sucessores, responsáveis solidários ou subsidiários ou garantes pessoais;

b) Ser desconhecido o executado e, no caso de tributos sobre a propriedade imobiliária, não ser possível identificar o prédio;

c) Estar o devedor do crédito penhorado ausente em parte incerta e não dispor o executado de outros bens penhoráveis.

2. A declaração em falhas pode ser parcial, caso o produto da venda dos bens penhorados ao executado se mostre insuficiente para o pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais.

ARTIGO 160.º
(Renovação da execução declarada em falhas)

Logo que haja conhecimento de novos bens do executado, seus sucessores, responsáveis solidários ou subsidiários e garantes pessoais, a execução fiscal declarada em falhas é renovada, sem necessidade de nova citação, salvo se já tiver decorrido o prazo de prescrição.

TÍTULO III
Reclamações e Recursos

CAPÍTULO I
Reclamações

ARTIGO 161.º
(Reclamações)

Os actos praticados pela repartição fiscal que não sejam de mero expediente ou não sejam efectuados no exercício de poderes discricionários são susceptíveis de reclamação, a deduzir pelo executado ou por terceiros directa e efectivamente prejudicados, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação ou efectivo conhecimento da decisão pelos reclamantes junto do Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira.

ARTIGO 162.º
(Apresentação da reclamação)

A reclamação deve conter os fundamentos de facto e de direito, bem como o respectivo pedido, que deve ser apresentada na repartição fiscal reclamada que, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda não deferir a reclamação, remete o processo para o Tribunal, juntamente com a posição processual do exequente.

ARTIGO 163.º
(Efeito suspensivo)

Sem prejuízo das sanções aplicáveis à litigância de má-fé, a reclamação suspende a execução quando o reclamante invoque causa legal de suspensão da execução fiscal, nos restantes casos, a reclamação apenas é apreciada, quando, após a realização da totalidade das diligências do processo, este for remetido ao Tribunal.

CAPÍTULO II
Recurso Ordinário

ARTIGO 164.º
(Âmbito)

1. São susceptíveis de recurso ordinário para a Câmara do Cível e Administrativo Fiscal e Aduaneira do Tribunal Supremo a interpor, processar e julgar, no que não estiver previsto no presente Código, nos termos do recurso de agravo em processo civil, as seguintes decisões do Tribunal competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira sobre:

a) Incidentes de oposição por embargos e oposição à penhora;

b) Acções subordinadas de verificação e graduação de créditos e anulação da venda;

c) Reclamações dos actos administrativos da repartição fiscal;

d) Reclamações da conta de custas;

e) Despachos interlocutórios;

f) Despachos que, não conhecendo do mérito da causa, ponham termo ao processo;

g) As decisões de declaração de incompetência material ou hierárquica do Tribunal.

2. Não são passíveis de recurso as decisões das causas cujo valor não ultrapasse a alçada do Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira.

ARTIGO 165.º
(Legitimidade)

O recurso ordinário pode ser deduzido pela parte ou qualquer outro interveniente processual que no processo tenha ficado vencido, considerando-se vencido o interveniente processual que não obteve a satisfação integral dos seus interesses na causa, ou, ainda, pelo Ministério Público, sempre que disponha de legitimidade.

ARTIGO 166.º
(Prazo)

1. O recurso ordinário é apresentado ao Tribunal recorrido no prazo de 15 (quinze) dias, após a notificação da decisão recorrida, devendo a parte recorrente alegar dentro desse prazo.

2. Caso as alegações não sejam entregues até ao termo do prazo do recurso ordinário, este fica deserto.

3. O relator a quem for distribuído o processo pode convidar o recorrente a corrigir as alegações no prazo de 15 (quinze) dias, quando não contiverem conclusões ou as conclusões não desenvolverem a argumentação das alegações ou se mostrem deficientes, complexas ou obscuras.

4. Não é admitida a prova testemunhal.

ARTIGO 167.°
(Efeitos dos recursos)

1. O recurso da sentença de verificação e graduação de créditos tem efeito suspensivo.

2. Nos restantes casos, o recurso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos em que a decisão recorrida tiver sido desfavorável ao executado e este tiver prestado garantia nos termos do n.° 1 do artigo 43.° do presente Código.

ARTIGO 168.°
(Subida do recurso)

1. Apenas sobem imediatamente as decisões que conheçam do mérito da causa, entendendo-se como tais as que recaiam sobre as acções, incidentes ou reclamações referidas no n.° 1 do artigo 164.° do presente Código, ou que, embora não conhecendo do mérito da causa, ponham termo ao processo, declarem o Tribunal absolutamente incompetente ou conheçam de qualquer impedimento oposto pelos participantes processuais nos termos da legislação processual civil aplicável.

2. Sobem também imediatamente os recursos dos actos interlocutórios cuja retenção os tornasse absolutamente inúteis.

3. Os recursos dos actos interlocutórios que não devam subir imediatamente sobem apenas com o recurso da decisão que puser termo ao processo, ficando sem efeito se da decisão que puser termo ao processo não houver recurso.

4. O recurso sobe ao Tribunal recorrido mediante simples despacho do juiz, que, se entender, pode sustentar a decisão recorrida.

ARTIGO 169.°
(Distribuição do recurso, poderes do relator e reclamação das suas decisões)

1. Recebido o processo no Tribunal de Recurso é distribuído ao relator que não pode ser o Presidente do Tribunal.

2. Na tramitação do processo e sua condução, o relator dispõe dos poderes atribuídos ao Juiz de Direito dos Tribunais Provinciais, competindo-lhe deferir sobre todos os termos até à decisão final.

3. Dos despachos do relator que não sejam de mero expediente ou proferidos no exercício de poder discricionário, cabe reclamação para a conferência.

ARTIGO 170.°
(Produção de prova)

Sempre que, antes dos vistos, o relator entender que o conhecimento do recurso depende de alguma diligência de prova, salvo prova testemunhal, ou da audição de qualquer autoridade, o processo baixa, para o efeito, ao Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira.

ARTIGO 171.°
(Vistos)

Terminadas as diligências referidas nos artigos anteriores, o processo sobe com visto ao Ministério Público e aos juízes, podendo antes o juiz relator solicitar a qualquer dos intervenientes processuais que se pronunciem sobre a matéria do processo dentro do prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 172.°
(Marcação da audiência)

1. Lançado o visto do relator, o Juiz Presidente marca a sessão do julgamento do processo que não pode exceder a segunda sessão imediata.

2. Os processos são julgados pela ordem de entrada na Secretaria, mas o Presidente pode oficiosamente dar prioridade a qualquer processo, se houver justo motivo.

3. O Tribunal de Recurso, sem prejuízo do princípio do pedido, reaprecia a causa sem restrições, conhecendo dos factos e do direito aplicável e podendo revogar, alterar ou anular, conforme ao caso couber, a decisão recorrida.

CAPÍTULO III
Recurso Extraordinário para Uniformização de Jurisprudência ou de Revisão

ARTIGO 173.°
(Recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência)

Pode ser interposto para o Tribunal Supremo recurso por oposição de sentenças e Acórdãos, nos casos em que, apesar do valor da causa integrar a alçada do Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira, a sentença perfilhar, relativamente à mesma questão de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica aplicável, solução oposta a mais de três sentenças proferidas em primeira instância ou de Acórdão de Tribunal Superior.

ARTIGO 174.°
(Tramitação)

1. O recurso é interposto no prazo de 15 (quinze) dias e apresentado conjuntamente com as alegações.

2. As alegações devem identificar as sentenças ou acórdão fundamento da oposição e justificar que, entre a decisão recorrida e a sentença ou acórdão, fundamento existe à oposição exigida.

3. O Tribunal notifica o recorrido para, alegar no prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 175.°
(Recurso extraordinário de revisão)

1. A decisão do processo é passível de recurso extraordinário de revisão desde que o pedido de revisão seja deduzido nos 3 (três) anos posteriores ao seu trânsito em julgado.

2. Apenas é fundamento de revisão a incompatibilidade da decisão judicial a rever com decisão judicial transitada em julgado, ainda que de diferente Tribunal, sobre a falsidade de documento que serviu de base à decisão, bem como a incompatibilidade com qualquer outro facto ou documento que tenha sido fundamento essencial da decisão a rever e que o interessado prove não ter conhecido nem poder ter conhecido

no processo em que a decisão que constitui objecto de revisão for proferida.

3. O pedido de revisão apenas pode ser deduzido nos 30 (trinta) dias posteriores ao trânsito em julgado da decisão a rever e do conhecimento efectivo ou da data em que o facto ou documento deviam ter sido conhecidos.

4. Caso o Tribunal entenda admitir o pedido de revisão são citadas as partes dessa admissão, seguindo-se com as devidas adaptações a tramitação do processo em que foi proferida a decisão a rever.

TÍTULO IV
Disposições Finais

CAPÍTULO I
Efeitos da Situação Tributária Não Regularizada

ARTIGO 176.º
(Definição de situação tributária não regularizada)

Para efeitos das obrigações previstas no presente título, considera-se que não têm a situação tributária regularizada:

a) Os executados em processos de execução fiscal pendentes por dívidas de impostos ou outras prestações tributárias administradas pela Administração Tributária, salvo enquanto tais processos estiverem suspensos por qualquer das causas referidas no presente Código;

b) Os executados em processos de execução fiscal que tiverem sido declarados em falhas, enquanto a dívida não for paga e ainda não tiver terminado o prazo de prescrição.

ARTIGO 177.º
(Prova da situação tributária regularizada)

1. A prova da situação tributária regularizada, quando exigível nos termos das disposições do presente Código ou noutras normas legais, é efectuada mediante a apresentação de certidão passada pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, declarando a inexistência de dívidas dos tributos administrados pela Administração Tributária

2. A certidão tem a validade de três meses após a emissão.

3. A certidão não constitui documento de quitação das dívidas a serem exigidas no processo de execução fiscal nem prejudica posteriores apuramentos.

ARTIGO 178.º
(Efeitos da situação tributária não regularizada na celebração dos contratos)

1. Aos contribuintes que não tenham a situação tributária regularizada está vedada:

a) A celebração ou renovação de quaisquer contratos de fornecimento, empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens móveis ou imóveis com o Estado, a Administração Central e Local do Estado, os gestores da Assembleia Nacional, os Tribunais e a Procuradoria Geral da República, as autarquias locais, os institutos públicos, os fundos autónomos, as associações públicas e as empresas públicas;

b) Concorrer à concessão de serviços públicos e à concessão de obras públicas;

2. O contribuinte visado em processo de execução fiscal não suspenso, fica sujeito às seguintes medidas:

a) Retenção pelo Estado de pagamentos do preço devidos por serviços prestados por esses contribuintes;

b) Retenção dos financiamentos de médio e longo prazos que não sejam destinados à aquisição de habitação própria e permanente.

3. A definição dos contratos ou concessões referidos no número anterior é a que resultar da Lei da Contratação Pública.

ARTIGO 179.º
(Pagamentos a efectuar por entes públicos)

1. O Estado, a Administração Central e Local do Estado, os gestores da Assembleia Nacional, dos Tribunais da Procuradoria Geral da República, das autarquias locais, dos institutos públicos, dos fundos autónomos, das associações públicas e das empresas públicas não devem proceder ao pagamento de quaisquer subsídios ou a outros pagamentos resultantes da aquisição de bens ou serviços, líquidos do imposto de consumo ou de qualquer outro tipo de tributação indirecta sem a prévia solicitação aos beneficiários da apresentação de certidão que comprove a regularidade da respectiva situação tributária.

2. A mesma obrigação é aplicável às sociedades comerciais que procedam à distribuição de lucros ou a adiantamentos por conta de lucros e às instituições públicas, instituições de crédito ou quaisquer outras entidades com capacidade para a concessão de crédito que concedam crédito a médio ou longo prazos, salvo para aquisição da habitação principal do mutuário.

ARTIGO 180.º
(Retenção)

1. Quando a certidão referida no artigo 177.º do presente Código incluir dívidas de impostos administrados pela Administração Tributária ou quando se verificar a falta da sua apresentação até à realização dos pagamentos referidos no artigo anterior, é retido o montante em débito.

2. A retenção, a ser depositada na Conta Única do Tesouro, deve ser comunicada ao órgão administrativo de execução fiscal competente para a execução, para efeitos da imputação do seu montante à dívida exequenda.

3. A retenção exonera o executado do pagamento das respectivas importâncias.

4. O excesso de retenção é susceptível de ser reclamado administrativamente ou impugnado judicialmente nos termos da lei.

5. O incumprimento do dever de retenção determina a obrigação de pagamento do valor não retido mais juros legais, ficando por essa obrigação solidariamente responsáveis os administradores, gerentes, gestores, directores ou equivalentes da entidade faltosa.

ARTIGO 181.º
(Lista de devedores)

1. A Administração Tributária divulga, tendo em conta o interesse público da prevenção da evasão fiscal e com respeito pela legislação aplicável à protecção de dados pessoais, a lista dos devedores cuja situação tributária não estiver regularizada desde que o valor global da dívida ultrapasse Kz: 5.000.000,00 (cinco milhões de Kwanzas).

2. A publicação só pode ser efectuada, sempre que o devedor reclamar ou impugnar a dívida exequenda ou o acto administrativo de que a sua liquidação dependa, ou se opuser à execução fiscal, quando, após o termo do respectivo prazo legal, o executado não tiver prestado garantia, nem obtido a sua dispensa.

3. Antes da decisão da publicação, o contribuinte é notificado para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. A decisão de publicação é previamente comunicada ao contribuinte que a pode impugnar, nos mesmos termos dos restantes actos lesivos, junto do Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira da sua sede ou residência, no prazo de 10 (dez) dias.

5. A impugnação referida no número anterior suspende a publicação, até ao trânsito em julgado da decisão.

6. A lista dos devedores é ordenada em função do montante da dívida, constando do topo, as de maior valor.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Lei n.º 21/14
de 22 de Outubro

Os princípios fundamentais do sistema fiscal, em particular no que respeita à tributação directa, constam do Código Geral Tributário, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 3.868, de 30 de Dezembro de 1968.

Não obstante as diversas alterações que lhe foram introduzidas, o referido Código, oriundo do período colonial, já não se ajusta à realidade política, económica e social do País, havendo deste modo a necessidade de se efectuar uma profunda revisão desse Diploma, tornando-o compatível com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, reconhecidos na Constituição da República de Angola, e com as exigências do actual quadro económico, bem como as especificidades das actividades económicas desenvolvidas por agentes de micro, pequenas e médias empresas, sem esquecer o desafio que a inserção do País numa economia globalizada coloca à sua fiscalidade.

É pois imprescindível que esse instrumento normativo fundamental contenha, desenvolva e aprofunde as bases do sistema tributário delineadas na Constituição, nas orientações decorrentes do Decreto Presidencial n.º 155/10, de 28 de Julho, sobre o Projecto Executivo para a Reforma Tributária e do Decreto Presidencial n.º 50/11, de 15 de Março, sobre as Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária em Angola, de forma a corresponder às actuais necessidades do desenvolvimento do País.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea e) do artigo 164.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE APROVA O CÓDIGO GERAL TRIBUTÁRIO

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Código Geral Tributário que é parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2.º
(Adaptação da Legislação Tributária)

1. Compete ao Titular do Poder Executivo promover a adaptação de toda a legislação de natureza tributária, que não consta no presente Código e que não tenha natureza de Legislação Tributária especial.

2. No cumprimento do disposto no número anterior, a Lei procede à definição dos benefícios fiscais não abrangidos pelo prazo de caducidade referido no n.º 1 do artigo 21.º do Código Geral Tributário, não se considerando desde já como abrangidos os previstos na Legislação Tributária em vigor.

3. A aplicação do disposto no n.º 1 não prejudica a prevalência do Código Geral Tributário sobre as disposições incompatíveis da Legislação Tributária não aduaneira.

4. Mantém-se em vigor, até à sua regulamentação nos termos do Código Geral Tributário, o regime relativo a emolumentos e o regime de reembolso dos encargos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º do referido Código.

ARTIGO 3.º
(Autoridade Tributária Única)

Com a criação de uma entidade administrativa única, responsável pelas receitas tributárias, no âmbito do processo de reestruturação e modernização da administração tributária, tal como previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 155/10, de 28 de Julho, as referências à Direcção Nacional dos Impostos, ao Serviço Nacional das Alfândegas e às Repartições Fiscais, passam a ser entendidas como efectuadas, respectivamente, para a nova entidade administrativa.

ARTIGO 4.º
(Salvaguarda dos regimes especiais)

Sem prejuízo das adaptações que se mostrem convenientes ou necessárias, considera-se legislação especial, para efeitos do presente Código e na medida em que não contrariem as suas normas, os regimes especiais de tributação das actividades petrolífera e mineira.

ARTIGO 5.º
(Disposições transitórias)

1. Os benefícios fiscais existentes à data da entrada em vigor do Código Geral Tributário são mantidos de acordo com a Lei que os tiver instituído.

2. A duração dos benefícios fiscais concedidos antes da entrada em vigor do Código Geral Tributário, determina-se com base na legislação que justificou a sua concessão.

3. O prazo de prescrição a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º do Código Geral Tributário é aplicável aos tributos em dívida no momento da sua entrada em vigor, salvo quando nos termos do Código anterior falte menos tempo para o prazo anterior se completar, caso em que se mantém aplicável o antigo prazo.

ARTIGO 6.º
(Revogação)

1. São revogados o Código Geral Tributário, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 3.868, de 30 de Dezembro de 1968 e as alterações posteriores, os artigos 190.º a 209.º do Código Aduaneiro, respeitantes aos crimes aduaneiros, bem como outras disposições legais que sejam incompatíveis com o presente Código.

2. As remissões feitas para os preceitos do Código Geral Tributário revogado consideram-se efectuadas para as correspondentes normas do presente Código.

3. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, aos crimes de natureza aduaneira estabelecidos neste Código, são aplicáveis subsidiariamente as disposições procedimentais e processuais previstas no Código Aduaneiro e demais legislação complementar.

ARTIGO 7.º
(Competência para o julgamento das infracções tributárias)

1. Para efeitos da aplicação do Código Geral Tributário, é competente para conhecer e julgar os litígios emergentes dos processos de transgressões tributárias, a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial, em razão do território.

2. É competente, a Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial, no que respeita aos litígios previstos no número anterior, enquanto não forem criadas e instaladas Salas do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, excepto na Província de Luanda.

3. Compete à Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial, territorialmente competente, conhecer e julgar os crimes tributários.

ARTIGO 8.º
(Aplicação subsidiária)

O regime de penalidades previsto no Código Geral Tributário aplica-se subsidiariamente às transgressões previstas nos Códigos e Leis Fiscais.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação do Código Geral Tributário são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2015.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 26 de Junho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 8 de Outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

CÓDIGO GERAL TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
Parte Geral

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Código aplica-se às relações tributárias em geral, sem prejuízo do disposto em normas de direito internacional em que o Estado Angolano esteja vinculado ou em legislação interna especial.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se Administração Tributária, a Direcção Nacional dos Impostos, o Serviço Nacional das Alfândegas ou entidade que as venha substituir, bem como outras entidades que, nos termos da Constituição ou da Lei, exerçam competências administrativas relativas a impostos e a outras prestações tributárias por elas administradas.

3. A aplicação do presente Código, com as devidas adaptações, a outras entidades de direito público ou concessionárias de serviços públicos que legalmente exerçam poderes de liquidação e cobrança de tributos, independentemente da sua natureza, depende de Lei que a determine.

4. O presente Código é aplicável a relações de direito público que não tenham natureza tributária nos casos em que ele próprio ou Lei especial expressamente o determinem.

ARTIGO 2.º
(Definições)

1. Para efeitos do presente Código, considera-se:

a) Auto de notícia — Documento oficial levantado por autoridade ou agente de autoridade, no exercício das suas funções, visando reportar a constatação ou a verificação de uma infracção tributária, devendo mencionar em sede do mesmo, nomeadamente o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que a infracção foi cometida, mencionando igualmente o agente ou agentes infractores, bem como a sua própria identidade, enquanto autoridade ou agente de autoridade e, quando possível, uma ou mais testemunhas;

b) Benefícios fiscais — São medidas de carácter excepcional que implicam uma vantagem ou simplesmente um desagravamento fiscal perante o regime normal, assumindo-se como uma forma de isenção,

redução de taxas, deduções à matéria colectável, amortizações aceleradas ou outras medidas fiscais de natureza semelhante;

c) Caducidade do direito à liquidação — Extinção do direito e dos poderes de liquidação que a Administração Tributária dispõe em relação às declarações fiscais dos contribuintes, por fora do decurso do prazo para o efeito fixado na Lei;

d) Coeficiente de actualização monetária — O mecanismo que permite actualização do valor dos impostos, das taxas, das multas e outras prestações tributárias que tenham sido liquidados e não pagos nos prazos legalmente estabelecidos;

e) Colecta — O valor do imposto a pagar resultante da aplicação da taxa do imposto à matéria colectável apurada;

f) Crédito tributário — É o direito subjectivo público de, o credor tributário exigir do devedor o cumprimento das obrigações tributárias;

g) Deduções à colecta — A subtracção de determinados valores ao imposto apurado, designadamente os correspondentes a despesas suportadas, dentro de certos limites, num determinado ano fiscal;

h) Dívida tributária — Compreende o conjunto de prestações tributárias, incluindo acréscimos legais a que o sujeito passivo ou outro responsável tributário se encontre adstrito a efectuar a favor do Estado, no âmbito de uma relação jurídica tributária;

i) Extinção por remissão — A extinção da dívida por renúncia do credor, libertando o devedor do cumprimento das obrigações a que estava vinculado;

j) Fraude às garantias fiscais aduaneiras — Inutilização, danificação ou destruição de mercadorias ou outros bens, com objectivo de inviabilizar os créditos tributários;

k) Juros compensatórios — Os juros, contados dia a dia, que visam compensar o Estado pelos atrasos na liquidação de impostos por factos imputáveis ao contribuinte;

l) Juros indemnizatórios — Os juros, contados dia-a-dia, que visam compensar o contribuinte por erro de liquidação imputável à Administração Tributária, do qual resulte pagamento de dívida tributária em montante superior ao legalmente devido;

m) Juros de mora — Os juros devidos pelo atraso do pagamento do imposto ou outros encargos tributários, no prazo legal, contados a partir do dia seguinte à data limite para cumprimento da obrigação tributária;

n) Justiça material — Justiça tributária distributiva;

o) Liquidação do imposto - O apuramento do imposto devido pelo contribuinte, mediante aplicação da taxa do imposto à matéria colectável;

p) Prescrição — A extinção do direito de cobrança da dívida tributária por parte da Administração Tributária pelo decurso do período de tempo estabelecido por Lei;

q) Receptação — A dissimulação de mercadorias objecto de infracção fiscal aduaneira, nos termos do presente Código e do Código Aduaneiro;

r) Relação jurídica tributária — O vínculo jurídico estabelecido entre o Estado ou entes públicos equiparados, enquanto Administração Tributária, e as pessoas singulares ou colectivas e os entes fiscalmente equiparados a estas, nos termos da Lei;

s) Rendimentos cedulares — Categorias de rendimentos resultantes nomeadamente do trabalho, de aplicação de capitais, dos imóveis e da actividade comercial ou industrial;

t) Restituição do imposto — O direito ou a faculdade que tem o contribuinte de reaver ou deduzir nos pagamentos subsequentes, o montante de imposto indevidamente pago;

u) Retenção na fonte — A dedução de um montante correspondente ao valor de um determinado imposto, a favor da Administração Tributária, efectuada pela entidade, por qualquer título, pagadora de um rendimento, por conta do beneficiário deste;

v) Responsável tributário — Sujeito passivo da relação jurídica tributária, ou terceiro que a título individual ou em regime de subsidiariedade e ou solidariedade responde pelo cumprimento integral ou parcial da obrigação tributária, incluído os juros, multas e demais encargos e acréscimos legais, nos termos gerais do presente Código e demais Legislação Tributária;

w) Sanções acessórias — Penalizações específicas previstas no presente Código, para os casos de crime tributário ou transgressão tributária dolosa;

x) Tributos — Prestações patrimoniais, pecuniárias ou susceptíveis de avaliação pecuniária, sem carácter de sanção, impostas pelo Estado ou outras entidades de direito público ou concessionárias de serviços públicos, com vista à satisfação das necessidades colectivas e à prossecução do interesse público;

ARTIGO 3.º
(Classificação dos tributos)

1. Os tributos podem ser, consoante a titularidade do respectivo direito de crédito, estaduais ou locais.

2. Consideram-se tributos estaduais, os tributos cujo sujeito activo seja a administração directa do Estado ou qualquer órgão da sua administração indirecta.

3. Consideram-se tributos locais, os tributos cujos sujeitos activos sejam municípios, organizações supra municipais ou outros órgãos territoriais do Estado assim designados por Lei.

4. Os tributos podem ser, impostos incluindo direitos aduaneiros, taxas ou contribuições especiais.

5. São impostos os tributos com natureza unilateral, em virtude da sua obrigação não constituir a contrapartida de qualquer prestação individualizada do Estado e demais ente públicos.

6. São contribuições especiais:

a) As contribuições de melhoria e de maior desgaste que assentem, respectivamente, na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação e ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionado pelo exercício de uma actividade;

b) As contribuições financeiras constituídas por prestações pecuniárias e coactivas de natureza parafiscal exigidas por uma entidade pública, para compensação de prestações provocadas ou aproveitadas por determinado grupo e presumivelmente provocadas ou aproveitadas por um sujeito passivo que nele se integre.

7. Consideram-se taxas, os tributos que constituam contraprestações pecuniárias ou avaliáveis em dinheiro, exigidas por entidades públicas, em regime de direito público, em virtude da prestação individualizada, concreta e efectiva de um serviço público, da utilização de um bem do domínio público ou da remoção de um limite ou obstáculo jurídico ao exercício de uma actividade.

8. Os regimes jurídicos de criação, modificação e extinção das taxas ou de outras contribuições especiais constam de Leis reguladoras próprias, constituindo o presente Código, legislação subsidiária relativamente a esses regimes.

9. O regime jurídico das contribuições para a segurança social, das contribuições de natureza idêntica que se recolham conjuntamente com elas e das contraprestações devidas por actividades ou serviços prestados por entidades ou organismos públicos ou concessionárias de serviços públicos, segundo normas de direito privado, bem como de outras contraprestações previstas na Lei constam de legislação específica, constituindo o presente Código legislação subsidiária relativamente à sua regulamentação.

ARTIGO 4.º
(Princípios da tributação)

1. A tributação respeita os princípios da igualdade, da legalidade fiscal, da equivalência e o da justiça material.

2. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em matéria tributária, por causa da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica, social ou profissional.

3. A obrigação de imposto depende da capacidade económica dos contribuintes, revelada pelo rendimento ou o património e sua utilização.

4. A incidência pessoal e real, os benefícios fiscais e as taxas de cada imposto estadual ou local, as garantias impugnatórias ou não impugnatórias dos contribuintes e as competências de arrecadação dos tributos locais, são determinados por Lei ou decreto legislativo presidencial autorizado.

5. A obrigação de pagamento de taxas e outras contribuições especiais que têm por base o princípio da equivalência, onerando os sujeitos passivos na medida dos custos que estes provoquem ou dos benefícios que para eles resultem, em concretização de um princípio de igualdade tributária.

ARTIGO 5.º
(Interpretação das normas tributárias)

1. A interpretação das normas tributárias não deve cingir-se à letra da Lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, segundo as regras e métodos previstos no Código Civil.

2. Sempre que, nas normas tributárias, se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no sentido que aí têm, salvo se outro sentido decorrer directa ou indirectamente da Lei Tributária.

3. As normas que definem as infracções e estabelecem as respectivas sanções não são susceptíveis de interpretação extensiva.

ARTIGO 6.º
(Integração das normas tributárias)

1. Os casos não previstos nas Leis Tributárias são regulados pela norma tributária aplicável, aos casos análogos e, na ausência dela, por normas de outros ramos de direito aplicáveis às relações tributárias.

2. É proibida a integração analógica das normas de incidência, benefícios fiscais, taxas de impostos, bem como as normas que definem infracções tributárias e as respectivas penalidades.

ARTIGO 7.º
(Eficácia dos actos internos)

1. A interpretação das normas constantes de despachos, instruções, circulares ou actos internos equivalentes emanados de qualquer autoridade da Administração Tributária apenas obriga os funcionários dela hierarquicamente dependentes.

2. Os despachos, instruções, circulares ou actos internos equivalentes, referidos no número anterior são livremente revogáveis pela Administração Tributária, mas a sua revogação não é invocável retroactivamente perante os contribuintes que tenham agido de boa-fé.

ARTIGO 8.º
(Aplicação no tempo)

1. Não podem ser retroactivamente criados impostos, ampliadas as normas de incidência tributária, agravadas as taxas ou revogados os benefícios fiscais concedidos, salvo com fundamento em ilegalidade.

2. As normas tributárias só dispõem para o futuro e nos termos regulados pela Constituição da República de Angola.

3. As normas tributárias sancionatórias são retroactivas quando mais favoráveis aos contribuintes.

4. Quando o facto tributário for de formação sucessiva, a nova Lei é apenas aplicável ao período decorrido após a sua entrada em vigor.

5. As normas sobre procedimento e processo tributário são de aplicação imediata, sem prejuízo das garantias, direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos dos contribuintes.

ARTIGO 9.º
(Aplicação no espaço)

1. As normas tributárias aplicam-se apenas a factos tributários ocorridos em território nacional, salvo disposição legal em sentido contrário e sem prejuízo do direito internacional a que o Estado Angolano esteja vinculado.

2. A tributação directa sobre as pessoas singulares ou colectivas abrange a totalidade dos rendimentos, independentemente do lugar da sua proveniência.

3. Para efeitos da presente Lei, o território nacional compreende também as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental onde, em conformidade com a legislação angolana e o direito internacional, a República de Angola exerce direitos soberanos relativos à prospecção, conservação, concessão, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, biológicos e não biológicos, do leito do mar e do seu subsolo.

ARTIGO 10.º
(Fins da tributação)

1. O sistema tributário visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza nacional.

2. A tributação deve igualmente promover a estabilidade financeira do Estado, através da diversificação das suas fontes de receitas.

ARTIGO 11.º
(Tributação directa)

1. A tributação directa das pessoas singulares, pessoas colectivas ou entes fiscalmente equiparados deve abranger tendencialmente as várias categorias de rendimento, de acordo com o princípio da igualdade e recai, sempre que possível, preferencialmente sobre o seu rendimento real.

2. As várias categorias ou rendimentos cedulares tributados individualmente em imposto de carácter pessoal que tenham em conta, designadamente, as necessidades e encargos pessoais dos contribuintes, só podem ser integrados nos termos da Lei.

3. A tributação do rendimento das pessoas singulares deve observar o princípio do mínimo de existência.

ARTIGO 12.º
(Tributação indirecta)

1. A tributação indirecta deve ser adequada às necessidades do desenvolvimento político, económico e social nacional, desagravando os bens de consumo de primeira necessidade e onerando os de luxo, supérfluos e os nocivos à saúde.

2. De acordo com o disposto no número anterior, a tributação indirecta assenta num imposto geral sobre o consumo, preferencialmente baseado no método do crédito do imposto e em impostos especiais de consumo.

3. A tributação do consumo prevista no número anterior pode ser introduzida de um modo faseado.

ARTIGO 13.º
(Tributação do património)

A tributação do património visa preferencialmente a satisfação das necessidades financeiras, da circunscrição administrativa em que o bem esteja situado, na medida do benefício que a actividade destas proporciona aos particulares e aproveita aos imóveis aí situados.

ARTIGO 14.º
(Regime simplificado de tributação)

1. Os regimes simplificados de tributação são criados por Lei, para atender a capacidade contributiva, organizativa e de desenvolvimento da actividade económica dos sujeitos passivos, bem como para incentivar o cumprimento das obrigações declarativas e práticas contabilísticas transparentes.

2. Os regimes referidos no número anterior concretizam-se em forma de simplificação dos mecanismos de registo, apuramento e liquidação do montante do imposto.

ARTIGO 15.º
(Tributação de rendimentos ou actos ilícitos)

A ilicitude na obtenção de rendimentos, da aquisição, da titularidade ou transmissão de bens ou de qualquer outro acto, não obsta à aplicação das normas de incidência tributária, desde que estejam reunidos os respectivos pressupostos legais.

CAPÍTULO II
Benefícios Fiscais

ARTIGO 16.º
(Criação dos benefícios fiscais)

1. Os benefícios fiscais só podem ser criados por Lei, a título transitório e excepcional, com finalidades de política económica, social, cultural, ambiental ou quaisquer outras de relevante interesse público e reconhecido pela Constituição.

2. A criação dos benefícios fiscais respeita o princípio da igualdade e deve ser fundamentada com os seus objectivos e prever a receita a não arrecadar.

3. Os benefícios fiscais constituem despesa fiscal que deve ser prevista no Orçamento Geral do Estado.

4. Os benefícios fiscais constantes de legislação avulsa devem ser regulados em instrumento normativo autónomo que obedece aos princípios e normas do presente Código.

5. As situações que a Lei qualifique de não sujeição tributária resultantes de medidas fiscais estruturais que estabeleçam delimitações negativas da incidência dos impostos, não são consideradas benefícios fiscais.

ARTIGO 17.º
(Classificação dos benefícios fiscais)

1. Os benefícios fiscais podem ser automáticos e não automáticos, condicionados e não condicionados, reais ou pessoais.

2. Os benefícios fiscais automáticos dependem directa e imediatamente da Lei e os benefícios fiscais não automáticos dependem de um ou mais actos administrativos de aplicação.

3. Apenas nos casos previstos na Lei, o reconhecimento dos benefícios fiscais depende de um acto administrativo de reconhecimento pelo órgão competente.

4. Os benefícios fiscais são condicionados e não condicionados, conforme dependam ou não de condições estabelecidas por Lei ou por contrato.

5. Os benefícios fiscais são reais ou pessoais, conforme sejam concedidos em função das características objectivas do facto tributário ou da pessoa dos seus titulares.

ARTIGO 18.º
(Acesso aos benefícios fiscais)

1. O acesso aos benefícios fiscais depende da verificação dos pressupostos constantes dos respectivos Diplomas.

2. O reconhecimento dos benefícios fiscais por acto administrativo tem efeito meramente declarativo.

3. Salvo nos casos previstos na Lei ou em contrato, o reconhecimento dos benefícios fiscais por contrato não retroage à data da ocorrência do facto tributário.

4. Os benefícios fiscais dependentes de reconhecimento são retroactivamente revogáveis com fundamento em ilegalidade, no prazo de um ano.

5. As pessoas, singulares ou colectivas, de direito público ou de direito privado, a quem sejam concedidos benefícios fiscais, quer sejam automáticos ou dependentes de reconhecimento, ficam sujeitas à fiscalização pela Administração Tributária e pelas demais entidades competentes, para o controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações impostas aos titulares do direito aos benefícios.

ARTIGO 19.º
(Contratos fiscais)

1. Os benefícios fiscais podem ser concedidos por contrato, nos casos e condições expressamente estabelecidos por Lei.

2. Os benefícios fiscais contratuais visam o equilíbrio económico e social do País, o desenvolvimento local e o incentivo ao investimento privado.

3. Quando os benefícios fiscais provenham de contrato de concessão, a isenção limita-se, salvo disposição contratual em contrário, aos rendimentos provenientes do objecto da concessão e às aquisições de bens que se destinem especificamente à consecução do mesmo objecto.

4. Quando os benefícios fiscais tenham sido concedidos por contrato, a tributação depende da sua resolução, anulação ou declaração de inexistência ou nulidade do negócio jurídico.

ARTIGO 20.º
(Publicidade dos benefícios fiscais)

1. Estão sujeitos à publicação no *Diário da República* e divulgação no «sítio» da *Internet* do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, os benefícios fiscais não automáticos que não resultem de um acto estritamente vinculado de aplicação da Lei.

2. Entende-se por acto estritamente vinculado todo aquele que não comporte qualquer margem de livre apreciação administrativa.

3. Sem prejuízo da responsabilidade que possa advir da falta dolosa ou negligente da sua publicação, quando obrigatória, apenas nos casos previstos na Lei, a publicação é condição de eficácia do acto administrativo que proceda ao reconhecimento dos benefícios fiscais.

4. A publicação e divulgação dos benefícios fiscais deve identificar a entidade concedente do benefício fiscal, a natureza do benefício auferido e a data da decisão.

ARTIGO 21.º
(Caducidade dos benefícios fiscais)

1. Os benefícios fiscais caducam no termo do prazo por que forem concedidos.

2. A inobservância culposa das condições estabelecidas na Lei por facto imputável ao seu titular determina a caducidade dos benefícios fiscais.

3. Quando o benefício fiscal respeite à aquisição de quaisquer bens com a condição da afectação à directa realização dos fins da entidade adquirente, a isenção caduca se os bens forem alienados nos oito anos posteriores à aquisição, devendo, nesse caso, o contribuinte proceder à liquidação do imposto e a entrega do respectivo imposto, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

4. Os benefícios fiscais reais são transmissíveis por morte ou entre vivos, desde que os seus pressupostos se mantenham na pessoa do transmissário.

5. Os benefícios fiscais pessoais não são transmissíveis.

6. A extinção dos benefícios fiscais implica automaticamente a reposição do regime geral de tributação.

ARTIGO 22.º
(Isenções pessoais em sede de impostos sobre o rendimento e património)

1. Estão isentos de tributação sobre o rendimento e o património:

a) O Estado, Institutos Públicos e Autarquias;

b) As instituições públicas de previdência e segurança social;

c) Os partidos políticos, sindicatos, associações públicas e instituições religiosas legalmente constituídas.

2. As isenções para as instituições previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, não se aplicam ao património e rendimentos relacionados com a exploração de actividades económicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.

3. As isenções para as instituições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, abrangem apenas o património directa e exclusivamente afecto à realização dos fins estatutários das entidades aí referidas e as instalações de apoio directo e exclusivo a esses bens, bem como as aquisições gratuitas ou onerosas de quaisquer bens ou valores.

4. O disposto nos números anteriores, não prejudica a atribuição de isenções e outros benefícios fiscais relativos aos impostos sobre o rendimento e o património das organizações

sociais, culturais, científicas, humanitárias e profissionais, públicas ou privadas, de reconhecido interesse público e sem finalidade lucrativa que satisfaçam os requisitos previstos na Lei.

5. As instituições referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo podem ter direito à restituição dos impostos pagos sobre o consumo, nos casos e termos expressamente previstos na Lei.

CAPÍTULO III
Garantias do Contribuinte

ARTIGO 23.º
(Garantias gerais do contribuinte)

1. Constituem garantias gerais do contribuinte:
 a) Não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos de acordo com a Constituição;
 b) Não ser a mesma matéria colectável tributada mais de uma vez, em relação ao mesmo imposto e mesmo período;
 c) Reclamar administrativamente, nos termos da Lei, da fixação da matéria colectável e da liquidação;
 d) Recorrer hierarquicamente, nos termos da Lei, dos demais actos lesivos de direitos e interesses legítimos;
 e) Impugnar judicialmente a liquidação, com fundamento em qualquer ilegalidade, incluindo o erro na quantificação da matéria colectável ou no cálculo do imposto;
 f) Impugnar judicialmente todos os restantes actos da Administração Tributária lesivos de direitos ou interesses legítimos;
 g) Obter junto dos tribunais, quando necessário, o reconhecimento dos seus direitos ou interesses legítimos em matéria tributária;
 h) Obter junto dos tribunais a condenação da Administração Tributária à realização das prestações materiais a que o contribuinte tiver direito, que resultem directamente da Lei;
 i) Exercer, nos casos previstos na Lei, o direito de acção em virtude do incumprimento das obrigações assumidas pela Administração Tributária em contratos fiscais;
 j) Exercer o direito de acção com vista à concretização da responsabilidade civil extracontratual da Administração Tributária;
 k) Opor-se e reclamar em processo de execução fiscal;
 l) O direito à fundamentação e notificação da liquidação e demais actos que alterem a posição jurídica do contribuinte;
 m) O direito à audição antes da decisão final do procedimento tributário quando a decisão definitiva deste lhe for previsivelmente desfavorável;
 n) Os direitos, nos termos previstos na Lei, à prestação de informações, à consulta de documentos, à extracção de certidões e ao acesso aos processos individuais devidamente organizados e conservados pela Administração Tributária;
 o) A confidencialidade dos actos relativos à sua situação tributária nos termos previstos no presente Código;
 p) O direito a juros indemnizatórios por pagamento indevido do tributo em virtude de erro imputável à Administração Tributária na liquidação ou cobrança ou atraso no reembolso dos tributos a que tenha direito;
 q) O direito a juros de mora em caso de atraso injustificado no cumprimento das decisões judiciais;
 r) O direito à informação vinculativa sobre a sua real situação tributária e sobre factos tributários não concretizados;
 s) O direito à informação genérica sobre o conteúdo dos seus deveres acessórios e o meio mais cómodo e seguro de lhes dar cumprimento.

2. Sem prejuízo das custas do procedimento ou processo previstas na Lei, o exercício das garantias previstas no número anterior, nomeadamente os direitos de reclamar ou impugnar o apuramento da matéria colectável ou da liquidação relativamente a qualquer tributo, independentemente da sua natureza, não pode ser objecto de qualquer sanção ou agravamento automático à matéria colectável ou à colecta, com o fundamento de, a decisão final ser desfavorável ao interessado.

TÍTULO II
Da Relação Jurídica Tributária

CAPÍTULO I
Da Obrigação Tributária

ARTIGO 24.º
(Constituição)

A obrigação tributária constitui-se com a verificação dos factos que definem a incidência do respectivo tributo, salvo nos casos previstos na Lei.

ARTIGO 25.º
(Elementos da obrigação tributária)

Os elementos essenciais da obrigação tributária não podem, posteriormente à constituição desta ser modificados por vontade das partes, salvo nos casos previstos na Lei.

ARTIGO 26.º
(Ineficácia)

A ineficácia dos actos ou negócios jurídicos não obsta à tributação no momento em que esta deva legalmente ocorrer se já se tiverem produzidos os efeitos económicos pretendidos pelas partes, salvo quando declarada legal ou judicialmente.

ARTIGO 27.º
(Simulação)

1. A nulidade do acto ou negócio jurídico simulado não prejudica a tributação do acto ou negócio jurídico dissimulado se estiverem reunidos os respectivos pressupostos legais.

2. Em caso de divergência entre o preço real e o preço declarado no contrato, a tributação recai sobre o preço mais alto.

3. Caso o acto ou contrato conste de instrumento público e a declaração de simulação resulte da comprovação da falsidade de factos declarados nesse documento como tendo sido directamente presenciados por oficial público, a tributação do acto ou negócio jurídico dissimulado a que se refere o n.º 1 está condicionada à sua prévia anulação judicial.

CAPÍTULO II
Sujeitos

SECÇÃO I
Personalidade Tributária

ARTIGO 28.º
(Sujeito activo e passivo da relação tributária)

1. A personalidade tributária consiste na aptidão de ser sujeito activo ou passivo da relação tributária.

2. É sujeito activo da relação tributária a entidade que, ao abrigo de normas de direito público, seja titular do direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária.

3. Para efeitos do número anterior, o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária pode ser exercido directamente pelo sujeito activo ou indirectamente, em sua representação, pela Administração Tributária.

4. Sujeito passivo da relação tributária são as pessoas singulares ou colectivas, as sociedades irregulares, os sócios das sociedades civis não constituídas sob a forma comercial e os membros dos patrimónios autónomos, incluindo a herança indivisa e a herança jacente, ou das organizações de facto, bem como outras entidades que, nos termos legais e ainda que como substitutos ou responsáveis, devam cumprir a obrigação tributária principal.

5. Não é sujeito passivo quem procede à retenção na fonte ou quem suporte por mera repercussão, o encargo económico do imposto.

ARTIGO 29.º
(Sociedades civis, sociedades irregulares e patrimónios autónomos)

1. Nas sociedades civis não constituídas sob a forma comercial, a obrigação do imposto recai directamente sobre cada sócio, na medida da sua participação nos lucros.

2. As sociedades comerciais que não se acharem legalmente constituídas, mas que, de facto, procedam como se estivessem, terão os mesmos direitos e obrigações das constituídas regularmente.

3. Nos patrimónios autónomos, incluindo a herança indivisa, a obrigação do imposto é de cada um dos contitulares ou participantes em função das respectivas quotas-partes, se presumirem iguais quando indeterminadas.

SECÇÃO II
Capacidade Tributária

ARTIGO 30.º
(Capacidade tributária)

Tem capacidade tributária quem possui personalidade tributária e capacidade de exercício de direitos nos termos da Lei Civil, a qual é também aplicável ao suprimento da incapacidade.

ARTIGO 31.º
(Mandato tributário)

Os contribuintes ou seus representantes legais podem conferir mandato, sob a forma prevista na Lei, para a prática de actos em matéria tributária.

ARTIGO 32.º
(Representação dos incapazes)

Aos representantes fiscais dos incapazes cabe, com a inerente responsabilidade pessoal, o cumprimento dos deveres fiscais dos representados.

ARTIGO 33.º
(Representação de não residentes e dos residentes ausentes do País)

1. Os não residentes que desenvolvam uma actividade económica no País estão obrigados à nomeação de um representante fiscal, excepto nos casos em que sejam tributados exclusivamente por retenção na fonte.

2. A obrigação a que se refere o número anterior, abrange ainda os sócios não residentes de sociedades com sede ou direcção efectiva em território nacional que aqui obtenham rendimentos ou possuam bens.

3. É sempre obrigatória a nomeação de representante fiscal quando os sujeitos passivos não residentes pretendam intervir, a qualquer título, no procedimento tributário ou quando os sujeitos passivos residentes se ausentem do País por período superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos.

ARTIGO 34.º
(Representação dos patrimónios autónomos e organizações de facto)

1. Os patrimónios autónomos e outras organizações de facto são representados por quem tiver sido estatutariamente designado.

2. Na falta de designação estatutária, a Administração Tributária notifica os membros dos patrimónios autónomos e organizações de facto para nomearem o representante fiscal no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nas circunstâncias em que os membros dos patrimónios autónomos e organizações de facto não tiverem designado o representante fiscal, apesar da notificação referida no número anterior, cabe à Administração Tributária designá-lo.

ARTIGO 35.º
(Gestão de negócios)

1. Os actos em matéria tributária podem ser praticados por gestor de negócios, nos termos da Lei Civil.

2. Enquanto a gestão de negócios não for aprovada, o gestor de negócios assume os direitos e os deveres do sujeito passivo da obrigação tributária.

3. A aprovação da gestão de negócios pode ser expressa ou presumida.

4. A gestão de negócios presume-se aprovada após o termo do prazo do cumprimento da obrigação acessória ou de pagamento do tributo que o gestor de negócios tiver efectuado em vez do dono do negócio, sem prejuízo dos direitos de reclamação administrativa ou impugnação do dono do negócio com outros fundamentos que não sejam a falta de aprovação da gestão.

SECÇÃO III
Domicílio Fiscal

ARTIGO 36.°
(Obrigatoriedade de domicílio fiscal)

Para efeitos tributários, todo o contribuinte tem um domicílio fiscal específico que consta do seu cartão de identificação fiscal.

ARTIGO 37.°
(Domicílio das pessoas singulares)

1. O domicílio fiscal das pessoas singulares é o lugar da sua residência habitual.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se residente no País quem aí dispuser, a 31 de Dezembro de cada ano, de uma habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual ou quem, em cada ano, aí permanecer mais de 183 (cento e oitenta e três) dias seguidos ou interpolados.

3. Considera-se igualmente residentes em território nacional os tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva no País.

4. Quando o contribuinte tiver mais de uma residência habitual, dentro do território nacional, tem-se por domiciliado naquela em que repute ter a sua residência habitual ou o centro mais importante dos seus interesses ou, não sendo possível distinguir, em qualquer deles.

5. Os contribuintes singulares não residentes que aufiram rendimentos pelo exercício regular ou ocasional de uma actividade tributável, assalariada ou não, que possuam bens no território nacional, são considerados domiciliados na residência ocasional que aqui tiverem, considerando-se residência ocasional o lugar da permanência em um ou mais períodos de 60 (sessenta) dias.

6. Na falta de residência ocasional, os contribuintes singulares a que se refere o número anterior, consideram-se domiciliados no lugar da localização dos bens ou no domicílio particular no território nacional que, para esse específico efeito, declarem por escrito.

7. Sem prejuízo do disposto no n.° 5, os contribuintes singulares não residentes que tiverem nomeado representante fiscal consideram-se domiciliados no lugar de residência habitual do seu representante.

8. Em caso de falta da declaração por escrito do domicílio fiscal, os contribuintes singulares não residentes a que se refere o n.° 5 consideram-se domiciliados no local do bem imóvel de maior valor.

ARTIGO 38.°
(Domicílio das pessoas colectivas)

1. O domicílio das pessoas colectivas ou entidades fiscalmente equiparadas é o fixado nos respectivos estatutos ou, na ausência de designação estatutária, o lugar da direcção efectiva, considerando-se como tal o lugar em que funciona normalmente a sua administração principal.

2. Sempre que a direcção efectiva seja exercida no território nacional, mas a sede estatutária se situe no exterior, considera-se domicílio o local dessa direcção efectiva.

3. A pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada que não tenha sede ou direcção efectiva em território nacional, mas que possua no País qualquer forma de representação permanente ou instalações comerciais ou industriais, considera-se domiciliada no local dessas instalações ou do seu representante.

4. As pessoas colectivas não residentes, que tiverem nomeado representante fiscal, consideram-se domiciliadas no lugar de residência habitual do seu representante.

5. Sempre que o domicílio das pessoas colectivas e entidades fiscalmente equiparadas não puder ser determinado por qualquer dos critérios referidos nos números anteriores, consideram-se aquelas domiciliadas no lugar que previamente declararam por escrito.

6. No caso da falta de designação por escrito do domicílio fiscal, as entidades referidas no número anterior consideram-se domiciliadas na área da 1.ª Repartição Fiscal de Luanda, no caso da falta de designação por escrito do domicílio fiscal.

ARTIGO 39.°
(Estabelecimento estável)

1. Para efeitos da Legislação Tributária, a expressão «estabelecimento estável» compreende uma instalação fixa, através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua actividade, designadamente:

a) Um local de direcção;
b) Uma sucursal;
c) Um escritório;
d) Uma fábrica;
e) Uma oficina;
f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extracção de recursos naturais desde que situado no território nacional.

2. A expressão «estabelecimento estável» compreende ainda:

a) Um estabelecimento de construção ou de montagem e as actividades de coordenação, fiscalização e supervisão conexas com o seu funcionamento, se a sua duração ou a duração da obra ou actividade a que respeite, incluindo os trabalhos preparatórios, tenham uma duração superior a 90 (noventa) dias em qualquer período de 12 (doze) meses;
b) O fornecimento de serviços, compreendendo as funções de consulta, por uma empresa actuando por intermédio de assalariados ou outro pessoal contratado para esse fim, mas unicamente quando actividades dessa natureza são prosseguidas no País durante um ou vários períodos, representando no total mais de 90 (noventa) dias, em qualquer período de 12 (doze) meses.

3. Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2 do presente artigo, quando uma pessoa singular ou colectiva que não seja um agente independente a que é aplicável o n.° 6 actue,

no País, para uma empresa e tenha ou habitualmente exerça, em território nacional, poderes para concluir contratos em nome desta empresa, é considerado que a mesma tem aqui um estabelecimento estável relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerça ou possa exercer para a empresa, se a referida pessoa:

a) Dispuser de poderes para concluir habitualmente contratos no País em nome da empresa;

b) Não dispondo de tais poderes, conserve habitualmente no País um «stock» de mercadorias para entrega por conta da empresa.

4. O disposto no número anterior, não é aplicável quando as actividades referidas se limitem às indicadas no n.º 2 deste artigo, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar essa instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições daquele número.

5. Não obstante as disposições precedentes do presente artigo, uma empresa de seguros é considerada, salvo em matéria de resseguros, como tendo um estabelecimento estável no País se aqui receber prémios ou segurar riscos que aqui existam, por intermédio de pessoa que não seja agente gozando de um estatuto independente, a que se aplica o número seguinte.

6. Não se considera estabelecimento estável a empresa que exerce no País toda ou parte da sua actividade através de um corretor, um comissário geral ou qualquer outro agente independente, quando essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade, excepto quando tais actividades são exercidas em regime de exclusividade ou quase exclusividade.

7. O facto de uma sociedade residente em território nacional controlar ou ser controlada por sociedade residente ou que exerça a sua actividade em qualquer outro Estado, independentemente de ser através de um estabelecimento estável ou de qualquer outro modo, não é só por si bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

ARTIGO 40.º
(Domicílio ou residência especial)

1. A Administração Tributária pode fixar, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, domicílio ou residência especial para efeitos de um eficaz cumprimento das obrigações acessórias previstas na Legislação Tributária ou em virtude de outras circunstâncias particulares relacionadas com o exercício da sua actividade empresarial ou profissional.

2. No caso de fixação de domicílio ou residência fiscal especial, as obrigações do contribuinte, salvo quando a Lei dispuser em sentido diverso, são cumpridas na Repartição Fiscal ou serviço equivalente da área correspondente.

ARTIGO 41.º
(Alteração de residência)

1. A alteração da residência ou domicílio deve ser comunicada, no prazo de 30 dias, à Repartição Fiscal ou serviço local equivalente da área da nova residência ou domicílio, sob pena de multa.

2. A mudança de residência ou domicílio não comunicada à Administração Tributária é ineficaz para efeitos da invocação da caducidade do direito de liquidação com fundamento na falta de notificação do contribuinte no prazo legal.

3. A Administração Tributária rectifica oficiosamente o domicílio dos contribuintes, sempre que a mudança de domicílio resulte dos elementos ao seu dispor, devendo tal rectificação ser sempre notificada aos interessados, sem prejuízo do disposto no número anterior.

SECÇÃO IV
Sucessão nas Obrigações Tributárias

ARTIGO 42.º
(Transmissão dos créditos tributários)

Os créditos tributários apenas são transmissíveis nos casos previstos na Lei.

ARTIGO 43.º
(Transmissão por morte das dívidas tributárias)

A obrigação do imposto transmite-se por morte, mesmo que não esteja ainda liquidada quando esta ocorrer, mas os sucessores não respondem pela dívida do imposto para além das forças da herança, nos termos gerais do direito.

ARTIGO 44.º
(Transmissão entre vivos das dívidas tributárias)

As obrigações tributárias não se transmitem «inter-vivos», salvo nos casos previstos na Lei.

SECÇÃO V
Substituição Tributária

ARTIGO 45.º
(Substituição tributária)

1. Dá-se a substituição tributária, quando o imposto é exigido à pessoa diversa do contribuinte efectivo.

2. A substituição tributária efectiva-se, em regra, mediante o mecanismo da retenção na fonte do imposto devido.

3. A retenção na fonte abrange as entregas pecuniárias efectuadas pelo substituto tributário, deduzidas aos rendimentos pagos ou postos à disposição do titular.

4. A retenção na fonte pode ser liberatória ou não liberatória, conforme, seja definitiva ou vise uma mera antecipação do pagamento do imposto devido a final.

ARTIGO 46.º
(Direito de regresso do substituto)

Aquele que, por força de disposições legais, suportar o pagamento do imposto em vez de outrem, por factos ou situações que a este digam respeito, tem direito de regresso a exercer nos termos da Lei Civil.

SECÇÃO VI
Responsabilidade Tributária

ARTIGO 47.º
(Âmbito da responsabilidade tributária por dívidas de outrem)

1. A responsabilidade tributária por dívidas de outrem é excepcional, apenas existindo nos casos e termos previstos na Lei.

2. A responsabilidade tributária por dívidas de outrem abrange a totalidade da dívida, os juros e outros encargos legais.

3. Salvo disposição legal expressa, a responsabilidade tributária por dívidas de outrem é apenas subsidiária.

ARTIGO 48.°
(Constituição da responsabilidade tributária)

1. A responsabilidade tributária, solidária e subsidiária constitui-se no momento do facto tributário, salvo nos casos previstos na Lei.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a responsabilidade solidária efectiva-se mediante a notificação do responsável solidário para proceder ao pagamento voluntário da dívida e a responsabilidade subsidiária mediante a reversão do processo de execução fiscal contra o responsável subsidiário.

3. A responsabilidade subsidiária depende da inexistência ou insuficiência dos bens do devedor originário, seus sucessores e responsáveis solidários para o pagamento da dívida exequenda e acrescido.

4. Considera-se haver insuficiência dos bens do devedor originário, seus sucessores ou responsáveis solidários, nos casos em que tais bens sejam exclusivamente de valor predeterminado como dinheiro ou créditos e não possam satisfazer a totalidade da dívida exequenda e os respectivos acréscimos legais.

5. Apenas considera-se comprovada a insuficiência para o pagamento da dívida exequenda e os respectivos acréscimos legais relativamente ao património do devedor originário, responsáveis solidários e seus sucessores, com a excussão dos bens que não sejam de valor predeterminado que o constituam.

ARTIGO 49.°
(Direito de regresso do responsável)

O responsável solidário ou subsidiário goza do direito de regresso contra o devedor principal, nos mesmos termos que o artigo 46.° do presente Código prevê, para quem tenha pago imposto em vez de outrem por factos ou situações que a este digam respeito.

CAPÍTULO III
Objecto

ARTIGO 50.°
(Âmbito)

1 Para efeitos do presente Código, integram a obrigação tributária:

a) O crédito e a dívida tributários;

b) Os juros compensatórios;

c) Os juros de mora;

d) Os juros indemnizatórios;

e) O direito à dedução, ao reembolso ou à restituição do imposto, nos casos previstos na Lei.

2. São acessórias as obrigações que visam possibilitar e facilitar o apuramento e o pagamento do imposto, nomeadamente a apresentação de declarações, a apresentação de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade e escrita, e a prestação de informações.

ARTIGO 51.°
(Juros compensatórios)

1. São devidos juros compensatórios sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do tributo devido ou a entrega do tributo retido ou a reter no âmbito da substituição tributária, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.

2. Os juros compensatórios contam-se dia a dia desde o termo do prazo da entrega da declaração ou do termo do prazo da entrega da prestação tributária a pagar ou a reter, até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação.

3. Para efeitos do número anterior, a falta considera-se suprida, interrompendo-se então a contagem dos juros compensatórios, conforme o caso, com a apresentação da declaração, a entrega do imposto a pagar ou a reter e o auto de notícia dessa infracção.

4. Os juros compensatórios integram-se na dívida principal do imposto com a qual são conjuntamente liquidados.

5. A anulação da liquidação do imposto constitui causa de nulidade da liquidação dos juros compensatórios.

6. A restituição do imposto por força da anulação da liquidação acarreta o pagamento de juros à taxa de 4% (quatro porcento) ao ano, a contar da data do pagamento do imposto até à data do título de anulação.

7. A taxa de juros compensatórios é fixada em 1% (um por cento) ao mês.

ARTIGO 52.°
(Juros de mora)

1. Não sendo paga no mês do vencimento qualquer das prestações ou a totalidade de quaisquer dívidas tributárias ou constituídas no âmbito de relações jurídicas de direito público, começam a correr imediatamente juros de mora.

2. Considera-se mês do vencimento o mês do calendário em que termine o prazo de pagamento voluntário estabelecido nas Leis Tributárias, noutras Leis, no contrato ou no acto administrativo de reconhecimento da dívida.

3. Os juros de mora vencem-se no primeiro dia de cada mês, contando-se por inteiro o mês em que se efectua a cobrança e incidem sobre a dívida por pagar, líquida de quaisquer descontos em virtude da antecipação do pagamento ou de reduções resultantes da sua anulação parcial.

4. Não são devidos juros de mora vencida há mais de 5 (cinco) anos anteriormente ao pagamento da prestação tributária principal, nem juros de juros da mesma natureza, mesmo vencidos.

5. A taxa de juros de mora é igual à taxa de juros compensatórios.

6. Os juros de mora são reduzidos para 50% (cinquenta por cento) do montante que seria devido, se a dívida for voluntariamente paga nos primeiros cinco dias úteis posteriores à data do vencimento da obrigação.

ARTIGO 53.º
(Juros indemnizatórios)

1. São devidos juros indemnizatórios sempre que se determine, em reclamação administrativa, recurso hierárquico ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que tenha resultado pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

2. São também devidos juros indemnizatórios quando o imposto não tiver sido reembolsado ou restituído ao contribuinte no prazo legal ou nos 60 (sessenta) dias posteriores ao acto administrativo definitivo que procedeu ao reconhecimento do direito à anulação do imposto.

3. No caso do seu fundamento ser o previsto no n.º 1, o pagamento dos juros indemnizatórios deve ser requerido na reclamação administrativa, no recurso ou na impugnação judicial.

4. Nas situações em que o pagamento dos juros indemnizatórios não tenha sido requerido na reclamação administrativa ou recurso hierárquico, pode ser ainda requerido nos 60 (sessenta) dias posteriores à notificação da decisão de anulação da liquidação do imposto.

5. Nos casos em que o pagamento dos juros indemnizatórios não tenha sido requerido na impugnação judicial, pode ainda ser requerido no prazo de execução do respectivo julgado, nos termos do Código de Processo Tributário.

6. Nos casos previstos no n.º 2, os juros indemnizatórios são pagos automaticamente, sendo devidos a partir do termo do prazo em que o imposto deveria ter sido legalmente reembolsado ou restituído ao contribuinte.

7. A taxa de juros indemnizatórios é fixada em 4% (quatro por cento) ao ano.

8. Os juros indemnizatórios são contados dia a dia desde a data do pagamento da prestação tributária até à data em que seja restituída ou creditada ao contribuinte.

ARTIGO 54.º
(Coeficiente de actualização monetária)

1. Sempre que ocorra uma circunstância de anormal instabilidade monetária, o valor das quantias a serem liquidadas ou pagas fora do seu prazo normal, a título de imposto, multas, taxas e outras importâncias devidas ao Estado, nos termos das Leis Fiscais ou parafiscais, deve ser actualizado por aplicação do coeficiente de actualização monetária, a definir pelo Titular do Poder Executivo, sob proposta do Titular do Departamento Ministerial responsável pela Finanças Públicas.

2. O disposto no número anterior é aplicável a todas as restituições e reembolsos das importâncias aí referidas efectuadas fora do prazo normal ou resultantes da anulação administrativa ou judicial de qualquer acto tributário ou administrativo.

3. O coeficiente de actualização monetária referido no n.º 1, não incide sobre os juros compensatórios, indemnizatórios e de mora.

CAPÍTULO IV
Extinção

SECÇÃO I
Extinção pelo Cumprimento, Compensação e Confusão

ARTIGO 55.º
(Extinção pelo pagamento)

1. As prestações tributárias são pagas em numerário ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal e outros meios previstos por Lei.

2. As prestações tributárias são pagas em moeda nacional, só podendo sê-lo em moeda estrangeira nos casos e termos expressamente previstos na Lei.

3. O pagamento em espécie só é autorizado nos casos e termos previstos na Lei, sendo contabilizado como receita fiscal apenas no momento da realização efectiva do valor dos bens pelo respectivo Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

ARTIGO 56.º
(Pagamento por terceiro)

1. O pagamento pode ser efectuado pelo devedor ou por terceiro, mas este fica apenas sub-rogado nos direitos da Administração Tributária quando tiver procedido ao pagamento da totalidade da dívida e verificadas as seguintes condições:

a) Ter decorrido o prazo de pagamento voluntário;

b) Ter requerido ao Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado, antes ou após a instauração do processo de execução fiscal, a declaração de sub-rogação e esta for deferida.

2. Tendo já sido instaurado processo de execução fiscal, a sub-rogação abrange a quantia exequenda, juros de mora vencidos, vincendos e custas.

3. O pagamento com sub-rogação, requerido após a venda dos bens, apenas pode ser autorizado na parte que ficar em dívida.

4. O despacho que autorizar a sub-rogação é notificado ao devedor.

ARTIGO 57.º
(Dação em cumprimento)

1. A dação em cumprimento apenas pode ser efectuada em processo de execução fiscal, mediante requerimento do executado deduzido no prazo do requerimento da oposição, nos termos do Código das Execuções Fiscais.

2. A dação em cumprimento só é admitida se o Estado tiver superior interesse na aquisição dos bens oferecidos em cumprimento e o valor destes não ultrapassar o da dívida exequenda e os respectivos acréscimos legais.

ARTIGO 58.º
(Compensação de créditos e dívidas tributárias)

1. A obrigação do imposto pode extinguir-se por compensação, total ou parcial, com crédito do devedor ao reembolso ou restituição relativamente a qualquer imposto, desde que reconhecido pela Administração Tributária.

2. A compensação do imposto antes da instauração do processo de execução fiscal depende de pedido fundamentado do contribuinte.

3. A compensação pode ainda ser requerida pelo contribuinte até ao termo do prazo de oposição em processo de execução fiscal.

4. Em processo de execução fiscal, a compensação pode ser efectuada oficiosamente pela Administração Tributária a partir do termo do prazo de impugnação judicial do acto de liquidação do tributo, salvo quando, nos termos do presente Código, houver entretanto sido, reconhecido efeito suspensivo à reclamação administrativa ou impugnação judicial que, à essa data, tiverem sido apresentadas.

5. O disposto no número anterior, não prejudica a penhora do crédito do executado após a citação, mas o crédito penhorado só pode ser aplicado no pagamento da dívida exequenda e respectivos acréscimos legais, se o executado não tiver reclamado ou impugnado judicialmente a liquidação no prazo legal, ou, tendo reclamado ou impugnado judicialmente a liquidação nesse prazo, a decisão definitiva da reclamação administrativa ou da impugnação judicial lhe for desfavorável e não tiver entretanto procedido à substituição da garantia da penhora prestada, nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 66.º do presente Código, por garantia de outra natureza.

ARTIGO 59.º
(Compensação de créditos tributários por dívidas não tributárias)

A compensação de créditos tributários por dívidas não tributárias apenas é admissível nos casos e nos termos expressamente previstos por Lei.

ARTIGO 60.º
(Confusão)

A confusão na mesma entidade das qualidades de sujeito activo e passivo da obrigação tributária extingue o respectivo crédito, nos termos aplicáveis da Lei Civil.

ARTIGO 61.º
(Indisponibilidade do crédito tributário)

São proibidas todas as formas de extinção da obrigação de imposto que impliquem qualquer poder de disposição do respectivo crédito por parte da Administração Tributária.

SECÇÃO II
Extinção por Caducidade e Prescrição

ARTIGO 62.º
(Caducidade)

1. Só pode ser liquidado tributo nos 5 (cinco) anos seguintes àquele a que a matéria colectável respeite.

2. O prazo de caducidade conta-se, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu.

3. O prazo referido no n.º 1 é ampliado para 10 (dez) anos quando o retardamento da liquidação tiver resultado de infracção.

4. No caso de benefícios fiscais condicionados, a contagem do prazo de caducidade inicia no termo do prazo para o cumprimento da condição.

5. Tratando-se de benefícios fiscais contratuais, o prazo de caducidade conta- se, conforme os casos, a partir da declaração de nulidade, inexistência, resolução ou anulação do contrato.

6. Para efeitos do n.º 1, o direito de liquidação apenas se considera validamente exercido com a notificação pessoal desta ao contribuinte, com a expedição da carta a que se referem os n.os 3 e 5 do artigo 93.º do presente Código ou de qualquer outro meio de notificação admitido, nos termos do presente Código.

7. Para efeitos do disposto no presente artigo, as entidades que no País exerçam qualquer actividade empresarial, comercial ou profissional devem conservar todos os documentos e registos relativos às operações efectuadas nos últimos 5 (cinco) anos.

ARTIGO 63.º
(Prescrição)

1. O prazo de prescrição dos tributos é, em qualquer caso, de 10 (dez) anos, que se começam a contar a partir da data da notificação da liquidação, salvo disposição legal em contrário.

2. A prescrição é sempre de conhecimento oficioso da Repartição Fiscal competente ou do serviço local equiparado para promover o processo de execução fiscal da dívida ou do Tribunal.

3. A contagem do prazo de prescrição suspende-se com a citação, a reclamação, a impugnação e o recurso contencioso de qualquer acto administrativo de que a liquidação dependa, bem como a suspensão do processo de execução fiscal por motivo da sua apensação ao processo de falência ou insolvência.

4. A citação do devedor principal suspende igualmente a contagem do prazo de prescrição da obrigação do responsável solidário ou subsidiário.

5. O efeito suspensivo a que se referem os números anteriores cessa se o processo ou procedimento estiver parado por período superior a 2 (dois) anos por motivo não imputável ao contribuinte e só pode ocorrer uma única vez relativamente ao processo ou procedimento instaurado em primeiro lugar.

6. O efeito suspensivo do prazo de prescrição cessa igualmente quando os processos de execução fiscal apensos aos processos de falência ou insolvência forem devolvidos à Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado, depois de contados.

7. A cessação do efeito suspensivo da contagem do prazo de prescrição implica o recomeço da contagem a partir da data em que ela ocorrer, a que se soma o tempo decorrido até à instauração da execução ou à autuação da reclamação ou impugnação.

8. Para efeitos dos n.os 2 e 3 do presente artigo, a paragem do processo de execução fiscal por motivo de pagamento a prestações legalmente autorizado, considera-se imputável ao contribuinte.

CAPÍTULO V
Garantias

SECÇÃO I
Garantias das Obrigações Tributárias em Geral

ARTIGO 64.º
(Garantias do credor tributário)

1. O património do devedor principal constitui a garantia geral dos créditos tributários.

2. Garantem ainda os créditos tributários:

a) Os privilégios creditórios constituídos nos termos do presente Código, da demais Legislação Tributária e do Código Civil;

b) O penhor ou hipoteca legal constituído nos termos do artigo 68.º do presente Código, quando essas garantias se mostrem necessárias à efectiva cobrança da dívida ou quando o imposto incida sobre a propriedade dos bens;

c) O património dos responsáveis solidários ou subsidiários, respectivamente quando se verifiquem os pressupostos da responsabilidade solidária ou subsidiária;

3. O juiz ordena a citação do Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado da área do domicílio ou sede do executado, dos seus estabelecimentos comerciais e industriais e da localização dos bens penhorados para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão das dívidas que nesse processo puderem ser reclamadas, sob pena de nulidade dos actos posteriores à data em que a citação devesse ter sido efectuada, sempre que em processo de execução que não tenha natureza fiscal, o valor ultrapasse Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) e em processo de falência ou insolvência.

4. As certidões referidas no número anterior obedecem aos requisitos dos títulos executivos estabelecidos pelo Código das Execuções Fiscais.

5. A inobservância do disposto no número anterior implica a rejeição das certidões, salvo se a Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado, notificado para o efeito, suprir a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da referida notificação.

ARTIGO 65.º
(Garantias do credor sub-rogado)

1. A dívida paga pelo sub-rogado conserva as garantias, privilégios e processo de cobrança e vence em juros pela taxa fixada na Lei Civil, se o sub-rogado o requerer.

2. O sub-rogado exerce, na execução fiscal, os poderes do exequente, cabendo-lhe a iniciativa processual.

3. Para efeitos do número anterior, o sub-rogado pode requerer a instauração ou o prosseguimento da execução para cobrar do executado o que tiver pago, salvo tratando-se de segunda sub-rogação.

4. Quando a dívida tiver sido paga por terceiro sub-rogado e o processo fique parado por mais de seis meses por motivo que lhe seja imputável, podem o executado ou qualquer credor requerer o levantamento da penhora.

ARTIGO 66.º
(Suspensão da cobrança da prestação tributária)

1. A cobrança da prestação tributária e das multas aplicadas em processo de transgressão fiscal suspende-se mediante a prestação de garantia idónea, nos casos de:

a) Reclamação administrativa;

b) Recurso hierárquico;

c) Impugnação judicial dos actos tributários;

d) Impugnação dos actos administrativos de que a liquidação legalmente dependa ou de fixação de valores patrimoniais;

e) Impugnação judicial das multas aplicadas;

f) Oposição à execução fiscal deduzida por embargos de executado;

g) Pagamento a prestações, legalmente autorizado.

2. A garantia idónea é prestada nos termos e prazos previstos no Código das Execuções Fiscais, podendo consistir em garantia bancária em que a instituição financeira bancária garante que se obriga como principal pagadora, caução, seguro-caução, hipoteca, penhor ou a penhora na execução fiscal de bens suficientes para assegurar o pagamento da dívida exequenda e respectivos acréscimos legais.

3. A garantia pode ser excepcionalmente dispensada quando da sua prestação resultar graves dificuldades económicas para o executado e a dispensa da garantia constituir o único meio de o executado obter condições para futuramente gerar os meios financeiros necessários ao pagamento da dívida exequenda.

4. A competência para a dispensa de garantia referida no número anterior e sua revogação, caso cessem os respectivos pressupostos, é do órgão máximo do escalão superior da Administração Tributária, que pode aplicar ao executado uma sanção pecuniária até 5% (cinco porcento) da dívida a garantir, caso o pedido de dispensa de garantia tiver intuito meramente dilatório.

5. A garantia da penhora pode ser substituída por qualquer outro tipo de garantia admissível nos termos do presente Código, desde que o reclamante, impugnante ou o oponente o requeira nos 30 (trinta) dias posteriores à citação subsequente à penhora ou à notificação da penhora.

SECÇÃO II
Garantias Reais

ARTIGO 67.º
(Privilégios creditórios)

1. A Administração Tributária goza da garantia de privilégio mobiliário geral para o pagamento de impostos indirectos e também pelos impostos directos relativos ao ano corrente, na data da penhora ou acto equivalente e aos 2 (dois) anos anteriores.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os impostos directos sobre a propriedade imobiliária urbana ou sobre os seus rendimentos, cuja cobrança seja garantida respectivamente por privilégio mobiliário especial sobre os bens objecto da incidência do imposto ou por privilégio mobiliário geral sobre os rendimentos que deles derivem;

b) Os impostos sobre a transmissão onerosa de bens imóveis ou gratuita de quaisquer bens, cuja cobrança seja garantida por privilégio mobiliário especial ou privilégio imobiliário sobre os bens transmitidos;

c) A contribuição especial de circulação e fiscalização, cuja cobrança seja garantida por privilégio mobiliário especial sobre o veículo objecto da colecta.

3. As dívidas por juros de mora gozam dos mesmos privilégios que por Lei sejam atribuídos à prestação tributária principal.

ARTIGO 68.°
(Penhor ou hipoteca legal)

1. A Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado pode constituir penhor ou hipoteca legal, em caso de pagamento a prestações legalmente autorizado ou suspensão da execução fiscal em virtude de reclamação administrativa, impugnação judicial ou oposição, quando, perante a insuficiência das garantias inicialmente prestadas, o risco do devedor o recomende.

2. A Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado pode ainda, para os fins referidos no número anterior e nos termos dos números seguintes do presente artigo, constituir hipoteca legal para garantia dos impostos incidentes sobre a propriedade imobiliária ou sobre os seus rendimentos.

3. A hipoteca legal está sempre sujeita a registo promovido pelo Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado da área da localização dos bens imóveis junto da conservatória competente.

4. Quando se tratar de impostos incidentes sobre a propriedade imobiliária ou os seus rendimentos, o registo da hipoteca legal é obrigatoriamente efectuado caso a contribuição não tenha sido paga nem registada a penhora dos bens que são objecto de garantia, 90 (noventa) dias antes de caducar o privilégio a que se refere a alínea a) do n.° 2 do artigo 67.° do presente Código.

5. O registo da hipoteca legal é promovido imediatamente, se à data da instauração do processo executivo, se verificar ter caducado o privilégio referido no número anterior.

6. O penhor está sujeito a registo nos casos em que os bens a penhorar estejam abrangidos por essa obrigação.

7. O requerimento para o registo é sempre acompanhado por certidão comprovativa da dívida e de outros documentos que se mostrem necessários.

ARTIGO 69.°
(Concurso de garantias)

1. Em caso de concurso de garantias de pagamento dos créditos tributários da mesma natureza, preferem as constituídas em primeiro lugar.

2. Os privilégios imobiliários e os mobiliários especiais prevalecem, nos termos da Lei Civil, sobre a hipoteca, o penhor e outras garantias reais posteriores ao momento da sua constituição.

3. Os privilégios imobiliários e os mobiliários especiais, a hipoteca, o penhor

e outras garantias reais prevalecem, nos termos da Lei Civil, sobre os privilégios mobiliários gerais.

4. Para efeitos da preferência consagrada nos números anteriores, a eficácia dos privilégios creditórios por dívidas tributárias depende da penhora em processo de execução fiscal dos bens abrangidos pela garantia e, no caso de bens sujeitos a registo, do registo da penhora.

SECÇÃO III
Garantias Pessoais

ARTIGO 70.°
(Princípios gerais)

1. A entidade solidária ou subsidiariamente responsável pela obrigação de imposto pode reclamar ou impugnar a dívida nos mesmos termos do devedor principal, contando-se o prazo de reclamação administrativa ou impugnação judicial a partir da notificação ou citação em processo de execução fiscal.

2. A responsabilidade solidária ou subsidiária caduca se o responsável não tiver sido notificado ou citado para pagamento da dívida nos cinco anos posteriores ao termo do prazo de caducidade do direito de liquidação.

3. Os pressupostos da responsabilidade tributária são apreciados, quando o não tiver sido anteriormente, na oposição à execução deduzida, nos termos do Código das Execuções Fiscais, pelo responsável solidário ou subsidiário.

ARTIGO 71.°
(Responsabilidade dos sócios de sociedades de responsabilidade ilimitada)

No caso de sociedades de responsabilidade ilimitada ou de outras entidades sujeitas ao mesmo regime de responsabilidade, os sócios ou membros são solidariamente responsáveis com aquelas e solidariamente entre si pelas importâncias em dívida.

ARTIGO 72.°
(Responsabilidade dos administradores, gerentes e mandatários)

1. Pelo pagamento dos tributos e multas devidas por pessoas colectivas de direito público ou privado, são pessoal e subsidiariamente responsáveis em relação à sociedade ou empresa e solidariamente entre si, pelo período da sua administração ou gerência, os respectivos administradores e gerentes, ainda que meramente de facto, se as dívidas não puderem ser cobradas dos originários devedores, sendo nula qualquer cláusula estatutária em sentido contrário.

2. A responsabilidade prevista no número anterior, depende da culpa dos responsáveis subsidiários na falta de pagamento das dívidas, devendo a culpa ser demonstrada pela Administração Tributária.

3. A responsabilidade subsidiária prevista no presente artigo é extensiva aos administradores e gerentes que tiverem terminado o exercício de funções antes do início do prazo de

pagamento voluntário das dívidas quando, em acção declarativa deduzida pelo Ministério Público nos termos do Código de Processo Civil, se demonstrar a culpa na insuficiência do património ou empresa de sociedade limitada para o pagamento dessas dívidas.

4. A responsabilidade prevista no n.º 1 do presente artigo abrange igualmente, nos mesmos termos, os membros do conselho fiscal que houverem sancionado expressamente o incumprimento das obrigações fiscais das sociedades e empresas de responsabilidade limitada.

5. Pelas multas impostas aos mandatários respondem solidariamente os respectivos mandantes.

ARTIGO 73.º
(Responsabilidade dos liquidatários)

1. Na liquidação de qualquer sociedade ou empresa, devem os liquidatários começar por satisfazer os débitos fiscais, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias em dívida.

2. O disposto no número anterior é inaplicável em caso de dívidas da sociedade ou empresa que gozem de preferência sobre os créditos fiscais.

3. Quando a liquidação for efectuada judicialmente, a satisfação dos débitos fiscais deve ser efectuada em conformidade com a ordem prescrita na sentença de verificação e graduação de créditos que nele for proferida.

ARTIGO 74.º
(Responsabilidade do substituto tributário)

1. Quando a retenção seja por conta do imposto devido a final, o substituto é responsável subsidiário pelo imposto não retido e pelos acréscimos legais.

2. Quando a retenção seja definitiva, o substituto é solidariamente responsável com o substituído pelo imposto não retido, e pelos acréscimos legais.

3. Quando o imposto retido não tiver sido entregue nos cofres do Estado pelo substituto tributário, este fica exclusivamente responsável pelo pagamento da dívida tributária, salvo quando se demonstre que o substituído tributário colaborou dolosamente na prática da infracção, caso em que é responsável solidário em conjunto com o substituto tributário.

ARTIGO 75.º
(Responsabilidade dos gestores de bens ou direitos de não residentes)

1. Os gestores de bens ou direitos de não residentes sem estabelecimento estável no território nacional são solidariamente responsáveis em relação a estes por todos os tributos do não residente relativos ao exercício do seu cargo.

2. Considera-se gestor de bens ou direitos do não residente quem, independentemente de ser pessoa singular ou colectiva ou ente fiscalmente equiparado, agindo no interesse e por conta dessa entidade, seja incumbido ou assuma a direcção dos negócios do não residente em território angolano.

3. A identificação do gestor dos bens ou direitos do não residente pode ser obtida pelo Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado por todos os meios admissíveis em direito.

4. Caso o não residente tiver designado, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 33.º ou voluntariamente, representante fiscal, fica este último obrigado a identificar junto da Administração Tributária, o gestor dos bens ou direitos do não residente, sob pena de se presumir ser esse gestor o representante fiscal.

5. Para efeitos do número anterior, considera-se representante fiscal qualquer entidade com a necessária capacidade que tiver sido especificamente mandatada pelo não residente para efeitos do cumprimento das suas obrigações fiscais perante a Administração Tributária.

TÍTULO III
Procedimento Tributário

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 76.º
(Âmbito)

1. O procedimento tributário compreende toda a sucessão de actos dirigida à declaração de direitos tributários e integra designadamente:

a) As acções prévias ou complementares de informação dos contribuintes e outros com Obrigações Tributárias;

b) A determinação da matéria colectável;

c) A liquidação de tributos, quando efectuada pela Administração Tributária;

d) A revisão da liquidação, por iniciativa do contribuinte ou da Administração Tributária;

e) O reconhecimento ou revogação dos benefícios fiscais;

f) As reclamações e recursos hierárquicos;

g) A cobrança das obrigações tributárias, salvo no que for regulada no Código das Execuções Fiscais;

h) As acções de inspecção tributária;

i) Todos os demais actos dirigidos à declaração dos direitos tributários.

2. O exercício do direito de acção inspectiva consta de Diploma regulamentar, que define, entre outras, as regras especiais de reserva de informação e cautela a observar pela inspecção tributária, tendo em vista a plena garantia da confidencialidade dos elementos obtidos, sem prejuízo do disposto no presente Código.

ARTIGO 77.º
(Forma)

1. O procedimento tributário segue a forma escrita, sendo os actos orais, quando admitidos por Lei, obrigatoriamente reduzidos a termo pelo órgão instrutor.

2. O procedimento tributário ou parte dos seus actos pode ser tramitado electronicamente em termos a definir por Diploma do Titular do Poder Executivo ou em quem este delegar.

3. Os documentos emitidos e os actos praticados electronicamente pela Administração Tributária e pelos contribuintes têm o mesmo valor probatório dos documentos autênticos emitidos

e dos actos praticados em suporte de papel, desde que a sua certificação siga os termos legais e regulamentares aplicáveis.

4. Têm, igualmente, o mesmo valor probatório, os documentos electronicamente emitidos pelos contribuintes.

ARTIGO 78.°
(Encargos)

1. O procedimento tributário é gratuito, salvo nos casos previstos na Lei.

2. Nas situações em que incidem taxas ou emolumentos sobre os actos e formalidades do Procedimento Tributário, os respectivos valores devem constar de Diploma regulamentar do órgão competente, nos termos do Regime Geral das Taxas.

ARTIGO 79.°
(Interesse público)

A Administração Tributária exerce as suas atribuições no procedimento tributário de acordo com o interesse público e especialmente os demais princípios aplicáveis à sua actividade nos termos da Constituição e da Lei, com respeito pelas garantias dos contribuintes e demais sujeitos com obrigações tributárias.

ARTIGO 80.°
(Dever de decisão)

1. A Administração Tributária está obrigada a pronunciar-se, em tempo útil, sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam submetidos pelos contribuintes, seus representantes ou detentores de qualquer interesse legítimo, por meio de reclamações, recursos, petições, representações ou queixas, nos termos da Lei.

2. O dever de decisão não é obrigatório em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Quando a Administração já se tiver pronunciado há menos de dois anos sobre pedido do mesmo autor, objecto e fundamentos;

b) Quando o acto a que o pedido respeita já não for administrativa ou judicialmente susceptível de modificação ou revogação.

CAPÍTULO II
Sujeitos

ARTIGO 81.°
(Legitimidade)

A iniciativa do procedimento tributário ou a intervenção em procedimento tributário já instaurado depende da invocação pelo titular de direito ou do interesse legítimo.

ARTIGO 82.°
(Competência)

1. A competência para instrução e decisão do procedimento tributário é da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado, em que o contribuinte se encontre inscrito, ou se, o contribuinte não for residente em território nacional, onde se encontre inscrito o seu representante fiscal, salvo se esta competência estiver legalmente deferida ao responsável máximo da Administração Tributária.

2. Em caso de impostos sobre a propriedade ou transmissão de bens imóveis, a competência para instrução e decisão do procedimento tributário é da Repartição Fiscal ou serviço local equiparado da localização desses bens.

ARTIGO 83.°
(Princípio do inquisitório)

A Administração Tributária deve, no procedimento tributário realizar todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, não estando subordinada na determinação dessas diligências à iniciativa do autor do pedido.

ARTIGO 84.°
(Dever de colaboração)

1. A Administração Tributária e os contribuintes colaboram reciprocamente, nos termos da Lei.

2. O dever de colaboração da Administração Tributária com os contribuintes compreende:

a) A informação pública, regular e sistemática, quando necessária ou conveniente através dos meios de comunicação social, sobre os seus direitos e obrigações;

b) A divulgação via internet, dos códigos tributários, devida e permanentemente actualizados;

c) A divulgação via internet e em órgãos de comunicação social, em prazo não superior a 30 (trinta) dias posteriormente à sua emissão, das circulares e outras orientações administrativas de carácter genérico emitidas pela Administração Tributária;

d) O esclarecimento regular e em tempo devido de quaisquer dúvidas fundadas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias;

e) A notificação do sujeito passivo e demais interessados para esclarecimento de dúvidas sobre as suas declarações e documentos;

f) O direito ao conhecimento pelos contribuintes da identidade dos funcionários responsáveis pela direcção dos procedimentos que lhes respeitem;

g) A emissão de certidões sobre os actos e termos do procedimento que lhe digam respeito e sobre a sua concreta situação tributária no prazo de 10 (dez) dias ou para período inferior àquele, mediante uma taxa de urgência a definir no regulamento a que se refere o n.° 2 do artigo 78.° do presente Diploma.

3. O dever de colaboração dos contribuintes com a Administração Tributária abrange o cumprimento dos deveres fiscais acessórios a que estes legalmente estão obrigados e a prestação autónoma dos esclarecimentos que lhes forem legalmente solicitados no âmbito de qualquer procedimento inspectivo, interno ou externo, independentemente da fase em que se encontrem.

4. Todas as entidades públicas estão obrigadas a prestar à Administração Tributária a colaboração solicitada que recaia no âmbito das suas atribuições e competências, salvo sigilo profissional ou outro dever de segredo legalmente regulado.

ARTIGO 85.º
(Direito de audição)

1. O contribuinte ou seu representante legal ou voluntário devem estes ser ouvidos previamente à conclusão do procedimento, sempre que houver instrução e o sentido do acto que encerre o procedimento, incluindo o de liquidação, declaração dos pressupostos da responsabilidade solidária ou subsidiária ou concessão ou revogação de benefícios fiscais, lhes for previsivelmente desfavorável.

2. O direito de audição deve ser exercido no prazo de 15 (quinze) dias mediante notificação regularmente efectuada para o efeito pela entidade que dirija o procedimento, e incida sobre os factos objecto da instrução cuja prova, interesse à decisão.

3. A notificação referida no número anterior é efectuada por carta registada com aviso de recepção, para o domicílio ou residência fiscal constante do cartão de identificação fiscal do contribuinte.

4. O direito de audição pode ser exercido por escrito ou presencialmente na Repartição Fiscal competente ou em outro órgão onde decorra o procedimento, observando-se neste caso o disposto no n.º 1 do artigo 77.º do presente Diploma.

5. Os factos pertinentes apresentados pelos contribuintes aquando do exercício do direito de audição devem ser tidos em conta na decisão final do procedimento tributário.

6. No procedimento externo de inspecção tributária, o direito de audição é exercido sobre as conclusões do relatório da inspecção, das quais o contribuinte é obrigatoriamente notificado nos termos da Lei.

ARTIGO 86.º
(Dever de confidencialidade e sigilo)

1. Todos aqueles que prestem serviço à Administração Tributária, independentemente da natureza do vínculo jurídico para com esta, estão legalmente obrigados a um dever de confidencialidade e sigilo sobre os dados recolhidos relativamente à situação tributária dos contribuintes ou demais sujeitos com obrigações tributária a que tiverem acesso em virtude das suas funções.

2. O dever de confidencialidade e sigilo mantém-se após a cessação das funções dos funcionários, agentes e prestadores de serviço da Administração Tributária, referidos no número anterior.

3. O dever de confidencialidade e sigilo abrange também todos os dados de natureza pessoal recolhidos no procedimento, ainda que sem natureza tributária.

4 -O dever de confidencialidade e sigilo a que se referem os números anteriores cessa em caso do contribuinte autorizar por escrito a revelação dos dados aí referidos.

5. O dever de confidencialidade e sigilo a que se refere o presente artigo não prevalece, salvo se da Lei resultar diferentemente, sobre deveres especiais de colaboração e informação da Administração Tributária para com outras entidades públicas com vista ao cumprimento das atribuições legais destas.

6. Nos casos referidos no número anterior, todos os que prestem serviço às entidades públicas aí mencionadas ficam igualmente obrigados ao dever de confidencialidade nos mesmos termos de quaisquer pessoas que prestem serviços à Administração Tributária.

ARTIGO 87.º
(Delegação de poderes)

1. Salvo nos casos previstos na Lei, os titulares dos órgãos da Administração Tributária podem delegar a competência do procedimento no seu inferior hierárquico imediato, devendo o acto de delegação especificar os poderes delegados.

2. A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, nos termos aí referidos, com autorização do delegante.

3. A eficácia da delegação e subdelegação prevista no presente artigo depende da publicação no *Diário da República* e divulgação no «sítio» da *internet* do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

CAPÍTULO III
Actos Procedimentais

SECÇÃO I
Actos Procedimentais em Geral

ARTIGO 88.º
(Início do procedimento tributário)

1. O procedimento tributário inicia-se, nos casos e termos previstos na Lei, por iniciativa dos interessados ou da Administração Tributária.

2. O procedimento de reconhecimento dos benefícios fiscais é da iniciativa do contribuinte e o procedimento de inspecção tributária da iniciativa da Administração Tributária, salvo disposição legal em contrário.

3. O início do procedimento é sempre comunicado aos interessados, salvo quando a comunicação comprometa a oportuna adopção das providências visadas pelo procedimento, o que deve ser justificado pelo órgão da Administração Tributária que proceda à instrução.

ARTIGO 89.º
(Denúncia)

1. O procedimento pode ser iniciado com fundamento em denúncia, desde que o denunciante se identifique e não seja manifesta a improcedência da denúncia.

2. O denunciado tem direito ao conhecimento da autoria e teor das denúncias dolosas não confirmadas que lhe digam respeito.

3. São punidas com multa, todas as pessoas que façam denúncias dolosas que não sejam confirmadas, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal.

ARTIGO 90.º
(Prazos)

1. A Administração Tributária está obrigada, sem prejuízo do dever de justa e oportuna decisão, a garantir a celeridade do procedimento, rejeitando tudo o que for impertinente ou dilatório para o andamento do mesmo.

2. O procedimento tributário deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, salvo disposição legal em contrário.

3. Os prazos estabelecidos nas Leis tributárias começam a correr independentemente de quaisquer formalidades e são contínuos, sendo computados nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

4. Quando a Lei determinar que qualquer acto deve ser praticado no mês ou meses seguintes à verificação de certo evento, entende-se que o mesmo se reporta aos meses do calendário.

5. Os actos interlocutórios do procedimento tributário devem ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

6. O incumprimento do prazo previsto no n.º 2 constitui causa de omissão do dever de decisão e fundamento para recurso hierárquico necessário ou impugnação judicial.

7. Na falta de disposição legal, o prazo para os actos a praticar pela Administração Tributária é de 15 (quinze) dias.

8. Os interessados dispõem também de 15 (quinze) dias para requerer ou praticar quaisquer actos, promoverem diligências, responderem sobre os assuntos acerca dos quais se devem pronunciar ou exercerem outros poderes no procedimento.

ARTIGO 91.º
(Fundamentação)

1. A decisão do procedimento é sempre fundamentada por meio de exposição das razões de facto e de direito que a justificaram.

2. Os actos tributários são fundamentados sumariamente, com indicação das disposições legais aplicáveis e das operações necessárias ao cálculo da liquidação.

3. A fundamentação é notificada ao contribuinte juntamente com a decisão.

ARTIGO 92.º
(Actos interlocutórios)

1. Os actos interlocutórios do procedimento são susceptíveis de reclamação, mas esta apenas é apreciada em conjunto com a decisão final do procedimento.

2. O direito à reclamação administrativa, recurso hierárquico ou impugnação judicial da decisão do procedimento com fundamento em qualquer ilegalidade não é prejudicado pelo facto de, o interessado não reclamar do acto interlocutório antes da decisão.

SECÇÃO II
Notificações

ARTIGO 93.º
(Eficácia dos actos)

1. A eficácia dos actos tributários ou outros ligados à matéria tributária depende da sua notificação aos interessados ou, nos casos previstos na Lei, da sua publicação.

2. Quando o acto não seja susceptível de alterar a situação tributária do notificando, a notificação pode ser efectuada mediante simples aviso postal.

3. Quando o acto seja susceptível de alterar a situação fiscal do notificando ou consista na aplicação de muita em processo de transgressão, a notificação efectua-se pessoalmente, ou na sua impossibilidade, por carta registada com aviso de recepção.

4. Quando o aviso de recepção não for levantado, nos termos do regulamento dos serviços postais, a notificação presume-se feita no terceiro dia útil posterior ao do registo, cabendo ao notificando, nos termos das normas regulamentares aplicáveis aos serviços postais, a prova de que não lhe é imputável o não levantamento do aviso.

5. Quando o aviso de recepção vier devolvido com a menção de que o notificando já não reside na morada indicada na carta, a notificação é efectuada editalmente.

6 Os éditos devem manter-se afixados na Repartição Fiscal ou serviço local equiparado da última residência conhecida do notificando, num jornal diário e também, sempre que possível, à porta dessa residência durante trinta dias.

7. Dos éditos deve constar que, findo esse período de trinta dias, se considera efectuada a notificação edital.

8. Quando a notificação for efectuada pessoalmente, é extraída certidão assinada pelo funcionário e pelo contribuinte.

9. Caso o notificando não possa ou não queira assinar, deve o auto ser assinado pelo funcionário e por duas testemunhas que atestem a impossibilidade ou recusa de notificação.

10. As pessoas colectivas, sociedades ou entidades fiscalmente equiparadas são notificadas, na sua residência, dos actos referidos no n.º 3, na pessoa de um dos seus administradores, gerentes ou representantes, na sua sede, na residência desses ou em qualquer local em que se encontrem.

11. As pessoas colectivas, sociedades ou entidades fiscalmente equiparadas consideram-se ainda pessoalmente notificadas na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sede ou local em que funcione normalmente a administração, desde que devidamente identificada.

12. Estando a pessoa colectiva ou sociedade em fase de liquidação ou falência, as notificações devem ser efectuadas na pessoa do liquidatário.

13. O Departamento Ministerial de que a Administração Tributária dependa pode determinar regras complementares das notificações por meios electrónicos sempre que se justifiquem.

14. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer acto pode ser comunicado ao interessado através de meios electrónicos nos termos regulamentares.

ARTIGO 94.º
(Meios de defesa)

1. A notificação da decisão que altere a situação tributária do contribuinte deve conter a indicação dos meios de defesa aplicáveis.

2. No caso de, o Tribunal vir a entender estar errado o meio de defesa contra o acto notificado indicado na decisão, pode o meio de reacção declarado adequado ser exercido ainda no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão judicial.

ARTIGO 95.º
(Notificação insuficiente)

1. Em caso de, a notificação não conter a fundamentação da decisão, os meios de defesa do contribuinte ou outros elementos que dela devam obrigatoriamente constar, pode este, nos 30 (trinta) dias posteriores, requerer a indicação dos elementos omitidos na notificação ou a emissão de certidão que os contenha, isenta do pagamento de qualquer encargo.

2. O uso do meio referido no número anterior determina o início do prazo de reclamação, recurso ou impugnação a partir da comunicação dos elementos omitidos na notificação inicial ou da emissão de certidão que os contenha.

SECÇÃO III
Actos Instrutórios

ARTIGO 96.º
(Prova)

1. No procedimento tributário são utilizados todos os meios de prova admissíveis em direito, salvo disposição legal em contrário.

2. O disposto no número anterior, não impede que o órgão instrutor rejeite as diligências manifestamente impertinentes ou dilatórias para a decisão do procedimento tributário.

ARTIGO 97.º
(Ónus da prova)

1. O ónus da prova no procedimento tributário é de quem invoque os factos constitutivos de direitos da Administração Tributária ou dos contribuintes.

2. Ao abrigo do número anterior, sem prejuízo das presunções previstas na Lei, é da Administração Tributária o ónus de prova dos factos constitutivos do direito à tributação.

3. Cabe ao contribuinte o ónus da prova dos pressupostos dos benefícios fiscais ou de quaisquer outros regimes fiscais derrogatório ou especial a que pretenda ter acesso.

4. Não se aplica o disposto no número anterior, quando os elementos probatórios dos direitos a invocar pelo contribuinte estejam em poder da Administração Tributária, devendo o interessado indicar o serviço em que se encontra.

5. O ónus de prova do erro na determinação da matéria colectável é do contribuinte quando a dúvida sobre a veracidade da matéria colectável apurada resulte do incumprimento dos seus deveres de cooperação para com a Administração Tributária.

6. O ónus da prova da superveniência de quaisquer factos é, igualmente, do contribuinte.

ARTIGO 98.º
(Presunções)

1. As presunções estabelecidas nas normas de incidência tributária são elidíveis, excepto disposição legal em contrário.

2. Caso as presunções referidas no número anterior não tenham sido elididas no procedimento de liquidação, no momento do exercício do direito de audição, ou em qualquer outro anterior à decisão, podem ser elididas em sede de reclamação administrativa ou impugnação judicial do acto tributário.

ARTIGO 99.º
(Inspecção tributária)

As informações prestadas pela inspecção tributária fazem fé, desde que devidamente fundamentadas e documentadas.

SECÇÃO IV
Acções Preparatórias de Informação

ARTIGO 100.º
(Informações em geral)

1. O direito à informação é exercido pelo contribuinte e por outros interessados independentemente da instauração de qualquer procedimento que lhes diga respeito, nos termos previstos no presente Código e demais Leis Tributárias, sem prejuízo da confidencialidade e sigilo da situação tributária de terceiros.

2. Os contribuintes têm direito a conhecer do andamento dos procedimentos que lhes digam respeito e a obter informação a Administração Tributária, a prestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prazo previsível da sua conclusão.

ARTIGO 101.º
(Informação não vinculativa)

1. Informação não vinculativa é toda aquela que nos termos do presente Código e demais legislação não vincula a Administração Tributária.

2. As informações não vinculativas erradas, prestadas aos contribuintes pela Administração Tributária responsabilizam o Estado nos termos da Lei Geral.

ARTIGO 102.º
(Informação vinculativa)

1. Informação vinculativa é toda aquela que nos termos do presente Código e demais legislação vincula a Administração Tributária.

2. A informação sobre a sua concreta situação tributária, incluindo os pressupostos de benefícios fiscais, quando solicitada por escrito pelo contribuinte, outro interessado ou o seu representante legal, deve ser prestada pelo órgão da Administração Tributária competente.

3. O órgão referido no número anterior, não deve proceder de fornia diferente em relação ao objecto exacto do pedido, salvo em cumprimento de decisão judicial

4. A informação vinculativa não abrange factos já concretizados no momento da apresentação do pedido junto da Administração Tributária.

5. A resposta ao pedido de informação é dada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período pelo órgão da Administração Tributária competente quando haja motivos que o justifiquem.

6. O despacho que recair sobre o pedido de informação vinculativa não é susceptível de reclamação administrativa ou impugnação judicial e, no caso de, o pedido recair sobre os pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais, não exime os interessados de requerer o respectivo reconhecimento nos termos da Lei.

7. Uma vez prestada, a informação vinculativa só pode ser revogada um ano após a sua notificação ao contribuinte, tendo a revogação efeitos apenas para o futuro.

SECÇÃO V
Determinação da Matéria Colectável

ARTIGO 103.°
(Âmbito)

1. O disposto na presente Secção é aplicável à determinação da matéria colectável dos Impostos sobre o Rendimento.

2. Nos impostos sobre o património incidentes sobre a propriedade dos bens imóveis ou a sua transmissão, bem como nos direitos e demais imposições aduaneiras, a determinação da matéria colectável rege-se pelo disposto na legislação aplicável, sem prejuízo das disposições do presente Código.

ARTIGO 104.°
(Competência)

1. Nos impostos de autoliquidação é ao contribuinte que cabe o apuramento da matéria colectável.

2. A Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado pode corrigir a matéria colectável autoliquidada nos termos do número anterior, dentro do prazo legal de caducidade do direito de liquidação.

3. Nos casos não previstos nos n.os 1 e 2, a matéria colectável é apurada, também dentro do prazo de caducidade, pelo Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado para a liquidação com base nos elementos declarados pelo contribuinte ou, em caso de insuficiência ou inexistência desses elementos, com base nos elementos de que aquele órgão disponha.

4. Em caso de existência de regimes simplificados de tributação expressamente previstos na Lei ou quando deva ser colectivamente determinada, a matéria colectável é fixada pelo Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado com base nos elementos ao seu dispor.

ARTIGO 105.°
(Declarações)

1. As declarações apresentadas pelos contribuintes junto da Administração Tributária nos termos e prazos legais, presumem-se verdadeiras.

2. A presunção prevista no número anterior é extensiva aos dados da contabilidade e da escrita dos contribuintes desde que estejam organizadas de acordo com a legislação comercial, tributária e contabilística aplicável.

ARTIGO 106.°
(Métodos de determinação)

1. A matéria colectável é determinada pelo método directo, com base nos elementos declarados pelo contribuinte.

2. O apuramento indirecto da matéria colectável é excepcional e sem prejuízo de outros métodos simplificados de tributação expressamente previstos na Lei, só é permitido:

a) Fora dos casos em que a matéria colectável deva ser colectivamente determinada;

b) Com fundamento na falta, insuficiência, ou ausência de elementos comprovativos dos dados declarados pelo contribuinte.

3. Os critérios de quantificação da matéria colectável por métodos indirectos constam das Leis específicas de cada tributo.

ARTIGO 107.°
(Reclamação do apuramento da matéria colectável)

1. Nos casos em que a matéria colectável não possa, por falta ou insuficiência da declaração ou dos elementos comprovativos dos dados declarados ser apurada com base na declaração dos contribuintes, podem estes reclamar da matéria colectável fixada para o Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado que a determinou.

2. A reclamação pode ter como fundamento a ilegalidade de recurso aos métodos indirectos ou ao erro na quantificação da matéria colectável.

3. Os contribuintes sujeitos a tributação simplificada, com base em valores ou rendimentos presumidos ou em rendimentos normais colectivamente determinados podem igualmente reclamar da matéria colectável junto do órgão a que se refere o n.° 1 do presente artigo.

4. Na reclamação referida no n.° 1, podem cumular-se pedidos que respeitem a impostos de diferente natureza.

5. A falta da reclamação deduzida nos termos do presente artigo, bem como a sua desistência ou arquivamento, tornam definitiva a matéria colectável fixada.

6. A matéria colectável tomada definitiva nos termos do número anterior, não pode ser contestada, na reclamação administrativa ou impugnação judicial da liquidação salvo em caso de erro de direito.

ARTIGO 108.°
(Valores ou rendimentos colectivamente determinados)

Dentro do prazo de reclamação o contribuinte que seja tributado com base em valores ou rendimentos colectivamente determinados tem direito à conhecer, mediante requerimento, a matéria colectável de terceiros que exerçam actividades da mesma ou de natureza análoga no território nacional.

ARTIGO 109.°
(Prazos e efeitos)

1. A reclamação do apuramento da matéria colectável a que se refere o artigo 107.° deve ser dirigida ao Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado e apresentada nos 15 (quinze) dias posteriores à notificação ao contribuinte da matéria colectável fixada ou, no caso de valores ou rendimentos colectivamente determinados, nos prazos fixados pela Lei reguladora de cada imposto.

2. A reclamação tem efeito suspensivo do direito de liquidação, bem como do prazo em que esta deva ser legalmente efectuada.

ARTIGO 110.°
(Instrução da reclamação)

As reclamações são instruídas pela Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado nos 10 (dez) dias posteriores à recepção da petição, cuja instrução consiste na junção dos processos individuais dos reclamantes, dos elementos da fiscalização existentes e de quaisquer outros documentos ou informações considerados úteis ao esclarecimento dos factos.

ARTIGO 111.º
(Marcação de reunião)

1. Finda a instrução, em prazo não superior a 8 (oito) dias, o Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado pode revogar total ou parcialmente a matéria colectável fixada.

2. O Chefe da Repartição Fiscal ou serviço local equiparado pode convocar, dentro do prazo referido no número anterior, uma reunião entre o contribuinte ou de quem o represente e um funcionário da Repartição Fiscal ou serviço local equiparado designado para o efeito, nos casos em que entenda não revogar totalmente a matéria colectável fixada.

3. A falta de comparência do contribuinte ou do seu representante à reunião marcada pelo Chefe da Repartição Fiscal ou serviço local equiparado, quando não justificada no prazo de 5 (cinco) dias úteis dias, implica o arquivamento da reclamação.

4. O Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado deve proceder à marcação de uma nova reunião nos casos em que a falta seja justificada no prazo referido no número anterior.

5. A ausência do contribuinte ou de quem o represente na nova reunião implica sempre o arquivamento da reclamação.

ARTIGO 112.º
(Realização da reunião)

1. Cabe ao funcionário designado pelo Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado conduzir a reunião com o contribuinte ou quem o represente.

2. Da reunião é lavrada uma acta pelo funcionário designado nos termos do número anterior a quem cabe também promover o andamento do expediente.

3. Em caso de desacordo das partes, prevalece, na decisão da reclamação, a matéria colectável fixada pela Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado.

4. O acordo a que chegarem as partes, está sujeito à homologação do Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado.

ARTIGO 113.º
(Revisão da matéria colectável)

Sem prejuízo do prazo geral de caducidade do direito de liquidação previsto no n.º 1 do artigo 62.º do presente Código, a matéria colectável apurada nos termos da presente Secção só pode ser revista por determinação do órgão máximo de escalão superior da Administração Tributária quando, em face dos elementos ao seu dispor, se verifique ter havido erro de que tenha resultado prejuízo efectivo do Estado ou do contribuinte no montante superior ao salário mínimo da função pública.

ARTIGO 114.º
(Reclamação ou impugnação da decisão da reclamação da fixação)

1. As decisões das reclamações a que se referem os n.os 4 e 5 do artigo 107.º do presente Código, não são passíveis de reclamação administrativa ou impugnação judicial, salvo quando da matéria colectável fixada resultar qualquer liquidação.

2. Nos casos de impugnação administrativa ou judicial da liquidação, pode ser invocado qualquer erro na fixação da matéria colectável.

3. Não é passível de reclamação administrativa, nem impugnação judicial a liquidação, em caso de acordo, ainda que parcial, sobre a mesma, homologado pelo Chefe da Repartição Fiscal ou serviço local equiparado entre o contribuinte ou seu representante e o funcionário da Repartição Fiscal competente ou serviço equiparado.

ARTIGO 115.º
(Impostos de lançamento)

1. No imposto em que a matéria colectável seja colectivamente determinada, a omissão no lançamento não prejudica que, a determinação da matéria colectável possa fazer-se nos 5 (cinco) anos seguintes àquele a que respeite, sem prejuízo do prazo de caducidade do direito de liquidação.

2. A reclamação da determinação da matéria colectável dos contribuintes omitidos no acto de lançamento, aplica-se o disposto na presente Secção.

ARTIGO 116.º
(Nulidade)

O atendimento da reclamação implica a nulidade da liquidação efectuada com base na matéria colectável reclamada.

ARTIGO 117.º
(Confirmação superior)

Sempre que a reclamação do contribuinte for atendida na totalidade ou em parte e dela resultar a exoneração do sujeito passivo da obrigação tributária do pagamento de importância superior a Kz: 1.000.000,00, (um milhão de Kwanzas) a decisão do Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado deve ser confirmada, pelo órgão máximo do escalão superior da Administração Tributária competente, sob pena de nulidade.

SECÇÃO VI
Liquidação

ARTIGO 118.º
(Valores em moeda estrangeira)

1. Tratando-se de valores expressos em moeda estrangeira, a sua equivalência na moeda nacional é reajustada pela cotação média do trimestre anterior ao da liquidação.

2. Quando os valores forem em géneros, a sua redução a dinheiro faz-se pelo preço médio do ano anterior ao do vencimento da obrigação tributária.

ARTIGO 119.º
(Competência para a liquidação)

1. É competente para a liquidação, quando o imposto não deva ser auto liquidado:

a) A Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado do domicílio, residência ou estabelecimento do contribuinte ou do seu representante;

b) Não tendo o contribuinte domicílio, residência ou estabelecimento em território nacional, nem tendo designado representante, a 1.ª Repartição Fiscal de Luanda.

2. Nos impostos sobre o património imobiliário e sua transmissão, a competência da liquidação é sempre da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado da localização desses bens.

ARTIGO 120.°
(Adicionais)

São incluídos na liquidação os adicionais que forem cobrados em conjunto com o imposto.

ARTIGO 121.°
(Mínimo de liquidação)

1. A Administração Tributária não procede a qualquer liquidação ou anulação, ainda que oficiosa ou adicional, quando o seu quantitativo for inferior a Kz: 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) nos termos da legislação em vigor.

2. Os impostos, os adicionais e os juros devidos e demais acréscimos legais, quando terminarem em fracção da unidade monetária em vigor, devem ser arredondados para esta unidade, por excesso.

ARTIGO 122.°
(Autoliquidação)

1. Os deveres inerentes à autoliquidação são cumpridos na Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado do domicílio ou residência do sujeito passivo do imposto.

2. A declaração de autoliquidação pode ser substituída até ao termo do prazo de caducidade quando da substituição da declaração resulte tributo superior ao inicialmente autoliquidado ou matéria colectável negativa inferior à inicialmente apurada.

3. Quando da substituição resulte tributo igual ou inferior ao inicialmente auto liquidado ou matéria colectável negativa superior à inicialmente auto liquidada, a declaração de auto-liquidação pode ser substituída até ao termo do ano posterior ao da sua apresentação.

4. No caso referido no número anterior, a declaração de substituição apenas produz efeitos quando confirmada pela Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado que, para o efeito, realizará as diligências inspectivas necessárias.

5. A possibilidade de apresentação da declaração de substituição fora do termo do prazo legal de cumprimento da obrigação não prejudica a multa que ao atraso couber.

ARTIGO 123.°
(Substituição tributária)

1. Os deveres inerentes à retenção na fonte são cumpridos na Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado do domicílio ou residência do substituto tributário.

2. O imposto entregue a mais, pelo substituto tributário, quando o erro estiver evidenciado na sua contabilidade ou escrita é deduzido nas entregas seguintes das retenções relativas ao mesmo ano e imposto.

3. O disposto no número anterior é aplicável, nos impostos de repercussão, em caso de entrega de imposto superior ao efectivamente liquidado e repercutido.

SECÇÃO VII
Revisão da Liquidação

SUBSECÇÃO I
Revisão da Liquidação por Iniciativa da Administração Tributária

ARTIGO 124.°
(Revisão da liquidação oficiosa a favor da Administração Tributária)

Quando se verificar que, na liquidação oficiosa, se cometeram erros de facto ou de direito, ou houve quaisquer omissões de que resultou prejuízo para o Estado, a Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado competente deve repará-los mediante liquidação adicional, mas sempre com observância do prazo de caducidade.

ARTIGO 125.°
(Revisão da liquidação oficiosa a favor do contribuinte)

1. Em caso de erro imputável aos serviços na liquidação, proceder-se-á à anulação oficiosa, se ainda não tiverem decorrido cinco anos sobre a data da liquidação ou a todo o tempo, se ainda estiver pendente processo de execução fiscal.

2. O mesmo se verificará quando, em exame à escrita dos contribuintes, se verificar que estes indicaram nas suas declarações valores superiores aos que resultaram da aplicação das normas de determinação da matéria colectável.

3. A duplicação de colecta considera-se sempre, para efeitos do presente artigo, imputável aos serviços.

4. Para efeitos do número anterior, considera-se haver duplicação de colecta, quando, estando pago por inteiro um tributo, se exigir da mesma ou diferente pessoa outro de igual natureza, referente ao mesmo facto tributário e ao mesmo período de tempo.

5. À revisão da liquidação oficiosa com fundamento em erro na determinação autónoma da matéria colectável aplica-se o disposto na Secção V do presente Capítulo.

6. O contribuinte pode, dentro do prazo referido no n.° 1 do presente artigo, solicitar a revisão oficiosa da liquidação com fundamento em erro imputável aos serviços mediante requerimento dirigido ao dirigente máximo da Administração Tributária competente.

ARTIGO 126.°
(Confirmação superior)

A anulação oficiosa está sujeita à confirmação superior nos termos do artigo 117.° do presente Código.

SUBSECÇÃO II
Revisão da Liquidação Oficiosa por Iniciativa do Contribuinte

ARTIGO 127.°
(Reclamação administrativa)

1. O acto tributário praticado oficiosamente pela Administração Tributária pode ser revisto por iniciativa do contribuinte por meio de reclamação administrativa com fundamento em qualquer ilegalidade.

2. Não é admissível a reclamação administrativa quando tiver sido anteriormente deduzida impugnação judicial com o mesmo fundamento.

3. Caso, após a dedução da reclamação administrativa, tenha sido apresentada impugnação judicial com o mesmo fundamento, a reclamação administrativa é arquivada.

4. O indeferimento da reclamação administrativa é judicialmente impugnável, nos termos do Código de Processo Tributário.

5. Quando o acto reclamado for prestação tributária retida na fonte, a legitimidade do substituto depende da prestação tributária por este entregue nos cofres do Estado não ter sido retida ou ter sido superior à efectivamente retida.

6. Quando o acto reclamado for imposto legalmente repercutido a terceiros, a legitimidade do sujeito passivo depende de entrega por este nos cofres do Estado, de prestação tributária não repercutida ou superior à repercutida.

ARTIGO 128.º
(Características da reclamação administrativa)

1. A reclamação administrativa caracteriza-se por:

a) Brevidade dos termos e celeridade das decisões que podem ser fundamentadas sumariamente;

b) Dispensa de formalidades essenciais;

c) Inexistência de caso julgado;

c) Gratuitidade;

d) Limitação dos meios probatórios à forma documental e outros elementos oficiais de que os serviços disponham;

e) Inexistência de efeito suspensivo, salvo quando tiver sido prestada garantia nos termos do artigo 66.º do presente Código.

2. O deferimento da reclamação administrativa apenas pode ser revogado com base em novos fundamentos de facto não conhecidos nem susceptíveis de serem conhecidos no momento da decisão.

ARTIGO 129.º
(Prazos)

1. O prazo de reclamação administrativa é de 15 (quinze) dias contados a partir:

a) Da notificação pela Administração Tributária da recusa da confirmação de nova declaração de autoliquidação;

b) Quando a prestação tributária reclamada for retenção na fonte, do termo do prazo legal da última entrega do ano a que respeita;

c) Quando a prestação tributária reclamada deva ser legalmente repercutida a terceiros, a partir do termo do prazo legal da última entrega do ano a que respeita;

d) Da notificação de qualquer outro acto que seja desfavorável ao contribuinte.

2. Quando o fundamento for a declaração de nulidade ou inexistência do acto reclamado, a reclamação administrativa pode também ser apresentada nos 90 (noventa) dias posteriores ao pagamento indevido da prestação tributária.

3. As reclamações administrativas serão decididas no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

ARTIGO 130.º
(Confirmação superior)

É aplicável à reclamação administrativa, o disposto no artigo 117.º do presente Código.

SECÇÃO VIII
Reconhecimento e Manutenção dos Benefícios Fiscais

ARTIGO 131.º
(Reconhecimento dos benefícios fiscais)

1. O reconhecimento dos benefícios fiscais não automáticos depende de requerimento dos interessados a apresentar nos serviços tributários competentes para a liquidação.

2. O requerimento deve ser acompanhado da prova do benefício fiscal cujo reconhecimento se pretende.

3. Salvo disposição legal em contrário e sob pena de não reconhecimento do benefício, o requerimento deve ser apresentado até ao momento da ocorrência do facto tributário.

ARTIGO 132.º
(Manutenção e revogação dos benefícios fiscais)

1. A manutenção dos benefícios fiscais não automáticos, reconhecidos nos termos do artigo anterior, depende da submissão à Administração Tributária, dentro do prazo geral do direito de liquidação, dos elementos necessários ao controlo dos seus pressupostos.

2. O contribuinte está obrigado a comunicar à Administração Tributária, no prazo de 30 (Trinta) dias, a cessação dos pressupostos dos benefícios fiscais a que tem direito.

3. A falta de cumprimento da obrigação prevista no número anterior, sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto devido, acrescido de multa equivalente ao valor que estaria obrigado a pagar se tivesse comunicado a cessação dos pressupostos do benefício fiscal.

SECÇÃO IX
Recursos Hierárquicos

ARTIGO 133.º
(Interposição dos recursos hierárquicos)

1. O recurso hierárquico da decisão final do procedimento é dirigido ao órgão máximo de escalão superior da Administração Tributária e interpostos, perante o autor do acto recorrido, nos 15 (quinze) dias posteriores à notificação da decisão.

2. O autor do acto recorrido deve remeter ao órgão de escalão superior no prazo de 10 (dez) dias o processo respeitante ao recurso hierárquico, prazo durante o qual, pode ainda revogar o acto recorrido, salvo nos casos em que a Lei expressamente exclua tal competência.

3. Os recursos hierárquicos são decididos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

ARTIGO 134.º
(Efeito devolutivo)

O recurso hierárquico tem natureza facultativa e efeito meramente devolutivo, salvo disposição legal expressa em contrário.

SECÇÃO X
Cobrança

ARTIGO 135.°
(Modalidades da cobrança)

1. A cobrança das obrigações tributárias pode ser voluntária ou coerciva.

2. A cobrança voluntária dos tributos é assegurada pelos serviços da Administração Tributária, dentro do prazo legal estabelecido para o efeito.

3. A cobrança coerciva dos tributos é efectuada através do processo de execução fiscal.

ARTIGO 136.°
(Pagamento voluntário)

1. Os prazos de pagamento voluntário constam dos códigos e Leis tributárias específicas de cada tributo.

2. As dívidas tributárias devem ser pagas durante o mês de calendário subsequente ao da notificação, sempre que a Lei ou a notificação de liquidação não estabeleça de outro modo.

3. Com excepção dos direitos e demais imposições aduaneiras e dos casos em que a transmissão ou entrega dos bens dependa do pagamento do tributo, as dívidas tributárias podem ser pagas em prestações mediante requerimento do devedor:

a) Quando o requerimento for deduzido, nos termos dos números seguintes do presente artigo, antes do termo do prazo do pagamento voluntário;

b) Quando o requerimento for deduzido após o termo do prazo de pagamento voluntário, no prazo de oposição à execução previsto no Código das Execuções Fiscais.

4. O pedido de pagamento a prestações é apresentado junto do Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado do domicílio do devedor, que o deve conceder sempre que verifique que o contribuinte não pode solver de uma só vez a dívida tributária, em virtude de graves dificuldades económicas.

5. O pedido de pagamento a prestações apresentado no prazo de cobrança voluntária suspende a instauração do processo de execução fiscal até à notificação ao requerente da decisão, salvo quando a garantia apresentada for a penhora, caso em que o processo de execução fiscal prossegue até à realização dessa diligência, sendo as custas do processo da responsabilidade do requerente.

6. Consoante o grau de dificuldades económicas do contribuinte e o montante da obrigação, as prestações, que devem ser obrigatoriamente mensais, podem ser fixadas entre um mínimo de 6 (seis) e um máximo de 18 (dezoito), não podendo qualquer delas ser inferior a Kz: 10.000,00, (dez mil Kwanzas) integrando cada prestação um título de cobrança autónomo.

7. O pagamento em prestações depende de prestação de garantia, nos termos do artigo 66.° do presente Código, a efectuar no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para o efeito.

8. A falta de pagamento das prestações por um período superior a 3 (três) meses consecutivos ou 6 (Seis) meses alternados implica o imediato vencimento de todas as restantes, caso a irregularidade não seja suprida no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação para o efeito.

9. Vencem-se igualmente as restantes prestações em caso de superveniente cessação ou insuficiência da garantia e o contribuinte não proceder à sua substituição ou reforço no prazo de 10 (dez) dias após a notificação para o efeito pela Administração Tributária.

10. A importância a pagar em prestações compreende os juros de mora que continuam a vencer-se em relação á dívida tributária, os quais são incluídos no respectivo título de cobrança.

11. A obrigação do pagamento em prestações pode ser assumida por terceiro ou responsável subsidiário, mediante a prestação de garantia nos termos do artigo 66.° do presente Código.

ARTIGO 137.°
(Título de cobrança)

1. O pagamento das dívidas tributárias a que se refere o artigo anterior é efectuado mediante documento de arrecadação da receitas, a processar nos termos legalmente definidos, que constitui título de cobrança para todos os efeitos legais.

2. A restituição dos impostos indevidamente cobrados e respectivos juros é efectuada, mediante título de anulação ou nota de crédito processada a favor do contribuinte.

ARTIGO 138.°
(Prova do pagamento)

1. No acto de pagamento, o agente arrecadador procede a entrega do respectivo documento comprovativo.

2. Nos casos em que o pagamento do imposto é efectuado através de cheque, transferência ou depósito bancário, o comprovativo emitido pelo banco deve ser apresentado à Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado, para efeitos de emissão do respectivo documento de arrecadação de receitas.

ARTIGO 139.°
(Certidão de dívida tributária)

1. Findo o prazo de pagamento voluntário dos tributos liquidados ou autoliquidados previstos nas Leis Tributárias, a Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado procede à extracção de certidão de dívida com base nos elementos ao seu dispor.

2. A certidão de dívida referida no número anterior serve de base ao processo de execução fiscal regulado no Código das Execuções Fiscais.

ARTIGO 140.°
(Natureza da execução fiscal)

1. O processo de execução fiscal tem natureza judicial.

2. Cabe à Repartição Fiscal ou serviço local equiparado, competente em razão do território proceder, sob controlo de juiz, as diligências do processo de execução fiscal que não estiverem legalmente reservadas ao Tribunal.

SECÇÃO XI
Inspecção

ARTIGO 141.º
(Fins da inspecção)

A inspecção tributária visa a averiguação da situação tributária dos contribuintes, substitutos, responsáveis solidários e subsidiários, assim como o cumprimento, por estes e demais obrigados tributários, dos seus deveres acessórios, sem prejuízo de outros fins previstos no presente Código e na Lei.

ARTIGO 142.º
(Procedimento inspectivo)

1. O procedimento da inspecção e os deveres de colaboração dos contribuintes com a inspecção tributária são os adequados ou proporcionais aos fins a atingir pela acção nos termos previstos no presente Código e na Lei.

2. O exercício da acção inspectiva, ainda que meramente interna, deve cingir-se ao âmbito das atribuições e competências legais do órgão da Administração Tributária que a ordene, a constar de regulamento que, designadamente deve definir:

a) Os tipos de acção inspectiva admissíveis conforme as suas finalidades;

b) Os estatutos dos órgãos e funcionários competentes para promover acções inspectivas;

c) Os critérios de selecção dos contribuintes e outros obrigados tributários a inspeccionar;

d) A eficácia e celeridade do procedimento inspectivo;

e) A colaboração das entidades inspeccionadas;

f) O exercício do contraditório e a confidencialidade dos actos inspectivos;

g) A notificação aos contribuintes dos resultados da inspecção.

3. Só pode haver mais de um procedimento inspectivo relativamente ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação, mediante decisão fundamentada em factos novos do dirigente máximo dos serviços que o ordene.

4. O disposto no número anterior, não se aplica quando a inspecção se baseie em factos novos, ou vise a instrução de procedimento de reclamação administrativa ou de reconhecimento de benefícios fiscais de natureza não automática.

ARTIGO 143.º
(Poderes da inspecção)

1. No exercício das suas atribuições legais, podem os órgãos competentes da inspecção tributária promover as seguintes diligências:

a) Aceder livremente às instalações ou locais onde possam existir elementos relacionados com a actividade dos contribuintes e demais obrigados fiscais;

b) Examinar e visar os livros e registos da contabilidade ou escrituração, sem prejuízo da aplicação do disposto na legislação comercial, quando a entidade inspeccionada for comerciante;

c) Determinar a apreensão dos elementos probatórios das infracções fiscais por si detectadas;

d) Solicitar a colaboração necessária de quaisquer entidades públicas que vise o apuramento da situação tributária dos contribuintes ou de terceiros com quem mantenham relações acessórias;

e) Requisitar documentos dos Notários, das Conservatórias e outras entidades públicas e afins;

f) Solicitar a utilização de instalações dos contribuintes para realizar o objecto e fins da acção inspectiva;

g) Aceder, consultar e testar os sistemas electrónicos e informáticos do contribuinte, incluindo a documentação sobre a sua análise, programação e execução.

2. A recusa ao exercício dos poderes referidos no número anterior é legítima, quando as diligências nele referidas impliquem:

a) O acesso ao espaço exclusivamente destinado à habitação do contribuinte;

b) A violação do segredo bancário ou qualquer outro tipo de dever de segredo legalmente protegido;

c) O acesso a factos da vida íntima dos cidadãos.

3. As diligências referidas no número anterior, devem ser requeridas pela inspecção tributária, apreciadas, decididas e ordenadas no prazo de 10 (dez) dias.

4. O pedido a que se refere o número anterior é regulado pelo Código de Processo Tributário.

TÍTULO IV
Infracções Tributárias

CAPÍTULO I
Noção e Tipos de Infracções Tributárias

ARTIGO 144.º
(Noção)

1. Constitui infracção tributária todo o acto típico, ilícito e culposo descrito e declarado punível por acto normativo anterior à sua prática.

2. Nos crimes tributários, só é punível o dolo.

3. Nas transgressões tributárias a negligência é sempre punível, salvo nos casos expressamente previstos na Lei.

ARTIGO 145.º
(Tipos de infracções tributárias)

1. As infracções tributárias dividem-se, em crimes tributários e transgressões tributárias nos termos do presente Código e da Lei.

2. Os factos típicos, ilícitos e culposos praticados por comissão ou omissão no âmbito de relações tributárias que constituam crime tributário são puníveis nos termos previstos no presente Código e do Direito Penal Geral, com as especificidades previstas nos artigos seguintes que lhes sejam aplicáveis.

3. As transgressões fiscais praticadas no âmbito da relação jurídica tributária que não sejam crime são punidas nos termos do presente Código.

4. As transgressões aduaneiras praticadas no âmbito da relação jurídica tributária que não sejam crime são punidas nos termos do Código Aduaneiro.

ARTIGO 146.º
(Lugar da prática da infracção)

1. As infracções tributárias comissivas consideram-se praticadas no momento e no lugar em que total ou parcialmente e sob qualquer forma de comparticipação o agente actuou ou, no caso de o agente ter actuado fora do território nacional, no lugar em que o resultado típico se tiver produzido.

2. As infracções tributárias omissivas consideram-se praticadas no lugar onde o agente deveria ter actuado e na data em que termine o prazo para o cumprimento dos respectivos deveres tributários.

CAPÍTULO II
Responsabilidade Penal Tributária

ARTIGO 147.º
(Das pessoas colectivas, entidades fiscalmente equiparadas e dos seus representantes)

1. As pessoas colectivas, incluindo sociedades ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelos crimes e transgressões tributárias quando cometidas em seu nome e no interesse colectivo:

a) Pelos seus órgãos;

b) Pelos representantes, incluindo directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários ou administradores da massa falida;

c) Pelos procuradores ou gestores de negócios.

2. A responsabilidade das pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados, estabelecida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens expressas do seu superior hierárquico.

3. O disposto nos n.os 1 e 2 do presente artigo não exclui a responsabilidade das pessoas que tenham praticado ou sancionado expressamente a infracção.

ARTIGO 148.º
(Dos menores, outros incapazes e seus representantes legais)

Pelas infracções cometidas por menores ou outros incapazes são responsáveis os seus representantes legais, salvo quando estes provarem que tomaram todas as providências necessárias para cumprir o estabelecido no presente Código e na Lei.

ARTIGO 149.º
(Circunstâncias dirimentes)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade por infracções tributárias as admitidas na Lei Penal.

ARTIGO 150.º
(Extinção da responsabilidade penal tributária)

A responsabilidade penal tributária extingue-se mediante:

a) O cumprimento voluntário ou coercivo das penas;

b) A prescrição do procedimento de aplicação da pena;

c) A prescrição da pena;

d) A amnistia;

e) A morte do infractor ou a extinção da pessoa colectiva, sem prejuízo, neste caso, da responsabilidade tributária, civil extracontratual dos administradores ou gerentes resultante do não pagamento negligente ou culposo das multas.

ARTIGO 151.º
(Prescrição do procedimento de aplicação da pena)

1. O prazo de prescrição do procedimento para aplicação da pena é de cinco anos, contados a partir da data em que a infracção tiver sido cometida.

2. O prazo referido no número anterior é ampliado para dez anos quando a infracção constitua crime tributário.

3. Nos casos previstos nos n.os 1 e 2 do presente artigo, a responsabilidade penal tributária cessa quando o procedimento estiver parado mais de três anos por motivo não imputável ao agente.

ARTIGO 152.º
(Prescrição da pena)

As penas, incluindo as multas prescrevem passados 10 (dez) anos:

a) Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, quando aplicadas por Tribunal;

b) Da data em que a decisão se tiver tornado definitiva, conforme respectivamente tiverem sido aplicadas pelo Tribunal ou pela Administração Tributária.

ARTIGO 153.º
(Subsistência da prestação tributária)

A extinção da responsabilidade penal tributária não exonera o pagamento da prestação tributária em falta e respectivos acréscimos legais.

CAPÍTULO III
Penas

SECÇÃO I
Princípios Gerais

ARTIGO 154.º
(Penas principais dos crimes tributários)

1. Os crimes tributários são puníveis com as penas principais de prisão ou de multa.

2. A pena de prisão é convertida em multa criminal nos casos e condições que a Lei Penal estabelecer.

3. Cada dia de multa criminal corresponde a uma sanção pecuniária entre Kz: 500,00 (quinhentos Kwanzas) e Kz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) a graduar de acordo com o disposto no artigo 162.º do presente Código.

ARTIGO 155.º
(Penas principais das transgressões tributárias)

1. As transgressões tributárias são puníveis com a pena principal de multa.

2. A multa por transgressão tributária não é passível de substituição pela pena de prisão.

3. Os limites mínimos e máximos previstos no presente Código para as multas por transgressões tributárias, quando estas tiverem sido praticadas por pessoas colectivas ou entidades fiscalmente equiparadas, são elevados para o dobro.

4. O não pagamento de qualquer prestação ou da totalidade do tributo, dentro do prazo legal previsto para o seu vencimento, sujeita o infractor ao pagamento da multa igual a 35% (trinta e cinco por cento) do tributo em falta, com o mínimo correspondente a Kz: 5.000,00 (cinco mil Kwanzas).

ARTIGO 156.º
(Sanções acessórias)

Em caso de crime ou transgressão tributária dolosa, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, quando o prejuízo efectivo do Estado for superior a Kz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas):

a) A divulgação da sentença ou decisão condenatória em jornal diário, vespertino ou semanário;

b) A proibição de participação por prazo não superior a 3 (três) anos em quaisquer procedimentos de adjudicação administrativa;

c) A proibição até 3 (três) anos da obtenção de benefícios fiscais dependentes de reconhecimento da Administração Tributária.

ARTIGO 157.º
(Concurso de infracções tributárias e não tributárias)

A responsabilidade pelo cometimento de infracções tributárias previstas no presente Código, não exclui a aplicação de sanções previstas noutros Diplomas legais, quando se demonstre terem sido cometidas outras infracções de natureza não tributária.

SECÇÃO II
Aplicação das Penas

ARTIGO 158.º
(Processo de aplicação da pena)

1. As penas por crimes tributários são aplicadas em processo penal.

2. As multas por transgressões tributárias são aplicadas em processo de transgressão fiscal, quando não devam ser aplicadas pelo Tribunal ou ser pagas anteriormente à sua instauração, nos termos do presente Código.

ARTIGO 159.º
(Base do processo de aplicação da pena)

O processo de aplicação da pena tem por base auto de notícia, participação ou denúncia.

ARTIGO 160.º
(Auto de notícia)

1. Nos casos em que uma autoridade ou agente de autoridade, no exercício das suas funções, verificar pessoalmente a prática de uma infracção tributária, independentemente de ser crime ou transgressão lavra auto de notícia que remete à Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado da área em que a infracção tiver sido cometida.

2. O auto de notícia, sempre que possível, deve conter:

a) A identificação do autuante e do responsável solidário ou subsidiário, com menção do nome, morada, profissão ou actividade e outros elementos de identificação necessários;

b) O lugar em que se praticou a infracção e o lugar em que foi verificada;

c) O dia e a hora da infracção e os da sua verificação;

d) A descrição dos factos concretos constitutivos da infracção;

e) A indicação das circunstâncias respeitantes ao presumível arguido que possam influir na determinação da pena a aplicar;

f) A referência às disposições legais que prevêem a infracção e cominam a respectiva sanção;

g) A indicação das testemunhas que possam depor sobre a infracção;

h) A assinatura do autuado e, na sua falta, a justificação desta, mediante assinatura de duas testemunhas;

i) A assinatura do autuante;

j) Quaisquer outros elementos exigidos por Lei ou que, por sua natureza, possam interessar.

3. Não constitui nulidade o facto de o auto ser lavrado contra um só infractor e se verificar no decurso do processo que outra ou outras pessoas participaram na infracção ou por ela respondem.

4. O auto de notícia é igualmente lavrado nos casos em que o autuante repute a infracção como não punível.

5. No caso de diferentes infracções constatadas na mesma acção inspectiva é lavrado um auto de notícia.

6. Caso o auto de notícia, participação ou denúncia contenham indícios de crime, estes são remetidos ao Ministério Público pelo Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado no prazo no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 161.º
(Participação e denúncia)

1. O funcionário ou agente competente para lavrar o auto de notícia que, no exercício das suas funções, tome conhecimento de qualquer infracção às Leis Tributárias faz a participação por escrito à Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado da área em que tiver ocorrido.

2. A participação verbal apenas terá seguimento depois de lavrado termo de identificação e residência do participante.

3. A participação escrita deve conter os elementos necessários ao auto de notícia, previstas no n.º 2 do artigo do artigo anterior.

4. A denúncia apenas dá origem ao processo de transgressão quando preencher os requisitos previstos no artigo 89.º do presente Código.

5. O disposto no n.º 6 do artigo anterior é aplicável à participação ou denúncia que contiverem indícios de crime tributário.

6. O disposto no presente artigo é igualmente aplicável aos casos em que o funcionário, apesar de competente para levantar o auto de notícia, não tiver verificado pessoalmente a infracção.

ARTIGO 162.º
(Graduação das penas)

A pena por crimes e transgressões tributárias é graduada em função da gravidade objectiva da infracção tributária, com base nos seguintes elementos:

a) A existência de dolo ou de simples negligência;

b) O valor do tributo que seria cobrado se a infracção não tivesse sido cometida;

c) A existência ou inexistência de prejuízo efectivo para o Tesouro Nacional;

d) Os actos de ocultação que prejudiquem a descoberta da infracção;

e) A utilização de meios fraudulentos;

f) A tentativa de suborno ou obtenção de vantagem ilegal junto dos funcionários;

g) A especial obrigação de não cometer a infracção;

h) O carácter acidental ou frequente da sua ocorrência.

ARTIGO 163.°
(Reincidência)

1. A reincidência constitui factor de agravamento da pena nos crimes tributários e transgressões tributárias.

2. Nos crimes tributárias a reincidência ocorre quando o infractor, tendo sido condenado por sentença transitada em julgado, cometa a mesma infracção antes de decorridos 5 (cinco) anos sobre aquela condenação, ainda que a pena da primeira infracção tenha sido prescrita.

3. Nas transgressões tributárias há reincidência quando o agente tiver praticado uma transgressão dolosa nos 2 (dois) anos posteriores à condenação por infracção da mesma natureza.

ARTIGO 164.°
(Isenção e atenuação de pena)

1. O agente que tiver praticado crime tributário a que corresponda pena de prisão ou multa não superior a 3 (Três) anos pode ser isento de pena por decisão do juiz, sob proposta do Ministério Público, se, até ao termo da instrução preparatória, regularizar a sua situação tributária, incluindo o pagamento da prestação tributária devida e demais acréscimos legais, salvo quando se opuserem as exigências de prevenção geral e especial.

2. No caso referido no número anterior, o processo penal é convertido em processo de transgressão, cabendo ao juiz a aplicação da multa.

3. Independentemente da moldura penal aplicável, a pena pode ainda ser extraordinariamente atenuada pelo juiz nos termos do Código Penal caso, até à sentença, o agente, nos termos do n.° 1, regularize a sua situação tributária.

4. A suspensão da pena depende sempre do pagamento em prestações mensais e prazo a definir pelo juiz não superior a 10 (dez) anos da totalidade da prestação tributária devida e acréscimos legais, em, cabendo ao condenado provar pagamento de tais prestações junto do Tribunal nas datas que o juiz fixar na sentença.

5. A aplicação de pena em processo de transgressão só é afastada, quando se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:

a) A prática da infracção não cause prejuízo efectivo à receita tributária ou esse prejuízo seja inferior a Kz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) para pessoas singulares, e Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas), tratando-se de pessoas colectivas ou entidades equiparadas;

b) Ter cumprido com a obrigação, até ao momento em que a pena deva ser aplicada;

c) Ser reduzido o grau de culpa do infractor;

d) À dispensa de pena não se opuserem razões de prevenção geral ou especial.

ARTIGO 165.°
(Pagamento espontâneo)

1. São reduzidas para 30% (trinta por cento) do montante mínimo aplicável, as multas pagas espontaneamente pelo infractor, desde que a infracção não constitua crime tributário.

2. O pagamento efectuado pelo infractor considera-se espontâneo quando este comunique a infracção ou solicite a regularização da sua situação tributária, incluindo a restituição de benefícios fiscais indevidamente obtidos, antes de ter entrado nos serviços tributários qualquer auto de notícia, participação ou denúncia e proceda ao seu pagamento nos 15 (quinze) dias após a notificação para o efeito pelos serviços tributários.

3. A liquidação da multa paga espontaneamente deve ser corrigida em processo de transgressão quando, depois de efectuada, se verificar a falta dos requisitos previstos no número anterior.

4. Sendo vários os arguidos e se só algum ou alguns efectuarem o pagamento da prestação tributária e demais acréscimos legais, só a estes se aplica disposto nos n.os 1 e 2 do presente artigo, sem prejuízo da responsabilidade solidária a que haja lugar, seguindo o processo quanto aos demais.

ARTIGO 166.°
(Pagamento da multa em acção inspectiva)

1. Em acção de inspecção tributária realizada por funcionário que tiver lavrado auto de notícia, as multas liquidadas são reduzidas para 20% (vinte por cento) do montante mínimo aplicável, desde que o imposto em falta, a multa e outros acréscimos legais vierem a ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação para o efeito.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que a multa tenha sido paga é instaurado o competente processo de transgressão, não aproveitando ao infractor o benefício referido no mesmo número do presente artigo.

ARTIGO 167.°
(Pagamento em processo de transgressão tributária)

As panas de multas aplicáveis em processo de transgressão tributária são liquidadas pelo montante mínimo se o infractor proceder à regularização da sua situação tributária no prazo de defesa.

ARTIGO 168.°
(Cumulação de infracções)

1. Quando o mesmo facto constituir simultaneamente crime e transgressão, o infractor é punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a transgressão.

2. Os factos que, no todo ou em parte, forem qualificados por mais de uma disposição legal são punidos pela disposição que estabelece a pena mais grave.

ARTIGO 169.°
(Infracções tributárias continuadas)

1. Entendem-se por infracções continuadas, o estado de repetição da mesma infracção, em que se acha o contribuinte, ao serem as suas faltas verificadas pela Administração Tributária.

2. As infracções tributárias continuadas estão sujeitas a uma única pena.

3. Quando a infracção tributária continuada constitua transgressão fiscal, a multa aplicável aumenta em 10% (dez por cento) por cada repetição da falta, sem prejuízo do limite máximo aplicável.

4. Quando a infracção tributária continuada constitua crime, a sua punição efectua-se nos termos da Lei penal.

ARTIGO 170.°
(Co-autoria das infracções tributárias)

Quando a infracção tributária for praticada por várias pessoas, a cada uma delas é aplicada uma pena.

ARTIGO 171.º
(Suspensão das penas)

1. As penas por crimes tributários são passíveis de suspensão, mas a suspensão depende da regularização da situação tributária do condenado, nos casos e nos termos a fixar pelo juiz.

2. As penas aplicáveis em virtude de transgressões tributárias não são passíveis de suspensão.

CAPÍTULO IV
Parte Especial

SECÇÃO I
Crimes Tributários

ARTIGO 172.º
(Fraude fiscal)

1. Quem, visando a não liquidação, entrega ou pagamento de prestação tributária, falsifique, vicie documentos ou incorra em simulação de acto ou negócio jurídico e tiver obtido, em virtude da falsificação, viciação ou simulação, uma vantagem patrimonial ilegítima é punido com pena de prisão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos ou pena de multa até 360 (trezentos e sessenta) dias.

2. A fraude fiscal pode ter lugar por:

a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração tributária especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;

b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;

c) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

3. Os factos previstos nos números anteriores, não são puníveis criminalmente se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a Kz: 1.500.000,00. (um milhão e quinhentos mil Kwanzas)

4. Os valores a considerar, para efeitos do disposto nos números anteriores, são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar em cada declaração a apresentar à administração tributária.

ARTIGO 173.º
(Fraude fiscal qualificada)

1. Os factos previstos no artigo anterior são puníveis com pena de prisão de 1 (um) a 5 (cinco) anos para as pessoas singulares e multa de 240 (duzentos e quarenta) a 1200 (mil e duzentos) dias para as pessoas colectivas, quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias:

a) Se o agente tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;

b) O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;

c) O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;

d) O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela Lei Tributária;

e) O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos na alínea anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiros:

f) Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território angolano e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;

g) O agente tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.

2. A mesma pena é aplicável quando a fraude tiver lugar mediante a utilização de facturas ou documentos equivalentes, por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente.

3. Os factos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente artigo, com o fim definido no n.º 1 do artigo anterior, não são puníveis automaticamente, salvo se pena mais grave lhes couber.

4. O limite máximo referido no n.º 1 do artigo anterior é ampliado para 5 (cinco) anos se a vantagem patrimonial indevida for superior a Kz: 5.000.000,00 (cinco milhões de Kwanzas) e a multa de 240 (duzentos e quarenta) a Kz: 1.400 (mil e quatrocentos) dias para as pessoas colectivas.

5. Se a vantagem patrimonial indevida for superior a Kz: 20.000.000,00, (vinte milhões de Kwanzas) a pena é a de prisão de 2 (dois) a 8 (oito) anos para as pessoas singulares e de multa de 480 (quatrocentos e oitenta) a 1920 (mil novecentos e vinte) dias para as pessoas colectivas.

ARTIGO 174.º
(Fraude contra a segurança social)

1. Constituem fraude contra a segurança social as condutas das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários que visem a não liquidação, entrega ou pagamento, total ou parcial, ou o recebimento indevido, total ou parcial, de prestações de segurança social com intenção de obter, para si ou para outrem, vantagem patrimonial ilegítima de valor superior a Kz: 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Kwanzas).

2. É aplicável à fraude contra a segurança social a pena prevista no n.º 1 do artigo 172.º

3. É igualmente aplicável às condutas previstas no n.º 1 do presente artigo o disposto no artigo 172.º

4. Para efeitos deste artigo também se considera prestação da segurança social os benefícios previstos na legislação da segurança social.

ARTIGO 175.º
(Fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo)

1. É punido com prisão de 3 (três) meses a 2 (dois) anos ou multa de uma a 3 (três) vezes o valor dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos aquele que, no decurso do transporte de mercadorias expedidas em regime suspensivo:

a) Subtrair ou substituir mercadorias transportadas em tal regime;

b) Alterar ou inutilizar os selos ou outros meios de selagem, de segurança ou de identificação

aduaneira, com o fim de subtrair ou de substituir essas mercadorias;

c) Não observar os itinerários fixados com o fim de se furtar à fiscalização;

2. Na mesma pena incorre aquele que altere, sem a devida autorização, a utilização ou o destino de quaisquer mercadorias que beneficiem de regime suspensivo ou de isenção parcial ou total do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras.

ARTIGO 176.°
(Fraude às garantias fiscais aduaneiras)

1. São punidos com prisão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos ou multa de 2 (duas) a 3 (três) vezes o valor dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos, o dono, o possuidor ou o detentor de quaisquer mercadorias apreendidas nos termos do Código Aduaneiro, ou os seus cúmplices, que, no acto da apreensão ou posteriormente, as destruir, danificar ou inutilizar, sem prejuízo das responsabilidades que lhe caibam pela prática da primitiva infracção fiscal aduaneira.

2. Incorre na pena prevista no número anterior aquele que, constituído depositário de quaisquer mercadorias apreendidas nos termos do Código Aduaneiro, as não apresentar à autoridade competente, no prazo que lhe for designado, com o objectivo de inutilizar as garantias fiscais aduaneiras.

3. Incorre, igualmente, na pena prevista no n.° 1 aquele que, depois de tomar conhecimento da instauração, contra si ou contra um comparticipante, de inquérito ou processo por crime ou transgressão previstos no presente Código e na Lei, destruir, alienar ou onerar mercadorias apreendidas ou arrestadas para garantia do pagamento das quantias em que sejam condenados naquele processo, ainda que estas sejam devidas por outro comparticipante ou responsável.

4. Tratando-se de pessoa colectiva ou entidade equiparada, a condenação prevista no n.° 1 é aplicada aos seus representantes constituídos ou, havendo deliberação social de que resulte a prática de infracção, aos que votaram essa deliberação.

ARTIGO 177.°
(Fraude fiscal aduaneira)

Comete o crime de fraude fiscal aduaneira, punível com pena de prisão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos ou multa de 2 (duas) a 3 (três) vezes o valor dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos, aquele que:

a) Prestar à autoridade tributária competente, falsa declaração relativa a um facto importante para a percepção de direitos e demais imposições aduaneiras;

b) Entregar, remeter por via directa ou indirecta, à autoridade tributária competente, documento falso e relevante para a percepção de direitos e demais imposições aduaneiras;

c) Falsificar ou promover a falsificação de qualquer documento relevante para a percepção de direitos e demais imposições aduaneiras;

d) Induzir a autoridade competente em erro para obter isenções ou benefícios fiscais aduaneiros;

e) Introduzir no território aduaneiro ou tiver em sua posse qualquer factura em branco ou por preencher, ou outro documento similar susceptível de ser preenchido e utilizado como factura de mercadorias importadas, com o fim de enganar autoridade pública ou prejudicar interesses de outra pessoa.

ARTIGO 178.°
(Frustração de créditos)

1. Sem prejuízo das penas em que hajam incorrido pela infracção que deu origem ao processo tributário, aquele que, após a instauração de inquérito ou processo por crime ou transgressão previstos neste Código e no Código Aduaneiro, e para frustrar, no todo ou em parte, a cobrança coerciva de quaisquer quantias devidas ao Estado pela prática da infracção e por cujo pagamento vierem a ser declarados responsáveis, por qualquer forma alienar ou onerar os seus bens, é condenado em prisão de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa de Kz: 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Kwanzas) a Kz: 5.000.000,00 (cinco milhões de Kwanzas).

2. Aquele que, tendo conhecimento da existência de inquérito ou de processo por crime ou transgressão, outorgar ou de qualquer forma beneficiar nos respectivos actos ou contratos que importem a transferência ou oneração dos bens com a intenção e para os efeitos referidos no número anterior é condenado em prisão de 3 (três) a 6 (seis) meses ou multa de Kz: 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil Kwanzas) a Kz: 3.000.000,00 (três milhões de Kwanzas).

3. É aplicável à frustração de créditos prevista no presente artigo, o disposto no n.° 4 do artigo 176.°.

ARTIGO 179.°
(Abuso de confiança fiscal)

1. Aquele que se apropriar, total ou parcialmente, de prestação tributária de valor superior a Kz: 500.000,00, (quinhentos mil Kwanzas) é punido com pena de prisão de 6 (Seis) meses a 3 (Três) anos ou multa criminal correspondente.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se apropriação de prestação tributária:

a) A não entrega total ou parcial, ao credor tributário, da prestação fiscal ou parafiscal exigida por Lei e efectivamente retida ou repercutida a terceiros, quando estejam decorridos mais de 90 (noventa) dias sobre o termo do prazo legalmente fixado para essa entrega;

b) Quando o agente, notificado para proceder a entrega referida na alínea anterior não tenha, dentro do prazo de cobrança voluntária, procedido ao pagamento integral da prestação tributária ou requerido o pagamento a prestações nos termos do artigo 136.° do presente Código, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Considera-se igualmente apropriação indevida:

a) Quando o pedido de pagamento a prestações do tributo não entregue à Administração Tributária for indeferido;

b) Quando o seu deferimento for posteriormente revogado por incumprimento dos respectivos requisitos legais.

4. Nos casos previstos no número anterior considera-se suspenso o prazo de prescrição do procedimento criminal no período entre o pedido de pagamento a prestações e a notificação da decisão de indeferimento ou revogação.

5. O limite máximo das penas referidas no n.º 1 do presente artigo é ampliado para 5 (cinco) anos nos casos em que a vantagem patrimonial indevida for superior a Kz: 5.000.000,00 (cinco milhões de Kwanzas).

ARTIGO 180.º
(Violação de sigilo fiscal)

Aquele que, violar o dever geral de sigilo sobre a situação tributária dos contribuintes, revelar ou aproveitar os dados de que tenha conhecimento no exercício das suas funções, para fins estranhos ao estrito exercício da função pública, é punido com pena de prisão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos ou de multa criminal correspondente.

ARTIGO 181.º
(Adulteração do sistema informático da Administração Tributária)

1. Aquele que criar, ceder, ou transaccionar programas informáticos, para impedir ou alterar o apuramento da situação tributária do contribuinte, é punido com pena de prisão de 1 (um) a 3 (três) anos ou pena de multa criminal correspondente.

2. É punido com pena de prisão de 1 (um) a 3 (três) anos ou pena de multa correspondente aquele que, com intenção de causar prejuízos à Administração Tributária ou a terceiros:

a) Alterar, deteriorar, suprimir, destruir ou por qualquer forma causar dano aos sistemas ou dados informáticos da Administração Tributária;

b) Interferir no sistema informático da Administração Tributária mediante a introdução ou transmissão de dados informáticos ou por qualquer outra forma.

ARTIGO 182.º
(Obstrução à acção dos funcionários)

1. É punido com pena de prisão de 1 (um) a 5 (cinco) anos ou com pena de multa de Kz: 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) a Kz: 2.000.000,00, (dois milhões de Kwanzas) quem:

a) Por meio de violência, ameaça ou artifício fraudulento, impeça qualquer funcionário da Administração Tributário autorizado, de exercer as suas funções;

b) Ocultar, danificar ou destruir qualquer mercadoria sujeita a confisco ou arresto nos termos do Código Aduaneiro.

2. É punido com pena de prisão de 3 (três) meses a 2 (dois) anos ou pena de multas de Kz: 750.000.00 (setecentos e cinquenta mil Kwanzas), a Kz: 2000.000.00, (dois milhões de Kwanzas) quem:

a) Impedir buscas ou qualquer outra diligência destinada a averiguar se determinada mercadoria está ou não sujeita a confisco ou a comprovar a prática de infracção fiscal aduaneira ou não aduaneira;

b) Impedir a realização de alguma inspecção de qualquer mercadoria sujeita a confisco nos termos do Código Aduaneiro ou dificulte a apreensão, arresto ou remoção dessa mercadoria;

c) Impedir a detenção de pessoa ou abrigar uma pessoa que deve ser detida.

ARTIGO 183.º
(Usurpação das funções de funcionário tributário)

Aquele que, com a intenção de praticar facto ilícito previsto e punível nos termos do presente Código, e demais Legislação Tributária, usar indevidamente o nome, usurpar funções, título, uniforme ou insígnia de funcionário tributário ou de outra pessoa com poderes ou autoridade delegados, ou alegar falsa ordem de autoridade tributária, é punido com pena de prisão de 1 (um) a 2 (dois) anos ou com pena de multa de Kz: 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Kwanzas) a Kz: 3.000.000,00 (três milhões de Kwanzas).

ARTIGO 184.º
(Contrabando de importação e de exportação)

Salvo se outra pena estiver estabelecida em Lei especial, é punido com prisão de 3 (três) meses a 2 (dois) anos ou multa de uma até três vezes o valor aduaneiro das mercadorias aquele que, por qualquer meio:

a) Fizer entrar no território nacional ou dele fizer sair quaisquer mercadorias sem as passar pelas alfândegas;

b) Retirar das alfândegas ou passar através delas quaisquer mercadorias sem as submeter aos trâmites legais de desembaraço aduaneiro;

c) Submeter a despacho aduaneiro quaisquer mercadorias mediante falsas declarações ou sem a licença ou autorização especial a que estejam sujeitas;

d) Proceder ao desembaraço aduaneiro sem o pagamento das imposições aduaneiras previstas por Lei.

ARTIGO 185.º
(Contrabando de circulação)

1. É punido com pena de prisão de 3 (três) meses a 2 (dois) anos ou pena de multa de uma até três vezes o valor dos direitos e demais imposições devidos, aquele que por qualquer meio:

a) Colocar, detiver ou manter em circulação no interior do território aduaneiro nacional mercadorias em violação de Leis aduaneiras relativas à circulação interna de mercadorias;

b) Colocar, detiver ou manter em circulação mercadorias sem o processamento dos documentos legalmente exigíveis ou sem os selos, marcas ou outros sinais apostos pelas alfândegas, nos termos da legislação em vigor;

2. Não há lugar à punição prevista no número anterior, quando, mediante prova, a mercadoria for originária do território aduaneiro nacional ou já se encontrar nacionalizada, sem prejuízo da aplicação da sanção por transgressão que ao caso couber.

ARTIGO 186.°
(Contrabando qualificado)

1. Os crimes previstos nos artigos 184.° e 185.° são punidos com prisão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos ou pena de multa de duas a quatro vezes o valor aduaneiro da mercadoria, quando se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

a) A mercadoria contrabandeada seja composta, no todo ou em parte, por objectos de considerável interesse histórico ou artístico cujo valor seja superior a Kz: 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Kwanzas);

b) A mercadoria contrabandeada tenha valor superior a Kz: 20.000.000,00 (vinte milhões de Kwanzas);

c) Os crimes tenham sido cometidos de noite ou em lugar ermo e aproveitando essas circunstâncias, ou com o uso de armas, ou com o emprego de violência, ou por duas ou mais pessoas;

d) Os crimes tenham sido praticados com conivência de qualquer funcionário público ou agente do Estado;

e) O autor ou o cúmplice do crime seja funcionário aduaneiro ou agente de autoridade;

f) O autor ou cúmplice do crime seja despachante, ajudante ou praticante de despachante, caixeiro despachante ou outro agente aduaneiro, incluindo agente de navegação ou transitário;

g) Tenha havido transbordo, em águas territoriais, de mercadorias contrabandeadas;

h) A mercadoria contrabandeada esteja tipificada no Anexo I à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção.

2. Quando a mercadoria contrabandeada seja de importação, exportação, reexportação, trânsito proibido ou restrito, os crimes previstos nos artigos 184.° e 185.° são punidos com prisão de 1 (um) a 4 (quatro) anos ou pena de multa de 3 (três) a 6 (seis) vezes o valor aduaneiro da mercadoria.

ARTIGO 187.°
(Contrabando privilegiado)

1. Os agentes dos crimes previstos nos artigos 184.° e 185.° são punidos com pena de multa de uma a duas vezes o valor aduaneiro das mercadorias sobre as quais recaiam direitos e demais imposições aduaneiras de Kz: 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Kwanzas) a Kz: 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil Kwanzas).

2. Os agentes infractores são punidos com pena de multa correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias de montante inferior a Kz: 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Kwanzas).

ARTIGO 188.°
(Contrabando de mercadorias não declaradas ou não manifestadas)

É punido com pena de prisão de 3 (três) meses a 2 (dois) anos ou multa de 1 (uma) a 3 (três) vezes o valor aduaneiro das mercadorias, aquele que, em qualquer meio de transporte, tiver:

a) Mercadorias escondidas, não declaradas ou não manifestadas, qualquer que seja o seu valor aduaneiro;

b) Mercadorias não manifestadas que constituam toda a carga ou a sua parte de maior valor ou mercadorias sobre as quais recaiam direitos e demais imposições aduaneiras de valor até Kz: 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil Kwanzas).

ARTIGO 189.°
(Oposição a verificação ou a exame)

1. A autoridade tributária competente para instrução do processo fiscal pode mandar examinar a escrita comercial, quaisquer documentos, papéis, livros, objectos ou mercadorias que pertençam ou estejam em poder de qualquer pessoa singular ou colectiva.

2. Os peritos encarregues de proceder ao exame previsto no número anterior, estão obrigados, sob juramento, a não divulgar o que constataram nos exames que procederam, e a mencionar no respectivo relatório somente os factos concretos que interessem ao esclarecimento da causa.

3. É punido com prisão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ou pena de multa de Kz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas) a Kz: 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Kwanzas):

a) Aquele que se recusar a apresentar a sua escrita comercial, quaisquer documentos, papéis, livros, objectos ou mercadorias que lhe pertençam, ou estejam em seu poder, cuja apresentação lhe seja ordenada pelo instrutor do processo, por julgar necessária à instrução;

b) Aquele que impedir ou embaraçar qualquer verificação ou exame ordenado pela autoridade tributária competente.

4. O instrutor do processo pode tornar efectivas as suas ordens, com recurso à força pública e tomar as providências necessárias para prevenir a alteração ou substituição dos objectos a examinar.

5. É aplicável à infracção prevista no presente artigo o disposto no n.° 4 do artigo 176.°

ARTIGO 190.°
(Contrafacção, uso e quebra de marcas e de selos)

1. É punido com pena de prisão efectiva de 1 (um) a 5 (cinco) anos, aquele que, viciar, falsificar ou proceder à contrafacção de chancelas, marcas, selos ou sinais prescritos nas Leis aduaneiras, com intenção de os empregar como autênticos ou intactos.

2. É punido com pena de prisão efectiva a 3 (três) anos, aquele que adquirir, receber em depósito, importar, ou por modo ilícito introduzir em território nacional, para si ou para terceiros, os objectos referidos no número anterior, quando falsos ou falsificados.

3. É punido com pena de prisão efectiva de 3 (três) meses a 2 (dois) anos ou com pena de multa de Kz: 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil Kwanzas) a Kz: 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas)., aquele que, com intenção de causar prejuízo ao Estado, utilizar, sem autorização do órgão tributário competente, os objectos referidos no n.° 1.

4. É punido com prisão efectiva de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ou pena de multa de Kz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas) a Kz: 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Kwanzas), aquele que, sem a autorização da autoridade tributária competente, abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas, selos ou sinais prescritos nas Leis aduaneiras, apostos legitimamente por funcionário competente para identificar, segurar ou manter inviolável mercadoria sujeita à fiscalização

ou para certificar que sobre esta recaiu confisco, arresto, apreensão ou outra providência.

ARTIGO 191.º
(Receptação de mercadorias objecto de infracção fiscal aduaneira)

1. É punido com prisão de 3 (três) meses a 2 (dois) anos ou pena de multa de duas a três vezes, o valor aduaneiro da mercadoria, mas nunca inferior a Kz: 10.000.000,00 (dez milhões de Kwanzas) aquele que dissimular mercadoria objecto de infracção fiscal aduaneira, a receber em penhor, a adquirir por qualquer título, a deter, conservar, transmitir ou contribuir para transmitir, ou de qualquer forma assegurar, para si ou para terceiros, a sua posse ou detenção, com intenção de obter, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial.

2. No caso de, a mercadoria não constar do estabelecido no artigo 185.º do presente Código e tiver um valor inferior a Kz: 10.000.000,00 (dez milhões de Kwanzas), é aplicável a pena de multa de Kz: 10.000,00 (dez mil Kwanzas) a Kz: 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas).

3. No caso de, o infractor fazer da receptação modo de vida ou praticá-la habitualmente, é punido com a pena de prisão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos ou pena de multa de Kz: 6.000.000,00 (seis milhões de Kwanzas) a Kz: 10.000.000,00 (dez milhões de Kwanzas).

4. A pena pode ser livremente atenuada ou ser decretada a sua isenção quando o infractor, antes de iniciado o processo penal ou mesmo no seu decurso, entregar a mercadoria objecto da infracção à autoridade tributária competente e indicar, com verdade, de quem a recebeu.

5. O disposto no número anterior não é aplicável quando, no decurso do processo:

a) Se verificar que o infractor já foi condenado pela prática do mesmo crime;

b) Se provar que o infractor pratica habitualmente a receptação de mercadorias objecto de infracção fiscal aduaneira ou dela faz modo de vida.

ARTIGO 192.º
(Auxílio material)

1. É punido com prisão efectiva de 3 (três) a 18 (dezoito) meses ou multa de Kz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas) a Kz: 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Kwanzas) aquele que auxiliar materialmente outrem a aproveitar-se do beneficio económico proporcionado por mercadoria contrabandeada

2. Quando a mercadoria não conste da previsão do artigo 185.º e o seu valor seja inferior a Kz: 1.000.000,00 (milhão de Kwanzas) é aplicável a pena de multa de Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) a Kz: 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil Kwanzas).

ARTIGO 193.º
(Associações criminosas em matéria tributária)

1. É punido com pena de prisão efectiva de 2 (dois) a 8 (oito) anos ou multa de Kz: 5.000.000,00 (cinco milhões de Kwanzas) a Kz: 10.000.000,00 (dez milhões de Kwanzas), aquele que fundar grupo, organização ou associação cuja actividade principal ou acessória seja dirigida à prática de infracções tributárias previstas no presente Código.

2. Na mesma pena incorre aquele que integrar tais grupos, organizações ou associações ou quem as apoiar, fornecendo instrumentos de infracção tributária, armazenagem ou locais para as reuniões ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.

3. É punido com a pena de prisão efectiva de 3 (três) a 10 (dez) anos ou multa de Kz: 7.500.000,00 (setecentos e cinquenta mil Kwanzas) a Kz: 15.000.000,00 (quinze milhões de Kwanzas) aquele que chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidas nos números anteriores.

4. As penas previstas no presente artigo podem ser livremente atenuadas ou ser decretada a sua isenção, quando o infractor impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações ou comunicar à autoridade tributária competente a sua existência a tempo de esta poder evitar a prática de infracções tributárias.

ARTIGO 194.º
(Instigação à prática de crime fiscal aduaneiro)

É punido nos termos dos artigos 172.º a 193.º, do presente Código aquele que instigar, provocar ou incitar à prática de um crime tributário.

ARTIGO 195.º
(Perturbação de arrematações)

É punido com pena de prisão até 2 (dois) anos ou com pena de multa de Kz: 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil Kwanzas) a Kz: 3.000.000,00 (três milhões de Kwanzas) aquele que, com intenção de impedir ou prejudicar os resultados de arrematação prevista no Código Aduaneiro ou de outra arrematação pública autorizada ou imposta pela legislação aduaneira:

a) Conseguir, por meio de dádiva, promessa, violência ou ameaça, que alguém não lance ou não concorra;

b) Que de alguma forma se prejudique a liberdade dos respectivos actos.

ARTIGO 196.º
(Responsabilidade criminal e disciplinar dos funcionários da Administração Tributária)

1. São qualificadas e punidas como crimes nos termos da presente secção, as infracções tributárias, que os funcionários e agentes da Administração Tributária, pratiquem ou ajudem a praticar, usando prerrogativas oficiais, independentemente do montante dos direitos e demais imposições fiscais ou aduaneiras devidos ou do valor das mercadorias objecto de fraude.

2. Aos crimes de corrupção passiva são aplicáveis as seguintes regras:

a) Dispensado de pena ao agente que, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, tratando-se de coisa fungível;

b) Atenuação especial da pena se o agente facilitar nas diligências de recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

SECÇÃO II
Transgressões Tributárias

ARTIGO 197.°
(Não entrega negligente de prestação)

A não entrega da prestação tributária deduzida ou liquidada a terceiros é punida com multa não inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) da prestação tributária em falta quando não preencha tipo criminal previsto e punido no presente Código.

ARTIGO 198.°
(Não entrega de documento)

1. É punida com pena de multa de Kz: 25.000,00 (vinte e cinco mil Kwanzas) a Kz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas) a recusa de exibição ou entrega de livros e demais elementos de escrituração e de contabilidade previstos na Lei, assim como a recusa ilegítima do acesso às instalações do contribuinte que não seja punível como desobediência qualificada.

2. É punida com pena de multa de Kz: 10.000,00 (dez mil Kwanzas) a Kz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) a falta de entrega ou entrega fora de prazo de declaração ou documento exigível em virtude de norma em vigor ou a pedido da Administração Tributária competente ao abrigo do princípio da colaboração.

3. O limite máximo da sanção prevista no número anterior é reduzido para metade, nos casos de:

a) Falta de comunicação da alteração do domicílio ou residência do contribuinte;

b) Falta de designação de representante fiscal, quando obrigatória.

4. Quando a falta de entrega dos elementos referidos no n.° 1 do presente artigo for dolosa, os limites mínimo e máximo da multa a aplicar elevam-se para o triplo.

ARTIGO 199.°
(Inexistência, inexactidão, omissões ou outras irregularidades)

São punidas com pena de multa de Kz: 25.000,00 (vinte cinco mil Kwanzas) a Kz: 35.000,00 (trinta e cinco mil Kwanzas) a inexistência, omissão, inexactidão e outras irregularidades constantes de declarações ou outros documentos fiscalmente relevantes, incluindo livros de contabilidade ou elementos de escrituração legalmente exigíveis.

ARTIGO 200.°
(Falta de exibição pública de documentos comprovativos do pagamento do tributo)

É punida com a pena de multa de a Kz: 2.500,00 (dois mil e quinhentos Kwanzas) a Kz: 10.000,00 (dez mil Kwanzas) a falta de exibição pública de documentos comprovativos do pagamento do tributo.

ARTIGO 201.°
(Responsabilidade dos peritos contabilistas e auditores)

Os peritos em contabilidade, consultoria e auditoria que actuem em representação da Administração Tributária e que, por acção ou omissão, não cumpram, no âmbito de procedimento tributário especificamente regulado por Lei, os deveres legais ou contratuais a que estiverem obrigados são punidos, independentemente da responsabilidade criminal que houver lugar com multa de Kz: 25.000,00 (vinte cinco mil Kwanzas) a Kz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas), limites que se elevam para o dobro em caso de dolo.

ARTIGO 202.°
(Incumprimento de outros deveres acessórios)

1. É punido com multa de Kz: 2.500,00 (dois mil e quinhentos Kwanzas) a Kz: 50.000,00, (cinquenta mil Kwanzas) o infractor pelo incumprimento de outros deveres acessórios que não são puníveis nos termos do presente Código.

2. A multa prevista no número anterior eleva-se para o dobro, quando a infracção for praticada por pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada.

CAPÍTULO V
Processo das Infracções Tributárias

SECÇÃO I
Princípios Gerais

ARTIGO 203.°
(Posição jurídica do chefe de Repartição Fiscal ou serviço equiparado)

O Chefe da Repartição Fiscal competente ou do serviço local equiparado funciona como órgão auxiliar da autoridade competente na instauração do procedimento e instrução do processo por crime tributário.

ARTIGO 204.°
(Suspensão do processo para liquidação do tributo)

1. Sempre que a transgressão ou crime tributário impliquem a existência de facto tributário que ainda não tenha originado a liquidação do tributo, o processo penal tributário é suspenso depois de instaurado ou finda a instrução, quando necessária, até que ocorra uma das seguintes circunstâncias:

a) Ser pago o tributo no prazo previsto na Lei ou fixado administrativamente;

b) Ter decorrido o referido prazo sem que o tributo tenha sido pago nem reclamada ou impugnada a liquidação;

c) Verificar-se o trânsito em julgado da decisão do processo de impugnação ou o fim da reclamação administrativa.

2. Tem prioridade o processo de impugnação ou o procedimento de reclamação administrativa sempre que deles dependa o andamento do processo penal tributário.

3. Findo o processo de impugnação ou procedimento de reclamação administrativa, o mesmo é apensado ao processo penal tributário para efeitos da decisão deste.

4. A sentença da impugnação constitui caso julgado, para o processo penal tributário, relativamente às questões decididas.

ARTIGO 205.°
(Competência sancionatória)

1. Nos processos de natureza não criminal, as multas são fixadas pelo Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado.

2. A multa fixada nos termos do número anterior é recorrível para o Tribunal competente:

a) Com efeito meramente devolutivo;

b) Com efeito suspensivo, mediante prestação de garantia idónea, nos termos do presente Código e da Lei.

3. Cabe ao órgão da hierarquia superior da Administração Tributária, sob proposta do Chefe da Repartição Fiscal ou do serviço local equivalente, fixar as multas quando à infracção couber sanção acessória.

4. Ao Tribunal competente cabe fixar a multa nos processos por crime tributário em que os factos apurados constituam meras transgressões tributárias.

5. A multa fixada nos termos do n.º 3 do presente artigo é recorrível para o Tribunal competente:

a) Com efeito meramente devolutivo;

b) Com efeito suspensivo, mediante prestação de garantia idónea nos termos do presente Código e da Lei.

SECÇÃO II
Processo de Transgressão

SUBSECÇÃO I
Instauração e Instrução

ARTIGO 206.º
(Fase da instauração)

1. O processo de transgressão é instaurado sempre que se verifique qualquer indício de violação culposa das Leis Tributárias, que não constitua crime tributário.

2. As infracções baseadas no mesmo auto de notícia, participação ou denúncia dão origem ao mesmo processo de transgressão.

ARTIGO 207.º
(Fase da instrução)

1. O Chefe da Repartição Fiscal ou serviço local equiparado, recebe o auto de notícia, a participação ou denúncia, e ordena a autuação e registo do processo de transgressão.

2. Quando o processo de transgressão for instaurado com base em auto de notícia, fica dispensada a instrução, sem prejuízo da posterior reunião de elementos complementares que o autuante não tenha conseguido obter no momento do seu levantamento.

ARTIGO 208.º
(Objectivo e meios da instrução)

1 A instrução visa a realização das diligências necessárias que concorrem para a obtenção da prova da culpabilidade do agente ou para demonstrar a sua inocência.

2. Na instrução são admissíveis os meios gerais de prova, devendo o Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado juntar sempre ao processo os elementos oficiais de que disponha ou possa solicitar para o esclarecimento dos factos.

ARTIGO 209.º
(Prazo da instrução)

A instrução deve ser concluída, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo justificado.

SUBSECÇÃO II
Acusação e Defesa

ARTIGO 210.º
(Fase da acusação)

1. Recebido e completado o levantamento do auto de notícia, o Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado procede à acusação.

2. Da acusação devem constar os factos constitutivos da transgressão e indicação da norma ou normas punitivas aplicáveis.

3. O auto de notícia que preencha os requisitos do artigo 160.º do presente Código substitui a acusação em processo de transgressão fiscal.

ARTIGO 211.º
(Defesa)

1. O arguido pode deduzir defesa no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Na defesa, o arguido deve oferecer documentos, arrolar e apresentar testemunhas ou oferecer outros meios de prova.

ARTIGO 212.º
(Prova testemunhal e documental)

1. Não podem ser arroladas e apresentadas mais de 3 (três) testemunhas por cada infracção.

2. O total das testemunhas não pode ultrapassar os 10 (dez), salvo se o número de infracções constante da acusação for superior.

3. Cabe ao Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado decidir sobre a necessidade da inquirição das testemunhas para confirmação dos factos constantes da acusação.

4. A prova documental é sempre admissível.

ARTIGO 213.º
(Local de produção de prova)

A prova é produzida na Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado para a instrução, salvo quando a natureza da prova resultar de outro modo.

ARTIGO 214.º
(Falta de apresentação da defesa)

Findo o prazo de defesa previsto no n.º 1 do artigo 211.º e sem que o agente tenha procedido a apresentação da defesa, o Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado, decide sobre a multa a aplicar, nos termos do presente Código e da Lei.

SUBSECÇÃO III
Decisão e Execução da Decisão

ARTIGO 215.º
(Efeitos da condenação definitiva)

1. A condenação definitiva proferida no processo de transgressão constitui caso julgado, quanto à existência da infracção tributária.

2. É admissível a instauração de novo processo contra outros responsáveis pela mesma infracção.

ARTIGO 216.º
(Execução das multas)

A cobrança coerciva das multas aplicadas em processo de transgressão fiscal é efectuada nos termos do Código das Execuções Fiscais, constituindo a decisão condenatória título executivo para todos os efeitos legais.

ARTIGO 217.º
(Revisão da condenação em processo de transgressão fiscal)

1. A condenação em processo de transgressão fiscal é revista caso o agente da infracção vier a ser condenado em processo criminal por infracção da mesma natureza.

2. Com base em fundamentos novos não invocados no processo de transgressão, ao condenado é permitido requerer a revisão da condenação.

3. A revisão da condenação deve ser solicitada no prazo de dois anos, contados a partir da data da tomada da decisão.

ARTIGO 218.º
(Restituição das multas indevidamente cobradas)

1. Nos casos em que haja cobrança indevida de multas, a sua restituição deve ser decidida pelo Chefe da Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado, até ao limite de Kz: 10.000.000,00 (dez milhões de Kwanzas).

2. Acima do limite estabelecido no número anterior, a decisão é da competência do órgão de escalão superior da Administração Tributária.

TÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 219.º
(Ano de cobrança de tributos)

Para todos os efeitos legais, o período de cobrança de tributos coincide com o ano civil.

ARTIGO 220.º
(Declarações)

1. As declarações a serem apresentadas pelos contribuintes, bem como os documentos que as acompanham, devem ser escritos na língua oficial da República de Angola, e expressos em moeda nacional os valores que constem das mesmas.

2. Quando o original do documento for expresso em outra língua, é obrigatória a sua apresentação em língua oficial da República de Angola.

ARTIGO 221.º
(Assinatura das declarações)

1. As declarações a que se refere o artigo anterior devem ser sempre assinadas pelo contribuinte ou pelos seus representantes legais ou mandatários.

2. São recusadas as declarações que não estiverem devidamente assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas por Lei para a sua falta.

ARTIGO 222.º
(Recibos das declarações)

As Repartições Fiscais ou serviços locais equiparados devem devolver sempre, com recibo, um dos exemplares das declarações, notas ou relações que lhes forem apresentadas em duplicado.

ARTIGO 223.º
(Envio das declarações por correio)

1. As declarações, notas, relações ou outros documentos a apresentar nas Repartições Fiscais competentes ou serviços locais equiparados, pelos contribuintes, serviços públicos e quaisquer entidades, podem ser remetidas por correio, acompanhadas de aviso de recepção.

2. Os documentos referidos no número anterior só são aceites quando derem entrada na Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado dentro dos prazos estabelecidos no presente Código e na Lei.

ARTIGO 224.º
(Restituição dos documentos)

Os documentos comprovativos do conteúdo das declarações são restituídos aos contribuintes depois de verificada a sua conformidade.

ARTIGO 225.º
(Processo individual)

As Repartições Fiscais competentes ou serviços locais equiparados devem organizar em relação a cada contribuinte e por cada tributo um processo em que se incorporem as suas declarações e outros elementos que lhes digam respeito.

ARTIGO 226.º
(Actualizações)

É da competência do Departamento ministerial de que depende a Administração Tributária, alterar, por delegação de poderes do Titular do Poder Executivo, alterar os valores expressos em unidades de correcção fiscal constantes da Legislação Tributária.

ARTIGO 227.º
(Declarações e formulários)

É da competência do Departamento Ministerial de que depende a Administração Tributária, por delegação de poderes do Titular do Poder Executivo, aprovar, alterar ou eliminar declarações e formulários necessários à gestão de cada tributo.

ARTIGO 228.º
(Protocolos)

Para execução das disposições do presente Código os Órgãos da Administração Tributária têm a faculdade de celebrar protocolos com outras entidades públicas e privadas, a publicar obrigatoriamente no *Diário da República*.

ARTIGO 229.º
(Relações entre o Código Geral Tributário e a Legislação Tributária)

1. A Legislação Tributária obedece aos princípios e normas do presente Código.

2. O presente Código é aplicável às relações tributárias aduaneiras em caso de expressa previsão do Código Aduaneiro, de existência de lacuna ou a título subsidiário.

3. Em caso de dúvida, as disposições relativas a relações tributárias devem, independentemente da sua natureza, ser interpretadas de acordo com o disposto no presente Código.

4. Em caso de lacuna, aplicam-se subsidiariamente, às relações tributárias, e de modo sucessivo, as normas dos Códigos e demais legislação afim, em vigor na República de Angola.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 316/14
de 22 de Outubro

Havendo necessidade de assegurar a elaboração da Conta Geral do Estado de 2014, em harmonia com o preceituado no artigo 58.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho Lei do Quadro do Orçamento Geral do Estado, conjugado com os artigos 2.º e 5.º do Decreto Executivo n.º 28/11, de 24 de Fevereiro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.os 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as Instruções para o Encerramento do Exercício Financeiro de 2014, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Anexos)

São igualmente parte integrante do presente Decreto Executivo os anexos constituídos pelos formulários sobre a Relação de Despesa a serem inscritas em Restos a Pagar (RRP) — Anexo I, Boletim Mensal de Arrecadação (BMA) — Anexo II e Quadro Síntese dos Procedimentos de Enceramento do Exercício (QPEE) — Anexo III.

ARTIGO 3.º
(Fiscalização)

A Inspecção Geral de Finanças, directamente e através dos Gabinetes Provinciais de Inspecção, deve fiscalizar o cumprimento dos dispositivos destas normas e detectar eventuais irregularidades.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 341/13, de 14 de Outubro do Ministro das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Outubro de 2014.
O Ministro, *Armando Manuel*.

INSTRUÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

ARTIGO 1.º
(Encerramento do Exercício)

O Exercício Financeiro de 2014 encerra a 31 de Dezembro de 2014.

ARTIGO 2.º
(Prazo Limite para a Concessão de Créditos Adicionais)

A Direcção Nacional do Orçamento do Estado (DNOE), a Direcção Nacional dos Orçamentos Locais (DNOL) e as Delegações Provinciais de Finanças devem atribuir Créditos Adicionais às Unidades Orçamentais e Órgãos Dependentes, até ao dia 5 de Dezembro de 2014.

ARTIGO 3.º
(Prazo Limite para a Cabimentação da Despesa)

As Unidades Orçamentais (UO) e os seus Órgãos Dependentes (OD) só podem emitir Notas de Cabimentação (NCB) até ao dia 12 de Dezembro de 2014.

ARTIGO 4.º
(Prazo Limite para a Liquidação da Despesa)

As UO e os OD só podem emitir Notas de Liquidação da despesa (NLQ) até ao dia 16 de Dezembro 2014.

ARTIGO 5.º
(Prazo Limite para Atribuição de Quota Financeira)

A Direcção Nacional do Tesouro (DNT) deve atribuir Quota Financeira para as Unidades Orçamentais e Órgãos Dependentes até ao dia 10 de Dezembro de 2014.

ARTIGO 6.º
(Prazo-Limite para o Pagamento da Despesa)

1. As UO e os OD sob a sua tutela só podem emitir Ordens de Saque (OS) para pagamento de despesas relativas ao Exercício Financeiro de 2014, até ao dia 19 de Dezembro de 2014.

2. As OS emitidas até a data indicada no número anterior devem ser entregues, recebidas e aceites pelo Banco Operador correspondente, até ao dia 23 de Dezembro de 2014.

ARTIGO 7.º
(Saldos da Programação e da Execução Financeira)

1. Após o processamento das OS emitidas até a data fixada no n.º 1 do artigo 6.º, destas instruções, tornam-se nulos os saldos remanescentes dos Limites Financeiros, das Quotas Financeiras e da Programação Financeira Trimestral, não sendo tais saldos transferidos para o ano de 2015.

2. Os saldos financeiros apurados a 31 de Dezembro 2014 nas contas das UO inseridas no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado — SIGFE devem ser transferidos nessa data para a conta do Tesouro Nacional domiciliada no Banco de Poupança e Crédito — BPC, ao escrutínio da DNT.

3. Excluem-se dos saldos referidos no número anterior, os valores correspondentes às OS homologadas pela DNT e às debitadas pelo BPC que, eventualmente não tenham sido transferidos para as contas dos beneficiários.

ARTIGO 8.º
(Inscrição em Restos a Pagar)

1. São passíveis de inscrição em Restos a Pagar as despesas que tiveram sido liquidadas mas não pagas até 31 de Dezembro de 2014.

2. É vedada a inscrição de Restos a Pagar do saldo de cabimentação com vencimentos, diárias e ajudas de custo respeitantes ao exercício em questão.

3. Será admitida, com carácter excepcional, a inscrição em Restos a Pagar de cabimentações do Programa de Investimentos Públicos (PIP) cuja execução física tenha sido iniciada no exercício encerrado, com existência de contrato aprovado e assinado pelo órgão e autoridade competente e com o visto do Tribunal de Contas, conforme o estabelecido nas alíneas a) b) c) e d) do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 232/13, de 31 de Dezembro.

4. As UO e os OD sob a sua tutela devem anular todos os saldos das cabimentações não liquidadas até ao dia 29 de Dezembro de 2014.

5. As UO integradas devem, até ao dia 30 de Janeiro de 2015, utilizando a funcionalidade do SIGFE «Recolha de Documento para Inscrição de Restos a Pagar», seleccionar e validar as Liquidações não pagas que nos termos da lei devem ser inscritas como Restos a Pagar, estando entretanto, estas sujeitas à certificação e homologação do Ministro das Finanças.

6. Após a aprovação dos Restos a Pagar referenciados no ponto anterior, a Direcção Nacional de Contabilidade Pública efectivará a sua inscrição até o dia 10 de Fevereiro 2015, com data de 31 de Dezembro de 2014.

7. Relativamente ao tratamento da despesa pública contratada no exercício em referência e não paga, será aplicada com o máximo rigor a legislação e procedimentos em vigor, nomeadamente a exigência da Nota de Cabimentação e Nota de Liquidação, o cumprimento das regras de execução orçamental e da programação financeira para o respectivo período.

8. Nos termos da legislação em vigor, nomeadamente da Lei n.º 15/10,de 14 de Julho — Lei-quadro do O.G.E, não será reconhecida a dívida que não seja suportada pela respectiva NCB e devidamente liquidada, estando os responsáveis por tais dívidas sujeitos às sanções previstas na lei.

ARTIGO 9.º

(Programação e Execução Financeira de Restos a Pagar)

1. As despesas inscritas, em Restos a Pagar, respeitantes a 2014, apuradas com base nos dispostos no artigo 8.º, devem ser objecto de inclusão nas Programações Financeiras, bem como nos respectivos Planos de Caixa.

2. O pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar, será efectuado pelos respectivos OD, observando escrupulosamente a ordem cronológica de vencimento das respectivas facturas, a medida que a DNT disponibilize as correspondentes Quotas Financeiras e as UO façam a distribuição dos Limites Financeiros para o efeito.

ARTIGO 10.º

(Prestação de contas)

O envio dos documentos das prestações de contas aos Órgãos Centrais deve observar o seguinte:

1. As Delegações Provinciais de Finanças devem remeter os documentos a seguir indicados, com os dados referentes a 31 de Dezembro de 2014:
 1.1. Para a Direcção Nacional de Impostos (DNI), até ao dia 6 de Janeiro de 2015, o formulário BMA (Boletim Mensal de Arrecadação).
 1.2. Para a DNCP, até ao dia 20 de Janeiro de 2015, o relatório RRP (Relação de Despesas serem Inscritas em Restos a Pagar) e a Relação das cabimentações anuladas.
2. As Missões Diplomáticas e Consulares e as Representações Comerciais no exterior devem efectuar o registo no SIGFE, até ao dia 9 de Janeiro de 2015, da prestação de contas referente a Dezembro de 2014.
3. A Direcção Nacional de Impostos deve encaminhar à DNCP, até ao dia 13 de Janeiro de 2015, a informação relativa à receita consolidada, do País, arrecadada em Dezembro de 2014, bem como a receita tributária em cobrança, correspondente ao stock da dívida activa.
4. A DNT deve encaminhar à DNCP até ao dia 20 de Janeiro de 2015, os extractos bancários das contas do Tesouro Nacional, devidamente conciliados.
5. O Gabinete de Estudos e Relações Internacionais (GERI) deve encaminhar à DNCP até ao dia 20 de Janeiro de 2015, o demonstrativo das doações recebidas pelos Órgãos do Estado.
6. A Unidade de Gestão da Dívida Pública (UGD) deve encaminhar à DNCP, até ao dia 20 de Janeiro de 2015 o seguinte:
 i) O Demonstrativo da dívida interna e externa;
 ii) Resumo dos Contratos de Financiamento.
7. O Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação das Finanças Públicas (SETIC-FP) deve, de forma automática, executar, no âmbito do encerramento do exercício, as seguintes tarefas:
 i) Disponibilização, até ao dia 30 de Setembro de 2014, da funcionalidade no SIGFE das Pré - Tabelas de Contas e Eventos para 2015;
 ii) Bloqueio das rotinas de emissão das NCB a partir das 00:00 horas do dia 12 de Dezembro de 2014;
 iii) Bloqueio das rotinas de emissão das NLQ a partir das 00:00 horas do dia 16 de Dezembro de 2014;
 iv) Bloqueio das rotinas de emissão das OS a partir das 00:00 horas do dia 19 de Dezembro de 2014;
 v) Inscrição automática dos Restos a Pagar (dos Órgãos interligados directamente no SIGFE), por instrução da DNCP, após certificação e validação pelo Ministro das Finanças, até ao dia 1 de Fevereiro de 2015.
8. A SONANGOL deve remeter ao MINFIN, até ao dia 21 de Janeiro de 2015, o seguinte:
 i) O Demonstrativo das receitas do Estado não transferidas para CUT (Conta Única do Tesouro);
 ii) Os documentos bancários dos pagamentos feitos para as contas de garantia dos bancos depositários, para a liquidação do serviço da Dívida.

ARTIGO 11.º

(Síntese dos Procedimentos de Encerramento do Exercício)

A execução dos procedimentos de gestão estabelecidos nestas Instruções deve ter, no que couber, o suporte informático, conforme sintetizado no formulário QPEE (Quadro Síntese dos Procedimentos de Encerramento do Exercício), aonde estão identificados os órgãos responsáveis pelas acções e estabelecidos os prazos limite para o seu cumprimento.

REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO NACIONAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA	**RELAÇÃO DE DESPESAS A SEREM INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR – RRP**	PÁGINA/ TOTAL	EXERCÍCIO **2014**

UNIDADE ORÇAMENTAL	
CÓDIGO	DESIGNAÇÃO

ÓRGÃO DEPENDENTE	
CÓDIGO	DESIGNAÇÃO

Nº DA NCB	DESIGNAÇÃO DO BENEFICIÁRIO	NATUREZA DESPESA	DATA DE PAGAMENTO [1]	VALOR
	TOTAIS/A TRANSPORTAR			

DECLARAÇÃO

DECLARO QUE AS DESPESAS ACIMA RELACIONADAS CONSTITUEM AS ÚNICAS ASSUMIDAS POR ESTA UNIDADE E RECONHECIDAS POR MIM, RESPONSÁVEL MÁXIMO DO ÓRGÃO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA NA FORMA DA LEI VIGENTE E DAS DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS.

ELABORADO POR	ASSINATURA	DATA
O RESPONSÁVEL	ASSINATURA	DATA

[1] Observar a ordem cronológica de vencimento das respectivas facturas.

QUADRO SÍNTESE DOS PROCEDIMENTOS DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO - QPEE DE 2014

A - PROCEDIMENTOS DA GESTÃO	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	ÓRGÃO DESTINATÁRIO	PRAZOS	DISPOSITIVOS DAS INSTRUÇÕES PARA O ENCERRAMENTO
1 – Cabimentação de Despesas (emissão da NCB)	UO e OD	-	Até 12/12/2014	Art.3.º
2 – Liquidação de Despesas (emissão da NLQ)	UO e OD	-	Até 16/12/2014	Art.4.º
3 – Pagamento de Despesas (emissão de OS)	UO e OD	-	Até 19/12/2014	Art.6.º,nº 1
4 – Entrega das OS ao Banco Operador	UO e OD	Bco. Operador	Até 23/12/2014	Art.6.º, nº 2
5 – Transferência dos saldos financeiros das contas das UO aditadas ao SIGFE para a conta do Tesouro Nacional	UO	DNT	Até 31/12/2014	Art. 7.º, nº 2
6 – Anulação dos saldos de Cabimentação não Liquidada	UO e OD	-	Em 29/12/2014	Art.8.º, nº 4
7 – Entrega da Relação de Restos a Pagar para aprovação Pelo Sr. Ministro das Finanças	DNCP	MINFIN	Até 30/01/2015	Art.8.º, nº 5
8 – Inscrição dos Restos a Pagar	DNCP	-	Até10 /02/2015	Art. 8º, nº 6
B – PRESTAÇÃO DE CONTAS				
1- Remessa do formulário BMA	DPF	DNI	Até 06/01/2015	Art. 10º, nº 1.1.a)
2- O relatório do formulário RRP	DPF	DNCP	Até 20/01/2015	Art. 10º, nº 1.2.a)
3- Relação das NCB anuladas	DPF	DNCP	Até20/01/2015	Art. 10º, nº 1.2,b)
4- Prestações de Contas referente a Dezembro de 2014	MDC´S	DNCP	Até 09/01/2015	Art. 10º, nº 2
5- Receita consolidada do País até Dezembro de 2014	DNI	DNCP	Até 13/01/2015	Art. 10º, nº 3
6- Receita tributária em cobrança	DNI	DNCP	Até 20/01/2015	Art. 10º, nº 4
7- Extractos bancários da CUT - conciliados	DNT	DNCP	Até 20/01/2015	Art. 10º, nº 4.a)
8- Demonstrativo das doações recebidas pelo Estado	GERI	DNCP	Até 20/01/2015	Art. 10º, nº 5
9- Demonstrativo dos fluxos de financiamento e gestão da Divida Interna e Externa	UGD	DNCP	Até 20/01/2015	Art 10º, nº 6 a) b)
C - PROCEDIMENTOS DA INFORMÁTICA				
1- Disponibilização da funcionalidade no SIGFE das Pré-Tabelas de Contas e Eventos para 2014	DOTI	DNCP	Até 30/09/2015	Art. 10º, nº7.a)
2- Bloqueio no SIGFE da rotina de emissão da NCB	DOTI	-	Até 12/12/2014	Art. 10º, nº7.b)
3- Bloqueio no SIGFE da rotina de emissão da NLQ	DOTI	-	Até 16/12/2014	Art. 10º, nº7.c)
4- Bloqueio no SIGFE da rotina de emissão das OS	DOTI	-	Em 19/12/2014	Art. 10º, nº7.d)
5- Inscrição automática no SIGFE dos Restos a Pagar (dos Órgãos interligados directamente no SIGFE)	DOTI	-	Até 11/02/2015	Art. 10º, nº7.e)
D - SONANGOL				
1- Entrega do Desembolso das Receitas do Estado, não transferidas para a CUT	Sonangol	DNCP	Até 21/01/2015	Art.10º, nº 8º, a)
2- Entrega dos documentos bancários dos pagamentos feitos para as contas de garantia dos bancos depositários, para a liquidação do serviço da Dívida	Sonangol	DNCP	Até 21/01/2015	Art.10º, nº 8º, b)

REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO NACIONAL DE IMPOSTOS

BOLETIM MENSAL DE ARRECADAÇÃO – BMA

PÁGINA/ TOTAL | MÊS/ ANO /2014

DESIGNAÇÃO DA DELEGAÇÃO PROVINCIAL | CÓDIGO DA PROVÍNCIA

CÓDIGO DA RECEITA	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	RECEITAS COBRADAS
A11	IMP. REND. TRABALHO - CONTA PRÓPRIA	
A12	IMP. REND. TRABALHO - CONTA OUTREM	
A14	IMP. S/ APLICAÇÃO DE CAPITAIS - SECÇÃO A	
A21	IMP. S/ REND. INDÚSTRIAS PETROLÍFERAS	
A23	IMPOSTO INDUSTRIAL - GRUPO A	
A24	IMP. S/APLICAÇÃO DE CAPITAIS - SECÇÃO B	
A26	IMPOSTO INDUSTRIAL - GRUPO B	
A27	IMPOSTO INDUSTRIAL - GRUPO C	
B31	IMPOSTO PREDIAL URBANO	
B32	IMPOSTO SOBRE SUCESSÕES E DOAÇÕES	
B33	IMP. TRANSM. IMOB. TÍTULO ONEROSO - SISA	
D52	IMP. DE CONS. PROD. DERIVADOS DO PETRÓLEO	
D54	IMP. CONSUMO CERVEJA NACIONAL	
D55	IMP. CONSUMO CERVEJA IMPORTADA	
D56	IMP. CONSUMO BEBIDAS ALCOÓLICAS	
D59	IMP. CONSUMO DE PRODUTOS DIVERSOS	
D61	IMP. CONSUMO S/ REND. DE TELECOMUNICAÇÕES	
D62	IMP. CONS. S/ SERVIÇOS DE HOTEL. E SIMILARES	
D63	IMP. CONS. S/ SERV. DE ÁGUAS ELECTRICIDADE	
E61	IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	
E62	IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	
F71	IMPOSTO DO SELO	
F72	IMPOSTO DE FAROLAGEM	
F73	IMPOSTO DE TONELAGEM	
TOTAIS/A TRANSPORTAR		

CÓDIGO DA RECEITA	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	RECEITAS COBRADAS
TRANSPORTE		
F74	OUTRAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	
G81	TAXAS DOS SERVIÇOS ADUANEIROS	
G82	TAXA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS	
G83	CUSTAS FISCAIS	
G89	EMOLUMENTOS E TAXAS DIVERSAS	
I01	RENDAS DE CASA	
J24	RECEITAS SERV. CONSERV. REG. E NOTÁRIO	
J25	RECEITAS DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS	
J26	RECEITAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	
L37	JUROS DE MORA	
L38	MULTAS FISCAIS	
L39	MULTAS SOBRE DÍVIDAS	
L40	MULTAS DE TRÂNSITO	
L42	MULTAS DE ACTIVIDADES PESQUEIRAS	
L43	OUTRAS MULTAS E PENALIDADES	
L44	INDEMNIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	
L45	VENDAS DIVERSAS OU EVENTUAIS	
L50	DIVERSAS RECEITAS CORRENTES	
L51	ADICIONAL DE 10% SOBRE MULTAS	
L52	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES ADUANEIRAS	
M02	ALIENAÇÃO DE HABITAÇÕES	
M04	ALIENAÇÃO DE BENS DIVERSOS	
M11	ALIENAÇÃO DE EMRPESAS	
TOTAIS/A TRANSPORTAR		

DECLARAÇÃO

DATA	ENCARREGADO - ASSINATURA	O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE IMPOSTOS - ASSINATURA	O DELEGADO PROVINCIAL - ASSINATURA

O Ministro, *Armando Manuel.*

Despacho n.º 1547/14
de 22 de Outubro

Havendo necessidade de se criar a Comissão para a Condução do Procedimento de Contratação e para Avaliação das Propostas do Concurso Limitado por Prévia Qualificação para a Prestação de Serviços de Consultoria e Auditoria às Declarações Fiscais e às Contas das Companhias Petrolíferas, nos termos do artigo 137.° da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.° 1 do artigo 41.° da Lei da Contratação Pública, aprovada pela Lei n.° 20/10, de 7 de Setembro, determino:

1.° — É criada a Comissão de Avaliação para a Condução do Procedimento de Contratação e para Avaliação das Propostas inerentes ao Concurso Limitado por Prévia Qualificação para a Realização de Consultoria e Auditoria às Declarações Fiscais e às Contas das Companhias Petrolíferas por referência aos exercícios de 2012 e 2013.

2.° — A Comissão de Avaliação do Concurso referida no número anterior é constituída pelos seguintes membros:

a) A Directora Nacional de Impostos — Presidente da Comissão;

b) O Chefe do Departamento de Regimes Especiais de Tributação da Direcção Nacional de Impostos;

c) A Chefe do Departamento de Prevenção e Fiscalização Tributária da Direcção Nacional de Impostos;

d) A Chefe da Secção de Prevenção e Fiscalização do Departamento de Regimes Especiais de Tributação da Direcção Nacional de Impostos;

e) O Chefe da Secção de Assuntos Jurídicos do Departamento de Regimes Especiais de Tributação da Direcção Nacional de Impostos.

3.° — A Comissão inicia as suas funções na data de publicação do presente Despacho.

4.° — A Comissão ora criada cessa as suas funções na data em que submeter a sua proposta de decisão de contratação ao Ministro das Finanças.

5.° — Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Outubro de 2014.

O Ministro, *Armando Manuel*.

O. E. 931 - 10/192 - 650 ex. - I.N.-E.P. - 2014